



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 34/2017 – São Paulo, sexta-feira, 17 de fevereiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000905-35.2017.4.03.6100

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES, devidamente qualificados na inicial, ajuizou a presente “AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE”, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em extensa petição inicial de 57 (cinquenta e sete laudas), extrai o seguinte pedido em caráter de tutela de urgência: “para que o requerido se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação por parte do autor, bem como a não realizar a venda direta ou em concorrência pública ou leilões extrajudiciais do bem tutelado, devido à ausência de Notificação para purgação da mora, bem como da ausência de Notificação das datas dos leilões extrajudiciais públicos”.

É o relatório. Fundamento e decido.

O relato inicial formulado pelo d. advogado não guarda relação com a carta de próprio punho apresentada pela parte autora, que afirma, logo no começo do documento (ID 591717), que o imóvel foi à leilão (“*meu marido não conseguia mais emprego por conta da idade e o imóvel foi à leilão*”), mostrando, assim, que inexistia surpresa, sabendo a parte autora de sua inadimplência e das consequências de tal ato, há anos.

Também não se sustentam na petição inicial as alegações relativas à purgação da mora. De fato, a jurisprudência tem admitido, para evitar o leilão, a purgação da mora, bem como o reembolso dos valores administrativamente gastos pela CEF com a consolidação, até a arrematação do bem por terceiro. A parte autora, contudo, em sua carta de próprio punho, não demonstrou qualquer interesse em assim proceder. Em verdade, fala várias vezes sobre um suposto direito a um novo acordo, que não tem amparo legal ou jurisprudencial (cumpre salientar que o credor não pode ser obrigado a aceitar prestação diversa da que lhe é devida). Não afirma quanto tem disponibilidade de pagar imediatamente, tampouco faz qualquer depósito. O que aparenta, com a devida vênia, é o desejo de permanecer no imóvel sem adimplir completamente o financiamento como realizado, o que não possui amparo jurídico.

No que concerne à alegação de necessidade de nova intimação antes do leilão, não trouxe qualquer amparo legal a sustentar sua tese, sendo que o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, no qual é afirmada a necessidade de intimação do devedor sobre as datas dos leilões para fins de purgação da mora, não é aplicável no presente caso, haja vista que a parte em momento algum se predispõe a purgar a mora, como já disse anteriormente.

Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. **A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.** 4. **Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.** 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.518.085, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 12/05/2015, DJ. 20/05/2015) (grifos nossos)

Em outras palavras, ainda que a jurisprudência do C. STJ posicione-se pela necessidade de intimação pessoal do leilão extrajudicial, como última chance de ciência para purgação da mora, a parte autora não demonstra interesse em assim fazê-lo.

Caso não bastasse, tendo havido intimação específica ou não da data do leilão extrajudicial (**não sendo possível afirmar, sem ouvir a ré, que não houve intimação**), **é fato que a parte autora teve dele ciência inequívoca**, considerando o próprio relato da petição inicial. Embora não se saiba precisar quando esta ciência ocorreu, evidente que foi anterior à propositura da demanda.

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*, pois houve ciência prévia ao leilão, bem como saber a seu respeito não alterou a postura da parte que continua sem desejar purgar a mora, pleiteando o reconhecimento judicial de um inexistente direito à repactuação.

Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 32, *caput*, do Decreto-Lei nº 70/66 não impõe a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento, *in verbis*: "Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado."

No mesmo sentido, colaciono recentes ementas do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO NÃO VERIFICADAS - REVISÃO CONTRATUAL - ARREMATACÃO DO IMÓVEL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 - A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro. 2 - Há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. 3 - Não há nulidade da execução extrajudicial quando realizada a notificação pessoal para purgação da mora de apenas um dos mutuários, tendo em vista a solidariedade entre eles. 4 - A demora na notificação para purgação da mora não traz nenhum prejuízo aos mutuários, pelo contrário, estende-se o prazo para pagamento do débito em atraso, já que nos termos do art. 34 do referido Decreto-Lei há possibilidade de purgação do débito até a assinatura do auto de arrematação, sem prejuízo do recurso ao Poder Judiciário. 5 - **O artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento.** 6 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva. 7 - Apelação da parte autora desprovida em relação ao pedido de nulidade de execução extrajudicial e, em relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente em razão da arrematação do imóvel. Prejudicados os recursos de apelação e agravo retido interpostos pela ré. Condenação da parte autora no ônus da sucumbência." Grifei (TRF da 3ª Região, Processo AC 00055404320014036121, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, 5ª Turma, Data:20/09/2016)

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. RECURSO IMPROVIDO 1. O C. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. Quanto à alegada irregularidade da notificação dos mutuários não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. 3. **Não assiste razão aos autores, quando pretende nulificar a execução extrajudicial sob o argumento de que não houve a notificação pessoal para a realização do leilão. A execução extrajudicial é regida pelo DL nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.** 4. Apelação desprovida." Grifei (TRF da 3ª Região, Processo AC 00182756420074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª Turma, Data:01/12/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66. 2 - Inexistência de elementos nos autos que comprovem a ausência de intimação pessoal para purgar a mora antes de consolidada a propriedade do imóvel em nome da instituição financeira. Devedor intimado pela via editalícia. 3 - **Inexistência de previsão legal no sentido de necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data de realização dos leilões.** 4 - A purgação da mora pode ser realizada até a lavratura do auto de arrematação do leilão, evitando a extinção desnecessária do contrato. Ademais, levando-se em conta que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, há que ser deferida a sustação dos atos posteriores ao leilão, máxime a assinatura do auto de arrematação, até a realização da audiência de conciliação, pleiteada ao Juízo a quo. 5 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.., grifei).

Em síntese, quem está inadimplente, sabe das consequências de seus atos e, infelizmente, deve arcar com elas. Por mais que este magistrado lamente a situação relatada pela parte autora em sua carta, não vislumbra amparo legal a mantê-la na posse de um imóvel hipotecado em favor de uma instituição financeira (havendo, aqui, mais uma contradição entre realidade dos fatos e petição inicial, pois embora a matrícula do imóvel diga claramente se estar diante de hipoteca, as razões iniciais mencionam alienação fiduciária inúmeras vezes).

Não há qualquer indício de que a parte autora pagará sua dívida, sendo de se salientar, ainda, que a alteração na propriedade, de acordo com a matrícula do bem, se deu em 2007, só vindo agora a parte questionar em Juízo o ocorrido, o que causa estranheza.

Caso não bastasse, a parte não informa desde quando deixou de pagar as parcelas do bem, a fim de se verificar a alegada boa-fé.

Por fim, como já disse, não se pode obrigar o credor a aceitar um novo acordo, justamente o que a autora pretende.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência requerida.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência.

Em continuidade, considerando-se que o registro da adjudicação do imóvel descrito na inicial ocorreu em 28/03/2007 (fl. 75), esclareça a autora a propositura da presente ação somente no ano de 2017, em observância ao prazo prescricional para o exercício da pretensão ora formulada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, considerando-se o teor da certidão de óbito do cônjuge da autora (doc. nº 06), providencie, no mesmo prazo legal, a regularização do polo ativo, com a inclusão dos sucessores, sob pena de indeferimento.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6806

PROCEDIMENTO COMUM

0016666-76.1989.403.6100 (89.0016666-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007903-86.1989.403.6100 (89.0007903-4)) LUIZ JOSE AIELLO X EDSON LUIZ PUTTINI X JOAQUIM MANOEL JORGE PEDREIRO X TRANSPORTADORA AIELLO LTDA(SP189471 - ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0719090-79.1991.403.6100 (91.0719090-5) - MAHMUD OSMAN HAVACHE(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0039240-10.2000.403.6100 (2000.61.00.039240-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021671-93.2000.403.6100 (2000.61.00.021671-0)) MARLI APARECIDA VILAS BOAS X IVONE BANHARA X DECIO NAKAMURA X LUCIA DE FATIMA ABRANTES AMARAL ROSA X RUBENS CEDRO BARROSO X MARIA LUCIA RODRIGUES RAINHO X ARLETE BECHIATO CAPOLETTO X MYRNA ARAUJO OLSAK X ALEXANDRE ALVES MOTA DE SOUZA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o requerido pela autora às fls. 559/562 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0014515-44.2006.403.6100 (2006.61.00.014515-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAFELANDIA(SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPALIDADE DE CAFELANDIA(SP313544 - KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA)

Expeça-se carta precatória conforme determinado às fls. 5802. Int.

0017075-51.2009.403.6100 (2009.61.00.017075-0) - OSSAMO YANO X AECO YANO(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o alegado pela exequente às fls. 314/316. Após, conclusos para análise dos demais requerimentos constantes às fls. 315. Int.

0021414-19.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTAD PUBL LT-FILIAL RJ(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008129-17.2014.403.6100 - ALEX SANDRO TENORIO BARROS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF033037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS) X BRADESCO - VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X MAPFRE - SEGUROS(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes quanto à perícia designada para o dia 22/05/2017 às 12:40 no endereço indicado pelo perito às fls. 342. Int.

0005335-52.2016.403.6100 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à resposta da carta precatória de nº 230/2016 constante às fls. 405/435 no prazo legal. Int.

0011516-69.2016.403.6100 - DIRCEU APARECIDO JANUARIO X SHIRLEY APARECIDA SANTIAGO JOSE JANUARIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ordinária que possui 02 volumes, perfazendo o total de 382 páginas, distribuída em 20/05/2016. A parte autora protocolizou na data 03/02/2017 a petição de nº 2017.61890008522-1 referente à apresentação de quesitos a serem respondidos pelo perito judicial nomeado às fls. 333 bem como anexou cópia integral dos autos de nº 0016201-13.2002.403.6100. Ocorre que, a referida petição, por ser muito volumosa, dificulta o manuseio dos autos e propicia o desperdício e consumo de papel. Diante de tal situação, determino a devolução dos referidos documentos à parte autora, mantendo apenas a petição devidamente assinada pelo advogado. A documentação que segue aos autos deverá ser apresentada pela parte ré de forma digitalizada no prazo de 15 (quinze) dias. Recebidos em Secretaria, fica a parte intimada para retirada dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias, e no silêncio, encaminhe-se à reciclagem. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 377 e, após, remetam-se os autos ao perito.

0014491-64.2016.403.6100 - ATELIER DE VIOLOES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA(SP238502 - MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração opostos pela autora às fls. 524/527 por serem os mesmos tempestivos mas os rejeito, ante seu nítido caráter infringente em desacordo com as hipóteses de cabimento previstas na lei processual. Ciência às partes. Após, faça-se conclusão para sentença.

0016151-93.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO(SP345234 - CLAUDIA YUKIE TAKAYAMA MIYAGI E SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM)

Dê-se vista à parte autora para cumprimento do despacho de fl. 111 no prazo legal. Int.

0021701-69.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP255384A - MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifêstem-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023732-62.2016.403.6100 - ANA PAULA TADDEO CONDE X THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Promova a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a juntada da certidão de casamento atualizada. Após, se em termos, dê-se vista à CEF para que se manifêstem sobre o requerido pela autora às fls. 118/119. Int.

0024262-66.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em decisão.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL.Alega o impugnante que o autor, ora impugnado, ingressou com a presente ação estipulando a quantia de R\$ 18.486,00(dezoito mil e quatrocentos e oitenta e seis reais) sem, contudo, apresentar qualquer cálculo que justificasse tal quantum. Aduz que, conforme ensina o art. 291 do CPC, há a necessidade de se atribuir valor à causa, mesmo que não tenha um lastro econômico imediatamente aferível.Requer que seja modificado o valor atribuído à causa para R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais).O impugnado, às fls. 84/85, alega que o valor da causa foi fixado de acordo com o prejuízo causado pela ré. É O RELATÓRIO.DECIDO. Acolho os argumentos lançados pelo impugnado.Com efeito, nos termos do artigo 292, V, do CPC nas hipóteses de ação indenizatória, o valor da causa corresponderá ao quantum pretendido, inclusive nas pretensões fundadas em dano moral.No presente caso, o autor, ora impugnado, busca que a presente ação seja julgada procedente a fim de que haja a condenação em danos morais em face da não existência da realização de exames médicos bem como o contraditório em todo o procedimento da licença imposta ao autor. Portanto, o valor atribuído à causa está correto, visto que o pedido de condenação em danos morais serve como critério para fixação do quantum especificado na inicial senão vejamos o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM POSTULADO NA INICIAL. VALOR DA CAUSA EQUIVALENTE. CPC, ART. 258.1. Quantificada pelo autor a postulação indenizatória a título de danos morais, servirá ela de parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC.2. Precedentes do STJ.3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Resp nº 556.879/SP, Rel Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe 09/02/2005). Deste modo, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação, mantendo o valor da causa em R\$ 18.486,00 (dezoito mil e quatrocentos e oitenta e seis reais). Traslade-se cópia da presente decisão para da ação principal, prosseguindo-se naquela.Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

0024335-38.2016.403.6100 - RENATA RIBAS ANDRE(SP123955 - ISRAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0025573-92.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos etc.Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por Notre Dame Intermédica Saúde S/A. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, visando ordem para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário relativo ao Ressarcimento ao SUS, representado pela GRU nº 45.504.064.419-X, em razão da realização de depósito judicial.Deferida a realização de depósito judicial (fl. 193), este foi efetuado pela autora (fls. 198/201), tendo a ré, devidamente intimada, se manifestado no sentido de que o valor depositado corresponde à integralidade do débito em discussão (fls. 206/207), bem como apresentado contestação (fls. 208/227).É o breve relatório. Passo a decidir.Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, conforme requerido, e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Assim, ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida para assegurar à parte autora o direito à suspensão da exigibilidade do crédito não tributário relativo ao ressarcimento ao SUS, representado pelo GRU nº 45.504.064.419-X, bem com determinar à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em relação à demandante pelo não recolhimento do aludido débito, tais como inclui-la no CADIN ou inscrevê-la em Dívida Ativa da União, até decisão final. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à autarquia ré a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Intime-se a ré, para que cumpra a presente decisão. Sem prejuízo, manifeste-se a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 208/227.Int.

0018460-66.2016.403.6301 - BRUNA MARIA ELOY MACHADO FERREIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020326-12.2016.403.6301 - ALEX SANDRO SILVA NOVAES(SP369716 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão.Trata-se de impugnação à justiça gratuita arguida em contestação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 115/118, pleiteando a revogação do benefício concedido à parte impugnada.Alega a impugnante, em síntese, que para obter o empréstimo em dinheiro, a impugnada declarou renda no valor de R\$ 9.848,49(nove mil e oitocentos e quarenta e oito reais e nove centavos), valor este incompatível com a condição de pobreza. Por fim, alega que o conceito de pobreza deverá ser analisado de acordo com as condições atuais do País, levando-se em conta a situação econômica dos setores da sociedade. A impugnada apresentou defesa às fls.202/204 justificando que a impugnante confunde o conceito de pobreza jurídica, distorcendo os ditames estabelecidos pela lei nº 1.060/50. Alega que, em síntese, deve-se considerar não só valor dado à causa, mas também que a presente demanda implicará na realização de perícia contábil, gerando, por conseguinte, gastos à impugnada, os quais não poderá arcar. Às fls. 102/106 foram apresentados os últimos comprovantes de rendimentos da parte autora.Às fls. 107/108 foi deferida a gratuidade processual à autora. Decido.O artigo 98 do CPC estipula que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. A impugnante, ao questionar a concessão de assistência judiciária deveria juntar documentos que comprovassem ser possível à autora arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do 2º do art. 99 do CPC.O ônus da prova, no caso, é da Impugnante. Contudo, posto que a prova exerce papel deveras relevante na formação da convicção do magistrado, imperioso que os meios de prova sejam idôneos e aptos a provar o fato alegado, do contrário, o mesmo será tido como não provado ou ao menos não terá as consequências pretendidas pela parte que juntou o documento. Nos termos do CPC, portanto, não basta que a parte alegue que a outra não faz jus ao benefício da justiça gratuita; é necessário que prove, pois caso contrário prevalece a alegação daquele pleiteou o benefício (1ª TACivSp, AP 425490, rel. Juiz Toledo Silva, j. 18.10.1989). Em remate, entendo que a ré não trouxe elementos novos a ensejar a alteração da decisão que deferiu a gratuidade de justiça (fl. 108).Nesse sentido, o seguinte julgado: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI N. 1.060/50 - DEFERIMENTO - DESCONSTITUIÇÃO DO DIREITO - ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE RISCO - POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA - PAGAMENTO NO PERÍODO DE CINCO ANOS (ART. 12 DA LEI 1.060/50). 1. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, até prova em contrário (art. 4º e parágrafo 1º). 2. Incumbe ao impugnante o ÔNUS DA PROVA capaz de desconstituir o direito à assistência judiciária postulada (art. 7º e precedentes do STJ). 3. A simples alegação de que os autores/impugnados percebem valores incompatíveis com o estado de pobreza não é o bastante para infirmar a desnecessidade da concessão da assistência judiciária. 4. Na possibilidade de se reverter a situação econômica dos autores /impugnados, eles poderão efetuar o pagamento das despesas processuais dentro do período de cinco anos a contar da sentença final. 5. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 12 da Lei 1.060/50). 6. Apelação provida. (AC 1998.010.0082826-3, UF: BA, 1ª T. TRF 1ª Região, j. em 30.3.99, DJ 19.4.99, p.104, Rel.: LUCIANO TOLENTINO DO AMARAL).Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0000436-74.2017.403.6100 - GIVALDO FURTADO X DOUGLAS FARIAS COELHO(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em decisão.GIVALDO FURTADO e DOUGLAS FARIA COELHO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada antecedente, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a suspender a realização de leilões extrajudiciais de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, cuja propriedade foi consolidada pela Caixa Econômica Federal.Em extensa petição inicial de 54 (cinquenta e quatro laudas), alegam os autores, em síntese, que em razão de dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes com o contrato de financiamento imobiliário firmado com a Ré, tendo procurado a Instituição Financeira para a realização de acordo para readequação do valor das prestações.Relatam que deixaram de purgar a mora e a CEF promoveu a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome.Afirmam que o imóvel será levado a leilão, razão pela qual pretendem a suspensão desse leilão, haja vista que com sua realocação no mercado de trabalho, deseja continuar com o pagamento das parcelas, desde que essas sejam ajustadas ao seu atual orçamento.Sustentam a irregularidade do procedimento extrajudicial, na medida em que deixaram de ser notificados pessoalmente da data do leilão. Refêrem que a intimação através do oficial do Registro de Imóveis para a constituição do devedor em mora não é suficiente para a realização do leilão extrajudicial, que exige prévia, nova e específica intimação pessoal.Alegam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF, dentre outros inúmeros argumentos.A inicial veio acompanhada da procuração e documentos de fls. 56/161.A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda de esclarecimentos prévios da ré (fl. 164).Opostos embargos de declaração pelos autores (fls. 168/169) em face da decisão de fl. 164, estes foram rejeitados (fl. 170).Em atenção à determinação de fl. 164, a ré informou que os autores foram devidamente intimados pelo Oficial de Imóveis competente, inexistindo interesse dos autores em pagar o débito tendo, ao final, postulado pelo indeferimento da tutela de urgência (fls. 171/182). As informações vieram acompanhadas da procuração e documentos de fls. 183/220. A ré também ofereceu contestação (fls. 221/313) tendo informado a ausência de interesse em conciliação, bem como suscitado preliminares e, no mérito, pugnado pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 315/405).É o relatório. Fundamento e decido.I.Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetivam os requerentes a suspensão da realização do leilão designado para a venda imóvel objeto de financiamento imobiliário firmado nos moldes do sistema Financeiro da Habitação, cuja propriedade foi consolidada em nome da CEF, em razão da inadimplência quanto ao pagamento das prestações do contrato.O procedimento de consolidação da propriedade de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2017 5/223

Financiamento Imobiliário está previsto na Lei nº 9.517/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. A jurisprudência tem admitido, para evitar o leilão, a purgação da mora, bem como o reembolso dos valores administrativamente gastos pela CEF com a consolidação, até a arrematação do bem por terceiro. A parte autora, contudo, não demonstrou qualquer interesse em assim proceder. Em verdade, fala várias vezes sobre um suposto direito a um novo parcelamento, que não tem amparo legal ou jurisprudencial (cumpre salientar que o credor não pode ser obrigado a aceitar prestação diversa da que lhe é devida). Não afirma quanto tem disponibilidade de pagar imediatamente, tampouco faz qualquer depósito. O que aparenta, com a devida vênia, é o desejo de permanecer no imóvel sem adimplir completamente o financiamento como realizado, o que não possui amparo jurídico. II. A intimação acerca da mora presume-se ocorrida em virtude de fls. 173-175. No que concerne à alegação de necessidade de nova intimação antes do leilão, não sendo suficiente o aviso exarado pelo Oficial de Imóveis, não trouxe qualquer amparo legal a sustentar sua tese, sendo que o entendimento jurisprudencial, decorrente da cópia do v. Acórdão acostado às fls. 148/158, proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no qual é afirmada a necessidade de intimação do devedor sobre as datas dos leilões para fins de purgação da mora, não é aplicável no presente caso, haja vista que a parte em momento algum se predispõe a purgar a mora, como já disse anteriormente. E, nesse sentido, a afirmação contida na inicial que os autores pretendem continuar com o pagamento das parcelas, desde que essas sejam ajustadas ao seu atual orçamento corrobora tal situação. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.518.085, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 12/05/2015, DJ. 20/05/2015). (grifos nossos) Em outras palavras, ainda que a jurisprudência do C. STJ posicione-se pela necessidade de intimação pessoal do leilão extrajudicial, como última chance de ciência para purgação da mora, a parte autora não demonstra interesse em assim fazê-lo. Caso não bastasse, tendo havido intimação específica ou não da data do leilão extrajudicial, é fato que a parte autora teve dele ciência inequívoca, considerando a juntada de fls. 132-133 com a petição inicial. Embora não se saiba precisar quando esta ciência ocorreu, evidente que foi anterior a 21.01.2017. Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*, pois houve ciência prévia ao leilão, bem como saber a seu respeito não alterou a postura da parte que continua sem desejar purgar a mora, pleiteando o reconhecimento judicial de um inexistente direito à repactuação. Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não impõe a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento, in verbis: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. No mesmo sentido, colaciono recentes ementas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO NÃO VERIFICADAS - REVISÃO CONTRATUAL - ARREMATÇÃO DO IMÓVEL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 - A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro. 2 - Há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. 3 - Não há nulidade da execução extrajudicial quando realizada a notificação pessoal para purgação da mora de apenas um dos mutuários, tendo em vista a solidariedade entre eles. 4 - A demora na notificação para purgação da mora não traz nenhum prejuízo aos mutuários, pelo contrário, estende-se o prazo para pagamento do débito em atraso, já que nos termos do art. 34 do referido Decreto-Lei há possibilidade de purgação do débito até a assinatura do auto de arrematação, sem prejuízo do recurso ao Poder Judiciário. 5 - O artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento. 6 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva. 7 - Apelação da parte autora desprovida em relação ao pedido de nulidade de execução extrajudicial e, em relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente em razão da arrematação do imóvel. Prejudicados os recursos de apelação e agravo retido interpostos pela ré. Condenação da parte autora no ônus da sucumbência. Grifei (TRF da 3ª Região, Processo AC 00055404320014036121, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, 5ª Turma, Data: 20/09/2016) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O C. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. Quanto à alegada irregularidade da notificação dos mutuários não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. 3. Não assiste razão aos autores, quando pretende nulificar a execução extrajudicial sob o argumento de que não houve a notificação pessoal para a realização do leilão. A execução extrajudicial é regida pelo DL nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32. 4.

Apelação desprovida. grifei(TRF da 3ª Região, Processo AC 00182756420074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª Turma, Data:01/12/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66. 2 - Inexistência de elementos nos autos que comprovem a ausência de intimação pessoal para purgar a mora antes de consolidada a propriedade do imóvel em nome da instituição financeira. Devedor intimado pela via editalícia. 3 - Inexistência de previsão legal no sentido de necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data de realização dos leilões. 4 - A purgação da mora pode ser realizada até a lavratura do auto de arrematação do leilão, evitando a extinção desnecessária do contrato. Ademais, levando-se em conta que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, há que ser deferida a sustação dos atos posteriores ao leilão, máxime a assinatura do auto de arrematação, até a realização da audiência de conciliação, pleiteada ao Juízo a quo. 5 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 .FONTE_ REPUBLICACAO:., grifei).Em síntese, quem está inadimplente, sabe das consequências de seus atos e, infelizmente, deve arcar com elas.III.Quanto à constitucionalidade da execução extrajudicial nos termos da Lei n.º 9.514/97, a Instância Superior tem se manifestado de forma contrária à tese dos autores. Neste sentido, confira-se o teor do seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. Consolidado o registro não é possível que se injeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 8. Preliminar acolhida. Improcedência do pedido.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0002141-97.2015.403.6126, des. Fed. Hélio Nogueira, DJ. 14/12/2016)IV.A parte não demonstra, ainda, que se extirpadas todas as quantias que julga indevidas pagaria sua dívida, já que não fez qualquer depósito, tampouco apresentou proposta para pagamento, sendo conveniente lembrar, ainda, da possibilidade de tratativa extrajudicial para a resolução do problema.V.Por fim, ao menos nesta primeira aproximação, não diviso irregularidades no procedimento extrajudicial, na medida em que os autores tinham ciência de sua qualidade de devedores e foram notificados para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e posterior venda dele em leilão extrajudicial. Destarte, ausente a probabilidade do direito necessária à concessão do provimento pleiteado pelos autores.CONCLUSÃO Sendo assim, em cognição sumária, e atento ao fato de que o detalhamento de todos os questionamentos feitos pela parte autora é matéria de sentença, não de liminar, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, por não vislumbrar a probabilidade do direito invocado.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência. Anote-se.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 221/314. Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005397-92.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019049-60.2008.403.6100 (2008.61.00.019049-4)) PHOENIX COMPONENTES LTDA X GERARD LOUIS HENRI SOREL(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029344-79.1996.403.6100 (96.0029344-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719090-79.1991.403.6100 (91.0719090-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MAHMUD OSMAN HAVACHE(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011473-26.2002.403.6100 (2002.61.00.011473-8) - LARAMARA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE VISUAL(SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP163081 - RENATA CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LARAMARA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE VISUAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal às fls. 979/988 no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008769-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018991-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018991-4)) JANOPI PARTICIPACOES LTDA. X CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIANOVA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Dê-se vista ao exequente quanto aos documentos juntados pela União Federal às fls. 371/378 no prazo legal. Int.

ACOES DIVERSAS

0007092-63.1988.403.6100 (88.0007092-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE MARCELINO DO CARMO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5196

ACAO CIVIL PUBLICA

0005425-94.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA)

Trata-se de ação de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretende obter provimento jurisdicional que condene os réus à obrigação de fazer consistente em: i. a União, incluir o medicamento ASPARTATO DE ORNITINA, ou outro medicamento que tenha os mesmos efeitos terapêuticos, na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), para tratamento de encefalopatia hepática, a ser fornecido aos usuários do SUS, conforme prescrição médica; ii. o Estado de São Paulo, fornecer o medicamento ASPARTATO DE ORNITINA, ou outro medicamento que tenha os mesmos efeitos terapêuticos, a todos os pacientes do SUS portadores de encefalopatia hepática, que dele precisarem, conforme prescrição médica, sob as mesmas condições em que são fornecidos outros medicamentos que constam da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME. A parte autora relata em sua petição inicial que a presente demanda está pautada no Inquérito Civil n.º 134.001.00450/2012-81, instaurado com base em declarações de Walter da Silva Júnior, portador de encefalopatia hepática, o qual enfrentava dificuldades para obter os medicamentos Lactose e Aspartato de Ornitina. Ressalta que, no decorrer do inquérito, a Secretaria Municipal de Saúde atendeu o paciente e reconheceu o equívoco em negar fornecimento de medicamentos e, ao final, constatou-se que o medicamento Lactose está presente no RENAME e no Formulário Terapêutico Nacional (FTN), todavia, não pertence a nenhum componente da Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde e, desse modo caberia aos municípios o seu fornecimento, nos termos da Norma Técnica NT 64/2012 do Departamento de Ciência e Tecnologia do Ministério da Saúde. Sustenta que os portadores de encefalopatia hepática podem ser tratados com a combinação da Lactose e Aspartato de Ornitina (Hepa-merz - nome comercial), no entanto, esse último medicamento não está no RENAME e nem é fornecido pela rede pública. Aduz que a utilização do medicamento Hepa-merz não é experimental, já foi autorizado pela ANVISA e é registrado pelo Ministério da Saúde, devendo o Estado oferecer o tratamento eficaz disponível aos pacientes. Cita ação civil pública ajuizada na Subseção de Joinville/SC, com caso análogo sob n.º 5000569-09.2011.404.7201, bem como outros casos em que houve decisões judiciais determinando o fornecimento do referido medicamento, por haver o reconhecimento da melhora efetiva na qualidade de vida dos pacientes portadores da encefalopatia hepática. Pauta seu pedido no direito constitucional à saúde, à vida e acesso igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde dos usuários do SUS. Em sede liminar pretende que seja determinado: i. À União e ao Estado de São Paulo que adotem de imediato as medidas administrativas necessárias para possibilitar o amplo e irrestrito acesso à assistência farmacêutica necessária, por meio do fornecimento do medicamento ASPARTATO DE ORNITINA a todos os paciente do SUS portadores de encefalopatia que dele dependerem, conforme prescrição médica, sob a mesma condição em que são fornecidos outros medicamentos que contam da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME; ii. À União que adote em até 180 (cento e oitenta) dias, as providências administrativas para a inclusão do ASPARTATO DE ORNITINA ou de outro medicamento com os mesmos efeitos terapêuticos na RENAME, a ser fornecido pelo SUS. iii. Multa cominatória diária, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento. Juntou documentos (fls. 15/314). Atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Inicialmente, os representantes judiciais da União e Estado de São Paulo foram intimados, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 8.437/92 (fl. 317). A União apresentou manifestação às fls. 322/332 e, preliminarmente, aduziu o não cabimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública; em caso de concessão de tutela, afirma que a decisão deve sofrer restrição de acordo com a circunscrição geográfica, nos termos do artigo 92, parágrafo único da Constituição, art. 11 da Lei n.º 5010/96 e art. 16 da Lei n.º 7347/85. No mérito afirmou: i) não haver justificativa para a responsabilização pelo fornecimento do medicamento, sendo que a prescrição deveria ser feita por médicos da rede estadual conveniada ao SUS e não por médicos particulares; ii) a impossibilidade de compatibilizar o princípio da universalidade de cobertura e atendimento e o princípio da seletividade, sem a observância da lista de medicamentos fornecidas pelo SUS; iii) a observância da Recomendação n.º 31 do Conselho Nacional de Justiça que orienta evitar a autorização de fornecimento de medicamentos não registrados na ANVISA, bem como a verificação junto à Comissão Nacional de Ética se os requerentes da ação fazem ou não parte de programas de pesquisa experimental dos laboratórios e, se o caso, tais laboratórios deveriam assumir a continuidade do tratamento. Requereu, por fim, o indeferimento da tutela. Juntou nota técnica n.º 00790/2015, exarada pela Consultoria Jurídica do Núcleo Técnico do Ministério da Saúde. A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou manifestação às fls. 333/350 em que sustentou, em preliminar, a ausência de periculum in mora, e afirmou que os portadores de encefalopatia hepática não estariam desassistidos, na medida em que poderia se valer da solicitação administrativa, sendo que um comitê técnico avalia a solicitação de medicamento não disponível pelo SUS, nos termos da Resolução SS-54, devidamente formalizado pelo médico do paciente. Informa, assim, que o Estado de São Paulo defere todas as solicitações administrativas formuladas com tal pleito e fornece o medicamento aspartato de ornitina, mesmo sem ter sido incorporado pelo SUS. No mérito, sustentou que apesar da relevância do direito à saúde, deve ser promovido o uso racional e seguro dos medicamentos de modo que não se façam julgamentos apressados sem fundamentação clínica adequada; alegou a competência do CONITEC para incorporação de novos medicamentos, nos termos da Lei n.º 8080/90, artigo 19-Q. Requereu o indeferimento da tutela. Juntou documentos. Às fls. 351/355-verso, o pedido liminar foi deferido para determinar: a) a obrigação de fazer à UNIÃO e ao ESTADO DE SÃO PAULO, para que adotem as providências administrativas e informem nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a partir da ciência desta decisão, o amplo e irrestrito acesso à assistência farmacêutica necessária fornecendo o medicamento ASPARTATO DE ORNITINA a todos os pacientes do SUS, portadores de encefalopatia hepática, conforme prescrição médica, nos mesmos termos e condições dos outros medicamentos fornecidos pelo SUS, constantes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME. b) à União que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da ciência desta decisão, adote todas as medidas administrativas necessárias à incorporação do medicamento ASPARTATO DE ORNITINA, na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, ou de outro medicamento que tenha o mesmo efeito terapêutico para tratamento da encefalopatia hepática. Por determinação na decisão liminar foi expedida carta precatória para notificação do Ministro da Saúde e do Diretor do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde - DGITS, sem notícia de cumprimento nos autos. O Secretário Estadual de Saúde de São Paulo foi devidamente notificado às fls. 364, aos 04.05.2015. Houve interposição de agravos de instrumento por parte dos réus (n.ºs 0011229-10.2015.4.03.0000 e 0011555-67.2015.4.03.0000 - fls. 369/385 e 409/425). Às fls. 498/507, o Juízo ad quem informou que foram indeferidos os provimentos postulados nos recursos e, por unanimidade, negado provimento aos agravos (fls. 508 e 512). Devidamente citados e intimados (fls. 366/367-verso), os réus apresentaram contestações (fls. 386/402 e 428/443). A

União alegou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, em síntese, afirmou que, o medicamento não está padronizado pelo SUS, que apresenta formas alternativas de tratamento. O Estado de São Paulo, por sua vez, alegou preliminar de ausência de interesse de agir em razão da possibilidade de o autor apresentar requerimento administrativo diretamente à CONITEC, para incorporação na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais e em razão de já fornecer administrativamente o Aspartato de Ornitina a portadores de encefalopatia hepática, bem como que a intervenção judicial afrontaria os princípios da separação dos poderes e do devido processo legal. No mérito, em suma, afirmou que a rede pública não é obrigada a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente e que, pela escassez dos recursos públicos a autoridade pública obriga-se a eleger prioridades. Réplica às fls. 466/472-verso. À fl. 473, foi determinada a intimação dos réus para que comprovassem em cinco dias o integral cumprimento do item a, da decisão liminar de fls. 351/355. A Fazenda do Estado de São Paulo se manifestou às fls. 474/476, informando que está fornecendo o medicamento a todos os portadores da doença, por meio da Secretaria da Saúde de São Paulo, que disponibiliza o programa conhecido por Solicitação Administrativa, composto por um comitê técnico que avalia a solicitação de medicamento não disponível no SUS. Ressalta que a inclusão do medicamento no RENAME é de competência exclusiva da União, por meio do Ministério da Saúde. A União, a seu turno, informou à fl. 477, que vem disponibilizando o medicamento pelo SUS aos pacientes que o solicitam administrativamente, conforme resolução n. 54/2012. Instada acerca da produção de provas (fl. 484), o Estado de São Paulo requereu a produção de prova oral, consistente na oitiva da testemunha Sérgio Swain Muller, professor/doutor Coordenador da Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, com vistas a tratar do processo de incorporação do medicamento no RENAME. A União informou que não tem interesse na produção de qualquer outra prova, ressaltando eventual direito a contraprova (fl. 487). Em seguida, sobreveio a manifestação do MPF (fl. 494), requerendo a oitiva do professor doutor Heitor Rosa, médico signatário do Parecer Técnico elaborado pela Sociedade de Hepatologia (fl. 280/284). Ao depois, o MPF opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 483/484, alegando que não fora apreciado o pedido formulado às fls. 472/472-verso, referente ao fato de as partes não terem comprovado que estão fornecendo aos usuários do SUS o amplo e irrestrito acesso à assistência farmacêutica necessária, fornecendo o medicamento Aspartato de Ornitina (fls. 495/497). Em face de eventual caráter infringente dos embargos de declaração, os réus foram intimados a se manifestar (fl. 509). A União reafirmou que acatou o pedido liminar, sendo descabida a fixação de multa diária, informando que enviou ofício à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde solicitando esclarecimentos a respeito dos estudos efetivados pela CONITEC (fls. 515/517). O Estado de São Paulo, igualmente, reafirmou que vem disponibilizando o medicamento para todos que dele necessitam, mediante pedido administrativo mesmo sem protocolo clínico, restando cumprida a decisão liminar (fls. 518/519). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente: Inicialmente, entendo desnecessária a produção da prova oral requerida pelas partes, eis que para julgamento do feito, os documentos juntados são suficientes, motivo pelo qual, indefiro-as. Note-se que a oitiva requerida pelo Estado de São Paulo teria em vista, segundo o próprio corréu (fl. 485), o procedimento de inclusão no RENAME, mas não se revela impositivo o esclarecimento, seja porque a responsabilidade é da União, seja porque, como ficará claro na apreciação do mérito, o trâmite interno é questão estranha ao objeto da presente demanda. Alega a União ser parte ilegítima a figurar no polo passivo, eis que o Estado e o Município é que deveriam formar rede de atenção à saúde a fim de disponibilizar o medicamento requerido, conforme definido pela Comissão de Intergestores Bipartite, baseando-se no Plano Diretor de Regionalização e nas normas vigentes. Aduz, ainda, ser parte ilegítima visto que não está previsto no rol de suas competências constitucionais e legais a aquisição do medicamento Aspartato de Ornitina. O Estado de São Paulo, por sua vez, alegou preliminar de ausência de interesse de agir em razão da possibilidade de o autor apresentar requerimento administrativo diretamente à CONITEC, para incorporação na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais e em razão de já fornecer administrativamente o Aspartato de Ornitina a portadores de encefalopatia hepática. Não merecem prosperar tais alegações. Já é pacífico na jurisprudência do STF que a União Federal, em conjunto com os demais entes federativos, é parte legítima para figurar no polo passivo de feitos que visam a obtenção de medicamento que não conste da lista oficial de distribuição: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Recurso Extraordinário 831.385, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17.03.2015) Em verdade, a divisão de tarefas entre os entes federados na promoção, proteção e gestão do sistema de saúde visa tão somente otimizar o serviço, não podendo ser oposta como excludente de responsabilidade do ente, seja ele a União, o Estado ou o Município. Quanto à alegação de ausência de interesse de agir diante da inexistência de requerimento administrativo junto à Administração Pública, esclareço que a própria Constituição Federal não exige o prévio esgotamento na via administrativa para o acionamento do Judiciário, entendimento que vem sendo esposado pela jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. ALTO CUSTO DO REMÉDIO. 1. Quanto à legitimidade passiva da União Federal, é pacífico na jurisprudência atual a responsabilidade solidária dos entes públicos no que diz respeito ao direito à saúde. No que tange à impossibilidade do pedido, uma vez que não houve nenhuma negativa por parte da Administração Pública, esclareço que a própria Constituição Federal não exige o prévio esgotamento na via administrativa para o acionamento do Judiciário. 2. Com efeito, as questões envolvendo o direito à saúde do ser humano são assaz delicadas e muitas vezes urgentes, não sendo razoável que se exija do paciente a espera de decisão administrativa, muitas vezes demorada em razão de diversos entraves meramente burocráticos, para que então se pleiteie a sua concessão no Poder Judiciário. 3. Ademais, pelo que consta da contramemória do agravado, a princípio, parece que houve solicitação de registro do fabricante do medicamento junto à ANVISA desde abril de 2015, porém sem análise até o momento. 4. Veja-se que o só fato de o medicamento solicitado não possuir registro na ANVISA, por si só, não constitui óbice ao seu fornecimento, ainda mais se considerar que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física. 5. Em relação à alegada falta de interesse de agir, entendo que não cabe à Administração ou ao Judiciário avaliar se o medicamento pleiteado é ou não melhor à saúde do paciente do que os demais fármacos existentes no mercado. 6. Ou seja, havendo prescrição médica acompanhada de relatório justificando a necessidade do remédio, o Judiciário cumpre o dever de determinar o fornecimento do medicamento a fim de fazer valer os direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade humana, os quais merecem interpretação e aplicação ampla, e não restrita. 7. Nesse prisma, não há falta de interesse de agir quando o SUS disponibiliza tratamento alternativo, sobretudo se já houve a tentativa de controle da doença sem sucesso, como parece ser o caso, conforme relatório à fl. 50. 8. Note-se que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde confirmam a necessidade de fornecimento de medicamento alternativo à autora/agravante, pois aqueles citados pelo órgão ao que parece já foram ministrados à paciente e o tratamento mencionado como único curativo para HPN está associado à morbimortalidade considerável. 9. Destarte, não se pode negar a necessidade de atualização e modernização dos medicamentos padronizados no âmbito do SUS, não sendo aceitável que uma pessoa receba tratamento retrógrado ou insuficiente apenas porque o fármaco não possui registro na ANVISA. 10. Ressalto que o remédio pleiteado SOLIRIS (ECULIZUMAB) é liberado e comercializado na Europa e nos Estados Unidos, o que demonstra a sua segurança. Nesse ponto, o Tribunal Regional Federal tem decidido pela concessão da medida. 11. Destaco, ainda, que o argumento referente ao alto custo do medicamento não pode servir por si só como justificativa para a não efetivação de direitos tão fundamentais como a saúde e a vida. 12. Por fim, resta prejudicada a alegação de que o pedido não pode ser deferido com base em cópias simples, dada a declaração de autenticidade dos documentos feita pelos advogados em contramemória, o que não impede, contudo, que a parte interessada impugne a sua validade. 13. Agravo desprovido. (TRF3, AI 00063485320164030000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, julgado em 06.10.2016) Não bastasse isso, o MPF traz aos autos a irrisignação de uma pessoa inicialmente desatendida pelo Poder Público e a conduta processual renitente dos réus revela a necessidade da prestação jurisdicional. Pensar o contrário implicaria em negativa de acesso à justiça no caso. A legitimidade ativa do MPF decorre de sua função constitucional de defesa judicial e extrajudicial de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos quando indisponíveis ou presente interesse social relevante na solução da controvérsia. Não é

outro o entendimento do STF, bastando ver os julgamentos dos Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 727.864 e 820.910, dentre outros. A via eleita, a saber, a ação civil pública, revela-se via corretíssima para a solução do impasse, pois extrapolando a defesa dos interesses individuais afetados potencialmente e concretamente, possibilita solução isonômica, dada a uniformidade promovida pela alteração do RENAME, e de amplo espectro, evitando a multiplicações de demandas individuais e antecipando a solução para quem ainda não precisou busca o Poder Judiciário para ver dirimida a celeuma. Já os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal às fls. 495/497 referentes à cominação de astreintes serão decididos por meio desta mesma sentença, sendo desnecessária sua apreciação em apartado como se revelará ao final da compreensão da mesma. Não havendo outras questões preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo à análise do mérito. Do mérito: É por todos sabido que a saúde é direito de todos e, ao mesmo tempo, um dever do Estado e da Sociedade. Sua consagração enquanto direito social emerge, ao mesmo tempo, do artigo 6º e do artigo 196, ambos da CF/88. Seu caráter fundamental é indubitável e não se pode ignorar que a atenção às condições físicas e psíquicas já fazem parte do consenso mínimo que há em torno do quanto necessário à promoção da dignidade humana. É nessa mesma linha que se defende a proteção de um mínimo existencial que impede a intervenção estatal e ao mesmo tempo coloca o sujeito em situação jurídica que lhe permite exigir o necessário para que sua existência seja digna. A tutela das condições mínimas ao desenvolvimento da personalidade já se insinuava em 1951 na jurisprudência do Tribunal Constitucional da Alemanha, mas foi em 1975 que ocorreu sua expressa consagração. A tutela do essencial para o desenvolvimento de uma vida é composto de pretensões de ordem negativa, ou seja, impondo abstenções ao Estado e aos demais cidadãos, bem como de exigências de ordem positiva que, por sua vez, tomam possível o exercício da liberdade aos indivíduos. Trata-se daquilo tudo quanto seja imperativo à qualidade de vida que extrapole a mera sobrevivência, de forma a estabelecer um nível de possibilidade de atuação nas áreas da saúde, da moradia, da alimentação, etc. que vá além do necessário para que sejam evitados danos físicos e psíquicos, de modo que seja garantida a autonomia de cada ser humano. O direito fundamental à saúde consiste, grosso modo, na pretensão de cada ser humano a viver sentindo-se bem, de acordo com seu projeto de vida individual dentro de determinada sociedade, como assevera Carlos Guersi. A consagração do direito à saúde nas Constituições representa o abandono de um modelo de Estado que admitia como absolutamente naturais as desigualdades nas condições de vida, mesmo que implicassem na violação das condições minimamente necessárias para uma vida digna. Como assevera Germano Schwartz, a efetivação do direito à saúde é corolário lógico da realização do Estado Democrático de Direito, entendido este último como um ideal de governo e de sociedade ainda não conhecido no Brasil sequer em suas manifestações mais básicas. Assim, ainda segundo o autor, coloca-se como um dever de todos a exigência da transformação social rumo à garantia do mínimo existencial devido a cada um tão somente por sua existência. Quanto à previsão constitucional do direito fundamental à saúde, cabe aduzir que se encontra previsto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988, cuja redação é a seguinte: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Como aduz Mariana Filchtner Figueiredo, parte-se, em geral, de alguns elementos textuais-constitucionais para a compreensão dos modos de atuação estatal em termos de efetividade do direito fundamental à saúde. A expressão recuperação constante ao final do art. 196 indica a atuação a posteriori, ou seja, prevalece o caráter curativo da ação estatal após constatada a moléstia. Quando interpretados os termos redução do risco de doença e proteção, observa-se a natureza a priori da ação governamental, em outras palavras diz-se que a intervenção antecede as doenças por meio de um agir preventivo. De outra sorte, o termo promoção remete a uma visão integrada de todas as ações que permitam uma maior qualidade de vida, incluindo a normatização do meio ambiente do trabalho e a tutela do meio ambiente equilibrado em geral, daí poder inferir-se a complementação dentre os direitos sociais e os de terceira dimensão, cuja marca característica é a titularidade difusa. Portanto, cumpre inferir que o art. 196 da Constituição Federal quando prevê o direito à saúde remete ao dever estatal da ação pública antecipar-se às doenças, é claro que não se pode evitar todas as doenças, mas possui o Estado a obrigação de diligenciar um plano preventivo contra as moléstias. Na mesma linha Juarez Freitas defende que os princípios da precaução e da prevenção devem pautar toda a conduta da Administração Pública e não deve ficar restrito ao direito ambiental. Cabe aduzir que, apesar do dever de prevenção e de precaução, também existe o dever estatal de promover a cura, ou seja, deve ele atuar posteriormente à moléstia, tal como bem postula o MPF por meio da presente ACP. Quanto ao regime jurídico aplicável, ou seja, quanto à eficácia das normas constitucionais que consagram o direito à saúde, tem-se que o direito social é autoaplicável, ainda que dependa de uma aferição a respeito da conformação infraconstitucional adotada pelo legislador e pelo executor da política pública sanitária para análise de omissão constitucional parcial ou, ainda, de outras ponderações próprias do caráter *prima facie* do direito a ser cotejada com a ausência de uma iniciativa do Poder Público para sua concretização, aferindo-se acerca de eventual omissão constitucional total. Aplica-se também aos direitos sociais a previsão do art. 5º, 1º, da CF, cuja compreensão no sentido de um princípio revela-se a mais consentânea com a flexibilidade inerente ao processo de efetivação dos direitos fundamentais. Pela aplicabilidade imediata do direito à saúde e pela existência de um direito subjetivo ao tratamento posiciona-se Germano Schwartz, conforme a lição colacionada: Com o reconhecimento normativo, doutrinário e jurisprudencial de que a saúde é direito fundamental do homem, temos que as normas constitucionais referentes à saúde são normas de aplicabilidade imediata e de eficácia plena [...]. Dado o cipoal de normas legais e regulamentares sobre o assunto, de omissão total não se pode falar, o que torna menos candente a questão da autoaplicabilidade do direito à saúde, cumprindo, então, a análise da existência de omissão parcial em decorrência do atendimento insuficiente aos comandos constitucionais, seja no âmbito normativo, seja no âmbito executivo do tema. Daí a existência de listas, como o RENAME no caso dos autos, não exaurir o rol de prestações passível de exigência do Poder Público, apesar de já constituírem indiscutível avanço na implementação da política pública sanitária exigida pelo art. 196 da CF/88. A discussão da possibilidade fática de prestação de medicamentos começa onde o rol das listas termina. O Estado Constitucional não admite a taxatividade de direitos fundamentais e, assim, veda a limitação absoluta de outras medidas curativas que não aquelas estabelecidas na legislação e na regulamentação pertinentes, ou seja, o direito fundamental à saúde não pode ser integralmente delineado pelas listas. Portanto, o rol de medicamentos é exemplificativo, permitindo a argumentação de que o direito à saúde é consagrado por norma de alta densidade normativa aplicabilidade imediata e que seu caráter *prima facie* permite a construção judicial de soluções não estipuladas quando da intervenção legislativa conformadora do texto constitucional. Como bem colocam Ingo W. Sarlet e Mariana F. Figueiredo: Se as listas asseguram segurança e eficiência às indicações que contêm, conforme comprovado pelas autoridades sanitárias competentes, ao mesmo tempo não são capazes de dar resposta a todas as demandas. [...] Em termos mais pragmáticos, isto significa que mesmo se o tratamento postulado (desde que demonstrada a adequação e necessidade) não se inclui em nenhuma das listas oficiais, nem tenha sido abarcado por uma das hipóteses de falta de razoabilidade antes colacionadas, parece-nos inarredável que o Juiz deva assumir um papel mais ativo na condução da demanda. Nesse sentido, deve formular dúvidas quanto ao receituário médico e, sendo necessário, solicitar o auxílio de um profissional especializado, no sentido de certificar-se da eficiência e segurança do tratamento requerido pela pessoa interessada. Se não há protocolos clínicos ou mesmo diretrizes terapêuticas estabelecidas, há necessidade de prova científica robusta que embase a postulação feita, o que, à evidência, não resta (sempre) atendido apenas mediante a apresentação de receituário firmado pelo profissional da saúde que tem relação direta com o interessado, de tal sorte que menos, haverá de poder a questão ser submetida ao contraditório, sem prejuízo da concessão de tutela antecipada, quando as circunstâncias o indicarem. Importa destacar, neste mesmo contexto, que a necessária garantia da efetividade do mínimo existencial, ainda mais no que diz com a saúde, também passa pela consideração dos princípios da precaução e prevenção, especialmente no que diz com a observância de critérios científicos e garantias de segurança e eficácia do tratamento, não só (até mesmo pelo fato de o critério mais importante ser o da mais eficaz proteção à saúde), mas também em virtude da racionalização e otimização de recursos públicos. Na verdade, atualmente a questão tormentosa em se tratando da eficácia da previsão do direito à saúde é definir, na prática, no que consiste a referida aplicabilidade imediata em se tratando de atendimento à saúde no Brasil, atentando-se aos contornos de sua efetivação. Daí, a meu sentir, sobressair como critérios principais a necessidade e eficácia do medicamento, bem como a existência de tratamento alternativo, revelando-se relevantes, secundariamente, os custos, para o utente e para o Estado, bem como o risco para coletividade quanto ao fornecimento prejudicar seriamente a prestação de outros serviços essenciais aos cidadãos. No caso em tela, é certo que o medicamento é eficaz, existe correlação conhecida entre patologia e resposta farmacológica, não é experimental, existindo registro na ANVISA. Por outro lado, não foi indicado tratamento alternativo ou equivalente, de modo que a enfermidade não encontra solução previamente estabelecida pelo SUS. Assim, não apenas o fármaco é resposta medicamentosa adequada, como inexistente alternativa menos gravosa ao ente público. Se o medicamento já consta ou não de lista estatal isso é irrelevante, pois se não consta e o tratamento é justamente devido, então é a lista que deve ser alterada - e não o fármaco negado. A questão do custo sempre tem dois lados, a saber, o do paciente e o do Estado. É crível que a maioria da população necessitada dependa substancialmente do Poder

Público para que obtenha regularmente o fármaco. Por outro lado, ainda que tenha preço elevado, nada indica que seu fornecimento inviabilize a prestação de serviços públicos essenciais. Aliás, tendo em vista que o Brasil conseguiu a proeza, ou melhor, deu-se ao luxo, do não-exercício da importantíssima competência tributária relativa ao Imposto sobre Grandes Fortunas (art. 153, VII, da CF/88), bem como do fato de que se pode ter iates, aviões e helicópteros sem um imposto incidente sobre sua propriedade (ao contrário do que ocorre com o pobre que com esforço hercúleo compra um carro popular usado e arca com pesado e implacável IPVA todo ano), fica muito difícil, para não dizer hipócrita, falar em custo excessivo aos cofres públicos. Em um país com uma desigualdade social imensa, cujos miseráveis contam-se aos milhões, não se pode considerar seriamente o problema do custo para o Estado de um medicamento necessário para um cidadão. Não bastasse isso, tem-se que o preço corrente do fármaco em questão é até bem mais baixo do que outros que costumam ser postulados, custando, conforme rápida pesquisa na internet em farmácia anunciante, algo em torno de R\$ 285,27. Portanto, é evidente que o fármaco que é custoso ao cidadão é de fácil custeio pelo Estado. Os entraves burocráticos advogados pelos réus não se sustentam. O medicamento necessário deve ser entregue mediante a receita médica de profissional particular ou público, sendo incabível que somente o médico vinculado ao SUS possa ter sua prescrição atendida. Não cabe juízo discricionário ou um processo administrativo para deliberar sobre o pleito, devendo o medicamento ser entregue da forma mais rápida e simples possível. Isso nada tem a ver com violação à separação dos poderes, sendo decorrência pura e simples do reconhecimento do direito fundamental (e humano) do cidadão. Para tornar mais simples o acesso do cidadão, cumpre à União incluir o fármaco no RENAME. Sem a oposição no RENAME, ainda existe o sério risco de recusa no fornecimento e de mais uma vez ser necessário o debate judicial. A inclusão do RENAME evita o castiúmo, a repetição de ações judiciais, a demora, a angústia, o desespero, a desigualdade entre atendidos e desatendidos, constituindo-se em medida prática de alta eficácia para a solução uniforme da questão em âmbito nacional e evitando múltiplas demandas com o mesmo objeto. Note-se que por questão meramente formal houve o indeferimento da inclusão do fármaco no RENAME, ou seja, nada de substancial foi oposto ao medicamento. Desse modo, de rigor a inclusão postulada. Por isso, a presente demanda é integralmente procedente. Quanto ao âmbito de abrangência da solução vergastada, é certo que a limitação territorial é incompatível com a parte da demanda que reclama a inclusão do fármaco no RENAME, dado o caráter nacional do mesmo, bem como ante a presença da União na condição de demandada, podendo derivar a eficácia estadual, por outro lado, naquela parte que atinge apenas o ente federado paulista, não alcançado os demais estados-membros. Daí o art. 16 da Lei 7.347/85 ter sua eficácia jurídica condicionada à coerência lógica de sua aplicação, desbordando da interpretação literal do texto legal, como bem pontifica a doutrina. Sobre a multa aplicável ante o descumprimento de ordem judicial, tem-se que houve o parcial cumprimento da liminar ante a ausência de prova de seu descumprimento e de indícios de sua efetivação naquela parte relativa ao fornecimento do fármaco, mas realmente incorreu no que tange a inclusão do remédio no RENAME. Portanto, existe sim um descumprimento de ordem judicial, justificando-se claramente a imposição da multa coercitiva para fins de cumprimento de ordem judicial. O MPF postula multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas entendo que se mostra mais eficaz penalidade única e severa, oportunizando-se, antes, mais uma vez, prazo dilatado de 180 dias para cumprimento, incidindo multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em favor de fundo cuja finalidade seja a promoção da saúde a ser indicado pelo MPF. Assim, reitero a liminar concedida, cominando novo prazo de 180 dias para cumprimento da ordem de inclusão no RENAME e multa coercitiva no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o caso de descumprimento, incidindo a mesma no dia 181 a contar da intimação da presente sentença. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, condenando solidariamente os réus União e Estado de São Paulo ao fornecimento do medicamento ASPARTATO DE ORNITINA a todos que dele precisarem e apresentarem receita médica (inclusive particular) para tanto e a ré União a incluir o fármaco no RENAME. A título de antecipação de tutela, ratifico in totum a liminar de fls. 351-355, oportunizando, novamente, seu cumprimento no prazo de 180 dias, cominando multa única no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o caso de descumprimento, revertendo tal valor em favor de fundo de promoção da saúde a ser indicado pelo MPF. O descumprimento implicará, ainda, na averiguação da responsabilidade pessoal dos envolvidos nas searas civil, administrativa (inclusive improbidade) e criminal. Tendo em vista a necessidade de notificação pessoal para incidência da multa, intimem-se o Ministro da Saúde e o Secretário da Saúde do Estado de São Paulo. Sem custas ou honorários. Com reexame necessário. Informe-se à instância superior a respeito da presente sentença tendo em vista a pendência de agravos de instrumento. P.R.I. São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0042888-32.1999.403.6100 (1999.61.00.042888-4) - MARCO AURELIO MARTINS X MARIA JOSE MOURAO MARTINS - ESPOLIO X MARCO AURELIO MARTINS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Trata-se de execução de julgado em face da parte autora, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a CEF requereu a intimação da parte autora para o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 734-735). Intimada para o pagamento, a parte autora apresentou comprovante de depósito à fl. 749. Expedido o alvará de levantamento nº 281/2016, devidamente liquidado (fl. 757), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009050-74.1994.403.6100 (94.0009050-1) - SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, julgou improcedente ação e em sede de apelação condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Silvia Lúcia de Campos Azevedo. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, após observadas as formalidades de praxe.

0018870-49.1996.403.6100 (96.0018870-0) - FABRICA DE MOLAS FALBO LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP167406 - ELAINE PEZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo cessionário dos honorários advocatícios contratuais, que sustenta haver omissão e contradição na sentença proferida na presente ação, às fls. 427/429- verso, que pronunciou a prescrição intercorrente da pretensão executória, julgando extinto o processo, nos termos dos artigos 925 e 924, inciso V, ambos do CPC. Alega o embargante que a sentença foi contraditória porque reconhece que o Embargante está pleiteando a execução de honorários advocatícios contratuais nos mesmos autos da ação de conhecimento, com destaque do valor principal, porém, de forma contraditória, ela aplica a norma de prescrição prevista no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. Afirma, ainda, que a sentença foi omissa por deixar de apreciar o pedido de imprescritibilidade do Título Judicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos porque tempestivos. Insurge o recorrente contra a sentença que que pronunciou a prescrição intercorrente da pretensão executória, julgando extinto o processo, nos termos dos artigos 925 e 924, inciso V, ambos do CPC, requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar omissão e contradição. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem os vícios alegados. Isto porque a questão ora debatida neste recurso, qual seja a prescrição da pretensão do cessionário dos honorários advocatícios contratuais, Agenor Duarte da Silva, já foi analisada fundamentadamente nestes autos, deixando bem explícito o posicionamento deste Juízo a respeito. Cumpre destacar que não há o que se falar em omissão quando o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte autora (RTJ 160/354). No mesmo sentido, não vislumbro a existência de contradição, uma vez que este Juízo concluiu pela aplicação do Decreto nº 20.910/32. Ademais, O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão (AgRg nos EDeI. No AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJ 03/02/2015). Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007642-96.2004.403.6100 (2004.61.00.007642-4) - BARBARA MOREIRA VASCONCELLOS (SP175294 - JOSE ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a parte autora requereu a intimação da CEF para o pagamento dos valores a que foi condenada (fls. 91-94). Intimada para o pagamento, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e o comprovante de depósito às fls. 102-106. Às fls. 118-119v foi proferida decisão que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial e fixou o valor da execução em R\$ 21.277,05, atualizados para 03/2015. Expedidos os alvarás de levantamento nºs. 284, 285 e 286/2016, devidamente liquidados (fls. 130-132), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006622-31.2008.403.6100 (2008.61.00.006622-9) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA (SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Por ora, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial complementar apresentado às fls. 1.037/1.054, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. 2. No mesmo prazo assinalado, deverá a autora, expressamente, se manifestar sobre a petição do perito judicial de fls. 1.035/1.036, em relação aos honorários periciais suplementares. 3. Com o integral cumprimento dos itens 1 e 2, pela parte autora, abra-se vista à União. 4. Após a manifestação das partes tomem os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido do perito judicial. 5. Intimem-se, inclusive o Sr. Perito por meio eletrônico.

0028316-56.2008.403.6100 (2008.61.00.028316-2) - APARECIDO PAULINO DOS REIS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000005-21.2009.403.6100 (2009.61.00.000005-3) - ALCINO COLAOTO X ROSA RUY COLAOTO X MARIA APARECIDA COLAOTO MARQUES X MARIA OLINDA COLAOTO RODRIGUES X ANGELO COLAOTO NETO X NELSON COLAOTO (PR007598 - NELSON RAMOS KUSTER E PR044006 - ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a parte autora requereu a intimação da CEF para o pagamento dos valores a que foi condenada (fls. 162-169). Intimada para o pagamento, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e o comprovante de depósito às fls. 174-177. Às fls. 216-217 foi proferida decisão que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial e fixou o valor da execução em R\$ 49.329,60, atualizados para 09/2015. Expedidos os alvarás de levantamento nºs. 244 a 250/2016, devidamente liquidados (fls. 262-268), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007051-27.2010.403.6100 - MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO (SP203374 - GENYS ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178955 - JOSE APARECIDO COLLOSSAL) X JOSE ARMANDO STELLA X COMERCIO DE PECAS E VEICULOS IRMAOS MIZUTA LTDA - ME (SP178955 - JOSE APARECIDO COLLOSSAL)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do contrato n.º 271538149.00022-47 e do contrato de abertura de conta poupança n.º 1910-013.39902-9, junto à agência de Uberlândia da CEF, com o encerramento da conta bancária, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, por ter sido seu nome negativado junto ao cadastro de contribuintes inadimplentes do Governo do Estado de São Paulo, assim como por receber fama de estelionatária na Cidade de Mogi da Cruzes/SP, a ser arbitrado por este Juízo. A autora relata em sua petição inicial que residia na cidade de Fortaleza quando adquiriu um automóvel marca GM/Zafira CD, ano de fabricação 2003, gasolina, placas HYC-1212, RENAVAM n.º 800223101. Com o retorno ao Estado de São Paulo, aproximadamente em maio de 2007, informa que promoveu a alteração do município do veículo para a cidade de Mogi das Cruzes. Afirma que em janeiro de 2008 vendeu o veículo ao Comércio de Peças de Veículos Irmãos Mizuta pelo valor de R\$31.000,00 (trinta e um mil reais) e que, na ocasião da venda, houve a consulta junto ao Detran e à Secretaria da Fazenda para levantamento dos débitos, sendo que não foi encontrada nenhuma restrição, o que permitiu o licenciamento anual em maio de 2008, sem apontamento de qualquer gravame. Aduz, todavia, que a compradora do veículo - Irmãos

Mizuta - em maio de 2009, ao tentar revender o veículo, constatou a existência de um bloqueio referente a um gravame de alienação fiduciária junto à Caixa Econômica Federal para garantia de dívida de financiamento contraído por José Armando Stella na cidade de Uberaba. Informa que desconhece José Armando Stella e que a venda não foi concretizada, lhe ocasionando um desconforto. Sustenta que, após diligenciar junto à Caixa Econômica Federal, teve ciência de que foi vítima de uma operação fraudulenta realizada na cidade de Uberlândia, tendo em vista que, na referida operação de financiamento em que constava o seu veículo como garantia, havia somente uma cópia simples do Certificado de Registro do Veículo - CRV (segundo relata há divergências entre o número do CRV que está na CEF e no CRV que foi entregue à loja de veículos). Tomou conhecimento, também, de que foi aberta uma conta poupança em seu nome. Aduz que, após o envio de uma correspondência eletrônica à gerente da agência de Uberlândia, relatando o ocorrido, obteve informações de que os pagamentos das parcelas do financiamento estavam em atraso desde a primeira parcela, a conta aberta em seu nome estava bloqueada e sobre o carro nada poderia ser feito, a não ser por via judicial. Alega que não obteve êxito em resolver amigavelmente essa situação, o que vem lhe prejudicando uma vez que consta restrição na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, junto ao Cadin, bem como que na cidade em que reside (Mogi das Cruzes) esta sendo vista como fraudadora de veículos. Por fim, informa não ter tido qualquer tipo de relação comercial com José Armando Stella e nem ter angariado qualquer valor fruto do financiamento junto à CEF e, desse modo, não poderia sofrer as consequências de um ato culposo ou danoso dos funcionários da CEF, que teriam concedido empréstimo com documentação falsificada. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 34/34 verso). Com a citação, a ré apresentou contestação e juntou documentos às fls. 40/62 e, preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta, pelo valor dado à causa, devendo ser declinada a competência para o Juizado Especial Federal Cível, a inépcia da inicial (ausência de causa de pedir quanto aos danos morais) e a denunciação da lide a José Armando Stella. No mérito, afirma inexistir razão à parte autora, na medida em que, na abertura da conta em nome da autora não teria sido caracterizado qualquer indício de falsificação, o contrato celebrado teria obedecido às normas do Banco Central, não houve negligência ou imprudência por parte dos funcionários da CEF, não podendo ser responsabilizada pela reparação de ato de terceiro (estelionatário que induziu a erro esta empresa pública, obtendo vantagem ilícita), o que é uma das hipóteses de excludente da responsabilização civil. Afirma, ao contrário do alegado na inicial, inexistir restrição creditícia em nome da autora, bem como que a autora pretende anular contrato firmado entre a CEF e José Armando Stella, sem tê-lo incluído no polo passivo da lide, não podendo aquiescer com a baixa no gravame, uma vez que o veículo fora dado em garantia de operação de financiamento. Por fim, afirma que não há dever de indenizar e requer a improcedência dos pedidos efetuados na petição inicial. Réplica às fls. 64/72. Houve o deferimento do pedido de denunciação da lide (fl. 73), ocasião em que a ré foi intimada para promover meios necessários à expedição do mandado citatório, o que foi cumprido (fl. 74). Foi expedida carta precatória para citação do litisdenunciado José Armando Stella, cuja diligência retornou negativa, conforme se verifica às fls. 80/81. À fl. 84, foi proferida decisão que chamou o feito à ordem determinando: i) a emenda à inicial para a autora indicar expressamente o valor pretendido a título de danos morais; ii) a inclusão no polo passivo daqueles que celebraram o contrato em discussão, diante do litisconsórcio passivo necessário. Em cumprimento a determinação de fl. 84, a parte autora indicou o valor a título de danos morais em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com readequação do valor da causa para R\$79.073,00 (setenta e nove mil e setenta e reais). Requereu a inclusão de José Armando Stella, no polo passivo, informando que seu domicílio e qualificação eram desconhecidos, pleiteando a citação por edital, diante da tentativa anterior de citação sem êxito. Juntou custas complementares. À fl. 87, foi recebida a emenda à petição inicial e determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de José Armando Stella no polo passivo na qualidade de litisdenunciado. A ré foi intimada para apresentar endereço atualizado do Sr. José Armando Stella e, na ocasião, informou que o ônus deveria recair sobre a autora, uma vez que teria sido deferida a inclusão deste no polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário (fl. 89). Novamente intimada para cumprimento, a ré requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para fornecimento do endereço de José Armando Stella em seus registros (fl. 94), o que foi deferido, consignando que a consulta ao web service substituiria o envio de ofício à SRF (fl. 97). Com a localização do endereço de José Armando Stella, a ré CEF foi intimada e, diante da constatação de que se tratava do mesmo endereço já constante nos autos, requereu a desistência do pedido de denunciação (fls. 98/100). O que foi homologado à fl. 101. Instadas acerca das provas a produzir, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 102). A autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial, o depoimento pessoal e a oitiva do representante da CEF e, se o caso a juntada de outros documentos que se fizessem necessários para a instrução da lide (fl. 105). As partes foram intimadas para apresentação dos quesitos necessários à produção da prova pericial e indicação de assistentes (fl. 108). A determinação foi cumprida pela ré à fl. 109. A parte autora quedou-se inerte (fl. 110). Em 14/05/2013, a empresa Comércio de Peças EV Veículos Irmãos Mizuta Ltda ME, na qualidade de terceiro interessado, apresentou petição e documentos às fls. 111/159, afirmando que, no intuito de resguardar a propriedade, diante do estelionato praticado, uma vez que se constatou estarem os documentos originais na sua posse, na cidade de Mogi das Cruzes, sendo que o financiamento teria sido aceito com documentos supostamente falsos da vendedora e do comprador. Sustenta que está aguardando a liberação do veículo desde junho de 2008, o que estaria impossibilitando de pagar impostos como IPVA, Seguro Obrigatório e licenciamento dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, no valor de R\$4.538,07 (quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e sete centavos). Requereu, portanto, a baixa do gravame. As partes foram intimadas para manifestação quanto ao requerido pelo terceiro interessado, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil (fl. 160). A ré informou a inviabilidade de liberação do gravame, argumentando que esse é o objeto do processo (161/162). A autora concordou com o deferimento efetuado pelo terceiro interessado, ressaltando que a medida viabilizaria a regularização da documentação do veículo, com o pagamento dos débitos, impedindo a inscrição de seu nome em dívida ativa. A parte autora noticia, às fls. 164/166 que o seu nome foi inscrito junto à dívida ativa estadual. Às fls. 167/170-verso, o feito foi saneado, oportunidade em que foram apreciadas e afastadas as questões preliminares, revogada a decisão de fl. 87 e denunciado à lide José Armando Stella como litisconsorte passivo, que foi citado por edital (fls. 198, 202/204 e 207), tendo a Defensoria Pública da União promovido sua defesa (fls. 210/212). Ainda na decisão saneadora de fls. 167/170-verso, foi indeferido o pedido da autora, formulado às fls. 164/165, de 1) transferência de toda a documentação ao terceiro que peticionou nos autos; 2) que fosse intimado o terceiro a explicar as razões de constar junto ao Detran o email mizutacar@mizutacar.com.br, do terceiro, para receber informações em nome da Peticionária, sem que essa tenha autorizado; e 3) fosse intimado o terceiro a quitar o débito de IPVA lançado em nome da autora, sob pena de responder por eventuais perdas e danos. Foi determinado, ainda, à empresa Comércio de Peças EV Veículos Irmãos Mizuta Ltda ME emendasse a petição na qual requer seu ingresso como assistente litisconsorcial, o que foi cumprido (fls. 174/186). Assim, às fls. 187 foi deferido o ingresso de Comércio de Peças Veículos Irmãos Mizuta Ltda - ME nos autos como assistente litisconsorcial. Foi reaberto o prazo para apresentação de provas e determinado que a CEF juntasse documentos que demonstrassem a realização de vistoria no veículo para fins de concessão do financiamento decorrente do contrato nº 27.1538.149.0000022.47. Contestação de José Armando Stella, defendido pela DPU, às fls. 210/212, por negativa geral. Réplica à fl. 215. Instadas a especificar provas (fl. 217), a CEF afirmou não ter interesse em outras provas (fl. 217); a autora requereu produção de prova pericial, oral e documental (fls. 218/219); a DPU informou não ter interesse na produção de provas (fl. 220). A parte autora formulou pedidos às fls. 221/223, que foram apreciados às fls. 231/232, juntamente com o pedido de produção de provas, tendo sido fixado, nesta oportunidade o ponto controvertido da demanda: a existência do contrato firmado entre a autora e a CEF, que permita a constrição patrimonial sobre o veículo automotor marca GM/Zafira CD, ano de fabricação 2003, gasolina, placas HYC-1212, RENA VAN nº 800223101 e a existência de dano moral e material suportados pela autora e qual a extensão. Foi indeferido o pedido de depoimento pessoal da autora formulado por ela mesma; deferidos os pedidos de produção de prova suplementar; depoimento pessoal de representante da CEF e da empresa Mizuta; prova pericial grafotécnica e, por fim, indeferido o pedido liminar formulado às fls. 221/223. Indeferido o pedido de reconsideração (fl. 242). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 250/260). O Juízo ad quem decidiu pela preclusão da oportunidade de impugnação e negou seguimento ao recurso (fl. 262). Trânsito em julgado à fl. 293. Laudo pericial juntado às fls. 295/330. Cientes as partes, não tendo havido discordância. A parte autora requer a imediata liberação do gravame que pesa sobre o veículo (fls. 335/336). É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares foram apreciadas e afastadas às fls. 167/170-verso. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e estando o feito bem instruído, entendo ser desnecessário o depoimento pessoal do representante da CEF e da empresa Comércio de Peças e Veículos Irmãos Mizuta Ltda - ME, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 232, na parte que deferiu referida prova. Passo, portanto, ao exame do mérito. Mérito: Objetiva a parte autora a declaração de nulidade do contrato n.º 271538149.00022-47 e do contrato de abertura de conta poupança n.º 1910-013.39902-9, junto à agência de Uberlândia da CEF, com o encerramento da conta bancária, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, por ter sido seu nome negativado junto ao cadastro de contribuintes inadimplentes do Governo do Estado de São Paulo, assim como por receber fama de estelionatária na Cidade de Mogi das Cruzes/SP, a ser arbitrado por este Juízo. Inicialmente, verifico que revela-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere à presente demanda, diante dos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido: Art. 3º. Fornecedor é toda

pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. - Destaquei. Apenas não está abrangida pelo citado dispositivo legal a prestação de serviços de exploração da intermediação de dinheiro na economia referente ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591, Ministro Eros Grau, DJ 29/09/2006. Desse modo, cabe à CEF, enquanto fornecedora de serviços submetida ao Código de Defesa do Consumidor, comprovar, diante da alegação de defeito do serviço prestado, que inexistiu o defeito alegado ou que houve culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, 3º, I, do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (destaquei) 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Aliás, quanto à discussão em tela, o Eg. STJ sumulou seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Assim, evidente que há relação de consumo no caso (serviço), o qual se encontra sob as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Diante disso, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, a questão travada nos autos deve, igualmente, ser resolvida pela inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência do consumidor em relação à corrê. Fixadas tais premissas, passo ao exame do mérito: Distingue-se a responsabilidade civil em nosso país em contratual e extracontratual. No atual Código Civil brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956). O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. E em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. Não obstante, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça publicou súmula (479) com os seguintes dizeres: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (destaquei) Vejamos se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada. A discussão no caso gira em torno do gravame que recaiu sobre o veículo que era de propriedade da autora bem como da conta aberta em seu nome em agência bancária da ré. Afirma a autora que vendeu automóvel de sua propriedade, marca GM/Zafira CD, ano de fabricação 2003, gasolina, placas HYC-1212, RENAVAM n.º 800223101, à empresa Comercio de Peças e Veículos Irmãos Mizuta LTDA - ME. Assevera que referida empresa, ao tentar vender o veículo a terceiro, deparou-se com bloqueio referente a um gravame de alienação fiduciária ofertado junto à Caixa Econômica Federal para garantia de dívida de financiamento contraído por José Armando Stella na cidade de Uberaba. Informa que desconhece José Armando Stella e que não abriu conta poupança alguma junto à instituição ré. Incontroso que o veículo acima referido era de propriedade da autora bem como que houve a realização do contrato firmado entre a CEF e José Armando Stella, que ofertou o veículo que era da autora como garantia, e que houve a abertura de conta em nome da autora, é o que afirma a própria ré em contestação (fls. 43/44). Aduz a CEF que não havia indícios de falsificação para que prepostos seus rejeitassem a documentação, além do que não havia sido noticiada a existência de Boletim de Ocorrência de furto ou roubo de documentos em nome da autora para que tivesse conhecimento da falsificação. Afirma, ainda, a CEF, que se comprovado nos autos a invalidade da venda do veículo a José Armando Stella, terá que arcar com os prejuízos do financiamento concedido, sendo, portanto, tão vítima quanto a autora (fl. 47). Pretende sua exclusão da responsabilização por ausência de defeito na prestação do serviço e por culpa exclusiva de terceiro, bem como por inexistir inscrição do nome da autora no CADIN (fl. 52). O litisconsorte passivo, José Armando Stella, foi citado por edital, e sua defesa, promovida pela Defensoria Pública da União, se deu por negativa geral (fls. 210/212). A assistente litisconsorcial, empresa Comércio de Peças EV Veículos Irmãos Mizuta Ltda ME, apresentou petição e documentos às fls. 111/159, afirmando que, no intuito de resguardar a propriedade, diante do estelionato praticado, uma vez que se constatou estarem os documentos originais na sua posse, na cidade de Mogi das Cruzes, o financiamento teria sido aceito com documentos supostamente falsos da vendedora e do comprador. Sustenta que está aguardando a liberação do veículo desde junho de 2008, o que estaria impossibilitando de pagar impostos como IPVA, Seguro Obrigatório e licenciamento dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, no valor de R\$4.538,07 (quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e sete centavos). Requereu, portanto, a baixa do gravame. De acordo com o documento de fls. 23, enviado à CEF em 13.07.2009, a autora informa que tanto o documento do veículo em questão fora falsificado como seus documentos pessoais, situação que facilitara ao fraudador abrir conta em seu nome. A perita concluiu que são falsas as assinaturas lançadas nos documentos questionados e atribuídas a Srª Marilene Aparecida Miraldo Augusto, em comparação aos padrões de confronto disponibilizados e relatados neste laudo, ou seja, referidas assinaturas não foram emendas pelo punho escritor da srª. Marilene Aparecida Miraldo Augusto, a Autora (fl. 307). (...) A assinatura aposta no documento de fls. 58 - cópia de Autorização p/ Transferência de Veículo - não pertence a MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO, ora Autora, de acordo com os padrões de confronto fidedignos apresentados à perícia (fl. 318). (...) A assinatura constante em Contrato de Financiamento firmado junto à CEF, não é da autora, mas do sr. José Armando Stella e não é objeto da presente perícia (fl. 319). Ao quesito da ré, de nº 2, a perita respondeu que também são falsas as assinaturas constantes nas Fichas de Abertura e Autógrafos e demais documentos apresentados na abertura da conta corrente junto à CEF (fl. 319). O laudo pericial demonstrou que tanto a assinatura da autora lançada na cópia de Autorização p/ Transferência de Veículo quanto nas Fichas de Abertura e Autógrafos e demais documentos utilizados para abertura da conta poupança n.º 1910-013.39902-9 são falsas, não pertencem à autora. Diante da falsidade dos documentos e assinaturas da autora, o veículo de propriedade da autora jamais poderia ter sido dado em garantia da dívida assumida por José Armando Stella perante a CEF. Inexistiu, igualmente, contrato firmado entre a autora e a CEF, que permita a constituição patrimonial sobre o veículo automotor marca GM/Zafira CD, ano de fabricação 2003, gasolina, placas HYC-1212, RENAVAN n.º 800223101. É o que basta para que sejam declarados nulos tanto o contrato realizado entre José Armando Stella e a CEF, como o de abertura da conta poupança. Evidente, portanto, que a instituição financeira-ré não obteve êxito em descaracterizar o mau serviço prestado, presumindo-se sua ocorrência, uma vez que não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, não tendo demonstrado que agiu com a devida cautela e segurança que lhe são exigidas. Assim, resta comprovado o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano, configurando-se a responsabilidade e o dever de indenizar da corrê. Em igual sentido há jurisprudência deste E. TRF da Terceira Região, confira-se: INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301115878/2016 PROCESSO Nr: 0087015-09.2014.4.03.6301 AUTUADO EM 16/12/2014 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECD: DECIO ANTONIO DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP150065 - MARCELO GOYADI DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 03/06/2016 14:39:09 JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA - VOTO-EMENTA CÍVEL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA CEF. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Pedido de condenação do INSS e da CEF a: a) cancelar o empréstimo consignado em nome do autor e o respectivo valor contratado de forma fraudulenta junto a CEF, no montante de R\$ 19.227,76 (DEZENOVE MIL, DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS); b) a devolução das parcelas já consignadas no benefício do autor, acrescidos de juros e correção monetária; e c) a indenizar os danos morais sofridos, em montante a ser arbitrado por este Juízo. Alega o autor que é beneficiário de aposentadoria por idade, NB. 160.710.994-5, e que foi contratado um empréstimo consignado em seu benefício, sendo que ele nunca assinou nenhum contrato. 2. Conforme consignado na sentença: Trata-se de ação ajuizada por DECIO ANTONIO DE OLIVEIRA em face da CEF e do INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexistência de dívida decorrente de contrato de empréstimo consignado, cumulado com pedido de indenização por danos materiais e morais, repetindo-se as parcelas já descontadas. A parte autora sustenta que é beneficiária da Previdência Social - NB nº 160.710.994-5 e que foi contraiu empréstimo consignado no valor de R\$ 19.227,76 para pagamento em 60 (sessenta) parcelas sucessivas do importe de R\$ 539,70. Aduz que nunca assinou nenhum contrato consignado junto à CEF, tão pouco autorizou o INSS a proceder a consignação em seu benefício. Notícia que sempre recebeu seu benefício através do Banco Bradesco e em determinado momento foi receber seu benefício quando percebeu que estava faltando dinheiro. Em razão disso se dirigiu ao INSS aonde descobriu que havia um empréstimo consignado em seu nome perante a Caixa Econômica Federal CEF. Informa que foi à CEF em 22/10/2014, aonde apresentou contestação formal acerca da abertura da conta e do

empréstimo. Citada, a CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Devidamente citado o INSS, ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis. Em decisão proferida no dia 19/12/2014, foi deferida a tutela antecipada, para o INSS suspender-se os descontos no benefício de aposentadoria NB 160.710.994-5, bem como para que a CEF se abstenha de cobrar por outro meio a dívida em discussão, bem assim de não inscrever o autor nos cadastros de inadimplentes. No dia 22/12/2014, o INSS informou e comprovou o cumprimento da tutela antecipada. Em 29/01/2015, a CEF peticionou informando e comprovando o cumprimento da tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. (...) No caso dos autos, a parte autora pretende o cancelamento de descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria NB 41/160.710.994-5 (fls. 09/13) em razão de empréstimo consignado nº 21.0269.110.0013637-06 (fls. 08), bem como indenização por danos morais. Corroando suas alegações a parte autora apresentou RG (fl. 03), boletim de ocorrência (fls. 17/180), contestação em conta de depósito (fls. 14/16). Instada a apresentar cópia integral do contrato de empréstimo, contendo os documentos pessoais que embasaram a confecção do contrato, a CEF não cumpriu a determinação a contento, pois somente carreteu aos autos cópia do pactuado, sem apresentar os documentos que subsidiaram a sua confecção (arq. mov. 32-CONTRATO-DECIO ANTONIO.pdf-18/02/2015). De início, cumpre ressaltar ser fato incontroverso que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade NB 41/160.710.994-5 (fls. 09/13) desde 23/07/2012, com recebimento no Banco Bradesco - ag. 453661- Pça Dom José Gaspar. Contudo, foi realizada aberta conta bancária junto a CEF e efetuado empréstimo bancário 21.0269.110.0013637-06, no valor de R\$19.227,76, parcelado em 60 vezes de R\$ 539,70 (fls. 01/12 arq. mov. 32-CONTRATO - DECIO ANTONIO.pdf-18/02/2015), o qual não reconhece por ter sido realizada por terceiros de má-fé através de emprego indevido dos dados e documentos da parte autora, na intenção de aparentar tratar-se verdadeiros. Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o documento pessoal apresentado pela parte autora à fl. 03 tem o número do Registro Geral nº 9.699.638-9, expedido em 19/12/2012, filiação Ozorio Antonio de Oliveira e Alaide Frutuoso de Oliveira, natural de São Paulo e data de nascimento 10/11/1955, sendo que ponderando o contrato apresentado pela ré CEF, verifico que a assinatura aposta é totalmente diferentemente daquela constante no RG apresentado à fl. 03 (arq. mov. 4-PROVAS 87015.PDF-18/12/2014). Outrossim, constato que foi concedido prazo razoável para a CEF apresentar cópia dos documentos que embasaram a confecção do contrato, entretanto, a corré CEF deixou transcorrer sem apresentar qualquer documento, a fim que possibilitasse a análise em conjunto com os demais documentos carreados aos autos. Diante do conflito entre as versões da parte autora e da ré, é necessário definir a qual parte incumbe comprovar suas alegações. Nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, a questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência do consumidor em relação à ré. É clara a vulnerabilidade técnica do consumidor, o que lhe causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de certos fatos. Especificamente, o consumidor não dispõe de meios para provar a fragilidade do sistema de segurança do banco. Ao contrário, somente a CEF pode demonstrar que seu sistema é seguro e que foram adotadas as medidas de identificação daqueles que promovem a abertura de conta. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça reitera a tese de que o consumidor é hipossuficiente do ponto de vista técnico, na medida em que não dispõe de meios para comprovar que não efetuou a abertura e contratação de empréstimo. Dessa forma, o ato perpetrado pela CEF, abertura de conta bancária e realização de empréstimo bancário, geraram lesão à esfera jurídica da parte autora, havendo nexos causal entre aquele ato e o dano suportado pela parte autora; restando a configuração da obrigação da parte ré - CEF de ressarcir a parte autora de todos os seus dissabores, materiais e morais. Já que, como visto do panorama averiguado alhures, não houve qualquer causa interruptiva deste nexo. Impossível não vislumbrar os significativos transtornos e sofrimento pelos quais a parte autora foi submetida, como o fato de ter sido a própria parte autora quem procurou a gerente da CEF, dirigindo-se até agência, sem mesmo ter qualquer vínculo anterior com a instituição bancária para promover a impugnação; dirigir-se a delegacia para lavar o boletim de ocorrência; demonstrando todo o aparato e trabalho a que a vítima teve de se submeter na tentativa de reverter o quadro a que a mesma não deu causa. Assim, os aborrecimentos sofridos foram expressivos, fazendo-se cogente a recomposição do patrimônio material e imaterial da parte autora, a fim de reparar, dentro do possível, os dissabores enfrentados pela parte autora para reverter a situação criada por conduta atribuível à parte ré, sem qualquer participação, ainda que indireta, da parte autora para este ato comissivo prejudicial à sua esfera jurídica. Considerando-se o acima exposto, vislumbra-se no presente caso danos caracterizadores de danos morais, posto que se tratam de lesões à imagem do indivíduo, ao seu âmbito pessoal, atingindo sua integridade moral, sua honra, sua reputação, causando a denominada dor d'alma, ao ferir seus direitos personalíssimos. Tomam-se como verdadeiras as descrições dos fatos pela parte autora, donde se afere sua situação aflitiva e angustiante. É crível o quadro fático descrito pela parte autora no sentido de que na tentativa de solucionar o problema foi humilhada ao ser ignorada, causando-lhe sentimentos de tristeza, frustração, magoa, inconformismo, etc. (...) Neste diapasão, certa a obrigação de indenização decorrente da conduta da CEF de autorizar a abertura de conta e concessão de empréstimo, com base unicamente em documentos, a princípio, fraudulentos, já que não foram apresentados aos autos, prejudicando significativamente a legítima titular dos documentos, que resta como única onerada pela conjuntura criada sem sua concorrência, sendo a mesma obrigada a atuar exaustivamente para a reversão do quadro criado. De rigor a procedência da demanda. Quanto à fixação de indenização, o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Fixando a indenização no montante R\$5.000,00 (cinco mil reais). Diante do exposto: a) DECLARO EXTINTA a demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que atine ao INSS, já que é parte ilegítima na relação contratual; b) JULGO PROCEDENTE a demanda, para: 1) Declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 21.0269.110.0013637-06 (arq. mov. 32-CONTRATO-DECIO ANTONIO.pdf-18/02/2015), vinculado ao benefício de aposentadoria por idade NB 41/160.710.994-5, bem como a restituição dos valores descontados indevidamente no importe de R\$ 2.227,69 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada até o mês de junho de 2015; e 2) CONDENAR a CEF, ao pagamento de indenização a título de danos morais, fixando o valor total em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da parte autora. Sobre este montante incidirá correção monetária, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da execução, a partir da data da sentença (este o termo a quo para a incidência da correção monetária), conforme Súmula 362 do E. STJ. Igualmente deverá incidir juros de mora a partir da citação. 4) CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA anteriormente deferida. Defiro a concessão de Justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. E extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença. (...) 3. Recurso da CEF: Alega que, no momento da contratação, foram apresentados os documentos e preenchidos os requisitos necessários. Afirma que, além da apresentação dos documentos, o banco recorrente, naquele mesmo momento, confirmou a titularidade do documento de identidade apresentado, sendo verificada também a inexistência de restrições creditícias. Sustenta que, não havendo qualquer irregularidade ou indício de fraude na documentação apresentada, não havia como recusar-se à contratação. Alega ausência do dever de indenizar. Sustenta que o valor da condenação a título de danos morais é demasiadamente elevado. 4. A sentença analisou corretamente todas as questões trazidas no recurso inominado, de forma fundamentada, não tendo a recorrente apresentado, em sede recursal, elementos que justifiquem sua modificação. 5. Dano material e moral claramente configurados, conforme fundamentação da sentença. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, bem como as circunstâncias e consequências da conduta imputada à ré, reputo correto e razoável o valor fixado a título de indenização por danos morais. 7. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 8. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos. 9. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016. (16 00870150920144036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA MELCHIORI BEZERRA - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 15/08/2016 - Sem destaques no original) Do Dano Moral Quanto aos danos morais, faz jus o autor à indenização, pois quando ocorre dano por consequência de um serviço deficiente prestado por uma instituição bancária, a responsabilidade pelos danos morais é do próprio banco, que causa desconforto e abalo psíquico ao cliente. No presente caso, restou definida a responsabilidade da instituição bancária pela ilicitude na realização do contrato nº 271538149.00022-47 firmando entre a CEF e José Armando Stella com alienação fiduciária do automóvel que era de propriedade da autora, mediante a apresentação de documento de autorização para transferência de veículo contendo assinatura falsificada da autora; e abertura de conta poupança em nome da autora, com assinaturas igualmente falsas apostas na Ficha de Abertura e Autógrafos, responsabilidade esta caracterizada como objetiva. Justifica-se, portanto, a imposição de indenização por dano moral in re ipsa, arbitramento que deve pautar-se por critérios que não impliquem enriquecimento do lesado, nem, por outro lado, mostrar-se tão pequeno, ínfimo, que se torne irrisório para o causador do

dano, contendo caráter de absolvição. Por ser in re ipsa, no caso, a imposição da indenização por danos morais, entendo desnecessário analisar a questão relacionada à inclusão ou não do nome da autora no CADIN Estadual para essa finalidade. Não obstante, a autora foi ferida em seus direitos personalíssimos, eis que os fatos narrados na inicial demonstram situação aflitiva e angustiante. É crível que o quadro fático descrito pela autora na inicial tenha lhe causando sentimentos de tristeza, frustração, magoa, inconformismo, vexame etc.(...). Neste passo, certa a obrigação de indenização decorrente da conduta da CEF, que realizou contrato de empréstimo a terceiro e abriu conta em nome da autora, com base em documentos e assinaturas fraudulentas, prejudicando significativamente o legítimo titular dos documentos, que resta como único onerado pela conjuntura criada sem sua concorrência, sendo ele obrigado a atuar exaustivamente para a reversão do quadro criado. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. Destarte, considerando as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescido de juros a partir do evento danoso e corrigido monetariamente a partir do arbitramento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para: i. declarar nulos o contrato n.º 271538149.00022-47 celebrado entre a corré CEF e José Armando Stella (podendo a CEF socorrer-se de eventual ação regressiva em face de José Armando Stella) e o contrato de abertura de conta poupança n.º 1910-013.39902-9, efetivados junto à agência de Uberlândia da CEF, devendo a CEF encerrar a conta bancária e levantar o gravame que recaiu sobre o automóvel marca GM/Zafira CD, ano de fabricação 2003, gasolina, placas HYC-1212, RENAVAM n.º 800223101; ii. condenar a CEF a indenizar a autora por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescido de juros a partir do evento danoso e corrigido monetariamente a partir do arbitramento, seguindo-se, ainda o Manual de Cálculos da Justiça Federal nº 267/2013. Sem prejuízo, determino a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais, depositados às fls. 272/273, intimando-se a perita para retirá-lo sem Secretaria. Diante da sucumbência mínima da autora (referente aos danos morais arbitrados a menor), a corré CEF arcará com as custas e os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido quanto ao prosseguimento da execução do julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.C.

0011349-62.2010.403.6100 - AZOR PEREIRA LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Azor Pereira Lima. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários Sucumbência recíproca. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0004453-32.2012.403.6100 - BANCO ITAUCARD S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor alegando omissão ocorrida na sentença de fls. 651/654 verso. Sustenta a parte embargante que ocorreu a omissão na sentença quando não foi indicado os motivos que levaram este Juízo a não considerar as conclusões do Laudo Pericial, assim, ocorreu a inobservância ao art. 479 do CPC. Decido. No tocante a omissão alegada entendo que não assista razão ao Autor, uma vez que consta na sentença o seguinte: ... pelas respostas aos quesitos 4 e 5 da autora, considerou como verdadeiros os valores apresentados pelo Autor, entretanto, confirmou a afirmação da União Federal, constando que a compensação não foi reconhecida devido a não apresentação da documentação comprobatória da existência do crédito. Não consta, no laudo pericial, afirmação que confirme a retenção, por parte da Autora, o Imposto de Renda na Fonte referente aos Juros sobre Capital Próprios pagos aos seus acionistas. (...) Assim, não há como alegar omissão em relação as conclusões que levaram este Juízo a indeferir o pedido veiculado na inicial, uma vez que no laudo pericial há confirmação que a compensação não foi reconhecida por não apresentação da documentação comprobatória da existência do crédito. Ademais, não há que se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

0007759-09.2012.403.6100 - ETERNIT S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende ver reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão no procedimento administrativo mencionado na inicial, tendo o Requerente apresentado manifestação de inconformidade da decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento do crédito que ele pretende utilizar para o pagamento desse débito. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fls. 90/91 v.. Regulamente citada, a Ré apresentou contestação alegando não haver amparo no pedido efetuado na inicial, afirmando que a manifestação de inconformidade que o Autor mencionou não tem relação com o débito que pretende obter a suspensão da exigibilidade. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial contábil e a União Federal afirmou não ter mais provas para produzir. Do deferimento da produção de prova pericial contábil a Ré apresentou agravo retido, bem como dos honorários periciais fixados. O laudo pericial foi anexado à fls. 204 e seguintes, tendo o Autor apresentado manifestação à fls. 221. Em seguida a União Federal peticionou informando que a Manifestação de Inconformidade apresentada no procedimento administrativo de número 10880.977187/2011-98 foi analisada e indeferida por intempestividade, afirmando não haver mais fundamento para a suspensão da exigibilidade. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre ressaltar que o fundamento do pedido do autor, de suspensão da exigibilidade do crédito tratado no procedimento administrativo de número 10880.977187/2011-98, não se baseia na manifestação de inconformidade apresentada nesses autos, mas sim a apresentada nos autos do procedimento administrativo de número 10880.973383/2011-93, que não reconheceu o crédito que o Autor pretende utilizar para saldar o débito constante daquele procedimento administrativo, através de compensação. Assim, temos que o débito exigido decorre do não reconhecimento do crédito que o Autor pretende utilizar para compensação. Nesta demanda, não se está a verificar a existência ou não do crédito, mas sim o direito à suspensão de sua exigibilidade por consequência da apresentação da manifestação de inconformidade da decisão que não reconheceu o suposto crédito. Esclarece o laudo pericial que: considerando que o valor da estimativa de R\$ 89.580,32 que compunha o saldo negativo de CSLL de 2006, no valor de R\$ 209.980,73, não foi homologado no despacho decisório proferido no âmbito do Processo Administrativo nº 10880.967251/2010-41, por consequência isso acarretou em prejuízo o pedido de compensação - DCOMP nº 01813.73883.160207.1.3.03-3281, vinculado ao Processo Administrativo nº 10880.973383/2011-93, razão da criação do Processo Administrativo nº 10880.977187/2011-98, de modo a controlar o débito de COFINS, da competência de janeiro de 2007. Eis, assim, a vinculação de dependência do Processo Administrativo nº 10880.977187/2011-98, em relação ao quanto decidido no Processo Administrativo nº 10880.967251/2010-41, o qual verifica-se em consulta realizada na data de 13 de julho de 2015, no ambiente administrado pela Fazenda, se encontra no órgão EQ OPERACIONAL DIR CREDITARIO- SRRF08-SP, com a situação EM ANDAMENTO. No mérito, tem razão o Autor. Diz a Lei 9430/96, no parágrafo 11 do artigo 74, acrescentado pela lei 10833/2003: 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) Verifica-se, portanto, que a apresentação da manifestação de inconformidade resulta na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal como pretende ver reconhecido o Autor. O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PENDÊNCIA NA APRECIACÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Por ocasião do julgamento monocrático do presente recurso especial, os mais recentes precedentes desta Corte Superior adotavam o entendimento de que o recurso contra decisão proferida em processo administrativo de compensação está compreendido na expressão as reclamações e os recursos, a que se refere o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação. 2. Ocorre que, na assentada do dia 13 de setembro de 2006, ao acolher os REsp 641.075/SC (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.9.2006, p. 218), a Primeira Seção endossou o entendimento anterior desta Turma, consignado no julgamento do REsp 635.970/RS, no sentido de que o recurso administrativo interposto em face de indeferimento de pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que se busca compensar, pelo que se mostra legítima a recusa do Fisco em fornecer a CND. 3. Não obstante, a Lei 10.833/2003, ao acrescentar os 7º a 12º ao art. 74 da Lei 9.430/96, veio positivizar no ordenamento jurídico a orientação jurisprudencial de que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme consta do 11, transcrito a seguir: A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (grifou-se) 4. Agravo regimental desprovido. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 622907 Processo: 200400028675 Uf: Rs Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 17/10/2006 Documento: Stj000719508) - grifamos. Assim, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que o Autor pretende quitar utilizando-se dos créditos não reconhecidos pelo Réu e de cujo não reconhecimento foi apresentada manifestação de inconformidade, enquanto esta não estiver decidida. Tampouco se pode alegar a aplicação do parágrafo 13 do artigo 74 ao presente caso, que impediria a suspensão da exigibilidade, tendo em vista o disposto no parágrafo 11, uma vez que a não compensação não foi derivada das hipóteses previstas no parágrafo 12 desse artigo (13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)) Desta forma, entendo existente o direito alegado pelo Autor, devendo ser acatado o pedido veiculado na inicial. Assim, julgo procedente o pedido e confirmo a antecipação concedida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pelo Réu a favor do advogado do Autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0016674-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO HENRIQUE FORCINETTI

Fl. 202: Indefiro o pedido de citação editalícia, visto que a carta precatória nº 95/2016 deixou de ser cumprida em razão da parte autora ter comprovado o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça apenas após a certidão de fl. 198. Assim, intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0018711-47.2012.403.6100 - SONIA TORRES RODRIGUES X DANIEL PEREIRA CORREIA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 153-153v: Anote-se. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 146. Intime-se a parte autora, ainda, para que regularize sua representação processual nos autos do processo nº 0012318-38.2014.403.6100, em apenso, e cumpra o despacho de fl. 70, no prazo ali determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0003042-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-20.2013.403.6100) TUPY S/A(SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO SANEADORAVistos. Trata-se de Ação Anulatória, com pedido da antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de desconstituir em definitivo as dívidas ativas nºs 80.6.12.036259-73 e 80.7.12.014524-16, relacionadas no processo administrativo nº 19515.721817/2011-12, envolvendo a cobrança de créditos tributários da Contribuição do PIS e da COFINS dos períodos de novembro /2006 e janeiro a junho/2007, em razão da glosa, pela autoridade fiscal, de despesa deduzida da base de cálculo de tais contribuições, ao entendimento de que a autora teria realizado a apropriação indevida de créditos dentro da sistemática não cumulativa das referidas contribuições, com o reconhecimento do direito da autora aos créditos de PIS e COFINS tomados na aquisição de diversos bens e serviços, tais como bens e serviços utilizados como insumo; despesas de energia elétrica, e devolução de vendas. Citada, a ré contestou (fls. 11.778/11.795). Alegou preliminares de ausência de interesse de agir do autor em face da inadequação do meio processual escolhido, ante o ajuizamento da execução fiscal

correspondente aos créditos objetadas; conexão com a ação de execução fiscal nº 0004220-46.2013.403.6182. Réplica às fls. 11.813/11.853. Às fls. 11.928/11.930, a parte autora pretende que seja determinado que a via original das cartas de Fiança nºs 50/FIAN13 e 51/FIAN13, emitidas pelo Banco Pine S/A em 12.03.2013, seja transferida para os presentes autos para que referidas cartas de fiança possam continuar a garantir integralmente as dívidas ativas, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que restou decidido e indeferido às fls. 12.007. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 11.931), a parte autora requereu (fls. 11.932/11.939): i. a produção de prova pericial contábil fiscal e/ou de engenharia de produção ou o profissional de confiança do Juízo que tenha conhecimento para verificar o processo produtivo da Autora, com a finalidade de apurar todos os números que envolvem a tomada de créditos realizada pela Autora e verificar a existência dos créditos de PIS e COFINS e a inexistência de diferença a título de tributo a ser recolhida, bem como verificar de que forma os insumos que geraram créditos são empregados nas atividades da Autora, a fim de que se analise bem por bem, serviço por serviço, tendo-se em vista as atividades praticadas e desenvolvidas pela Autora no regular exercício do seu objeto social, com a finalidade de se comprovar se a glosa dos créditos foi indevida ou correta. A ré alegou não ter outras provas a produzir, requerendo o indeferimento do pedido de prova pericial formulado pela Autora (fls. 11.941/11.942), bem como o julgamento antecipado da lide. Foi indeferido o pedido de prova pericial às fls. 11.943. A parte autora agravou dessa decisão (fls. 11.945/11.974). O Juízo a quo reconsiderou a decisão (fl. 11.975), deferindo, então a prova pericial requerida pela parte autora, que apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico às fls. 11.976/11.982. Diante dessa decisão, foi negado seguimento ao recurso (fl. 11.986). Em seguida, a União requereu dilação de prazo para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (fls. 11.984/11.985), o que foi deferido (fl. 11.987). Em seguida, sobreveio nova manifestação da ré, na qual requer sejam analisadas as questões preliminares veiculadas na contestação juntada às fls. 11.778/11.808 e fato superveniente noticiado pela autora em réplica à contestação, bem como, nova vista do processo, acompanhado de todos os volumes, o que foi deferido, todavia, no despacho de fl. 11.993, constou que as preliminares se confundiam com o mérito e com ele seriam apreciadas. Dessa decisão, a União agravou (fls. 11.999/12.006). O Juízo ad quem deferiu o pedido de efeito suspensivo para determinar que o Juízo a quo aprecie fundamentadamente as preliminares arguidas pela ré (fl. 12.014). Às fls. 11.994/11.996, a União informa que deixa de apresentar assistente técnico diante da negativa da Receita Federal do Brasil em indicar-lo. Impugnou quesitos da autora e apresentou seus quesitos. Às fls. 12.007, foi analisado e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora às fls. 11.928/11.930, bem como determinada a intimação do perito para estimativa de honorários. Houve a interposição de embargos de declaração pela União (fls. 12.010/12.013), a fim de que fosse julgada a impugnação quanto aos quesitos da autora nos itens a, b, c, d e e de fls. 11.976/11.982. Em seguida, foi juntada cópia da sentença prolatada na ação cautelar nº 0001063-20.2013-403.6100 (fls. 12.016/12.018), que confirmou a liminar deferida naquele processo, resolvendo o mérito, para reconhecer a idoneidade das cartas de fiança nº 0050/13 e nº 0051/13 (fls. 347 a 374) como modalidade de garantia de antecipação de futura Execução Fiscal de débito tributário e determinar à requerida que providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados para que o débito oriundo do Processo Administrativo nº 10880.919.712/2008-61 não constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da requerente, ou mesmo justifique a inscrição de seu nome no CADIN (fl. 12.018). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo a analisar as preliminares arguidas pela ré em contestação (fls. 11.778/11.795). Preliminares. Da ausência de interesse de agir e eventual conexão com a ação de Execução Fiscal. Afirma a ré que a parte autora carece de interesse de agir em face da inadequação do meio processual escolhido, ante o ajuizamento da execução fiscal junto à 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP (nº 0004220-46.2013.4.03.6182), correspondentes aos créditos objetadas, que deram ensejo às CDA nº 80 7 12 014524-16 e 80 6 12 036259-73 (fl. 11.779). Assevera que a execução fiscal supra foi distribuída em 05.02.2013, ou seja, antes desta ação anulatória, que foi distribuída em 21.02.2013 (fl. 02), sendo assim, somente haveria lugar para a propositura da presente ação anulatória caso não tivesse sido distribuída anteriormente a Execução Fiscal. Afirma, que ainda que se entenda presente o interesse de agir do autor nesta ação, há de se considerar a conexão existente entre esta ação anulatória e a ação de execução fiscal, por prejudicialidade. Em que pese os argumentos da ré, as preliminares merecem ser afastadas. Cumpre esclarecer que a ação anulatória de débito fiscal tem natureza desconstitutiva de lançamento e de certidão de dívida ativa que produz uma norma individual e concreta (esse o interesse de agir da autora). Por isso, a ação anulatória pode ser proposta mesmo após o início da execução fiscal (artigo 38, da Lei 6.830/80). Já, os embargos à execução fiscal são destinados à defesa do contribuinte devedor do crédito tributário. Essa ação é distribuída por dependência na ação de execução fiscal, sendo ambas julgadas em conjunto. Para que haja conexão entre a ação anulatória e a ação de execução fiscal não basta a existência das duas ações, haja vista a competência absoluta das Varas Especializadas de Execução Fiscal. Sendo assim, para que possa se falar em conexão e/ou prejudicialidade, é necessário, primeiro a existência dos embargos à execução. Ao depois, deve-se verificar qual das ações foi distribuída primeiro para saber se é caso de extinção ou delimitação do objeto da ação anulatória ou, ainda, comunicação ao Juízo da Execução Fiscal para que, então, analise a existência de eventual prejudicialidade. Neste passo, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, constatei que houve a distribuição de embargos à execução fiscal por dependência ao processo nº 0004220-46.2013.403.6182 em 29/05/2013, após a propositura da presente ação anulatória, que foi distribuída em 21.02.2013 (fl. 02). Neste caso, basta que seja comunicado o Juízo da Execução Fiscal acerca da existência desta ação, para as providências que entender necessárias. Nesse sentido, o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. ANULATÓRIA. PRAZO. EMBARGOS. Cuida-se de recurso especial em que o município recorrente aponta ser inadmissível o executado ajuizar ação anulatória após o transcurso do prazo para oposição dos embargos à execução e ser impossível a aplicação da teoria da causa madura porque a controvérsia dos autos demanda a análise de matéria de prova. Explica o Min. Relator que o ajuizamento da ação anulatória de lançamento fiscal é direito do devedor (direito de ação) insuscetível, portanto, de restrição, podendo ser exercido antes ou depois da propositura da ação exacional, não obstante o rito previsto nesses casos ser o da ação de embargos do devedor como instrumento hábil à desconstituição da obrigação tributária, cuja exigência já é exercida judicialmente pela Fazenda. Aponta que a diferença entre a ação anulatória e a de embargos à execução é a possibilidade de suspensão dos atos executivos até seu julgamento. Assim, na ação anulatória, para que haja suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, é necessário o depósito do valor integral do débito exequendo (art. 151 do CTN). Nesse caso, ostenta o crédito tributário o privilégio da presunção de sua legitimidade (art. 204 do CTN). Ressalta ainda que, no caso dos autos, o pedido de ação anulatória não teve a pretensão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas de desconstituir lançamentos tributários eivados de ilegalidade. Daí haver lícito exercício do direito subjetivo de ação. Por fim, o Min. Relator considerou que, quanto à controvérsia sobre a necessidade de produção probatória, que inviabiliza a aplicação do art. 515, 3º, do CPC, ela encontra óbice na Súm. n. 7-STJ. Diante do exposto, a Turma conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. Precedentes citados: REsp 854.942-RJ, DJ 26/3/2007; AgRg no REsp 701.729-SP, DJe 19/3/2009; REsp 747.389-RS, DJ 19/9/2005; REsp 764.612-SP, DJ 12/9/2005, e REsp 677.741-RS, DJ 7/3/2005. REsp 1.136.282-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 3/12/2009. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. REQUISITOS. TÍTULO EXEQUÍVEL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÚMULA 430 DO E. STJ. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES COMETIDAS PELOS SÓCIOS GERENTES. RECURSO IMPROVIDO. - No caso concreto, a certidão de dívida ativa apresentada pela União Federal (fls. 36/67) preenche os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º 5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, plenamente exequível. - Conforme se extrai da discriminação dos débitos, a correção monetária e os juros de moram foram calculados de acordo com a legislação apontada à fl. 37. - No que tange a alegação do agravante acerca da necessidade de suspensão da execução fiscal e reunião do feito com a ação anulatória de débito, é necessário pontuar que consoante dispõe o art. 38 da Lei n. 6830/80 é possível a discussão do débito tributário mediante ação anulatória, a qual visa desconstituir o lançamento e a certidão de dívida ativa. - (...). - Ademais, cabe ao juiz da execução fiscal analisar a relação de prejudicialidade entre as demandas vez que em primeira instância há vara especializada para o julgamento das execuções fiscais, de modo que a competência absoluta em razão da matéria não se prorroga, a contrário senso do art. 102 do CPC. - Desse modo, se comprovado o oferecimento de garantia nos autos da ação anulatória, poderá o juiz da execução fiscal, de posse de tal informação, suspender a execução caso verifique relação de prejudicialidade entre as demandas. - (...) - Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. (...). (AI 00046314020154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SOMENTE MEDIANTE GARANTIA

DO JUÍZO. RECURSO IMPROVIDO. - Primeiramente, observo que sendo em razão de matéria, a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta. - Assim, inaplicável a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, que determina que, havendo continência ou conexão, os processos serão reunidos. - Mencione-se que, tecnicamente, sequer é acertado se falar em continência ou conexão do executivo com as ações ordinárias. - Sua natureza jurídica diversa impede tal conceituação. - Enquanto na primeira exige-se o crédito tributário, na segunda, visa-se sua desconstituição. - Não há propriamente causa de pedir no feito executivo, o que torna inviável a subsunção direta aos artigos 103 e 104 do diploma processual. - Não há, portanto, que se falar em reunião de processos. - De outra sorte, não merece acolhida a defesa da chamada prejudicialidade externa. - Tratando-se de matéria tributária, a única prejudicialidade passível de apreciação no executivo fiscal não garantido é eventual causa de suspensão da exigibilidade tributária (artigo 151, do CTN). - A execução fiscal não se suspende pela existência de ação com tema que a tange, seja anulatória ou de outro tipo. - Embora os arestos transcritos refram-se apenas a ações anulatórias, perfeitamente aplicáveis ao caso dos autos, em que as ações intentadas pela ora agravante na Primeira Região da Justiça Federal, embora não levem tal nomenclatura, têm por escopo discutir o crédito tributário. - O STJ entende que somente é permitida a suspensão da execução fiscal mediante a garantia do juízo, pois aí sim os embargos à execução, como ação autônoma podem guardar conexão ou continência ou ação ordinária. - Recurso improvido. (AI 00205559120154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Afásto, portanto, as preliminares. Passo a sanear o processo. Fls. 12.010/12.013, recebo como simples petição a fim de apreciar o pedido de impugnação aos quesitos da autora contidos nos itens a, b, c, d e e, ao argumento de que são impertinentes à área de contabilidade. Por ora, entendo que a pertinência ou não dos quesitos apresentados pela parte autora deverá ser apreciada pelo perito, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pela ré às fls. 11.994/11.995. No mais, partes legítimas e bem representadas. Fixo como ponto controvertido a divergência entre as partes acerca do que seriam insumos, passíveis de abater da base de cálculo do PIS e da Cofins. Para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 12.007, intimando-se o perito para estimativa de honorários. Comunique-se o Juízo da Execução Fiscal acerca da existência desta ação, para as providências que entender necessárias (1ª Vara - processo nº 0004220-46.2013.4.03.6182, embargos à execução nº 0024321-07.2013.403.6182). Comunique-se, ainda, esta decisão ao (à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) (4ª Turma), nos autos do agravo de instrumento n.º 0029694-67.2015.4.03.0000. Int. São Paulo, 13.02.2017

0014816-10.2014.403.6100 - JOAO LUIZ COSTA DO REGO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela corré CEF em face da sentença de fls. 454/458 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Alega a embargante que a r. sentença padece de vício de contradição na medida em que determinou a adoção das medidas cabíveis para realizar a recuperação do imóvel, todavia, afirma que para dar cumprimento à decisão, seria necessário que a embargada fosse intimada para disponibilizar uma cópia das chaves do imóvel em cartório, mediante termo, ou em mãos, a fim de possibilitar o início do cumprimento da reforma. Requereu o provimento dos embargos de declaração a fim de integrar a decisão hostilizada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos de declaração, porque tempestivos e passo a analisar o mérito. No mérito, tenho que assiste razão ao embargante, mas não no sentido de contradição, mas sim para aclarar a sentença prolatada, a fim de que conste na parte final da sentença: As partes, por intermédio de seus patronos deverão se comunicar, a fim de possibilitar o início da realização das obras de recuperação, sendo desnecessário o depósito das chaves do imóvel em juízo, ou em mãos, considerando que o autor reside no imóvel. No mais, permanece a sentença tal como prolatada, devendo a presente decisão integrar a fundamentação da sentença de fls. 454/459. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, consoante fundamentação supra, a fim de que a presente decisão passe a integrar a fundamentação da sentença de fls. 454/458, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Retifique-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após, em nada mais sendo requerido, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

0016451-26.2014.403.6100 - NEUZA ALVES DE OLIVEIRA DIAS(SP274507 - NEUZA ALVES DE OLIVEIRA DIAS) X IMMOBIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação (artigo 139, inciso V, do CPC) anteriormente agendada para o dia 16.02.2017 (fl. 263) para o próximo dia 21 de março de 2017, às 14:30 horas. Publique-se. São Paulo, 15.02.2017.

0020414-42.2014.403.6100 - AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A.(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos pagamentos efetuados a título da Contribuição Previdenciária Patronal de 20% e das Contribuições de Terceiros de 4,5% (2,5% salário educação; 1,5% Sesc; 0,2% Incri; e 0,3% Sebrae) sobre o adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e sobre o aviso prévio indenizado, e como consequência, seja a ré condenada a restituir os valores pagos indevidamente pela Autora, devidamente corrigidos por Selic desde cada pagamento indevido, no valor de R\$429.332,25 (quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos). Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço, não sendo passíveis, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias a cargo da empresa e devidas também a terceiros. Atribuiu à causa o valor de R\$429.332,25 (quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e trinta e dois mil reais e vinte e cinco centavos). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/246 e 249/277). Citada, a ré contestou. Pugnou pela legalidade das contribuições previdenciárias (fls. 285/290). Réplica às fls. 292/294. Instadas a especificarem provas (fl. 295), a parte autora requereu prova pericial a fim de confirmar os valores pleiteados (fls. 296/297), enquanto que a ré, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 298). Em seguida, o feito veio concluso para sentença, todavia, o julgamento foi convertido em diligência para inclusão dos destinatários das contribuições de terceiros (fl. 299), tendo sido determinada a remessa dos autos ao SEDI a fim de que fosse retificado o polo passivo da ação, incluindo-se o FNDE, SESC, SEBRAE e INCRA (fl. 301). Citados, os litisconsortes se manifestaram: 1. O INCRA e o FNDE, às fls. 310/312, informaram seu desinteresse em integrar a lide, afirmando-se suficiente e adequada à defesa dos interesses das autarquias em Juízo, a representação judicial feita pela PFN. 2. O SEBRAE/SP, às fls. 317/322, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o SEBRAE/SP não seria o responsável pelo cancelamento da dívida muito menos pela cessação na cobrança. Afirma, ainda, que caso seja mantido no polo passivo, deve ser substituído pelo SEBRAE que é quem tem atribuição para receber e gerir as contribuições para-fiscais objeto deste litígio, que, depois, repassa ao SEBRAE/SP. Afirma ainda, não caber compensação das contribuições destinadas ao Sistema S. Juntou procuração e documentos (fls. 323/340). 3. O SESC, às fls. 345/359. Alegou preliminar de incompetência territorial do Juízo por estar a parte autora pleiteando ressarcimento de valores recolhidas pela filial situada no Estado de Minas Gerais, e ilegitimidade passiva do Sesc para responder por atos praticados em outros Estados. No mérito, em suma, bate-se pela improcedência dos pedidos. Juntaram procurações e documentos (fls. 360/385). Réplica às fls. 389/393. Novamente, foi determinado que as partes especificassem eventuais provas que pretendem produzir (fl. 394). A parte autora requereu a produção de prova pericial a fim de confirmar os valores pleiteados (fls. 398/399). O Sesc/SP, o Sebrae/SP e a União não pretendem produzir provas (fls. 395/397). O FNDE e o INCRA não se manifestaram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora, uma vez que para a análise e julgamento dos pedidos, prescindível a realização de perícia a fim de confirmar os valores pleiteados pela autora. Indefiro, portanto, o pedido de prova pericial formulado pela parte autora. Passo a analisar as preliminares. Preliminares. Não

obstante as questões preliminares suscitadas pelo INCRA e FNDE, referente ao desinteresse em integrar a lide, e pelo SEBRAE/SP, quanto à ilegitimidade passiva ou, ainda, a ausência de competência para dirimir questões sobre a cobrança das contribuições questionadas, apesar de compactuar do mesmo entendimento exarado pelo litisconsorte, anoto que o ingresso deste no polo passivo da demanda se deu porque, o E.TRF-3ª Região vem consolidando o entendimento de que, em ações como a presente, os destinatários das contribuições a terceiros devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, uma vez que o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Dessa forma, em que pese não perfilar o mencionado entendimento, verifico como condição necessária para o regular prosseguimento da presente ação que o litisconsorte integre o polo passivo, evitando-se, assim, eventual decretação de nulidade processual na via recursal. Por fim, insta salientar que aos litisconsortes passivos não lhes é dado o direito de escolha para figurar na demanda. Quanto às preliminares de incompetência territorial do Juízo e ilegitimidade passiva do SESC, não merecem prosperar. Isso porque na petição inicial consta somente o CNPJ 03.069.949/0001-36, com endereço na cidade de São Paulo/SP. Não há pedido mediato e/ou imediato com relação à restituição de valores de filial da autora. De qualquer sorte, em caso de procedência dos pedidos, o cabimento de restituição de eventuais valores será analisado pela Administração. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Mérito: A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições a terceiros, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC 20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Aviso prévio indenizado Em relação a tal verba, siga o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão (Cota empresa e terceiros). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012.(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) - Destaques. Do terço constitucional de férias gozadas Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento. Diante da procedência dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de restituição. Da compensação/restituição. A parte autora requer seja declarado o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos. Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Em que pese os argumentos do autor quanto à possibilidade de compensação de contribuições do Sistema S, por ter sido reconhecida tal possibilidade no REsp nº 1.498.234, entendo de forma diversa, que a compensação/restituição deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação/restituição entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação/restituição previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 2. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da

Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN(AGARESP 201600130357, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2016 ..DTPB:.) - Destaquei.PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissisVI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido.AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissisIII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido.AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissisIV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrossa arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissisAMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91.Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação/restituição somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentar da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido.AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012.Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação/restituição somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a parte autora à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença.Reconhecida a inexigibilidade da exação (aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.Ante o exposto,JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar:a) A inexigibilidade dos pagamentos efetuados a título de salário da contribuição previdenciária patronal (Cota Empresa e terceiros) prevista no art. 22, inciso I, da lei n 8.212/91, referente às seguintes verbas: aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas. b) o direito à compensação/restituição, nos moldes supratranscritos.A parte ré arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, o que faço com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.P.R.I.C.

0008390-11.2016.403.6100 - BIKESTAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X BIKESTAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etcTrata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, matriz e filial, inscritas, respectivamente, nos CNPJs sob os ns 13.232.008/0001-25 e 13.232.008/0002-06, pretendem obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa dos seus empregados, reconhecendo-se incidentalmente, por consequência, a inconstitucionalidade superveniente da norma combatida.Requerem ainda que a parte ré seja condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos. Relatam as autoras que, como empregadoras, estão sujeitas à contribuição instituída pelo artigo 1 da LC

110/2001, que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Aduzem que, por ocasião do julgamento das ADINs ns 2.256-2 e 2.568-6, foi reconhecida a constitucionalidade da contribuição em questão, tendo sido delineado na ocasião, contudo, que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 31/251). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 283/286. A parte autora interpus Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal 3ª. Região ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 290/311). Devidamente citada à ré, apresentou contestação, alegando, em suma, a necessidade de reexame necessária e da prescrição, prazo de 5 (cinco) anos. Alegou também que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, não possui caráter temporária, de certo, a sua finalidade esta sendo cumprida, com sua destinação ao FGTS, objetivando o bem estar dos trabalhadores, por outro lado, a necessidade de análise orçamentária de sua continuidade extrapola a atividade jurisdicional. Por fim, requerer a improrcedência do pedido (fls. 241/251). As partes foram intimadas no interesse na produção de provas. A parte autora manifestou que não tem provas a produzir, bem como a parte ré (fls. 257). É o breve relatório. A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. Inicialmente, consigno que a tutela antecipada foi indeferida às fls. 283/286, confirmada pela decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, às fls. 307/311. No tocante alegação de prescrição, o prazo prescricional para a restituição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e se assim não fosse, o pedido formulada pela autora está limitado a restituição dos valores relativos aos últimos 5 (cinco) anos. No caso, sustenta a autora que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanescendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o Termos de Adesão, já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC n 110/01, gerando assim a perda superveniente da finalidade específica, gerando a inconstitucionalidade da norma que a instituiu. Entendo, porém, que não assiste razão à autora quanto ao direito alegado na inicial. A LC n 110/2001 criou em seus artigos 1 e 2, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal). Na esteira do entendimento firmado pelo Tribunal Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7 da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Extra-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF: De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7 da Constituição de 1988), são contribuições sociais. Dessa forma, carece de razão a alegação da autora que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente, em relação art. 1 da LC n 110/01. Salienta-se, ainda, que a parte autora valeu-se de presunções para fundamentar o exaurimento finalístico da norma questionada, uma vez que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente em razão da despedida de empregado sem justa causa à liquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referente ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, foi instituída por tempo indeterminado, diferentemente da contribuição instituída pelo art. 2º desse diploma legal, que se extinguiu por ter alcançado seu prazo de vigência, ou seja, sessenta meses contados a partir de sua exigibilidade. Portanto, com base no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei terá vigência até que outra a modifique ou revogue, tendo em vista que não há revogação expressa ou tácita do referido dispositivo legal, não há como presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. Ressalta-se, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal consolidou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 255/DF. O Ministro Moreira Alves consignou que a natureza das duas exações criadas é um tributo, caracterizando-o como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição Federal. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/05/2011 - Página: 111.) Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de ininquirir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3. Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5. Em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. 6. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente ou revogação pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no

art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.7. As alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564575 - 0019602-30.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016) Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação.5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.) Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC n 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7 da CF. Desse modo, não há como acolher o pedido posto nos autos, tendo vista que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça afastou alegação de exaurimento de sua finalidade. Diz a jurisprudência:REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) Portanto, improcede o pedido veiculado na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, item IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009548-04.2016.403.6100 - SBM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a maior a título de COFINS, com base na aplicação da alíquota geral de 3% (três por cento) estabelecida no art. 8º da Lei nº 9.718/98, e a alíquota de 4% (quatro por cento) instituída pelo art. 18 da Lei nº 10.684/03. A decisão judicial transitou em julgado em 01.12.2016 (fl. 49). Às fls. 50-52, a parte autora requer seja homologado o pedido de renúncia da execução do título judicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor formula pedido de renúncia à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente. A esse respeito, assim disciplinam os artigos 81 1º e 2º e 82, ambos da Instrução Normativa 1.300/2012: Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 1º A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão. 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; Tem-se que o pedido formulado pelo exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicação do inciso III, supramencionado. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO conforme requerida pelo autor, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a sentença de fls. 46-47. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0021649-73.2016.403.6100 - RICARDO TADASHI OGAWA DE SOUZA(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine à Ré o ressarcimento em dobro dos valores movimentados indevidamente em sua conta poupança, bem como ao pagamento de danos morais, custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. A demanda foi inicialmente distribuída ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé que, reconhecendo a incompetência para processar e julgar o feito, na medida em que a ação foi proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a redistribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal. Redistribuída ao Juízo da 25ª Vara Federal Cível, verificada a identidade de ações, foi determinada a redistribuição por dependência aos autos da ação ordinária n.º 0016275-76.2016.403.6100, em trâmite neste Juízo. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. De plano, anoto que a presente demanda foi distribuída inicialmente junto à Justiça Estadual em 31/05/2016, redistribuída à 25ª Vara Cível em 06/10/2016 e, por fim, a este Juízo em 01/12/2016. Já a ação ordinária n.º 0016275-76.2016.403.6100 fora distribuída nesta 2ª Vara Federal Cível em 25/07/2016. Não obstante isso, nesta demanda sequer houve a apresentação de contestação da ré, enquanto naquela outra demanda já houve despacho inicial, citação e apresentação de contestação. De fato, analisando a petição inicial desta ação ordinária, em confronto com a outra ação ordinária de n.º 0016275-76.2016.403.6100, verifica-se a propositura de ações idênticas: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, razão pela qual esta segunda demanda, em razão da litispendência, não deve subsistir, considerando que a outra demanda está com fase processual mais avançada. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária sob n.º 0016275-76.2016.403.6100. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010694-17.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE REINALDO LUKS X MARIA SOCORRO OLIVEIRA CORREIA(SP154721 - FERNANDO JOSE MAXIMIANO E SP379917 - FERNANDA ALVES RIBEIRO FAVERO)

Informe a V.Exa., que em face da petição da autora às fls. 178, verifiquei e constatei nos autos, bem como no sistema processual que houve equívoco no texto publicado no dia 20/01/2017, referente a sentença de fls. 171/173. Face à informação supra, determino que seja feita uma nova publicação, bem como devolvido o prazo para as partes. **REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA** Trata-se de execução interposta com escopo de obter o pagamento das prestações em atraso atualizadas até a data do efetivo pagamento do Contrato de Mutuo Habitacional, firmado entre a Caixa Econômica Federal e os Executados acima nomeados, que atinge o montante de R\$ 487.850,27 (quatrocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), atualizados até 05/2015. Devidamente expedido os mandados de citação para os executados, verifica-se nos autos que foi citada a corré Maria Socorro Oliveira Correia, que apresentou exceção de pré-executividade, alegando em preliminar ilegitimidade passiva, no mérito, requereu a extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sustenta a excipiente que em 17/09/1992 firmou o Contrato de Mutuo com a CEF, juntamente com o seu cônjuge, Sr. José Reinaldo, contudo em 27/10/1993, foi homologada por sentença a separação consensual judicial do referido casal, na sequência em 20/07/1997, foi convertido a Separação Consensual em Divorcio, posteriormente, a excipiente vendeu ao seu ex-marido sua parte ideal do imóvel pelo montante de R\$ 11.156,20 (onze mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte centavos), bem como procedeu à regularização da propriedade do imóvel junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis e requereu a notificação da Caixa Econômica Federal em 16/04/2007. Alega, ainda, que embora tenha ocorrido a regularização da cadeia dominial do imóvel em nome do Sr. José Reinaldo, fato conhecido pelas Exequentes, que inclusive juntaram aos autos certidão de matrícula do imóvel às fls. 33/37, a presente execução foi direcionada para excipiente de forma irregular (fls. 62/156). Devidamente intimadas as expectas, manifestaram requerendo a rejeição da presente exceção de pré-executividade (fls. 160/168). É o breve relatório. Decido. Cumpre-nos apreciar a exceção de pré-executividade oposta no bojo desta ação de execução. A exceção de pré-executividade, embora não prevista no Código de Processo Civil, é admitida pela doutrina e jurisprudência, nos casos em que houver a existência de vícios no título executivo que possam ser declarados ex officio, desde que não necessite de dilação probatória. Reconhecidamente, nos casos elencados no artigo 803 do CPC, senão vejamos: Art. 803 É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder à obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte, independente de embargos à execução. No caso em tela, verifica-se nos documentos juntados aos autos pela excipiente, que o imóvel hipotecado em garantia a dívida foi integralmente repassado ao seu ex-marido, registro averbado na matrícula do imóvel em 16/04/2007, do 6º Cartório de Registro de Imóveis fls. 35/37, juntado pela parte exequente. Constata-se, ainda, no Contrato de Mutuo Habitacional às fls. 19/34, que a excipiente não compôs a renda para liberação do financiamento. Além disso, constata-se, ainda, nos documentos juntados às fls. 138/139, que foi requerido pela executada ao Juízo da 1ª. Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Vila Prudente o seguinte: a expedição de mandado de averbação endereçado ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como para credora hipotecaria do imóvel, objetivando a realização das devidas alterações, ou seja, para que constasse como único proprietário do imóvel e da garagem o Sr. José Reinaldo Luks. A jurisprudência, diz o seguinte: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. DIVÓRCIO. PARTILHA NÃO REGISTRADA. PROPRIEDADE DO IMÓVEL HIPOTECADO REPASSADA AO EX-ESPOSO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE/EXECUTADA PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA. - Conforme a documentação juntada pela embargante, o imóvel hipotecado em garantia à dívida foi repassado ao ex-esposo por ocasião do divórcio. A certidão de citação, comprova tratar-se do local onde o ex-marido desempenha sua profissão (consultório). - Em que pese a desídia por parte da embargante ao deixar de providenciar a notificação da partilha ao credor, bem como a omissão da averbação desta no registro de imóveis, não se pode imputar-lhe a responsabilidade pelo débito. - Sentença mantida. - Apelação conhecida e improvida. (AC 200370000307686, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 13/09/2006 PÁGINA: 690.) Portanto, nos termos acima mencionado a propriedade do imóvel hipotecado repassada ao ex-esposo desobriga a ex-esposa da responsabilidade pelo pagamento da dívida. Ademais, constata-se na Certidão do Registro de Imóveis que tal situação ocorreu, com a venda de sua parte ideal ao ex-esposo por ocasião do divórcio, bem como tudo isso está averbado na matrícula do Imóvel, situação que a parte exequente não poderia alegar desconhecimento, uma vez que a referida foi juntada com a inicial da execução extrajudicial. Soma-se a isto, o fato da excipiente não compor a renda quando da obtenção do referido financiamento, sendo certo, que a sua exclusão do contrato não geraria qualquer desequilíbrio em seu adimplemento. Portanto, no presente caso a excipiente figurou apenas pro forma, tendo em vista que foi levada em consideração apenas a renda (100%) do Sr. José Reinaldo Luks. Além disso, a excipiente solicitou ao Juízo que homologou o Divorcio e o acordo entre as partes, a notificação ao Cartório e a Caixa Econômica Federal, situação que demonstra a sua boa-fé, afastando, assim, a alegação da exequente em relação a não intenção de notificar o credor. Diante da comprovação de ter sido repassado o imóvel ao Sr. José Reinaldo Luks, bem como tal fato registrado na Certidão de Matrícula do Imóvel e a excipiente ter requerido ao Juízo à notificação da CEF, credora, para que fossem realizadas as alterações devidas no contrato, ora discutido. Por tais motivos, acolho a exceção de pré-executividade, em face da ilegitimidade passiva em relação à Sra. Maria Socorro Oliveira Correia. Diante disso, não prospera a pretensão de exequente quanto à executada acima mencionada, por falta de interesse de agir, extingo a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, devendo a presente execução prosseguir somente em relação ao Sr. José Reinaldo Luks. Determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo da presente, passando a constar apenas o nome de José Reinaldo Luks. Após, com o trânsito em julgado da sentença, prossiga-se na execução, nos termos acima definidos. Registre-se, Intime-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013708-72.2016.403.6100 - TOP QUEST TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E COMERCIO DE PRODUTOS PARA GRAFICAS E EDITORAS - EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que o desobrigue de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inicialmente intimado a emendar a petição inicial, para juntar aos autos o original do instrumento de mandato, cópia autenticada dos atos constitutivos ou declaração de autenticidade, nos termos do art. 425, IV, do CPC, bem como trazer aos autos 01 contrafé e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, com o consequente recolhimento das custas judiciais, o impetrante requereu a concessão do prazo de 15 (quinze) dias. Deferido o prazo de 10 (dez) dias, o impetrante quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 49v. Na tentativa de intimação pessoal do impetrante, foi expedido o mandado de intimação nº 1660/2016, cuja diligência restou infrutífera (fl. 53). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. No caso em tela, verifico a violação ao artigo 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou complementado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Destaquei. Examinados os autos, verifica-se que a impetrante deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual, qual seja, juntada dos originais da procuração e da declaração de fl. 10, adequação do valor da causa, bem como declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial. Nesse contexto, houve a devida intimação da impetrante para suprir a irregularidade, a qual deixou de se manifestar, razão pela qual deve o feito ser extinto. Nesse sentido, mutatis mutandi, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) Diante do exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0017762-81.2016.403.6100 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN X MARCIA DE MACEDO RODRIGUES (SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretendem as impetrantes obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que abstenha-se de exigir senhas ou agendamento prévio para obtenção de documentos (CNIS), cópias de processos administrativos e requerimentos diversos, como pedidos de benefícios previdenciários, obtenção de Certidão por Tempo de Contribuição ou quaisquer outros pedidos administrativos envolvendo interesses de seus clientes. As impetrantes, advogadas, relatam que a autoridade impetrada organiza o atendimento nas agências do INSS por meio de agendamento prévio ou retirada de senhas. Sustentam que tal medida afronta tanto dispositivos constitucionais como também o Estatuto da Advocacia. Sustenta que a medida tomada pela impetrada desrespeita a Lei nº 9.784/99 e a Instrução Normativa nº 77/2015, uma vez que o agendamento prévio faz com que se aguarde por mais de 90 dias apenas para protocolo de benefício ou exigência, ou mesmo para extração de cópia de processo administrativo. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária, o que foi deferido à fl. 41. Com a inicial, juntou documentos (fls. 13-38). As impetrantes foram instadas a trazer aos autos 01 (uma) cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, o que foi cumprido, conforme certidão de fl. 42v. A liminar foi indeferida (fls. 43-44). As impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento (0017026-30.2016.4.03.0000 - Terceira Turma) às fls. 51-65. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 67-69. Ressaltou que as impetrantes não estão sofrendo nenhum tipo de retaliação ou óbice ao desempenho de suas atividades, e que o tratamento a elas dispensado é o mesmo dispensado a todo o público que comparece ao INSS. Sustentou que o atendimento com hora marcada é critério utilizado com a finalidade de dar atendimento ao público de forma compatível com a dignidade humana, com mais conforto e segurança e, ainda, evitar tratamento prioritário a prepostos que, via de regra, representam vários segurados, em detrimento daqueles que, em inferioridade de condições, buscam seus direitos junto ao INSS, dentre eles idosos e deficientes. Ressaltou que o atendimento mediante agendamento prévio, filas e distribuição de senhas é critério que iguala o atendimento e respeita a isonomia. Afirmou não haver direito líquido e certo ao pedido de extensão para que as impetrantes não se submetam ao regime de senhas. Notificado, o Procurador Chefe da PRF da 3ª Região requereu o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na lide como pessoa jurídica interessada, informando, em apertada síntese, que o acolhimento da pretensão das impetrantes afrontaria o princípio da isonomia, preterindo, inclusive, o atendimento preferencial dos idosos, deficientes e pessoas portadoras de doenças. Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 89-93v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Diversamente do alegado na peça vestibular, inexistente qualquer ilegalidade na exigência de agendamento prévio ou retirada de senhas para obtenção de documentos (CNIS), cópias de processos administrativos e requerimentos diversos, como pedidos de benefícios previdenciários, obtenção de Certidão por Tempo de Contribuição ou quaisquer outros pedidos administrativos envolvendo interesses de seus clientes junto à autarquia previdenciária. Explico. Para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho a fim de otimizá-lo. Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas (v.g., Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - art. 3.º, único, I). O agendamento prévio e a utilização de senhas constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com a finalidade de racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público, não representando afronta ao exercício da profissão ou ao seu eficiente desempenho, ao contrário, garantem observância ao princípio da isonomia no atendimento aos segurados, assim como à igualdade de acesso, à impessoalidade da Administração Pública e à eficiência administrativa. O advogado deve ser atendido como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes. Não há como lhe impor tratamento diferenciado em seu detrimento apenas por atuar em nome de terceiros, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia. Nesse sentido, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO. LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. - O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. Essa é a melhor interpretação a ser aplicada, ao considerar-se a situação concreta e a legislação (arts. 2º, 3º, 6º, parágrafo único e 7º, incisos I, VI, letra c, XI, XIII, XIV e XV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)), visto que é notório o fato de que a demanda pelos serviços prestados pela autarquia é extremamente elevada, o que torna imprescindível que haja regulamentação que confira aos segurados em geral o mínimo de eficiência ao serem atendidos, no menor tempo possível. O deferimento aos advogados da possibilidade de terem um tratamento privilegiado não encontra respaldo na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Tal situação acabaria por distorcer o sistema. Devem, destarte, ser observadas todas as regras operacionais para atendimento do impetrante, entendimento que vai ao encontro do artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). - Frise-se, ademais, que dar preferência ao causidico acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. Desse modo, o agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso o advogado, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. Precedentes. - A exigência de agendamento prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante/apelante afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade, como alegado pela autarquia apelada. - Recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00202824820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016 ..FONTE_PUBLICACAO:)- grifo nosso. Portanto, entendo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0017026-30.2016.4.03.0000 (Terceira Turma) a prolação desta decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0018437-44.2016.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas: i) a expedição de certidão de regularidade fiscal; ii) a imediata análise do pedido de revisão de débitos interposta em face do processo administrativo nº 18186 721655/2014-63, em razão de ter decorrido o prazo superior a 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007; iii) o recebimento da apólice seguro garantia nº 024612016000207750011814, apresentada como garantia aos débitos consubstanciados nos DEBCADs nºs: 126 992 94-0, 126 992 95-9, 126 992 92-4, 126 992 93-2, a fim de que tais débitos não se constituam como óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN e que se abstenha de inscrevê-la junto ao CADIN e SERASA. O pedido liminar foi deferido em parte (fls. 266/268). Devidamente notificadas, as impetradas apresentaram suas informações. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da ausência superveniente do interesse processual. Na presente demanda a parte autora pretendia obter a análise do processo administrativo pendente de decisão e pretendia ver cancelada a cobrança do crédito tributário em duplicidade DEBCADs 12699294-0, 12699295-9, 12699292-4 e 12699293-2, bem como garantir os referidos créditos com seguro garantia, a fim de obter a renovação de certidão de regularidade fiscal. Na petição de fls. 472/551, a impetrante noticiou que em decorrência do cumprimento da medida liminar a autoridade coatora analisou o seu pedido de revisão e reconheceu a existência de cobrança em duplicidade, o que ensejou o cancelamento de praticamente toda a totalidade dos débitos envolvidos, sendo que a parte remanescente estaria com exigibilidade suspensa em decorrência do programa do parcelamento, razão pela qual afirma que houve o exaurimento do objeto do presente mandado de segurança. Nestes termos, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nesta demanda, uma vez que a parte autora alcançou o bem jurídico pretendido, sendo forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022488-98.2016.403.6100 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretendia a imediata liberação de todos os valores depositados a título de FGTS em sua conta vinculada. O pedido liminar foi indeferido à fl. 43, ocasião em que foi determinada a notificação da impetrada, a qual prestou informações àsfls. 49/52. O MPF informou ausência de interesse que justificasse sua intervenção no feito (fl. 53). À fl. 54 sobreveio petição do impetrante requerendo a desistência do feito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido.O pleito de desistência formulado pelo impetrante há de ser atendido. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.P.R.I.

0022929-79.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretendia a análise de seus pedidos administrativos de restituição, determinando à autoridade impetrada o cumprimento do art. 2º da IN/SRF 1.497/2014, com antecipação do valor de 70% do valor pleiteado. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 10ª Vara Federal Cível e, com a decisão de fl. 98, os autos foram redistribuídos para esta 2ª Vara Federal.O impetrante foi instado a esclarecer sobre a prevenção apontada com os autos do mandado de segurança nº 0022837-04.2016.403.6100 e se manifestou às fls. 102, pugnando pela desistência do feito, em razão do equívoco e duplicidade. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido.O pleito de desistência formulado pelo impetrante há de ser atendido. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.P.R.I.

0024272-13.2016.403.6100 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o prévio agendamento para protocolizar pedidos de revisão de benefício previdenciário, solicitação de vista, carga, extração de cópias de processos administrativos ou outro requerimento de natureza previdenciária, bem como se abstenha de limitar a realização de protocolo de apenas um pedido de benefício previdenciário por atendimento. O impetrante, advogado, afirma que milita na área da previdência social, com atividade fim que se resume em requerer benefícios, certidões, entre outros documentos de seus clientes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega que a autoridade impetrada, com base na Resolução INSS/PRES nº 438/2014 e da Carta de Serviços ao Cidadão do INSS, exige o prévio agendamento para efetuar o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários e outros serviços. Sustenta que referida exigência está lhe causando transtornos, diante da demora, em média, de 05 (cinco) meses para o atendimento e, quando da negativa do benefício, ainda tem de ingressar com a ação judicial e ao necessitar de cópias do processo administrativo, novamente tem de se submeter ao agendamento, impedindo, assim, o livre exercício de sua profissão de advogado. Aduz que, ao impor condições desta natureza ao advogado, a autoridade impetrada impede o exercício da profissão, em afronta aos artigos 5º, inciso XIII e 133 da Constituição Federal, bem como viola as garantias previstas na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Juntou procuração e documentos (fls. 11-66). A liminar foi deferida em parte, para determinar à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento e mediante agendamento prévio, no limite razoável de 45 (quarenta e cinco) dias, permita ao impetrante, junto às agências do INSS em que atuar, protocolizar, no mesmo ato (sem limitação de protocolo de apenas um pedido por atendimento), requerimentos de benefícios e revisões previdenciários, solicitação de vista, carga e demais documentos inerentes ao seu exercício profissional. Notificado, o Procurador Chefe da PRF da 3ª Região requereu o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na lide como pessoa jurídica interessada, informando, em apertada síntese, que o acolhimento da pretensão do impetrante fere o princípio da isonomia, preterindo, inclusive, o atendimento preferencial dos idosos, deficientes e pessoas portadoras de doenças. Pugnou pela denegação da segurança. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (97-99) e noticiou o cumprimento da decisão liminar. Ressaltou que o impetrante não está sofrendo nenhum tipo de retaliação ou óbice ao desempenho de suas atividades, e que o tratamento a ele dispensado é o mesmo dispensado a todo o público que comparece ao INSS. Sustentou que o atendimento com hora marcada é critério utilizado com a finalidade de dar atendimento ao público de forma compatível com a dignidade humana, com mais conforto e segurança e, ainda, evitar tratamento prioritário a prepostos que, via de regra, representam vários segurados, em detrimento daqueles que, em inferioridade de condições, buscam seus direitos junto ao INSS, dentre eles idosos e deficientes. Ressaltou que o atendimento mediante agendamento prévio, filas e distribuição de senhas é critério que iguala o atendimento e respeita a isonomia. Afirmou não haver direito líquido e certo para extensão da liminar concedida. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre observar que o pedido liminar foi parcialmente concedido tão somente para que, após a sujeição do impetrante ao agendamento prévio, no limite razoável de 45 (quarenta e cinco) dias, sejam protocolizados em um mesmo ato, todos os requerimentos de benefícios previdenciários apresentados pelo impetrante e outros documentos inerentes ao exercício profissional. Tal entendimento firmado em decisão liminar deve ser confirmado em sentença. Diversamente do alegado na peça vestibular, inexistente qualquer ilegalidade na exigência de agendamento prévio dos pedidos de benefícios a serem protocolizados junto à autarquia previdenciária. Explico. Para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho a fim de otimizá-lo. Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas (v.g., Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - art. 3.º, único, I). De outro lado, o direito de petição assiste a todos nos termos do art. 5, inciso XXXIV, da CF/88 e não é ilimitado, como já decidiu por diversas vezes o C. Supremo Tribunal Federal (AR 1.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-94, DJ de 6-6-97. No mesmo sentido: MS 21.651-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-94, DJ de 19-8-94; Pet 762-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-94). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. - Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais (grifo nosso). - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal. (TRF 4ª REGIÃO / Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA / Processo: 200471030008448 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA / Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400108812 / Fonte DJU DATA:29/06/2005 PÁGINA: 703 / Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI). Firmadas tais premissas, cumpre analisar perfunctivamente os pedidos apresentados: a) Nesse passo, tem-se que a utilização de formulários próprios, desde que dentro da proporcionalidade entre meio e fim, pode ser exigida para uma prestação de serviços mais célere e eficiente sem ofensa ao direito de petição. b) A organização de atendimento seguindo critérios objetivos tal como acima referido, seja por meio da utilização de agendamento prévio ou de senha diária, não ofende de per si os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento. Claro que em casos nos quais haja manifesta abusividade e desproporcionalidade nos mencionados agendamentos ou limitações diárias de atendimento, deve haver o restabelecimento dos direitos pelo Poder Judiciário. Isto ocorre, por exemplo, quando o agendamento somente é obtido em prazo superior ao previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias conforme art. 174 do Decreto n 3.048/99). c) Por outro lado, não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS. Isto porque não se afigura razoável obrigar o usuário a enfrentar fila para cada providência que buscará na Agência do INSS. Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância. O advogado tem o direito a ser atendido como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes. Não há como lhe impor tratamento diferenciado em seu detrimento apenas por atuar em nome de terceiros, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS (TRF 4ª Região. REO 1999.04.01.011515-4/PR. 3ª T. J. 25/05/2000. DJU 20/09/2000, p. 237. Rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, v.u.) Portanto, entendendo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Diante do exposto, CONFIRMO a decisão liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante agendamento prévio em prazo razoável, considerado este como o prazo limite previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias, conforme art. 174 do Decreto n 3.048/99), permita ao impetrante, junto às agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, no mesmo ato, sem limitação de quantidade, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Com ou sem recurso das partes, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0012753-41.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO (PE019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora, que sustenta haver omissão e contradição na sentença proferida na presente ação, às fls. 95/97-verso. Alega a embargante que a sentença foi omissa por não ter abordado os limites da aplicação da lei tributária nos termos do artigo 110 do CTN, conforme proposto pela embargante na inicial. Assevera, ainda, que houve contradição na sentença, uma vez que as premissas utilizadas pelo Juízo não poderiam levar à conclusão exposta. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Insurge a recorrente contra a sentença que denegou a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar omissão e contradição. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem a omissão e contradição alegadas. Isto porque a questão ora debatida neste recurso, qual seja o reconhecimento da inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, já foi analisada fundamentadamente nestes autos, deixando bem explícito o posicionamento deste Juízo a respeito. Cumpre destacar que não há o que se falar em omissão quando o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte autora (RTJ 160/354). Assim, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Igualmente, não se pode falar em contradição, eis que em perfeita consonância os elementos da decisão judicial, possibilitando à parte a devida compreensão do texto. Não obstante, o entendimento deste Juízo vem sendo corroborado pela jurisprudência deste Tribunal: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e serviços de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 5. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 6. Impende acrescentar que, a repercussão geral no RE nº 574.706-PR não tem o condão de modificar os fundamentos da decisão supramencionada, pois a matéria suscitada em nada difere daquela que é objeto do RE nº 240.785. 7. Embora a questão também seja objeto da ADC nº 18, atualmente já não há mais qualquer determinação naquele feito para suspensão do julgamento das ações que versem sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo interno improvido. (AMS 00010603820144036130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009027-80.2011.403.6182 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP293317 - THAIS BREGA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da parte autora, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a União requereu a intimação da parte autora para o pagamento dos honorários advocatícios. Intimada para o pagamento, a parte autora apresentou comprovante de depósito à fl. 347. Com a conversão em renda da União do valor depositado, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014196-96.1994.403.6100 (94.0014196-3) - LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Sobrevieram pedidos da 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco, de penhora no rosto dos autos (fls. 197, 367, 460, 464, 492, 574, 659, 716 e 729). Com a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios, expedidos os alvarás de levantamento e efetuadas as transferências devidas para a 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e a juntada da resposta ao ofício nº 60/2017, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004551-47.1994.403.6100 (94.0004551-4) - AMAURY GUILHERME SIMOES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP228742B - TANIA NIGRI) X UNIAO FEDERAL X AMAURY GUILHERME SIMOES

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da parte autora, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a União requereu a intimação da parte autora para o pagamento dos honorários advocatícios. Intimada para o pagamento, a parte autora apresentou comprovante de pagamento por meio de GRU à fl. 592. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9730

EMBARGOS A EXECUCAO

0020341-12.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741955-09.1985.403.6100 (00.0741955-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748851-68.1985.403.6100 (00.0748851-3) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO E SP148852 - NATACHA LENCIONI CAMPAGNOLI KHOURI E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA E SP115743 - AGNALDO LIBONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Tendo em vista a fase processual dos autos, intime-se a parte exequente para manifestação expressa acerca do cálculo de fls. 540/548, da Contadoria Judicial, no prazo de 05(cinco) dias.II - Silente, prossiga-se com a expedição dos alvarás de levantamento conforme requerido às fls. 535/538 e cálculo de fls. 540/548, devendo o valor pago a maior ser descontado da última parcela do precatório, às fls. 385.III - Atente-se que o depósito da conta nº 1181.005.504115730, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais (fl. 355) foi colocado à disposição do Juízo, conforme ofício de fls. 529. Intime-se.

0018837-06.1989.403.6100 (89.0018837-2) - VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA(SP014558 - ARNALDO DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

0069058-22.1991.403.6100 (91.0069058-9) - OSVALDO FERNANDES PINTO - ESPOLIO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X OSVALDO FERNANDES PINTO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 185/189: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0078077-18.1992.403.6100 (92.0078077-6) - MARLENE JOSE MOANA SANCHEZ X JORGE HENRIQUE MOANA SANCHEZ X NELSON EDUARDO SANCHEZ X CLAUDIA LOUZADA LAMATTINA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MARLENE JOSE MOANA SANCHEZ X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

0052181-65.1995.403.6100 (95.0052181-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010027-22.2001.403.6100 (2001.61.00.010027-9) - ALFREDO LUCIO DA SILVA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X SORAIA TOLEDO DA SILVA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ E SP163872 - ISABELA SANTORO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X ALFREDO LUCIO DA SILVA X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X SORAIA TOLEDO DA SILVA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

0001473-93.2004.403.6100 (2004.61.00.001473-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035433-74.2003.403.6100 (2003.61.00.035433-0)) GINO MAGAGNA X JUSTINA LOPES FERRAZ MAGAGNA(SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X GINO MAGAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINA LOPES FERRAZ MAGAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

0005066-23.2010.403.6100 - RICARDO RAMOS DA SILVA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RICARDO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

0010120-67.2010.403.6100 - CELSO CALDEIRA - ESPOLIO X CLEIDE MARIBEL FOCESATO CALDEIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CELSO CALDEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE MARIBEL FOCESATO CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000391-46.2012.403.6100 - SERGIO RICARDO GONCALVES PEREIRA(SP234211 - CARLA MARIA LEMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X SERGIO RICARDO GONCALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 256/259: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

Expediente Nº 9745

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675055-44.1985.403.6100 (00.0675055-9) - COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X COBRASMA S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Extrato de fls. 1.021, referente ao pagamento da 7ª parcela do ofício precatório expedido nestes autos: Dê-se ciência às partes, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para deliberações acerca dos pedidos de transferência de valores, em vista de penhoras efetivadas no rosto dos autos. Int.

0009905-63.1988.403.6100 (88.0009905-0) - RENNER SAYERLACK S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de 466, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes, de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A., nos termos do art. 41, 1º, da Resolução nº 405/2016 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque dos valores acima mencionados ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos, sob nº 20160193149.Int.

0708011-06.1991.403.6100 (91.0708011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693603-10.1991.403.6100 (91.0693603-2)) G P V COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X G P V COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X G P V COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.I - Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato de fls. 403, referente ao pagamento da 10ª parcela do ofício precatório expedido nestes autos.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos para deliberar acerca da expedição de alvará e transferência de valor à execução Fiscal.

0002105-08.1993.403.6100 (93.0002105-2) - ARNALDO DE MORAES FILGUEIRA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ARNALDO DE MORAES FILGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 159-160.Prazo: 05 (cinco) dias.

0027874-13.1996.403.6100 (96.0027874-1) - JULIA CANAVAL FRAIZ(SP029937 - ABDIEL REIS DOURADO E SP022017 - DOMICIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X JULIA CANAVAL FRAIZ X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 222.Prazo: 05 (cinco) dias.

0002242-52.2014.403.6100 - TECHCD INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X TECHCD INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de 716, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes, de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 41, 1º, da Resolução nº 405/2016 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque dos valores acima mencionados ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do ofício precatório expedido nestes autos, sob nº 20160193136.Int.

0014054-91.2014.403.6100 - BANCO PAN S.A. X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO PAN S.A. X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 854.Prazo: 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 9778

PROCEDIMENTO COMUM

0005469-50.2014.403.6100 - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0473542-30.1982.403.6100 (00.0473542-0) - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006812-05.2006.403.6119 (2006.61.19.006812-0) - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE MAIRIPORA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036138-97.1988.403.6100 (88.0036138-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X B N IMOVEIS E ADMINISTRACAO RURAL E URBANA LTDA X B N IMOVEIS E ADMINISTRACAO RURAL E URBANA LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Providencie o patrono de FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. a retirada do alvará de levantamento expedido às fls. 603, mediante recibo nos autos, ficando ciente de que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, nos termos da Resolução número 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal - C.J.F.Na hipótese de não observância do prazo supra, determino o cancelamento do alvará de levantamento, certificando-se o ocorrido e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Sobrevindo a via do alvará liquidado, aguarde-se o escoamento do prazo deferido s fls. 594 Expropriante, sendo que, silente, os autos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.Int.

0012505-08.1998.403.6100 (98.0012505-1) - RHODES INDUSTRIA PLASTICA E METALURGICA LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP233059B - PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA E SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X RHODES INDUSTRIA PLASTICA E METALURGICA LTDA

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.Após, juntadas as guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018263-84.2006.403.6100 (2006.61.00.018263-4) - DIOGO ALVES DA SILVA X CLEUSA VIERA KOMAIZONO ALVES(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X JAIR CROITOR(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X VALERIA MARIA PESSOA CROITOR(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP211310 - LILIAN CAVALIERI ITO) X UNIAO FEDERAL X DIOGO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA VIERA KOMAIZONO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 725/726: Oficie-se o 12.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para que proceda à averbação da liberação de hipoteca independentemente de recolhimento de emolumentos, dada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nestes autos (fl. 146) aos autores da demanda. Outrossim, a providência consiste na consubstanciação da decisão transitada em julgado nestes autos, sendo de rigor a incidência no disposto no art. 98, 1.º, inciso IX, do Código de Processo Civil

0014156-55.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA ARGANIL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA ARGANIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PADARIA E CONFEITARIA ARGANIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determine o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001469-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO INSON JUNIOR(SP306053 - LEONARDO GRAFE INSON E SP135366 - KLEBER INSON) X SERGIO INSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determine o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ZANINI CURTIS & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZANINI CURTIS & CIA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada profira, no prazo de quarenta e oito horas, despacho decisório no pedido de habilitação de crédito formulado pela impetrante (Processo Administrativo Fiscal nº 16511.721159/2016-15).

A impetrante narra que, em 08 de setembro de 2016, protocolou perante a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Transitada em Julgado, visando à habilitação dos créditos de PIS e COFINS importação reconhecidos por decisão judicial proferida na ação ordinária nº 0004885-86.2015.403.6119.

Contudo, ultrapassados mais de cento e cinquenta dias contados da data do protocolo, não houve qualquer manifestação da autoridade fiscal.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da eficiência, razoabilidade e continuidade do serviço público, bem como contraria o disposto no artigo 82, parágrafo 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Aduz que o artigo 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 determina que a declaração de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado somente será recepcionada pela Receita Federal do Brasil após a prévia habilitação do crédito pela DRF, DERAT, DEMAC ou DEINF com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Informa que o procedimento de habilitação prévia tem por objetivo analisar os requisitos preliminares a respeito da existência do crédito (legitimidade do requerente, existência de sentença transitada em julgado e inexistência de execução judicial) e, por se tratar de análise superficial, o artigo 82, parágrafo 3º, da mencionada Instrução Normativa, fixa o prazo de trinta dias para que seja proferido despacho decisório.

No mérito, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada profira, no prazo de quarenta e oito horas, despacho decisório no pedido de habilitação de crédito formulado pela impetrante (Processo Administrativo Fiscal nº 16511.721159/2016-15).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 82, parágrafos 1º a 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012, que “estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dá outras providências”, determina:

“Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito” – grifei.

O parágrafo 3º do artigo acima transcrito estabelece o prazo de trinta dias, contados do protocolo do pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, para que seja proferido o despacho decisório.

O documento nº 605314 comprova que a impetrante protocolou, em 08 de setembro de 2016, o “Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado”, porém os documentos nºs 605316 e 605318 demonstram que, até a presente data, não foi proferido despacho decisório acerca do pedido formulado.

Assim, evidente o decurso de prazo muito superior aos trinta dias fixados na Instrução Normativa que regulamenta a matéria, sendo imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise do pedido e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada.

Tenho que é razoável a fixação do prazo de 10 (dez) dias para que a autoridade impetrada profira despacho decisório no “Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado” protocolado pela impetrante em 08 de setembro de 2016 (processo nº 16511.721159/2016-15).

Pelo todo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que aprecie e profira despacho decisório no “Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado” protocolado pela impetrante em 08 de setembro de 2016 (processo nº 16511.721159/2016-15), **no prazo de dez dias**, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Concedo à impetrante o prazo de dez dias para:

a) juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscreta por seu patrono;

b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais.

Cumpridas as determinações acima:

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000120-73.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056, JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: FRANCISCO EDJANIO BORGES NUNES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que na publicação do despacho (ID 510734) não constou os nomes de todos os advogados indicados, confiro novo prazo de 15 (quinze) dias , sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora regularizar sua representação processual, tendo em vista que os patronos Renato Vidal de Lima (OAB/SP nº 235.460) e Jerson dos Santos (OAB /SP nº. 202.464) não estão constituídos no presente feito.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

Tiago Bitencourt de David

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

DECISÃO

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são taxativas e o art. 151, inc. II do CTN é restrito ao depósito integral e em dinheiro do valor do débito tributário. Em outras palavras, somente o depósito em dinheiro é causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Na hipótese dos autos, caso a caução fosse em dinheiro, em sendo na integralidade do débito, haveria como decorrência legal a suspensão da exigibilidade do crédito. Entretanto, a parte autora pretende caucionar a dívida por meio de seguro garantia. Em consequência, os efeitos da medida pretendida são aqueles decorrentes de uma penhora efetivada nos autos da execução fiscal, ou seja, a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional. Por consequência, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito.

Dessa forma, considerando a apresentação do seguro garantia, **DEFIRO, por ora, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos.**

Intime-se a União Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, verificar a idoneidade e integralidade do seguro garantia apresentado (apólice nº 17.75.0004418-12): a) caso constatada sua suficiência e idoneidade, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição/renovação de certidões de regularidade fiscal, especialmente a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de negativa, até o ajuizamento da respectiva ação de Execução Fiscal; b) caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que o Autor possa complementá-lo.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, expedindo-se o competente mandado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

Tiago Bitencourt de David

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face SILVIO LUIZ ESTEFANO DO PRADO, por meio da qual a autora objetiva obter provimento jurisdicional liminar que determine a sua imediata reintegração na posse do imóvel em que reside o réu.

A autora relata que celebrou com o réu, em 10/08/2011, o "Contrato de Arrendamento Residencial" nº 672570053788 (fls. 10/18 - Id. 472312), cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Alega que o réu tornou-se inadimplente, descumprindo obrigações contratuais, e, mesmo tendo sido notificado judicialmente (processo nº 0019788-86.2015.403.6100), em 25/01/2016 (fl. 24 - Id. 472320), não quitou os valores em atraso, referentes a taxas de arrendamento e condominiais, nem desocupou o imóvel, configurando esbulho possessório, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

O Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 561 e seguintes, exigindo para a concessão liminar reintegratória os seguintes requisitos:

"Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."

Em relação à concessão da liminar pretendida, o artigo 562 do mesmo diploma, expressamente determina que:

"Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada".

Assim, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deverá conceder a liminar de reintegração.

Vale destacar, também, as disposições do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, a seguir transcrito:

"Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

No presente caso, vislumbro o inadimplemento do contrato de arrendamento residencial e a configuração de esbulho possessório.

A autora alega que o réu não teria efetuado o pagamento das taxas condominiais e de arrendamento previstas na avença, o que resultaria na rescisão do contrato celebrado, após a devida notificação para purgação da mora.

Assim, por ora, partindo-se do fato de que resta comprovada a propriedade do imóvel em favor da CEF (Cláusula 1º do contrato de arrendamento – fl. 10 – Id. 472312) e que o arrendatário, com sua inadimplência, deu ensejo ao esbulho possessório, justifica-se, por ora, a medida reintegratória em face do réu ou de quem quer que esteja ocupando o imóvel.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na cláusula primeira do "Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra" nº 672570053788, de fls. 10/18 (Id. 472312), a saber: apartamento localizado na Rua João Pires de Camargo, nº 891, bloco Q, apartamento 72, Residencial Vila Portugal, Jd. Myrna, Taboão da Serra, e ordenar ao réu ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade.**

Registre-se que a presente decisão também possui o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas do réu, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima.

Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel.

Cite-se.

Registre-se esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA REIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por *Darlan Augusto Fernandes Ometto* contra ato do Senhor *Superintendente do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em São Paulo*, visando a suspensão do processo administrativo disciplinar nº 08658.006050/2015-72, até o final julgamento desta demanda, obstando os atos a serem praticados nos próximos dias.

Afirma o impetrante que está respondendo ao aludido processo disciplinar, instaurando pela autoridade impetrada, a fim de apurar falta disciplinar decorrente de fatos que também estão sendo apurados no bojo da ação penal nº 000045-98.2015.403.6129, em trâmite perante a MM. 1ª Vara Federal de Registro/SP.

Afirma que, não obstante a independência das instâncias disciplinar e penal, se o Juízo criminal se convencer da não ocorrência dos fatos imputados, tal decisão aproveitará ao procedimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão exarada em 14.02.2017 (ID 613289), foi determinado o recolhimento das custas processuais pertinentes. O impetrante cumpre a determinação (ID 616467).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado pela parte.

Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

A tese do impetrante é no sentido de que o mero prosseguimento da instrução nos autos do processo disciplinar nº 08658.006050/2015-72 fere seu direito à apreciação dos fatos pelo Juízo criminal, de modo a sustentar seu pleito de suspensão do procedimento em sede administrativa.

Ocorre que o impetrante não indica qualquer abuso ou ilegalidade no procedimento adotado pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo, que acoime os atos instrutórios de qualquer nulidade. Vale dizer, o impetrante pretende uma tutela jurisdicional em sede mandamental apenas calcado na conveniência de se aguardar o julgamento em âmbito criminal, para, se for o caso, se valer de eventual sentença favorável.

Entretanto, como o próprio impetrante salienta em sua exordial, as instâncias criminal e disciplinar são independentes. Logo, se o Juízo criminal se convencer de que os fatos narrados na denúncia ofertada na ação penal nº 000045-98.2015.403.6129 não constituem crime, isto não impede que a autoridade impetrada forme convicção pela ocorrência de infração disciplinar, e aplique alguma das sanções cominadas pela Lei nº 8.112/1990.

Ademais, considerando que o procedimento administrativo está em fase mais adiantada que o criminal, as provas produzidas perante a autoridade impetrada podem até mesmo beneficiar o demandante, que poderá apresentar os depoimentos tomados no processo disciplinar perante o Juízo penal, a fim de demonstrar a inexistência dos fatos alegados.

Nem se diga que o prosseguimento do processo disciplinar poderá ensejar danos irreparáveis ao autor, pois, na hipótese da sentença criminal negar o fato ou sua autoria, o impetrante poderá se socorrer das vias adequadas para desconstituir o ato administrativo.

Diante do exposto, não se verifica o *fumus boni juris*, necessário à concessão da medida, razão pela qual **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações, no prazo legal

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5740

CARTA PRECATORIA

0023952-60.2016.403.6100 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JUÍZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos, em reconsideração parcial. Inicialmente, verifico que a ordem deprecada destina-se à colheita do depoimento de diretor/representante preposto da Federação Paulista de Xadrez, cabendo observar que a pessoa em nome do requerido deve ter conhecimento dos fatos alegados e poderes para confessá-los (fl. 71). Ocorre que, analisando as cópias encaminhadas pelo Douto Juízo Deprecante, verifico inexistir contrato social, breve relato ou elemento outro que permita identificar a cadeia de poderes constituídos para administração da federação-ré. Por outro lado, observo que dois de seus associados mobilizaram-se para representação jurídica da ré nos autos de origem: RAMON ARNAL CARRASCO JUNIOR, CPF no. 062.337.798-55 (manifestação prévia de fls. 25-49) e HENRIQUE ERIC SALAMA, CPF no. 011.789.378-10 (contestação de fls. 50-65). Sendo presumível que os representantes destacados possuem ciência dos fatos narrados na petição inicial, a ponto de participarem da elaboração das peças de defesa, determino que sejam os mesmos intimados pessoalmente, no endereço da ré, para comparecimento à audiência designada. Destaco que, inobstante a intimação deva ser dirigida a ambos, sendo impossível o comparecimento simultâneo dos dois intimados, a presença de um suprirá a ausência do outro, para a finalidade específica da colheita do depoimento. Cumpra-se, com urgência. Após, intimem-se, nos termos da decisão anterior.

Expediente Nº 5745

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016934-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-39.2016.403.6100) BERTA DAS NEVES PISSARRA BAHIA(SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por Berta das Neves Pissara Bahia em face do Ministério Público Federal, distribuídos por dependência à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0008996-39.2016.403.6100, objetivando que seja tornado sem efeito o decreto de indisponibilidade lançado sobre saldo em conta bancária, no valor de R\$ 19.097,00. Sustenta a terceira embargante que, embora a conta seja cotitularizada por ela e seu filho Marcelo Pissara Bahia, o saldo bloqueado por força de ordem judicial proferida no processo nº 0008996-39.2016.403.6100 decorre de aluguéis recebidos pela autora desta ação. Afirma que é pessoa idosa, de modo que o filho figura como titular da conta por questões de segurança. Salienda ainda a impenhorabilidade dos valores, por decorrerem de rendas próprias da embargante, além de constituírem saldo em caderneta de poupança. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/183. Pela decisão de fls. 185/187, foi deferida em parte a tutela de urgência, para autorizar a liberação do montante de R\$ 9.548,50. Pedido de reconsideração formulado pela embargante às fls. 190/192, indeferido à fl. 193, em face do qual foi interposto o agravo de instrumento nº 0016198-34.2016.403.0000, pendente de apreciação pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região. Citado, o Ministério Público Federal apresentou contestação às fls. 195/197, requerendo seja oficiado o Banco onde a embargante mantém a conta bloqueada, a fim de informar a data de abertura, o que foi deferido à fl. 198. Prestadas as informações requeridas (fl. 204), o MPF manifesta-se às fls. 207/206, postulando a manutenção do bloqueio. Decisão saneadora às fls. 213/214, abrindo a oportunidade para as partes manifestarem o interesse em produzir provas. Petição pela autora (fls. 215/217), acompanhada dos documentos de fls. 219/259. Manifestação pelo MPF à fl. 261, reiterando o teor de sua contestação. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Importante também ressaltar que as condições da ação podem ser conhecidas pelo juiz independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, parágrafo 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, parágrafo 3º). Ademais, conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. O objeto da presente demanda visa tornar sem efeito o decreto de indisponibilidade lançado sobre bens e valores em nome de diversos réus, dentre eles o sr. Marcelo Pissara Bahia, decorrente de decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0008996-39.2016.403.6100. Todavia, constata-se que, em 10.01.2017, foi proferida sentença nos autos daquela Ação de Improbidade (vide fls. 262/276 destes autos), pronunciando a prescrição da pretensão à condenação dos réus daquela ação nas sanções de perda de bens ou valores acrescidos ilícitamente a seu patrimônio; perda de função pública; suspensão de direitos políticos por oito anos; pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano; e, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Em decorrência da declaração da prescrição, foi determinado o levantamento de todas as restrições patrimoniais anteriormente deferidas, entre as quais se inclui o decreto de indisponibilidade objeto dos presentes embargos. Assim, em razão da prolação de sentença nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa, verifica-se a perda superveniente do interesse processual, em relação ao presente feito. No que concerne aos honorários advocatícios, anoto que o artigo 85, parágrafo 10º, do CPC/2015 dispõe que, em caso de perda do objeto, serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso, entendo que quem deu causa foi o Ministério Público Federal, ao propor Ação Civil de Improbidade Administrativa relativa à pretensão já prescrita. Todavia, a jurisprudência já consolidou entendimento no sentido de que é incabível a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios em sede de Ação Civil Pública, Execução e Embargos a ela correspondentes, salvo na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do parquet, o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARRESTO DE BENS EM AÇÃO CAUTELAR. MEAÇÃO DO CÔNJUGE QUE DEVE SER DESTACADA DA MEDIDA CONSTRITIVA. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 333 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS APONTADOS COMO MALFERIDOS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO STF. (...) 5. É incabível a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios em sede de Ação Civil Pública, Execução e Embargos a ela correspondentes, salvante na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 6. À luz dos enunciados sumulares nºs 282/STF e 356/STF, é inadmissível o recurso especial que demande a apreciação de matéria sobre a qual não tenha se pronunciado a Corte de origem. 7. Recurso especial parcialmente provido tão-somente para afastar a condenação imposta ao Ministério Público estadual de pagamento da verba honorária advocatícia. (STJ, REsp 200001361848, 4ª Turma, Rel.: Juiz Carlos Fernando Mathias, DJE 16.03.2009) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS PELO MPF, SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS 1. Preliminarmente, recebo os presentes embargos, eis que presentes os pressupostos processuais. 2. No mérito, razão não assiste ao embargante, eis que o apelado no presente feito é o Ministério Público Federal, que não pode arcar com honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé. 3. Recebo os presentes embargos de declaração, para esclarecer a questão dos honorários de sucumbência, os quais não são devidos no presente caso. 4. Isso posto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, não dou provimento. (TRF-3, AC 00470289519884036100, 1ª Turma, Rel.: Des. Luiz Stefanini, Data do Julg.: 03.03.2015, Data da Publ.: 10.03.2015) Em assim sendo, não são cabíveis honorários sucumbenciais, em relação ao presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 0016198-34.2016.403.0000, informe-se a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região acerca do teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

MANDADO DE SEGURANCA

0007910-19.2005.403.6100 (2005.61.00.007910-7) - FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FESESP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 545/547: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001824-85.2012.403.6100 - RENATO ANTONIO TONINI(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Embargos de declaração pelo impetrante em 06.02.2017 (fls. 139/140), alegando erro material na sentença de fls. 132/133 verso, bem como afirmando haver contradição no julgado. Instada a se manifestar sobre os embargos opostos (fl. 141), a União peticiona à fl. 143. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Admito os embargos opostos, uma vez que verificada a tempestividade do recurso, pelo que passo à análise do mérito. Em relação ao alegado erro material, razão assiste à embargante, pois o relatório da sentença exarada em 03.02.2017 (ID 574656), fez constar que a presente demanda teria caráter coletivo, o que não procede. Por sua vez, no que concerne à contradição apontada, o embargante sequer fundamenta sua alegação, de modo que infere-se apenas estar manifestando irrisignação com o julgado, para o que são incabíveis embargos de declaração, devendo a parte manejar a via processual própria. Isto exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios, apenas para retificar a sentença embargada, para que, onde se lê: Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado por RENATO ANTONIO TONINI contra ato do Senhor PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pleiteando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário consubstanciado na inscrição em dívida ativa nº 80.1.11.085502-64, advinda do processo administrativo de nº 10880.622834/2011-27, enquanto estiver em curso a ação anulatória nº 0000497-47.2008.4.03.6100. Leia-se: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RENATO ANTONIO TONINI contra ato do Senhor PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pleiteando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário consubstanciado na inscrição em dívida ativa nº 80.1.11.085502-64, advinda do processo administrativo de nº 10880.622834/2011-27, enquanto estiver em curso a ação anulatória nº 0000497-47.2008.4.03.6100. No mais, mantida inalterada a sentença embargada, para todos os efeitos legais. Intimem-se. Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0019583-91.2014.403.6100 - MARCIO HUMBERTO FRARE GANDOLFO(SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0012914-51.2016.403.6100 - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Tendo em vista que o contraditório é assegurado expressamente nos embargos de declaração (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015) e que o recurso apresentado tem efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se quiser, manifeste-se sobre o recurso oposto. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0013715-64.2016.403.6100 - TOTAL COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0018739-73.2016.403.6100 - CRISTIANE MOREIRA CORTINHAS(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Folhas 75/76: Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que informe e comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da r. sentença de folhas 68/70. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0019119-96.2016.403.6100 - SOUFER INDUSTRIAL LTDA.(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0019591-97.2016.403.6100 - TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Telemática Sistemas inteligentes Ltda contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS, objetivando determinação para que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão dos valores relativos a ICMS e ISS nas bases de cálculo. Em sede de cisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, bem como que seja reconhecido o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, atualizados monetariamente pela Taxa Selic. Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e ISS não constituem seu faturamento ou receita. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/84. Determinada a emenda da inicial (fl. 88), a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa e indicasse corretamente a autoridade coatora, a autora cumpre a determinação em 04.10.2012 (fls. 89/91). As fls. 97/100, consta decisão que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS decorrentes da inclusão dos valores de ICMS e PIS na base de cálculo. Em face da aludida decisão, a União interpôs agravo de instrumento nº 5002631-45.2016.403.0000 (fls. 128/144), ao qual foi deferido efeito suspensivo pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 145/148). Notificada (fl. 107), a autoridade impetrada prestou informações em 18.10.2016 (fls. 109/126), sustentando a legalidade da tributação. Parecer pelo Ministério Público Federal (fl. 155 e verso), opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões mandamentais deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou

compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante. A fim de corroborar suas alegações, a autora juntou com a inicial diversos relatórios e planilhas, produzidas unilateralmente, com o fim de demonstrar que procedeu a inclusão dos recolhimentos a título de ICMS e ISS no cálculo da receita bruta, apurando assim a base para incidência de contribuições à PIS e COFINS. Uma vez que tais tributos são autodeclarados pelo contribuinte, até que a autoridade impetrada aprecie os dados fornecidos, não se discute sua legitimidade. Ademais, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo cabível a presente demanda. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014, Data de Publ.: 16.12.2014) Reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, entendo que, por analogia, aplica-se o mesmo entendimento ao ISS, restando demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido. A respeito da possibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, me reporto ao seguinte julgado, que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. I - A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. II - Constituindo receita do Município ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ISSQN pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. III - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil). IV - No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda em 25.05.2007, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.2005 (sistemática quinquenal), não se operou a prescrição (fls. 17/67). V - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas. VI - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS, em razão da indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei n. 9.430/96 e alterações. VII - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). VIII - Aplica-se à hipótese o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porquanto a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01. IX - Apelação parcialmente provida. Inicialmente, cumpre ressaltar que a existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. Passo à análise da pretensão. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, conquanto as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. A questão em discussão neste mandamus, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592616 e 574706-PR, pendentes de julgamento na Corte Suprema, é justamente o alcance do conceito faturamento. Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 574706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, Ministro Marco Aurélio (...). As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não

o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Por tais fundamentos, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006. Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISSQN. Com efeito, o raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISSQN, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal. (...) (TRF 3, AC 00110811320074036100, 6ª Turma, Rel.: Des. Regina Costa, Data do Julg.: 20.09.2012, Data da Publ.: 27.09.2012) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS. No que concerne às contribuições à PIS e à COFINS, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela RFB. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/1991, restando, assim, excluídos do âmbito da compensação. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para: 1) declarar a exclusão dos recolhimentos a título de ICMS e ISS do cálculo da receita bruta da impetrante, para fins de apuração da base de cálculo para as contribuições para o PIS e COFINS; 2) declarar o direito da impetrante à compensação de créditos tributários correspondentes a contribuições à PIS e COFINS, através do aproveitamento dos recolhimentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura desta demanda (06.09.2016), tendo por base de cálculo a inclusão dos recolhimentos a título de ICMS e ISS, devendo ser apurado o montante através de procedimento administrativo; 3) declarar o direito da impetrante à correção monetária dos valores de indébito, para fins de apuração pela RFB em via administrativa, pelo mesmo índice aplicável à atualização de créditos tributários federais, pelo período entre cada pagamento indevido e a efetiva compensação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Em razão da interposição do agravo de instrumento nº 5002631-45.2016.403.0000, comunique-se a Egrégia 6ª Turma acerca do teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0019595-37.2016.403.6100 - MARCIA NUNES VENTINO CARDOSO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Folhas 57/58: Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que informe e comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da r. sentença de folhas 50/52. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0020166-08.2016.403.6100 - TULIO ROBERTO CHARABA(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Tulio Roberto Charaba contra ato do Senhor Delegado do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB-SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a sua inscrição na OMB e o pagamento de anuidades para o exercício de atividade artística. Alega o autor que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/1960, com o fim de exigir a inscrição do demandante em seus quadros. Alega que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe, pois decorre da própria liberdade de expressão, garantida pela Constituição de 1988, e que a profissão de músico não oferece perigo à integridade física ou patrimonial de terceiros. No que concerne ao periculum in mora, salienta que a não concessão de liminar acarretará inúmeros prejuízos em decorrência de shows já programados, em que os organizadores exigem a apresentação da inscrição no Conselho, a despeito de sua ilegalidade, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido antecipatório, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 7/13. Em decisão exarada em 16.09.2016 (fls. 17/18), foi deferido o pedido liminar. Notificada (fl. 22), a autoridade impetrada quedou-se silente, decorrendo in albis o prazo estabelecido no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Parecer pelo Ministério Público Federal (fls. 32/34 verso), opinando pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, ainda que não tenham sido prestadas as informações requeridas à autoridade impetrada, entendo que os elementos já carreados aos autos são suficientes para formação da convicção quanto à controvérsia. A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do ordenamento constitucional de 1988 revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). A Lei 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da aludida norma, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (STF, RE-ED 635023, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/12/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-Agr 555320, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 18/10/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida. (TRF3, REOMS 00028637720134036102, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/11/2013) Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência de inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição do Impetrante perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para o qual o Impetrante foi ou for contratado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0023381-89.2016.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sky Brasil Serviços Ltda contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando obter provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que aprecie requerimento formulado no processo administrativo nº 18186.730873/2015-70, protocolado em 03.11.2015. Afirma a impetrante que formalizou o referido requerimento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que até o momento houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como ao arripio do princípio constitucional da eficiência administrativa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/307. Em decisão exarada em 08.11.2016 (fls. 312/314), foi deferido o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que procedesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido de restituição protocolado em 03.11.2015 no processo administrativo nº 10880.623022/2012-80. Notificada (fl. 319), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 324/328. Pela petição de fl. 330, acompanhada dos documentos de fls. 331/334 verso, a União reporta a apreciação do requerimento, pela qual foi indeferido o pedido de restituição. Petição pela impetrante à fl. 338, requerendo a desistência do feito. Parecer pelo Ministério Público Federal (fl. 341 e verso), se manifestando pela extinção do processo sem julgamento de mérito. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ante o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência da ação, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.019/2009, c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0025149-50.2016.403.6100 - WALTER WYSK KOCH(SP107735 - MARCOS PAES MOLINA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Walter Wysk Hoch contra ato do Senhor Delegado de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando obter provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que aprecie requerimento formulado no processo administrativo nº 10880.623022/2012-80, protocolado em 02.07.2013. Afirma a impetrante que formalizou o referido requerimento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que até o momento houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como ao arripio do princípio constitucional da eficiência administrativa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/448. Em decisão exarada em 13.12.2016 (fl. 454), foi determinada a emenda da inicial, para regularização de diversos apontamentos. A impetrante cumpre a determinação em 15.12.2016 (fls. 456/457). Em decisão exarada em 15.12.2016 (fls. 462/463), foi deferido o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que procedesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido de revisão de débitos protocolado em 02.07.2013 no processo administrativo nº 10880.623022/2012-80. Notificada (fl. 469), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 471/473, reportando a apreciação do requerimento, pela qual foram revistos em parte os débitos impugnados. Informações acompanhadas dos documentos de fls. 474/480. Parecer pelo Ministério Público Federal (fls. 487/489), se manifestando pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, destaco que a apreciação do requerimento pela autoridade impetrada não faz perecer o objeto desta lide, uma vez que a análise decorreu diretamente de ordem deste Juízo. Não sendo suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 00033965320114036119, 2ª Turma, Rel.: Des. Federal Peixoto Junior, e-DJF3: 12/07/2012) Compulsando os autos, verifico que a parte-autora protocolou pedido de revisão de débitos, no bojo do processo administrativo nº 10880.623022/2012-80 em 02.07.2013 (fl. 44), o qual, até a data de propositura da presente demanda (09.12.2016), ainda encontrava-se pendente de análise, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Ré se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Destaco, por derradeiro, que a presente decisão não apreciou o mérito da decisão que reviu em parte os débitos impugnados pelo impetrante, a qual, se for o caso, deverá ser objeto de ação própria. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de revisão de débitos protocolado em 02.07.2013 no processo administrativo nº 10880.623022/2012-80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0025685-61.2016.403.6100 - GERALDO SOARES DA CRUZ(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILO GERALDO DA SILVA contra ato do COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP, objetivando, em liminar, que seja inibida a prática de redução dos proventos e/ou pensões nominados ao impetrante, até o julgamento final do feito. Narra o impetrante pertencer ao quadro de taifeiros da Aeronáutica, tendo obtido a promoção para Suboficial em 2010, nos termos da Lei 12.158/2009. Em 2016 foi informado que, após a revisão feita pela Administração Militar, foi constatada ilegalidade na concessão de melhoria dos proventos de inatividade concedida, de forma que haveria a redução dos valores pagos. Sustenta, em suma, a inaplicabilidade do entendimento constante do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU de 28/09/2012 e Despacho 137/COJAER/511 de 19/03/2014 ao caso, bem como a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. É o relatório. Decido. Antes de tudo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se. Cotejando os documentos juntados com a inicial, observa-se que o impetrante deixou de juntar o Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU de 28.09.2012 e o Despacho 137/COJAER/511, de 19.03.2014, pelos quais o Comando da Aeronáutica concluiu-se pela impossibilidade de aplicação concomitante das normas evocadas pelo impetrante em sua argumentação, pelo fato de estar o militar supostamente beneficiado com duas promoções. Desta forma, não há como se constatar quais os fundamentos adotados pela Administração para a revisão dos benefícios concedidos. Ademais, anoto que não constam dos autos documentos que comprovem a data em que o autor passou para a inatividade, se a reforma decorreu ou não de invalidez, tampouco a data de início de recebimento dos proventos no valor correspondente ao grau hierárquico superior. Desta forma, determino que o impetrante emende a inicial, em 15 (quinze) dias, esclarecendo as questões acima, bem como juntando documentação pertinente. Por fim, providencie duas cópias da petição que emendar a inicial, e uma cópia dos documentos que a acompanharem, para contrafez. Atente o autor que o não atendimento da determinação acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015. Atendidas as determinações, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar. I. C.

0025690-83.2016.403.6100 - NILO GERALDO DA SILVA(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILO GERALDO DA SILVA contra ato do COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP, objetivando, em liminar, que seja inibida a prática de redução dos proventos e/ou pensões nominados ao impetrante, até o julgamento final do feito. Narra o impetrante pertencer ao quadro de taifeiros da Aeronáutica, tendo obtido a promoção para Suboficial em 2010, nos termos da Lei 12.158/2009. Em 2016 foi informado que, após a revisão feita pela Administração Militar, foi constatada ilegalidade na concessão de melhoria dos proventos de inatividade concedida, de forma que haveria a redução dos valores pagos. Sustenta, em suma, a inaplicabilidade do entendimento constante do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU de 28/09/2012 e Despacho 137/COJAER/511 de 19/03/2014 ao caso, bem como a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. É o relatório. Decido. Antes de tudo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se. Cotejando os documentos juntados com a inicial, observa-se que o impetrante deixou de juntar o Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU de 28.09.2012 e o Despacho 137/COJAER/511, de 19.03.2014, pelos quais o Comando da Aeronáutica concluiu-se pela impossibilidade de aplicação concomitante das normas evocadas pelo impetrante em sua argumentação, pelo fato de estar o militar supostamente beneficiado com duas promoções. Desta forma, não há como se constatar quais os fundamentos adotado pela Administração para a revisão dos benefícios concedidos. Ademais, anoto que não constam dos autos documentos que comprovem a data em que o autor passou para a inatividade, se a reforma decorreu ou não de invalidez, tampouco a data de início de recebimento dos proventos no valor correspondente ao grau hierárquico superior. Desta forma, determino que o impetrante emende a inicial, em 15 (quinze) dias, esclarecendo as questões acima, bem como juntando documentação pertinente. Por fim, providencie duas cópias da petição que emendar a inicial, e uma cópia dos documentos que a acompanharem, para contrafez. Atente o autor que o não atendimento da determinação acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015. Atendidas as determinações, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar. I. C.

0001033-43.2017.403.6100 - FAUSTO SANTORO NETO(SP293655 - DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FAUSTO SANTORO NETO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando, em liminar, a suspensão do ato de cancelamento de registro perante o CRECI, mantendo a inscrição do impetrante até o julgamento final do feito. Narra que, ao procurar o conselho para regularização de sua situação cadastral, foi informado que seu registro teria sido cancelado, uma vez que a instituição de ensino cursada pelo impetrante teria sofrido cassação de seus direitos escolares. Sustenta ter concluído seus estudos antes mesmo da instauração da sindicância que resultou na referida cassação, de forma que não pode ser prejudicado por ato posterior. É o relatório. Recebo a petição de fls. 43/48 como aditamento à inicial. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada aos motivos que ensejaram o cancelamento da inscrição do impetrante, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora. Desta forma, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os motivos que levaram ao cancelamento do registro profissional do impetrante. Após a manifestação da impetrada, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar. I. C.

0001202-30.2017.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND(SP103297 - MARCIO PESTANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Associação Brasileira de Cimento Portland contra ato do Senhor Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de incluir a impetrante no CADIN, em razão do crédito tributário referente à NFLD nº 35.002.332-8, bem como para suspender quais quer outros atos de cobrança, até o processamento e julgamento do recurso voluntário nos autos do processo administrativo nº 18184.000609/2007-18, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/12. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/294. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. No que concerne ao pedido liminar, entendo pertinente a prévia manifestação pela autoridade reputada como coatora, para se pronunciar sobre o estado da NFLD nº 35.002.332-8 e até mesmo para aferir sua própria legitimidade passiva para responder por este feito. Determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial, providenciando mais uma cópia da inicial e duas da petição que a emendar, bem como complemento a contrafez já apresentada, juntando cópia da procuração e do cartão CNPJ. Na mesma oportunidade, informe a impetrante seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC/2015. O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 319 do CPC/2015. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações, no prazo legal. Na mesma oportunidade, se for o caso, o impetrado deverá indicar qual seria a autoridade competente para responder pela presente demanda. Apresentadas as informações, tomem conclusos os autos. Intime-se.

Expediente Nº 5759

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024786-78.2007.403.6100 (2007.61.00.024786-4) - JOAO CARLOS IBANES(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X JOAO CARLOS IBANES

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do depósito de fl.522.Com a intimação para retirada do alvará, intime-se também a requerente para manifestar quanto a anuência ao cumprimento integral da condenação.Após, conclusos.Cumpra-se. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 10/02/2017 E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADOS DA EXPEDIÇÃO, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0014523-45.2011.403.6100 - SERGIO LUIS MOTA X LILIAN MARA MARTINS DOS SANTOS MOTA X WAGNER MOTA X ELAINE MARIA TULIO MOTA X WALTER JOSE MOTA X MADALENA CECILIA CREMONINI MOTA X SILVIO MOTA X RENATA APARECIDA GRANATA MOTA(SP096633A - VALDIR MOCELIN E SP118359 - LILIANA DE FATIMA RAMON MOCELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X SERGIO LUIS MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MARA MARTINS DOS SANTOS MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIA TULIO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOSE MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADALENA CECILIA CREMONINI MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA APARECIDA GRANATA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em adiantada fase de execução os réus apresentaram planilhas com valores distintos com relação ao montante devido à título de honorários advocatícios. Para dirimir a questão, determino a remessa dos autos a Contadoria Judicial para a conferência da planilha apresentada pelos autores às folhas 249 dos autos, devendo a fração de 50% (cinquenta) ser atualizado até o depósito de folha 237 (efetuado pela CEF) e a outra fração de 50% (cinquenta) atualizada até o depósito de folha 272 (efetuado pelo Banco do Brasil S/A). Expeça-se mandado de intimação para que o Banco do Brasil dê integral cumprimento ao despacho de folha 273/274, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo. Deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo, formulado pelo Banco do Brasil (folhas 278), considerando o lapso de tempo desde a publicação do despacho (DEJ 25/07/2016). Defiro o levantamento dos valores, em favor dos autores, do valor integral de folhas 237 e 260 e o montante de R\$3.629,11 (três mil, seiscentos e vinte e nove Reais e onze Centavos) do depósito de folha 272, por considera-los incontroversos. I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM 09/02/2017 E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADOS DE SUA EXPEDIÇÃO.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7936

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021690-40.2016.403.6100 - CRISTIANO DE SOUZA(SP299482 - VIDAL DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 126/133: Cumpra-se a v. decisão e dê-se ciência às partes da tutela recursal concedida para que a parte autora proceda ao depósito integral das parcelas vencidas.Publicue-se, juntamente com o despacho de fl. 120, uma vez que a parte ré não foi intimada daquele, restituindo-se o prazo para interposição de eventual recurso.Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. DESPACHO DE FL. 120: Fl. 60: diante da manifestação da CEF, reputo inócua a realização de audiência de conciliação. Solicite-se a CECON o cancelamento da audiência designada.Fls. 62/111: Recebo a impugnação à justiça gratuita apresentada em sede de contestação, nos termos do art. 100, NCPC e rejeito-a considerando que a parte ré não comprovou documentalmente as suas alegações quanto às condições financeiras da parte autora de forma suficientemente apta a afastar a presunção relativa de veracidade prevista no art. 99, 3º, NCPC.Fls. 112/119: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se, intimando-se ao final.

PROCEDIMENTO COMUM

0008035-98.2016.403.6100 - TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Diante do informado a fls. 637/646, considerando a impossibilidade de comparecimento da testemunha arrolada, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para 05/04/2017, às 14h30min na sede deste Juízo.Providencie a Secretaria o recolhimento dos mandados expedidos a fls. 623, 627 e 630, expedindo-se novos consoante a nova data em que será realizada a oitiva.Fls. 633/634: Defiro. Expeça-se novo mandado para intimação da testemunha. Cumpra-se com urgência.

0009589-68.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 291/293, 304/307 e 312/314: Ciência à parte autora da audiência designada para 29/03/2017, às 14h30min, para oitiva das testemunhas ELISANGELA MARIA TAVARES MELO e IVAN PORTELA DE MACEDO. Informe ao Juízo deprecado (fls. 312) a confirmação da oitiva das testemunhas na data já agendada. Proceda a Secretaria ao cancelamento do agendamento indicado a fls. 295 perante a Seção de Informática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o NUAD deste Fórum Cível. Fls. 308/309 e 310/311: Aguarde-se a deliberação do Juízo Deprecado quanto às oitivas determinadas a fls. 297 e 298. Cumpra-se e publique-se.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-05.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NILCE MANFREDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MACHADO CORCHS - SP292218

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para que seja reconhecido o seu direito à aposentadoria, como servidora da UNIFESP.

Decido.

Responde a impetrante à dois processos administrativos disciplinares, cujos méritos, como sustenta a impetrante, não são objeto de análise do presente *mandamus*.

A pretensão está restrita, portanto, ao prazo de duração dos processos disciplinares, que no entender da impetrante já extrapolaram o prazo previsto em lei.

Nos termos da Lei 8.112/90 a aposentadoria voluntária não será concedida enquanto tramitar processo administrativo disciplinar, e/ou durante o período de cumprimento da eventual punição.

Analisando as cópias dos “processos administrativos”, assim nominados pela impetrante, verifico que estão incompletas, pois nas respectivas autuações constam folhas lavradas até os números 67 e 55, ao passo que as cópias apresentadas em juízo correspondem à numeração 16 e 9.

Consta, ainda, que as portarias existentes nos procedimentos administrativos referem-se à constituição de comissão de sindicância, publicada em 06/04/2015, não existindo qualquer comprovação quanto a data de publicação da portaria que constituiu a comissão de processo disciplinar.

Os prazos da sindicância e do processo administrativo disciplinar são autônomos e independentes, sendo que a fluência de ambos são contados dos respectivos atos de constituição de cada um dos colegiados.

A ausência de cópia integral dos processos administrativos inviabiliza verificar a data inaugural do processo administrativo disciplinar, e assim, impede a verificação da eventual plausibilidade do direito invocado.

Assim, prevalece, por ora, a presunção de legalidade dos atos administrativos praticados pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, em exame perfunctório, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença observada a ordem cronológica

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000027-47.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: JJZ ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Expeça a Secretaria ofício ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento da decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (Mil reais).

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-48.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: WILD E BOA VISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Fica a impetrante intimada do trânsito em julgado da sentença bem como para, em 15 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extração de certidão de não-recolhimento das custas processuais e seu encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição como Dívida Ativa da União.

Publique-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8869

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021373-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADALBERTO BASTOS FERRO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI)

Autos nº 0021373-76.2015.403.6100J. Manife-se a CEF, em 10 dias. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8870

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022545-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EBELBI & SABOIA CALCADOS LTDA - ME(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X ELIAS MORA EDELBI(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR)

Autos nº 0022545-53.2015.403.6100 Em virtude da manifestação de fls. 101/103, julgo prejudicado o pedido de prazo formulado a fls. 104 pela exequente. Fls. 97/98, indefiro o pedido de desconstituição da penhora, tendo em vista que os executados não comprovaram que o valor bloqueado através do sistema Bacenjud (fls. 94/95) é decorrente de remuneração do executado Elias Mora Edelbi para o seu sustento e de sua família. Determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo e vinculada aos autos. Fls. 101/104: defiro o pedido formulado pela exequente de realização de penhora, via RENAJUD, objetivando encontrar veículos, sem qualquer tipo de restrição, em nome da executada e de seu representante legal. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência do resultado da pesquisa via RENAJUD e, no mesmo prazo, formular os requerimentos cabíveis. Publique-se. São Paulo, 7 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0002238-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERA CHRISTINA GEORGES - ME(SP211164 - ALVARO LOBO)

Fls. 70/71, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação à penhora. Determino a transferência do valor bloqueado, via sistema BACENJUD (fls. 67/68), para conta à disposição deste juízo e vinculada aos autos. Fls. 115/116, defiro o pedido formulado pela exequente de realização de penhora, via RENAJUD, objetivando encontrar veículos, sem qualquer tipo de restrição, em nome da parte executada. Restando positiva a constrição, expeça a Secretaria o(s) mandado(s) de constatação, avaliação e penhora. Fica a exequente intimada da juntada aos autos do resultado da penhora via RENAJUD. Expeça-se a certidão conforme requerido. Fica a exequente intimada de que a certidão está disponível em Secretaria deste Juízo. Publique-se.

0007531-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUMINUZ COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA.(SP052487 - FLAVIO GARBATTI) X CHARLES CASEMIRO D ALMEIDA(SP052487 - FLAVIO GARBATTI) X TACIANA DUARTE FERRARI(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

Autos nº 0007531-92.2016.403.61001. Fls. 92/93: Em nenhum momento os executados demonstraram que a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou c) foi realizado o pagamento da dívida por outro meio, conforme determina o artigo 854, 3º, do Código de Processo Civil. Fls. 90/91: Considerando o valor do débito atualizado, determino a transferência dos valores bloqueados, via sistema BACENJUD (fls. 59/62), para conta à disposição deste juízo e vinculada aos autos. 3. Indefiro o pedido de levantamento da penhora do veículo Hyundai HB20 1.6, placa FKO4996, tendo em vista que não houve a quitação integral do débito. 4. Manifeste-se a exequente, no prazo 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 08 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0014104-49.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDREA PEREIRA PINHEIRO DOS SANTOS

Autos nº 0014104-49.2016.403.6100 Trata-se de execução promovida por conselho profissional para a cobrança de anuidade, multa, e/ou outras receitas instituídas por lei. A competência da Justiça Federal está estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, aplicando-se, subsidiariamente, as regras de distribuição de competência das leis infraconstitucionais. A intenção do constituinte foi favorecer o administrado, permitindo, como regra, o ajuizamento de qualquer demanda em seu domicílio, tanto na condição de demandante, quanto na de demandado. Por sua vez, os conselhos profissionais, que são consideradas autarquias federais, dotadas de atribuições regulamentares e de poder de polícia, estão submetidos às regras do Código Tributário Nacional e do direito administrativo, quanto a constituição, cobrança ou execução de suas receitas, oriundas de débitos impostos aos administrados. Assim, irrelevante se mostra o instrumento utilizado para a constituição ou cobrança do crédito devido, CDA ou confissão de dívida, pois inalterada a natureza do crédito. Portanto, em respeito às regras de competência insculpidas na Constituição Federal, conclui-se que os conselhos profissionais devem demandar pelos seus créditos no domicílio do devedor ou executado, tratando-se de hipótese de competência absoluta. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do fórum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200901214153, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ. 2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. 3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios. 4. A Constituição e a lei falam em comarca e não em sessão judiciária. A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside. 5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo comarca para equipará-lo à seção judiciária, sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. ..EMEN:(CC 200600880468, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2006 PG:00353 ..DTPB:.)Fixada, portanto, a competência do foro do domicílio do devedor, réu ou executado como o competente para processamento de demanda promovida por conselho profissional. E, com o advento da Lei 13.043/2014, as execuções sujeitas à competência da Justiça Federal deverão ser processadas na subseção judiciária com competência sobre o município de domicílio do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. MATÉRIA FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.146.194/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo Federal, em 30/04/2014, declinou, de ofício, da competência - em favor do Juízo de Direito da Comarca em que domiciliado o executado e que não é sede de Vara da Justiça Federal - para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada, em 01/04/2014, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Os acórdãos que confirmaram a decisão então agravada e o Recurso Especial interposto, pelo IBAMA, ocorreram anteriormente ao advento da Lei 13.043, de 13/11/2014, que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, ressalvadas as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. II. Consoante o que restou decidido no REsp 1.146.194/SC (Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 25/10/2013), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. III. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência para o julgamento da Execução Fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta (STJ, AgRg no AREsp 458.311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). IV. Recentemente, em caso análogo, a Segunda Turma desta Corte, ratificou tal posicionamento, destacando que, ao tempo da distribuição da ação executiva a competência para o seu processamento e julgamento era considerada absoluta, passível de declinação ex officio e orientado pelo critério do domicílio do devedor, daí por que a eventual revogação da norma legal que amparava essa compreensão não afeta processos instaurados antes da vigência da novel legislação. Inteligência do art. 87 do CPC (STJ, AgRg no REsp 1.528.913/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201403004147, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB:.)Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta subseção judiciária de São Paulo, e DECLINO da competência em favor de uma das varas federais da subseção judiciária de CARAGUATATUBA/SP, município de domicílio da executada, razão pela qual deixo de apreciar o pedido formulado a fls. 33/34. Encaminhem-se, com baixa na distribuição. Int. São Paulo, 14/02/2017 HONG KOU HEN Juiz Federal 8ª Vara Cível de São Paulo

0015402-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DNA ODONTO S/S LTDA.(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X RAFAEL VERARDI SERRANO(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO) X ANDREA CATARINA FERREIRA BARBOSA DE MOURA(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO)

Autos nº 0015402-76.2016.403.6100Fls. 37/39, considerando que nos autos dos embargos à execução nº 0019174-47.2016.403.6100 não foi concedido efeito suspensivo (fl. 32), defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pelos executados DNA ODONTO S/S LTDA. (CNPJ nº 16.955.522/0001-87), RAFAEL VERARDI SERRANO (CPF nº 316.325.018-13) e ANDREA CATARINA FERREIRA BARBOSA DE MOURA (CPF nº 215.348.728-50), até o limite de R\$ 138.998,83 (centro e trinta e oito mil novecentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), em 31.7.2016, já acrescido dos honorários advocatícios fixados na petição inicial mais 10%, percentual esse referente à correção monetária, juros, custas, nos termos do que dispõe o artigo 831 do novo Código de Processo Civil. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído aos executados. Restando positiva a constrição determinada acima, intimem-se os executados, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Defiro o pedido de realização de penhora, via RENAJUD, objetivando encontrar veículos, sem qualquer tipo de restrição, em nome dos executados. Restando positiva a constrição, expeça a Secretaria o(s) mandado(s) de constatação, avaliação e penhora. Fica a exequente intimada para tomar ciência do resultado das constrições acima determinadas e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 8871

PROCEDIMENTO COMUM

0003245-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026297-33.2015.403.6100) WANDERLEY ELI CARIOCA X LUNALVA DAS GRACAS COSTA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a resposta da comunicação eletrônica referida no despacho retro, remetam-se estes autos juntamente com a Ação Cautelar nº 0026297-33.2015.403.6100 à Central de Conciliação. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026297-33.2015.403.6100 - WANDERLEY ELI CARIOCA X LUNALVA DAS GRACAS COSTA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a resposta da comunicação eletrônica à fl. 283, remetam-se estes autos juntamente com a Ação de Procedimento Comum nº 0003245-71.2016.403.6100 à Central de Conciliação para inclusão em pauta. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CLEOMAR JUNIOR E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ - SP193920
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a juntada da declaração de pobreza/hipossuficiência, uma vez que não foi anexada aos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-97.2017.4.03.6100
AUTOR: LYGIA MARIA SALVADORI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

De início, verifico a não ocorrência de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Apresente a parte autora a planilha demonstrativa de cálculo, justificando o valor atribuído à causa.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000267-02.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CARMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte impetrante a decisão de fls. com a regularização da representação processual, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17242

PROCEDIMENTO COMUM

0007320-56.2016.403.6100 - ROBSON PEREIRA SANTOS DE JESUS X FERNANDA DE BARROS PRACA DUARTE DE JESUS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 135: indefiro o pedido de cancelamento da audiência feito pela Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a realização da audiência designada para o próximo dia 08 de março às 14 horas. Int.

0014206-71.2016.403.6100 - ELSE CALAZANS DO NASCIMENTO(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 120: indefiro o pedido de cancelamento da audiência feito pela Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a realização da audiência designada para o próximo dia 08 de março às 15 horas na Central de Conciliação. Int.

0023405-20.2016.403.6100 - PETERSON DA SILVA BASTOS X RENATA TEIXEIRA XAVIER(SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 62: indefiro o pedido de cancelamento da audiência feito pela Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a realização da audiência designada para o próximo dia 08 de março às 14 horas. Int.

0023563-75.2016.403.6100 - REGINALDO CAMPOS SANTANA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 88: indefiro o pedido de cancelamento da audiência feito pela Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a realização da audiência designada para o próximo dia 08 de março às 16 horas na Central de Conciliação. Int.

0023598-35.2016.403.6100 - KASSIA FERREIRA PRATES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 80/83 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a ré para resposta, intimando da designação da audiência para o dia 18/04/2017, às 13:00 horas. Igualmente, ciência à parte autora da referida audiência. Intime-se.

0023730-92.2016.403.6100 - VERA LUCIA DA MOTTA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 68: indefiro o pedido de cancelamento da audiência feito pela Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a realização da audiência designada para o próximo dia 08 de março às 13 horas na Central de Conciliação. Intime-se a parte autora para que apresente elementos que justifiquem a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000292-03.2017.403.6100 - BETTY ELAINE GROBMAN(SP028118 - REINALDO ALBERTO AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 31 de março de 2017 às 16 horas, a ser realizada na Central de Conciliação na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Publique-se a decisão de fls. 130. Int. DECISÃO DE FLS. 130: BETTY ELAINE GROBMAN requer a apreciação do pedido de tutela de urgência no Procedimento Comum ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado o cancelamento ou a suspensão do leilão do imóvel descrito na exordial. Alega, em síntese, que celebrou contrato com BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA em 2012, financiando um total de R\$552.501,13. Afirma que após o pagamento da 35ª parcela em outubro de 2015 deixou de pagar a parcela de novembro de 2015 no valor de R\$9.595,86. Sustenta que tentou realizar o pagamento, entrando em contato com a empresa sucessora BANCO PAN, mas não conseguiu realizar. Aduz que em fevereiro de 2016 ajuizou consignação em pagamento da parcela e naquela ação tomou conhecimento de que o BANCO PAN teria realizado cessão de seu crédito à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Afirma que não foi notificada da cessão realizada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/126. É o relatório. Passo a decidir. Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Apesar do iminente risco de perda do imóvel descrito na inicial, entendo que não há elementos que indiquem a probabilidade do direito invocado. Ao que consta, após sua inadimplência, foi ajuizada ação de consignação em pagamento, mas somente foi realizado um depósito (ou ao menos somente um foi comprovado nos autos), consoante se observa do documento de fls. 62/63. Assim, pelo que se verifica neste momento processual, a autora está inadimplente e não traz qualquer informação ou requerimento de depósito nos autos. A questão da cessão de crédito não pode ser utilizada para oposição ao leilão, visto que a mera notificação do devedor é suficiente. Caso tal notificação não tenha ocorrido anteriormente ao ajuizamento da demanda na Justiça Estadual, como a autora afirma, tal se deu com a juntada da contestação do BANCO PAN, na qual a autora teve total conhecimento do fato. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida. Aguarde-se data para designação de audiência de conciliação na Central de Conciliação. Cite-se com as cautelas de praxe. Int.

0000848-05.2017.403.6100 - FABIO ALVES DOS SANTOS X FRANCIANE KELI DE SOUZA SILVA SANTOS(SP326490 - FILIPE DOMINGOS BUENO DE LIMA) X IN PARQUE BELEM KLABIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que apresente as procurações juntadas às fls. 16/17 em formato original, bem como duas vias da contrafé para instrução do mandado de citação. Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009676-92.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência para oitiva de testemunha no Juízo deprecado a ser realizada em 23 de março de 2017 às 10h30min. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012239-40.2006.403.6100 (2006.61.00.012239-0) - RUTH HIROTO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - SUL(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI) X SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - SECEX

Manifeste-se o impetrante sobre as informações às fls. 223/250. Intime-se.

0016382-57.2015.403.6100 - PORTO SEGURO S/A(SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência da baixa dos autos. Diante da decisão de fls. 208, recebo a apelação do impetrante, às fls. 147/189, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Considerando que já houve a apresentação das contrarrazões, retornem os autos à SEXTA TURMA do e. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. I.C.

0020713-48.2016.403.6100 - GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA) X PREGOEIRO OFICIAL DO PREGAO ELETRONICO N 2016/0193 DO BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR) X ALERTA SERVICOS EIRELI - ME

Mantenho a decisão de fls. 286/290 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Regularize o impetrante a petição de fls. 499/500, uma vez que não houve a sua subscrição. Abra-se vista ao MPF. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0022225-66.2016.403.6100 - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, providenciando contrafe completa em caso de pedido de substituição. Intime-se.

0022309-67.2016.403.6100 - OMA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETAGEM LTDA(SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre a manifestação de fls. 215/228, em que aponta como a correta autoridade coatora a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, requerendo o que de direito, bem como a juntada de nova contrafe, se for o caso. Intime-se.

0025571-25.2016.403.6100 - NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante sobre as informações às fls. 134/139, providenciando, se for o caso, novas cópias dos documentos que acompanharam a inicial para a instrução da contrafe. Intime-se.

0000138-82.2017.403.6100 - JACAUNA - ARTES GRAFICAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento da ação, considerando as informações de fls. 43/47. Intime-se.

0000983-17.2017.403.6100 - LAUDINEY ALVES FALCAO 03060184895(SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Visto em pedido de medida LIMINAR, O impetrante postula a concessão da segurança para afastar exigência da autoridade impetrada, substanciada na imposição de contratação de profissional médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento impetrante. Decido. Não ignora esse juízo os diversos entendimentos jurisprudenciais que tratam sobre a matéria versada no presente mandamus, todos plausíveis e com fundamentos relevantes, opta o juízo, no entanto, pelo entendimento que dispensa a contratação e manutenção de profissional médico veterinário pelos estabelecimentos comerciais destinados à venda de produtos destinados à animais, medicamentos industrializados, cumulados ou não, com a venda esporádica de animais vivos. O art. 5º da Lei 5.517/68 estabelece as inúmeras atividades privativas do médico veterinário, merecendo análise, no caso, a descrita na alínea e, como destacou a própria autoridade impetrada, que confere privativamente ao veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. A contratação de responsável técnico veterinário, nos exatos termos da lei, sempre é necessária em relação à estabelecimentos industriais de produção de derivados animais, e nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, somente quando possível e desde que em situação permanente de exposição ou serviço, animais ou produtos de sua origem. Em relação às indústrias o objetivo da lei é óbvio, e dispensa maiores ilações, em relação aos estabelecimentos comerciais ou recreativos a finalidade é diversa, ou seja, visa proporcionar acompanhamento e assistência ao animal, ou, ainda, controlar a qualidade dos produtos expostos à venda. O responsável técnico somente é exigível em relação aos estabelecimentos comerciais e recreativos, quando PERMANENTE a exposição ou uso do animal. Ora, conforme consta dos atos constitutivos do impetrante, o objeto social é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. É cediço que os pet shops destinam-se principalmente à prestação de serviços (banho e tosa), e venda de artigos e alimentos destinados à animais domésticos ou de pequeno porte. A venda de animais vivos é meramente incidental, e rotineiramente esporádica, não raro na forma de consignação, o que demonstra que os animais expostos à venda pelos pet shops não o são em caráter permanente, mas sim eventual e provisório. Por sua vez, a venda de medicamentos veterinários é atividade que dispensa a assistência de médico veterinário, por ausência de previsão legal, e por implicar em estranho e desarrazoado bis in idem na atuação do médico veterinário, acumulando as funções de receitar o medicamento, e depois de acompanhar a sua venda, sendo oportuno salientar que o profissional que, em tese, possui preparo técnico para prestar assistência na venda de medicamentos é o farmacêutico e não o médico veterinário. Assim, na ausência de adequado e correto enquadramento das atividades dos impetrantes no comando legal, não pode a autoridade impetrada ampliar o alcance da lei, principalmente quando resulta na imposição de obrigações ao administrado. Tenho, portanto, como abusivos e ilegais os atos normativos infralegais e administrativos que instituem e obrigam os impetrantes a contratar e manter responsável técnico veterinário em seus quadros. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar ao impetrado e seus agentes, que se abstenham de exigir do impetrante a contratação e manutenção, em seus quadros, de responsável técnico médico veterinário, dispensando, ainda, da inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, e tomando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, e para que preste informações no prazo legal. Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002618-97.1998.403.6100 (98.0002618-5) - VENCETEX BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VENCETEX BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 673/675: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Após, comunique-se o juízo deprecante e dê-se ciência às partes. Cumpra-se e intemem-se.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-29.2016.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO ADEMIR LARENA MURILLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora junta, à fl. 30 da petição inicial, comprovante de rendimento cujo valor é bastante superior à média salarial nacional, aproximando-se dos 10 salários mínimos, o que indicia não haver prejuízo ao sustento familiar no recolhimento das diminutas custas judiciais.

Isto posto, revogo os benefícios da gratuidade da justiça, concedidos na decisão ID 388239.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-03.2016.4.03.6100
AUTOR: MULTIVIDEO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **MULTIVIDEO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias constantes da Declaração de Importação n. 16/0869406-4, anulando-se o procedimento de fiscalização realizado pelo Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil junto à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos em São Paulo.

A Autora afirma, em síntese, que as mercadorias constantes da referida DI foram retidas em razão de suspeita genérica de falsidade material ou ideológica da documentação comprobatória apresentada.

Contudo, defende a Autora que as mercadorias são de propriedade da empresa americana Chroma Digital Corp, sendo objeto de contrato de empréstimo para fins de prestação de serviços de webcasting e broadcasting no evento "Oi Rio Pró 2016". Assim, tendo sido as mercadorias importadas em regime de admissão temporária, devem ser devolvidas à contratada.

Salienta que os impostos federais foram recolhidos segundo percentual devido, em conformidade com o que dispõe o § 2º, do artigo 56, da Instrução Normativa n. 1.600, de 2015, de forma que não há que se falar em intenção de aquisição indevida das mercadorias, bem assim dano ao erário.

Destarte, ajuíza a Autora a presente ação de rito comum, a fim de promover a liberação das mercadorias.

A inicial foi instruída com documentos.

De início, foi determinada a regularização da inicial (id nºs. 431666 e 439288), ao que sobrevieram as petições (id nºs. 434454 e 453583).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (id n. 459551).

A parte Autora apresentou pedido de desistência do feito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil (id n. 480768).

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, a desistência expressa manifestada pela Autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), consoante instrumento de procuração (id n. 426979), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Não há que se falar no atendimento à regra contida no § 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, eis que a desistência foi requerida antes da citação da parte Ré.

Posto isso, **HOMOLOGO o pedido de desistência** da Autora, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001038-77.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CID MARAIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS AUGUSTO PRADO - SP211366

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Inicialmente, nada a decidir a respeito do feito apontado na aba “Associados”, haja vista a distribuição do presente feito já ter sido feita a este Juízo, não obstante o teor da decisão transcrita na certidão ID 620954.

Compete ao Juizado Especial Federal Cível, contudo, processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Sem prejuízo, retifique a Secretaria a classe do presente feito, bem como proceda ao complemento dos assuntos, nos termos indicados pela certidão ID 620252.

Por fim, não havendo risco de perecimento do direito à vida/saúde, não há de se falar em análise da tutela de urgência por Juízo absolutamente incompetente.

Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-20.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, esclareça a impetrante a distribuição deste mandado de segurança com pedido idêntico ao formulado nos autos do processo nº 0012139-17.2008.403.6100 (Id 614342), devendo juntar cópia da petição inicial da referida demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000441-45.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: WALLACE ARI ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região/SP em face do(a) Executado(a), objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 1,001,46 (um mil e um reais e quarenta e seis centavos).

Alega, em síntese, que o(a) executado(a) deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 27/05/2015, referente à “anuidade/2013 PF” e “anuidade/2014 PF”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/11, “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

No caso, o valor da dívida de anuidade(s) é inferior ao quantum exigido pela referida lei.

Isto porque, conforme Resolução n. 1368/2015 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, a anuidade devida pela pessoa física em 2016 seria de R\$ 545,00 . Logo, a quantia em cobro é inferior ao limite mínimo definido pela Lei, in casu, R\$ 2.180,00 para o ano de 2016.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. APELAÇÃO PROVIDA. I. A Lei n.º 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8.º, prescreve: “Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.” O STJ e esta Corte possui entendimento no sentido de que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser “inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”. II. Cuida-se de execução fiscal movida pelo CRC/SP em face de REGINALDO SANTANA SILVA, objetivando a cobrança das anuidades referente a 2011, 2012 e 2013, no valor total de R\$ 1.998,62 (mil novecentos e noventa e oito reais e centavos) - montante do débito corrigido até 1/01/2012, ação ajuizada em 20/03/2015. III. A resolução CFC nº 1.467/2014 estabeleceu o valor da anuidade para 2015 em R\$ 472,00 para os contadores, portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11. IV. Apelação provida.” (AC – 00015677420154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/08/2016 ..FONTE REPUBLICAÇÃO).

Dispositivo

Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Custas pela exequente. Sem honorários, ante a ausência de constituição de advogado pela parte contrária.

Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-23.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: SILVIA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região/SP em face do(a) Executado(a), objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 1,203,70 (um mil, duzentos e três reais e setenta centavos).

Alega, em síntese, que o(a) executado(a) deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 06/10/2015, referente à “anuidade/2013 PF” e “anuidade/2014 PF”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/11, “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

No caso, o valor da dívida de anuidade(s) é inferior ao quantum exigido pela referida lei.

Isto porque, conforme Resolução n. 1368/2015 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, a anuidade devida pela pessoa física em 2016 seria de R\$ 545,00 . Logo, a quantia em cobro é inferior ao limite mínimo definido pela Lei, in casu, R\$ 2.180,00 para o ano de 2016.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. APELAÇÃO PROVIDA.** I. A Lei n.º 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos **conselhos** profissionais em geral, em seu art. 8.º, prescreve: “Os **conselhos** não executarão judicialmente dívidas referentes a **anuidades** inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.” O STJ e esta Corte possui entendimento no sentido de que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser “inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”. II. Cuida-se de execução fiscal movida pelo CRC/SP em face de REGINALDO SANTANA SILVA, objetivando a **cobrança das anuidades** referente a 2011, 2012 e 2013, no valor total de R\$ 1.998,62 (mil novecentos e noventa e oito reais e centavos) - montante do débito corrigido até 1/01/2012, ação ajuizada em 20/03/2015. III. A resolução CFC nº 1.467/2014 estabeleceu o valor da anuidade para 2015 em R\$ 472,00 para os contadores, portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11. IV. **Apelação provida.**” (AC – 00015677420154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/08/2016 ..FONTE REPUBLICAÇÃO).

Dispositivo

Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Custas pela exequente. Sem honorários, ante a ausência de constituição de advogado pela parte contrária.

Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9677

MONITORIA

0026893-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X VANESSA CRISTINA DE CAMPOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP149780 - FERNANDA SALLES FISHER) X JOSE AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X CELIA REGINA APARECIDA ROSSI DE CAMPOS(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Manifêste-se a parte Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000286-11.2008.403.6100 (2008.61.00.000286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X ROBERTO FERNANDES DUARTE(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Diante das certidões de fl. 693 e 705, manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, na hipótese de requerimento de alguma medida que vise à constrição de bens da parte ré, desde já fica a CEF intimada a fornecer planilha discriminada e atualizada do débito discutido nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008703-50.2008.403.6100 (2008.61.00.008703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTE BELO IND/ E COM/ LTDA X ELIEL CARVALHO X LUIS FERNANDO MORETTI

Manifêste-se a parte Autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000526-63.2009.403.6100 (2009.61.00.000526-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MICHELLE DA SILVA MESINGUER ALVES(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X PERCEVERANDO MESIGUER ALVES(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)

Fl. 145: Forneça a CEF planilha atualizada do débito discutido nos autos, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

0008332-52.2009.403.6100 (2009.61.00.008332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X VANESSA SOARES DE FREITAS X IDA EMILIA ANNA ROGASCH X RYSZARD ROGASCH

Considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que esclareça acerca da situação processual das cartas precatórias expedidas nestes autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0005558-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONNIE DE CASSIO DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN E SP288575 - RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS)

Para apreciação do pedido de bloqueio de ativo financeiro (BACENJUD), traga a autora planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006101-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SANCHES DA SILVA

Fl. 52: Forneça a CEF planilha discriminada e atualizada do débito discutido nos autos. Após, retomem os autos conclusos.

0021563-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON LUIZ DA SILVA FERREIRA

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022809-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ISA COSTA DOS SANTOS(SP124182 - JOSE ROBERTO COSTA DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO COSTA DOS SANTOS

Dê-se vista à autora para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022296-73.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X ITTEM SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME

Manifêste-se a autora acerca da certidão negativa de fl. 88, requerendo o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001523-70.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Fl. 232: Forneça a parte autora a documentação comprobatória da decretação de falência ou do deferimento do processo de recuperação judicial da empresa ré, a fim de justificar o pedido de suspensão dos autos na forma do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei de Falências (n. 11.101/2005). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a devolução do mandado e da carta precatória anteriormente expedidos (fls. 228 e 229), independentemente de cumprimento. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0000902-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROBERTO ALMEIDA SANTOS

Regularmente citada a parte ré e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 701 do CPC. Forneça a parte autora planilha discriminada e atualizada do débito discutido nos autos, bem como requiera o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001873-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA

Regularmente citada a parte ré e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 701 do CPC. Forneça a parte autora planilha discriminada e atualizada do débito discutido nos autos, bem como requiera o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011775-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011851-69.2008.403.6100 (2008.61.00.011851-5)) OUPOU CONFECOES LTDA(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo os presentes embargos, sem concessão de efeito suspensivo. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009082-75.1977.403.6100 (00.0009082-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X WILSON TABELT X MARIVANDA AURICHIO TABELT(Proc. SEM PROC)

Dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016846-29.1988.403.6100 (88.0016846-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FISI VILA NOVA S/C LTDA X FRANCISCO MAURO PELLEGRINI TRIGO X ADAUTO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ROCHA TEIXEIRA

Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0011851-69.2008.403.6100 (2008.61.00.011851-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OUPOU CONFECOES LTDA X ROBERTO FERRAZ CUNHA

Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0017324-36.2008.403.6100 (2008.61.00.017324-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X POSITIVA EXP/ E IMP/ LTDA X XU XIN X ZHANG SHOUXIAN X HUANG ZHI GANG

Fl. 167 - Para apreciação do pedido de bloqueio de ativo financeiro (BACENJUD), traga a exequente planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15(quinze) dias. Esclareça a exequente o endereço de cada coexecutado que pretende citar. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024034-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PALOMARES DISTRIBUIDOR DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO PALOMARES(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X PAULO ANTONIO PALOMARES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0024388-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCOS AURELIO DO AMARAL

Fl. 73: Reporto-me ao despacho de fl. 67. Outrossim, considerando que o Senhor Dr. Daniel Zorzenon Niero não se encontra devidamente constituído nos autos, forneça a CEF novo instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a subscritora da petição de fl. 73 não detém poderes especiais para desistir da ação. Int.

0015278-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BLOKIT COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CARLOS DE MORAES X MARIA LUIZA PEREIRA FELIZZOLA

Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018864-17.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MARI SANTANA CARNEIRO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Para a apreciação do pedido de fl. 272, é necessária a apresentação, por parte da exequente (AGU), de planilha atualizada do seu crédito, sendo descontados os valores inerentes às avaliações dos bens já penhorados. Assim, dê-se vista à exequente (AGU).

0020758-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DOMINGUES MOVEIS - ME X TEREZINHA DOMINGUES

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023091-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCHES EQUIPAMENTOS MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME X ANDREA GROTERHORST X JUAN GUILLERMO OLIVA PAUZOCA

Para a expedição de certidão na forma requerida em fl. 147, compareça a exequente em secretaria para agendamento da certidão, portando as custas judiciais pertinentes ao ato. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0001242-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASIL CITY PARK ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X ADILSON FERREIRA DE ARAUJO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fl. 89, requerendo o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007646-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARUMA AMBIENTAL COMERCIO DE METAIS SUCATAS LTDA. X CRISTIANA BRITO SORIANO

Para a expedição da certidão, compareça a exequente em Secretaria para o devido agendamento, bem como apresentar o recolhimento das custas pertinentes. Ademais, informe a exequente como pretende prosseguir com a execução, requerendo o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0012502-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR TRIP OPERADORA TURISTICA LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X LUIZ CARLOS FERNANDES ROSA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X VERA HELLY FABREGAS FERNANDES ROSA

Fl. 86v: Considerando o decurso do prazo legal para a parte executada efetuar o pagamento da quantia devida e/ou apresentar embargos à execução, forneça a CEF planilha discriminada e atualizada do débito discutido nos autos, bem como requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006771-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMILIANO RODRIGUES DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca do mandado citatório negativo, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022689-08.2007.403.6100 (2007.61.00.022689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO DE JESUS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TADEU ANTONIO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da autora, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Intime a autora para que requeira o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6744

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010090-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVILHA DE FATIMA NOGUEIRA

Defiro o prazo requerido para manifestação, sendo deferida a vista dos autos fora da secretaria somente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC/2015.Int.

0006261-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODINE FERREIRA DOS SANTOS FILHO

1. Publique-se a decisão de fl. 91.2. Fl. 99: Defiro o prazo requerido para manifestação, sendo deferida a vista dos autos fora da secretaria somente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC/2015.Int.Fl. 91: 1. A parte autora pede consulta quanto ao endereço do(s) réu(s).Defiro. Determino que a Secretaria realize a pesquisa por intermédio dos sistemas disponíveis ainda não diligenciados.2. Juntem-se os extratos emitidos.3. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário.4. Se negativo, dê-se ciência ao autor e intime-o a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

0023958-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON DE SOUZA ALVES

1. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, realizei o bloqueio on line, por meio do programa Renajud, do veículo indicado no extrato que segue. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 51-52) e quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, conforme prevê o artigo 485, IV do CPC.Int.

0003768-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON DE ALEXANDRE

1. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, realizei o bloqueio on line, por meio do programa Renajud, do veículo indicado no extrato que segue. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 62-63) e quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, conforme prevê o artigo 485, IV do CPC.Int.

MONITORIA

0013416-68.2008.403.6100 (2008.61.00.013416-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO DE ARAUJO X DESDEMONA BILOTTA PICARONE(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Defiro o prazo de sessenta dias requerido pela CEF para manifestação.Int.

0013478-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEYTON EDISON FERREIRA ALVES JUNIOR

Fls. 86-92: Dê-se vista à impugnada.Após, façam-se os autos conclusos.Int.

0016664-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOUZE KELLY TEIXEIRA DE SOUZA

Defiro o prazo de sessenta dias requerido pela CEF.Int.

0011546-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHL PIZZA BAR LTDA - ME X MARLI DIONE AMBROSIO

Emende a CEF a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer a divergência no nome da parte ré.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0015057-13.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X STAHLTEC BRASIL COMERCIO E SERVICO EIRELI - EPP

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar extrato referente à fatura n. 435061, lançado no demonstrativo de projeção para pagamento pois, o de n. 457995 que se encontra em mídia eletrônica não tem pertinência com o contrato discutido nestes autos. Após, façam-se os autos conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009428-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026584-93.2015.403.6100) ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Verifico que o coexecutado preenche os requisitos do art. 98 do CPC, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro ao coexecutado os benefícios da gratuidade da justiça. 2. Consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste processo na próxima pauta de audiência. Int.

0012209-53.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021750-47.2015.403.6100) REIS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME X CILENE MARIA FERNANDES SOUZA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0015040-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024121-81.2015.403.6100) MANSFER INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X JEANICE MENOTTI(SP211230 - JEÂNICE MENOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Os embargos à execução, ação autônoma, devem observar os requisitos previstos nos arts. 319, 320 e 914, § 1º, do CPC. Emendem os embargantes, a petição apresentada, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento, para: a) juntar cópia das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC, tais como petição inicial; título executivo (fls. 15-33); procuração do exequente; mandado de citação, com a respectiva certidão de juntada e outras peças processuais que entender pertinente. b) regularizar a representação processual do embargante pessoa jurídica, juntando a Ficha Cadastral Completa atualizada, comprovando que o outorgante possui poderes para representar a empresa. 2. Os embargantes requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O CPC estabelece, em seu artigo 99, § 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Nos termos do § 2º do referido artigo, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos. Neste caso, verifico que não há nos autos elementos suficientes para apreciação do pedido e, por este motivo, para fazer jus à gratuidade da justiça a parte embargante deverá comprovar o preenchimento dos requisitos legais. Assim, comprovem os embargantes os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0023483-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-23.2015.403.6100) RICARDO HIROSHI SATO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018221-74.2002.403.6100 (2002.61.00.018221-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SPOT SERVICES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Defiro o prazo requerido para manifestação, sendo deferida a vista dos autos fora da secretaria somente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC/2015. Int.

0001693-52.2008.403.6100 (2008.61.00.001693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILLIAN CARLA FELIX THONHOM) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA X FABIANA DE SOUZA GALDINO X ALEXANDRE MORAL PIAZERA

Defiro o prazo requerido para manifestação, sendo deferida a vista dos autos fora da secretaria somente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC/2015. Int.

0010234-74.2008.403.6100 (2008.61.00.010234-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR DE OLIVEIRA

Foram proferidas decisões em 04/05/2011 (fl. 97), 30/03/2012 (fl. 102), 23/07/2013 (fl. 115) e 23/07/2015 (fl. 117), que determinaram à CEF que se a manifestasse em termos de prosseguimento do feito, e que na falta de manifestação a execução seria suspensa, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC/1973. A última decisão foi publicada em 26/08/2015 (fl. 117). A CEF somente se manifestou em 05/10/2015, com pedido de sobrestamento dos autos (fl. 118) e, até a presente data, não pediu o prosseguimento do feito. Tendo em vista as disposições dos parágrafos do artigo 921 do CPC/2015, manifeste-se a exequente sobre a prescrição intercorrente. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0021075-94.2009.403.6100 (2009.61.00.021075-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA

1. Publique-se a decisão de fl. 112 2. Defiro o prazo requerido para manifestação, sendo deferida a vista dos autos fora da secretaria somente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC/2015. Int. FL. 112: 1. Proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas disponíveis ainda não pesquisados para verificação da existência de endereço (s) não diligenciado (s) para citação do(s) réu(s). 2. Juntem-se os extratos emitidos. 3. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. 4. Se negativo, intime-se o autor a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, advertindo-o que se fornecer novos endereços não diligenciados deverá indicar a fonte da informação. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0000231-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000231-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAR E LANCHONETE CONNIFF LTDA X ARLINDO ORTUNHO

Defiro o prazo de dez dias requerido pela CEF. Int.

0010572-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Defiro o prazo requerido para manifestação, sendo deferida a vista dos autos fora da secretaria somente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC/2015. Int.

0002982-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X IVAN CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 112-119: O executado ofereceu contestação ao rito de busca e apreensão, com pedido de que [...] seja declarada improcedente CONVERSÃO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (fl. 119). Todavia, a conversão ocorreu em 30/03/2015 (fl. 94), por decisão da qual o advogado do executado foi intimado por publicação em 30/04/2015 (fl. 96). O mandado do qual o executado foi citado em 26/10/2015 é de penhora, ou arresto, avaliação e intimação, nos termos do artigo 652 do CPC/1973 (fl. 109). Portanto, a defesa apresentada pelo executado em relação à conversão do rito eleito (fls. 112-119) é inadequada à fase processual, motivo pelo qual não será recebida. 2. Decisão a) Diante do exposto, deixo de receber a contestação de fls. 112-119. b) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo executado à fl. 118, manifeste-se a exequente sobre a possibilidade de composição. c) Em caso positivo, consulte-se a central de conciliação sobre a possibilidade de incluir este processo na próxima pauta de audiência. d) Em caso negativo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0013264-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINA FERREIRA MORAES(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI)

1. Convertida a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, a CEF deixou de cumprir a determinação de fl. 41, qual seja, juntar o valor atualizado da execução, para possibilitar a citação, nos termos do artigo 652 do CPC/1973.2. Por sua vez, a executada compareceu espontaneamente aos autos, com arguição de exceção de incompetência relativa, com pedido de liberação do bloqueio on line e apresentação de proposta de acordo, no entanto, sem a apresentação de embargos à execução (fls. 47-59).3. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que empresas públicas federais figurar como parte.O crédito do contrato de financiamento do veículo foi cedido à Caixa Econômica Federal, que é empresa pública federal, portanto, trata-se de competência absoluta da Justiça Federal para julgar a lide, motivo pelo qual a arguição de exceção de incompetência deve ser rejeitada liminarmente.4. O pedido de liberação do bloqueio on line deve ser indeferido, pelas razões expostas nas decisões de fls. 23-24 e 41.A executada contratou financiamento, cujo saldo devedor correspondia a R\$72.703,90, em abril de 2016, tendo realizado o pagamento de somente 4 prestações.A mera existência de ação judicial na Justiça Estadual, sem a concessão de antecipação da tutela, ou efeito suspensivo, não obsta o prosseguimento da presente execução. Não se pode deixar de mencionar que a ação n. 0003513-32.2012.80.26.0009 foi extinta em 04/02/2013, com trânsito em julgado em 20/02/2014, anteriormente às petições protocolizadas em 26/02/2016 e 11/03/2016, nos presentes autos, onforme se verifica em consulta ao sistema informatizado do TJSP. Além disso, o endereço apresentado na qualificação da executada (fls. 47 e 51-52, foi o endereço que o oficial de justiça diligenciou em 13/08/2013, tendo sido informado que a executada não residia mais no local (fl. 30).5. DECISÃO a) Considero a executada citada em 26/02/2016.b) REJEITO liminarmente a exceção de incompetência relativa.c) MANTENHO a decisão de fl. 41, que determinou a realização do bloqueio on line do veículo.d) Determino à executada que apresente a correta qualificação, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC/2015, com a indicação do endereço atualizado de seu domicílio e residência, ou esclareça a certidão do oficial de justiça de fl. 30, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé.e) Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de realização de composição. Em caso positivo, solicite-se à Central de Conciliações a inclusão deste processo na pauta de audiência.Em caso negativo, manifeste-se em termos de prosseguimento, bem como cumpra a determinação de fl. 41, com a apresentação do valor atualizado da dívida.Prazo Comunn: 15 (quinze) dias.Int.

0015294-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.A.C.E.R SERVICOS DE TECNOLOGIA , INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E COMERCIO LTDA X PETER PEON MARTINEZ

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas disponíveis ainda não pesquisados para verificação da existência de endereço (s) não diligenciado (s) para citação do(s) réu(s).2. Juntem-se os extratos emitidos. 3. Em caso afirmativo, peça-se o necessário. 4. Se negativo, intime-se o autor a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, advertindo-o que se fornecer novos endereços não diligenciados deverá indicar a fonte da informação. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0001379-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PWM LANCHES LTDA - EPP X PEDRO BARBOSA MACIEL X WELLINGTON MANTOVANI(SP312036 - DENIS FALCIONI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado. Deverá recolher, também, a taxa para impressão da precatória se a distribuição for efetivada por meio digital.

0001692-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMPREXO METAL GALVANO LTDA - ME(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X JOSE TOMOTAKA SATO X DECIO AKIRA SATO X RICARDO HIROSHI SATO X CLAUDIO KAZUO SATO

Intimada a manifestar-se a respeito da informação do Oficial de Justiça à fl. 64, a exequente quedou-se inerte.Diante disso, intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito em relação ao coexecutado não citado José Tomotaka Sato. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

0026584-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS EIRELI - ME X ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI)

Verifico que o coexecutado preenche os requisitos do art. 98 do CPC, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro ao coexecutado os benefícios da gratuidade da justiça. Int.

0007400-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DISTRIBUIDORA ROCHA BEBIDAS EIRELI - ME X ANTONIO ROCHA NUNES X PATRICIA MORAIS RIBEIRO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da Carta Precatória expedida para a Comarca de Francisco Morato/SP, no prazo de 05 (cinco) dias, e comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0007655-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO MACHADO MANUTENCAO PREDIAL - ME X CLAUDIO MACHADO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0009485-76.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAULUS AUDLEY CARNEIRO DA CUNHA

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a. Apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.b. Juntar demonstrativo atualizado de débito, vez que o valor da execução não condiz com o valor do título apresentado.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Cumpridas as determinações, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

0009512-59.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO ALVES PRODOSSIMO

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a. Apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.b. Juntar demonstrativo atualizado de débito, vez que o valor da execução não condiz com o valor do título apresentado.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Cumpridas as determinações, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

0009519-51.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WAGNER RABELLO

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a. Apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.b. Juntar demonstrativo atualizado de débito, vez que o valor da execução não condiz com o valor do título apresentado.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Cumpridas as determinações, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

0010014-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH RIBEIRO BERTOLIN - ME X ELIZABETH RIBEIRO BERTOLIN

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da Carta Precatória expedida para a Comarca de Santa Isabel/SP, no prazo de 05 (cinco) dias, e comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0010884-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YVE CHRISTINE DARIO - ME X ROSANGELA MARTTINS DARIO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0011422-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOLA PRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME X MAURICIO DE CASTRO BATISTA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da Carta Precatória expedida para a Comarca de Suzano/SP, no prazo de 05 (cinco) dias, e comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0012550-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANA OVIDIO DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0013878-44.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SYDNEA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0014108-86.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE EUGENIO FELIX

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a. Apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.b. Juntar demonstrativo atualizado de débito, vez que o valor da execução não condiz com o valor do título apresentado.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Cumpridas as determinações, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

0015300-54.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X REYNERY PELLEGRINI

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0016113-81.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLA CRISTINA REZENDE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0017050-91.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIEGO MELO SILVA

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a. Apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.b. Juntar demonstrativo atualizado de débito, vez que o valor da execução não condiz com o valor do título apresentado.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Cumpridas as determinações, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

0017057-83.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO GALVAO DA SILVA

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a. Apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.b. Juntar demonstrativo atualizado de débito, vez que o valor da execução não condiz com o valor do título apresentado.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Cumpridas as determinações, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

0017074-22.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO BELIZARIO

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a. Apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.b. Juntar demonstrativo atualizado de débito, vez que o valor da execução não condiz com o valor do título apresentado.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Cumpridas as determinações, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

0017101-05.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEIVSON ALVES MUNIZ

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a. Apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.b. Juntar demonstrativo atualizado de débito, vez que o valor da execução não condiz com o valor do título apresentado.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Cumpridas as determinações, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

0017139-17.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OLDEMAR MESSIAS ALVES

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a. Apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.b. Juntar demonstrativo atualizado de débito, vez que o valor da execução não condiz com o valor do título apresentado.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Cumpridas as determinações, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

0017379-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA X EDUARDO DOS RAMOS AGRELA X MARCELO DOS RAMOS AGRELA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0017631-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMOR SECRETO COMERCIAL ATACADISTA E VAREJO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ADRIANA LUCIA DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0019207-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL WALMARS LTDA - ME X JURANDI VIEIRA X MARLENE CARDOZO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0019543-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINTAGE 9 - DESIGN E COMUNICACAO EIRELI - ME X EMERSON RODRIGUERO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0019976-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FATIMA HELDT

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar título executivo legível. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

0020277-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SELF FOOD REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X DAVID ELIAS DO PRADO X EVA MARIA DE JESUS X PEDRO HENRIQUE DA COSTA DIAS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0020814-85.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JUPITER CLEMENTE

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a. Apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.b. Juntar demonstrativo atualizado de débito, vez que o valor da execução não condiz com o valor do título apresentado.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Cumpridas as determinações, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

0020826-02.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO EDUARDO RODRIGUES DORETO

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a. Apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.b. Juntar demonstrativo atualizado de débito, vez que o valor da execução não condiz com o valor do título apresentado.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Cumpridas as determinações, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

0020835-61.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGELA PONTALTI

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a. Apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.b. Juntar demonstrativo atualizado de débito, vez que o valor da execução não condiz com o valor do título apresentado.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Cumpridas as determinações, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

0020841-68.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO JOSE CAPELLA

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a. Apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.b. Juntar demonstrativo atualizado de débito, vez que o valor da execução não condiz com o valor do título apresentado.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Cumpridas as determinações, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

0021197-63.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO ARAUJO LIMA

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a. Apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.b. Juntar demonstrativo atualizado de débito, vez que o valor da execução não condiz com o valor do título apresentado.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Cumpridas as determinações, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

0021464-35.2016.403.6100 - CONDOMINIO GUANABARA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher custas.Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.Int.

0021472-12.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MACIEL BISERRA DA SILVA

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a. Apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.b. Juntar demonstrativo atualizado de débito, vez que o valor da execução não condiz com o valor do título apresentado.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Cumpridas as determinações, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

0021483-41.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO BONFAIN SARAGOCA

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a. Apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.b. Juntar demonstrativo atualizado de débito, vez que o valor da execução não condiz com o valor do título apresentado.c. Recolher custas.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Cumpridas as determinações, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

0021493-85.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FATIMA APARECIDA LEITE FARIAS

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a. Apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.b. Juntar demonstrativo atualizado de débito, vez que o valor da execução não condiz com o valor do título apresentado.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Cumpridas as determinações, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017213-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON AQUINO(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON AQUINO

Fl. 127: A exequente informa o descumprimento do acordo homologado em audiência de conciliação. Apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito para prosseguimento do feito. Após, façam-se os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001512-82.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDIARA DE SOUSA CARLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BARRETTA - SP224259

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

D E C I S Ã O

Vistos.

A parte autora requer a imediata ordem judicial de emissão do seu Diploma para que possa apresentá-lo perante a Prefeitura do Município de Diadema, na data de 16/02/2017, às 08h30m, conforme exigido no Edital do certame, para a consequente posse no cargo para o qual fora aprovada.

DECIDO.

Verifico da análise das informações prestadas pela autoridade coatora, que a impetrante foi informada em 11/01/2017, via e-mail, acerca da necessidade de apresentação de alguns documentos, para que seja possível a confecção do seu Diploma (doc 528678).

A impetrante não comprovou nos autos que tenha apresentado a documentação solicitada, não havendo negativa desmotivada por parte do impetrado, razão pela qual fica este juízo impossibilitado de tomar qualquer medida em face da autoridade.

Assim, determino que a impetrante justifique a ausência da apresentação dos referidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, já que teve tempo hábil para tanto, já que notificada em 11/01/2017.

No mais, cumpra o impetrado a decisão exarada em 07/02/2017, regularize sua representação processual e apresentando documento juntado pelo Impetrante - Id 528675 legível, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme despacho de 07/02/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3384

PROCEDIMENTO COMUM

0035165-69.1993.403.6100 (93.0035165-6) - LEVI OMENA RIBEIRO(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

DESPACHO DE FL. 361: Vistos em despacho. Fls.358/360: Defiro o prazo solicitado pelo autor (LEVI OMENA RIBEIRO) para que apresente seu pedido de execução contra a UNIÃO FEDERAL (AGU) nos termos do art. 534 e seguintes do CPC/2015, juntamente com as planilhas de cálculo. EM CASO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO, ATENTE O EXEQUENTE QUE DEVERÁ FORNECER O VALOR PRINCIPAL E O VALOR DE JUROS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CJF N.405/2016, EIS QUE TAIS DADOS SERÃO NECESSÁRIOS NO MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO PRC.I.C.Vistos em despacho.Fls. 362/366 e 367/379 - Dê-se ciência às partes acerca dos documentos encaminhados respectivamente, pelo E. TRF da 3ª Região e pelo Comando da 2ª Região Militar.Publique-se o despacho de fl. 361.I. C.

0022401-46.1996.403.6100 (96.0022401-3) - ANGELO GATTI X FARID ANTONIOS EL KHOURI X CLAUDINO JOSE RODRIGUES X MARISA PUERTAS BELTRAME X FRANCISCO CESAR MAFFEZOLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se

0002151-18.1999.403.0399 (1999.03.99.002151-2) - XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP012740 - LUIZ VANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Expeça-se o alvará de levantamento em favor do autor, referente ao valor da multa de 10% devida pela CEF, na quantia de R\$ 1.673,90 (mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa centavos), em 01/12/2009, nos termos em que homologado à fl. 487. Informe o autor em nome de qual advogado constituído nos autos deverá ser expedido o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se o alvará de levantamento em favor do autor. Com o retorno do alvará liquidado, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta nº 0265.005.244299-2 (guia de fl. 276), em favor da CEF, em nome do advogado indicado à fl. 602. Outrossim, diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo autor, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo da União Federal do depósito efetuado à fl. 530. Com o retorno do ofício liquidado, abra-se vista à União Federal. Oportunamente, liquidados todos os alvarás de levantamento, e o ofício de transformação, os autos deverão ser arquivados. Int. Cumpra-se.

0012293-40.2005.403.6100 (2005.61.00.012293-1) - GILVAN FRANCISCO BORGES (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverá o autor fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Necessário ressaltar que a obtenção dos dados para possibilitar o cumprimento do v. acórdão é da CEF, como gestora do FGTS. Nesses termos, incumbe a ela diligenciar para encontrar os dados da movimentação bancária da(s) conta(s) vinculadas do(s) autor(es), diretamente no banco depositário ou, ainda, em seus próprios arquivos, vez que por conta do art. 24 do Decreto nº 99.678/99, que regulamentou a transferência das contas vinculadas à CEF, os bancos depositários estavam obrigados a informar todas a movimentação bancária ocorrida nas contas vinculadas no período anterior à centralização dos depositários correspondentes. Saliendo, assim, que a obrigação de obtenção dos dados necessários ao cumprimento da obrigação é da CEF, ainda que se cuide de período anterior à vigência da Lei 8.036/90, conforme entendimento pacífico do C. STJ, consolidado em recurso julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, in verbis, cujos fundamentos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: PA 3,02 .PA 1,02 TRIBUTÁRIO-FGTS-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO-EXTRATOS ANALITICOS DAS CONTAS VINCULADAS- RESPONSABILIDADE DA CEF-PRECEDENTES. 1- O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal- enquanto gestora do FGTS- pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado essa Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. REcurso Especial conhecido em parte e improvido. (STJ, REsp nº 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, j. 28/10/2009) Fornecidos os dados, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002683-43.2008.403.6100 (2008.61.00.002683-9) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

DESPACHO DE FL. 385: Vistos em despacho. Diante do decurso de prazo certificado à fl. 382 (verso), EXPEÇA-SE ofício ao 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para que retire a restrição contida na Matrícula N. 30.317 (Averbação 8), previamente ordenada por este Juízo em 01/02/2008 (Mandado N. 0012.2008.00320), eis que a sentença de fls. 260/262, proferida em 09/09/2010, nos autos desta Ação Ordinária N. 0002683-43.2008.403.6100, movida por CARLOS ALBERTO DE SOUZA x CEF, julgou extinto o processo, SEM resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do CPC. Ademais, verifico que todos os recursos interpostos pelo autor foram negados, conforme fls. 327/329, 345, 365/375 e o Recurso Extraordinário com Agravo N. 930497 não possui efeito suspensivo. Agravo de Instrumento N. 2008.03.00.006289-0 / 326964, juntado às fls. 315/318, deu provimento ao recurso interposto pela CEF para viabilizar a venda do imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento. Noticiado o cumprimento pelo Cartório, dê-se vista à CEF. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 394: Vistos em despacho. Fls. 388/390: Intime-se a CEF para que proceda ao pagamento dos emolumentos (R\$55,09) devidos pela averbação N.º 9 (Matrícula N. 30.317) diretamente junto ao 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 391/393: Nada a decidir, eis que o DR. MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ (OAB/SP 366.692) nunca integrou o feito como patrono do autor, sendo certo que o DR. CARLOS ALBERTO DE SANTANA (OAB/SP 160.377) atua como advogado do autor desde 27/10/2011, conforme procuração de fl. 297 e declaração de transferência de patrono de fl. 299. Publique-se despacho de fl. 385. I.C.

0033747-71.2008.403.6100 (2008.61.00.033747-0) - ANNA PAES (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento de diferenças de correções monetárias incidentes em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre o saldo não bloqueado por força da Lei nº 8.024/90. A r. decisão de fls. 101/102 deu parcial provimento ao recurso da autora, reformando a sentença para conceder a ela os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. A autora apresentou os valores que entendia devidos às fls. 135/140, no total de R\$ 69.336,90 (novembro/2014). Devidamente intimada nos termos do art. 475-J do antigo CPC, a CEF impugnou os cálculos da autora, apresentado como quantia incontroversa o valor de R\$ 29.209,66 (janeiro/2015), e alegando que a diferença a maior ocorreu por indevida aplicação de índices não concedidos na r. sentença (fls. 151/153). Outrossim, a CEF efetuou o depósito do montante total, no valor de R\$ 69.336,90, em 19/01/2015 (fl. 154). À fl. 160 foi deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, referente à quantia incontroversa, no valor de R\$ 29.209,66 (fl. 164). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que concluiu não haver saldo remanescente em favor da autora, uma vez que os cálculos apresentados por ela cumularam a correção monetária com a variação SELIC, aplicaram o IPC de abril/90 sobre o saldo base de maio/90, não incluíram o IPC de maio/90, nem os honorários (fls. 166/170). A CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 174/175), e a autora alegou haver erro material nos mesmos (fls. 176/177). Prestados esclarecimentos pela CEF às fls. 179/181 e 187, os autos retornaram à Contadoria Judicial. À fl. 191 a Contadoria informou que do ponto de vista aritmético/contábil, não há reparo a ser efetuado nos cálculos apresentados por ela, e RATIFICOU seus cálculos de fls. 166/170. Instadas a se manifestarem, a CEF concordou com o valor apurado pela Contadoria (fl. 194), e a autora novamente discorda dos cálculos, requerendo informações da CEF e do BACEN. Analisando todos os documentos trazidos aos autos, e manifestações apresentadas pelas partes e pelo Contador Judicial, indefiro o requerido pela autora às fls. 196/197, uma vez que a Contadoria informou à fl. 191 que o valor anotado Cr. Alt. Sb. fez parte da base de cálculo para a incidência do IPC de maio/90. Outrossim, o BACEN não faz parte destes autos, e como a própria CEF informou à fl. 179, qualquer expurgo inflacionário em favor da autora na operação 643 é de responsabilidade do BACEN, devendo a autora, se tiver interesse, propor ação própria contra aquela autarquia federal. Ademais, a Contadoria Judicial RATIFICOU a conta apresentada às fls. 166/170, afastando qualquer alegação apresentada pela autora em suas discordâncias quanto aos cálculos. Ante o acima exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 166/170, considerando devidos à autora o montante de R\$ 29.903,14 (vinte e nove mil, novecentos e três reais e quatorze centavos), e ao patrono da autora os honorários advocatícios no montante de R\$ 2.621,47 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), atualizados até 01/2015. Quanto ao saldo remanescente, no valor de R\$ 36.842,29 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), deverá ser expedido alvará de levantamento em favor da CEF. Indiquem os patronos da autora e da CEF os dados necessários à expedição dos alvarás de levantamento, cabendo ressaltar que a autora já levantou a quantia de R\$ 29.209,66, conforme alvará liquidado de fl. 172. Fornecidos os dados, expeçam-se os alvarás nas seguintes quantias: - R\$ 2.621,47 para o autor (honorários de sucumbência); - R\$ 36.842,29 (para a CEF). Com o retorno dos alvarás liquidados, expeça-se o alvará de levantamento referente ao saldo remanescente em favor da autora, a fim de complementar o valor já levantado por ela à fl. 172. Int. Cumpra-se.

0020375-84.2010.403.6100 - NORMENI SANTOS OLIVEIRA(SP103945 - JANE DE ARAUJO HIMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em despacho.Fls.186/188: Inicialmente, resalto às partes que houve depósito anterior pela CEF à fl.123, referente ao pagamento da condenação imposta em sentença. Assim, se caso, o montante deverá ser deduzido do pagamento a ser eventualmente pago pela ré. Dessa forma, atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(AUTOR), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0008250-16.2012.403.6100 - VALDIRENE ALMEIDA SANTOS(SP251839 - MARINALDO ELERO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em despacho. Fls. 357/359 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela Caixa Seguradora S/A.Outrossim, considerando que a decisão supra referida isentou a agravante do ônus de antecipar o pagamento dos honorários periciais, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos para a realização da perícia.Int.

0016673-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO PATURY ACCIOLY(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA)

Vistos em despacho. Fl.166: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente o cálculo atualizado do débito, nos exatos termos do acórdão de fls.146/148 e seguindo os requisitos determinados no art.524 do NCPC. Silente, cumpra-se o determinado no despacho de fl.165, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, local no qual aguardará eventual provocação do interessado. I.C.

0020273-23.2014.403.6100 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES(SP122191 - VALERIA APARECIDA CALENTE DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em despacho. Vista a(ao) autor acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0010790-32.2015.403.6100 - SERRAMETAL ACOS ESPECIAIS LTDA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em despacho. Vista a(ao) autor acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0015454-09.2015.403.6100 - MONTRE COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Vista a(ao) autor acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0020839-35.2015.403.6100 - VITO LEONARDO FRUGIS LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em despacho. Vista a(ao) autor acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0021553-92.2015.403.6100 - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP248857 - FERNANDA CORREA DA SILVA BAI0 E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em despacho. Vista a(ao) autor acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0039448-45.2015.403.6301 - ELIANE RIBEIRO CORREA(SP302524 - RODRIGO LORENZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos em despacho.Ciência à CEF acerca dos depósitos realizados às fls.240/241 e fls.242/243.Ademais, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido formulado pela autora, fornecendo os dados solicitados às fls.246/247.Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.I.C.

0003902-13.2016.403.6100 - MARIA DE LOURDES TISI SANDI X ANTONIO CARLOS SANDI(SP211196 - DANIEL LUTFI E SP199207 - LILIAN TISI SANDI LUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Vistos em despacho. Diante da cota lançada pela União Federal à fl. 102, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/99.Após, requeiram os autores o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0012161-94.2016.403.6100 - DIANTUS EMPREENDIMENTOS S/A(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP356962 - LILIAN RUIZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Vista aos réus acerca da apelação interposta pelo autor, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0019175-32.2016.403.6100 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0020299-50.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Vistos em despacho. Muito embora o réu INSS não tenha sido citado, mas apenas intimado para se manifestar acerca da possibilidade de conciliação, já apresentou a contestação às fls. 286/310, demonstrando desinteresse na conciliação. Assim sendo, o comparecimento espontâneo do réu supriu a falta da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0021082-42.2016.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Vistos em despacho. Fls. 114/122: Mantenho a decisão de fls. 106/107 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0021316-24.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em despacho. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ultrapassado o prazo supra, venham conclusos para sentença.I.C.

0022098-31.2016.403.6100 - MARIA ELIZABETH FONSECA(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide. Intimem-se. Cumpra-se.

0023321-19.2016.403.6100 - CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA(SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0024339-75.2016.403.6100 - VERA REGINA SPINOLA FERREIRA X PEDRO LUIS BACKES COSTA X FRANCISCO JOSE TOSI(SP139270 - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017428-14.1997.403.6100 (97.0017428-0) - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSS/FAZENDA X KHS S/A IND/ DE MAQUINAS

Vistos em despacho. Fls. 536/538: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL/PFN), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (KHS S/A IND/DE MAQUINAS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0025707-13.2002.403.6100 (2002.61.00.025707-0) - DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA X ADRIANO GARCIA MARQUES DINIS X JONAS BARROS DE ALMEIDA X SONIA REGINA GALISTEU X ILKA MONTANS DE SA X MARY VICTOR LOCAMBO X MIRIAN EVANGELISTA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X UNIAO FEDERAL X DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ADRIANO GARCIA MARQUES DINIS X UNIAO FEDERAL X JONAS BARROS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA GALISTEU X UNIAO FEDERAL X ILKA MONTANS DE SA X UNIAO FEDERAL X MARY VICTOR LOCAMBO X UNIAO FEDERAL X MIRIAN EVANGELISTA

Vistos em despacho. Fls. 483/486: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (RÉU AGU), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002914-46.2003.403.6100 (2003.61.00.002914-4) - LUCILENE XAVIER FAUSTINO(SP126200 - ANTONIO CLOVIS DIAS DE MELO E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES E SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X LUCILENE XAVIER FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.107/111: Manifeste-se a exequente sobre o valor depositado pela executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de cinco dias.Em caso de concordância, informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.I.C.

0023774-34.2004.403.6100 (2004.61.00.023774-2) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora dos valores apresentados pela União Federal às fls. 487/489. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo da União, no código da receita nº 2864, dos valores indicados às fls. 487/489 (levantamento parcial), referentes à conta nº 0265.005.00716941-0. Com o retorno do ofício liquidado, abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, do saldo remanescente existente na conta supra. Int. Cumpra-se.

0005109-62.2007.403.6100 (2007.61.00.005109-0) - THECNOLUB COM/ E IND/ DE SISTEMAS AUTOLUBRIFICANTES LTDA X VICENTE IZIDORO DA ROCHA(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X THECNOLUB COM/ E IND/ DE SISTEMAS AUTOLUBRIFICANTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 199/201: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (THECNOLUB COM/), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0018942-16.2008.403.6100 (2008.61.00.018942-0) - PEDRO BARBOSA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X PEDRO BARBOSA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.259/261: Manifeste-se o autor/credor acerca do extrato juntado pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Caso não haja discordância do interessado, venham conclusos para extinção da execução, com fulcro no art. 924, II, CPC/2015. I.C.

0025514-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025514-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES-APPA(SP031132 - GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES-APPA

Vistos em despacho. Fls. 147/150: Analisando os autos, verifico que no último cálculo apresentado pelo exequente, o executado devia a quantia de R\$ 6.466,47, em março/2011 (fls. 106/110). Decorridos quase 5 anos e meio, a quantia apresentada pelo exequente passou para R\$ 15.866,29, em agosto/2016, o que corresponde a um aumento de mais de 100% na dívida, e pode caracterizar excesso de execução. Assim sendo, determino que o exequente reveja seus cálculos de fls. 148/149, que devem ser atualizados em consonância com os cálculos apresentados anteriormente, às fls. 108/110. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, havendo interesse na expedição de mandado de penhora, deverá o exequente apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0020143-72.2010.403.6100 - JURANDI CLEMENTINO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JURANDI CLEMENTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.FL209: Defiro o prazo de dez dias ao autor exequente, para manifestação sobre os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021694-87.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP243351 - LIVIA BALBI DE MENDONCA) X SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA X JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA

Vistos em despacho.Fls.260/261: Dê-se vista à credora acerca do resultado negativo da pesquisa efetuada através do RENAJUD, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Publique-se o despacho de fl.259.Int. DESPACHO DE FL.259:Vistos em despacho. Fls.257/258: Dê-se ciência à autora exequente acerca do desarquivamento do feito.Defiro seu pedido no tocante a concessão de isenção de custas. Assim, processe-se com as prerrogativas referentes aos prazos processuais e isenção de custas, tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição Federal, nos termos do entendimento pacífico do C. STF. Ressalto, para os devidos fins, que o referido artigo equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT à Fazenda Pública, razão pela qual se estendem a ela os privilégios referentes aos prazos diferenciados, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela ser feita por meio de precatório, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Carta Magna. Outrossim, defiro também a realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Venham conclusos para que seja efetivada a pesquisa em nome de cada sócio.Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente.C. Int.

0022361-73.2010.403.6100 - ERNESTO VIDAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO VIDAL

Vistos em despacho. Fl. 339: Defiro o pedido formulado pela exequente (Caixa Econômica Federal) apenas quanto ao RENAJUD. Venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FL. 342: Vistos em despacho. Fl. 341: Ciência ao credor do resultado negativo do RENAJUD. Requeira o credor o que de direito, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Publique-se o despacho de fl. 340. Int.

0000442-50.2010.403.6125 (2010.61.25.000442-8) - ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA - ME(SP086596 - DINAIR ANTONIO MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA - ME

Vistos em despacho. Cumpra o exequente o despacho de fl. 229, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0020752-50.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARENA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARENA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Vistos em despacho. Fl. 104: Dê-se vista à credora acerca do resultado negativo da pesquisa efetuada através do RENAJUD, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Publique-se o despacho de fl. 103. Int. DESPACHO DE FL. 103: Vistos em despacho. Fls. 101/102: Dê-se ciência à autora exequente acerca do desarquivamento do feito. Defiro seu pedido no tocante a concessão de isenção de custas. Assim, processe-se com as prerrogativas referentes aos prazos processuais e isenção de custas, tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição Federal, nos termos do entendimento pacífico do C. STF. Ressalto, para os devidos fins, que o referido artigo equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT à Fazenda Pública, razão pela qual se estendem a ela os privilégios referentes aos prazos diferenciados, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela ser feita por meio de precatório, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Carta Magna. Outrossim, defiro também a realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Venham conclusos para que seja efetivada a pesquisa. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. C. Int.

0001409-34.2014.403.6100 - ANTONIO FRANCISCO FILHO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP335538 - KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X ANTONIO FRANCISCO FILHO

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0011227-10.2014.403.6100 - LIDIA EMILIANO BUENO DE ALMEIDA(SP154025 - MARCELO PAIVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA EMILIANO BUENO DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0005331-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME

Vistos em despacho. Fl. 123: Dê-se vista à credora acerca do resultado negativo da pesquisa efetuada através do RENAJUD, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Publique-se o despacho de fl. 122. Int. DESPACHO DE FL. 122: Vistos em despacho. Fl. 121: Defiro o pedido de penhora on line de veículos, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se à consulta e, caso seja encontrado veículo, a imediata penhora. Após, dê-se vista às partes - iniciando-se pelo devedor (réu) - pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o resultado obtido. Não sendo encontrado bem penhorável, requeira a CEF o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0024381-61.2015.403.6100 - FERNANDO ANTONIO DACCA X FERNANDA CAROLINA COSTA DACCA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO DACCA

Vistos em despacho. Fls. 160/212: De análise de documentos acostados pelo executado, verifico que não demonstram a alegada hipossuficiência de recursos e tampouco, a modificação de sua situação econômica desde o início do processo. Ademais, ao interpor a ação, seu pedido de Gratuidade foi indeferido, por não existirem elementos aptos a aferir a hipossuficiência alegada. Interposto Agravo de Instrumento, o E. TRF. manteve a decisão de 1º grau em relação ao pedido de Gratuidade. Com determinação para o pagamento de custas, a parte autora quedou-se inerte. Dessa forma, indefiro o pedido de Gratuidade novamente formulado pelos executados, nessa fase processual. Em razão do não pagamento efetuado pelos executados, requeira a CEF o que de direito, em prosseguimento à execução, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024789-52.2015.403.6100 - DMM-IE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SC031653 - LILIANE QUINTAS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X DMM-IE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Vistos em despacho.Fls. 95/96: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL/PFN), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (DMM-IE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003285-53.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024789-52.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X DMM-IE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SC031653 - LILIANE QUINTAS VIEIRA) X LILIANE QUINTAS VIEIRA X DMM-IE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Vistos em despacho.Fls. 20/21: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL/PFN), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (DMM-IE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014099-03.2011.403.6100 - JOSE MECHANGO ANTUNES(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 117: Diante da concordância da União Federal, providencie a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA ATUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0003587-19.2015.403.6100 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP238991 - DANILO GARCIA E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor(AUTORA), em desfavor do réu. Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, caput, CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.I.C.

13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-96.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SUELI DE OLIVEIRA SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-87.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Por meio dos Embargos de Declaração (doc. 548305), o impetrante, insurge-se contra a sentença proferida em 23.01.2017 (doc. 528814), a qual concedeu a segurança e julgou procedente o pedido para assegurar o direito de o impetrante obter a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de determinar expressamente a expedição de ordem, em caráter de urgência, determinando especificamente à autoridade impetrada, como gestora das contas do FGTS do impetrante, o cumprimento imediato.

Não assiste razão ao embargante.

Conforme o próprio embargante alega em seus embargos, a sentença mandamental é autoexecutória, razão pela qual dispensa qualquer determinação de cumprimento de urgência por parte deste Juízo. Em caso de descumprimento por parte da autoridade impetrada, não havendo concessão de efeito suspensivo à apelação da autoridade, o impetrante poderá peticionar ao Juízo informando o ocorrido.

Não obstante, não se trata de caso de embargos de declaração, uma vez que a sentença prolatada não tem omissão, contrariedade ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-14.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VALDIRA DA SILVA DIAS DE JESUS

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001071-04.2016.4.03.6100

REQUERENTE: CARMEN HELOISA TORRES DE MELLO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação do pedido principal (ID 486868) pela parte autora, nos termos do art. 308 do CPC, ao SEDI para retificação da classe do processo, devendo constar "Procedimento Comum".

Intime-se a União Federal para apresentar contestação quanto ao pedido principal.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal (ID 552472).

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000501-81.2017.4.03.6100

REQUERENTE: MONICA SAMPAIO CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP328160

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, pretendendo a autora provimento judicial que determine a retirada da anotação de seu nome no rol interno dos maus pagadores do banco réu, bem como este se abstenha de negativar autora, em virtude de contratos quitados e homologados judicialmente.

Alega a autora, servidora pública federal, que é correntista da CEF desde o ano de 2004, já tendo realizado diversas operações de crédito com tal instituição financeira. Argui que, em virtude de inadimplência com um contrato do programa CONSTRUCARD se tomou ré de ação monitoria promovida pela CEF, a qual se resolveu por meio de acordo homologado judicialmente, não possuindo atualmente qualquer operação em atraso.

Sustenta que, mesmo possuindo margem disponível para consignação em folha de pagamento, a ré se recusa a conceder novo empréstimo, em virtude de negativação interna.

A CEF contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Tendo em vista se tratar de pedido de tutela cautelar antecedente, a preliminar de incompetência absoluta será analisada apenas após a apresentação do pedido principal, ocasião em que será conhecido o valor atribuído à causa.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Não verifico a probabilidade do direito alegado pela autora.

O estabelecimento bancário não é obrigado a conceder crédito ao consumidor, caso o cliente não apresente os requisitos necessários para sua concessão.

No caso em tela, a autora informa que o motivo da negatificação interna foi o acordo judicial realizado em momento anterior com a ré, lançado como prejuízo para o banco.

A concessão de novo empréstimo à autora, mesmo após a homologação do acordo judicial que supostamente resultou em prejuízo para o banco, se trata de mera liberalidade da instituição financeira na condução de seus negócios, sendo perfeitamente aceitável a imposição de critérios para a realização de novas operações de crédito, baseados no perfil do cliente e seu relacionamento com a instituição.

Não se observa aqui qualquer abuso ou desproporcionalidade que afete o equilíbrio das relações de consumo, a reclamar a interferência do Poder Judiciário.

Ressalte-se que a autora não está negatificada em nenhum dos demais órgãos de proteção ao crédito (doc 603725), não restando demonstrado qualquer óbice para negociação com outras instituições financeiras, decorrente da restrição interna anotada pela CEF, inexistindo perigo de dano

Destarte, **indeferido a tutela de urgência requerida.**

Manifeste-se a autora acerca da contestação (doc 603705).

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a manifestação da parte autora, na forma do art. 308 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-92.2016.4.03.6100
AUTOR: DENISE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Em face da certidão de decurso de prazo registrada (Evento nº 259174), nada requerido pela parte autora, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000726-38.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA LUCIA JOSE DA SILVA

DESPACHO

Em face da certidão de decurso de prazo registrada quanto à executada ANA LUCIA JOSÉ DA SILVA (Evento nº 258977), manifeste-se a CEF requerendo o que for de direito ao prosseguimento da execução.

Silente a CEF, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000569-31.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS - RS57037, LUCAS DE SOUZA DIAS - RS80260

REQUERIDO: UNIVERSO ONLINE S/A

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Recebo os documentos 602656 e 602802 e anexos em aditamento à inicial.

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de liminar será realizada após a contestação.

Cite-se, nos termos do art. 306 do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5596

PROCEDIMENTO COMUM

Fls. 226/233 e 234: Considerando o julgamento proferido no agravo de instrumento n. 0041225-97.2008.403.000, proceda a CEF o desbloqueio do creditamento realizado nos autos. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

0015611-31.2005.403.6100 (2005.61.00.015611-4) - CONSTRUCAP-CCPS-ENGENHARIA E COM/ S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Certifique a Secretária o decurso de prazo para os advogados de Neder e Augusto Advogados se manifestarem acerca da determinação de fls. 373. Fls. 375: Anote-se o nome da patrona no sistema processual, conforme requerido. Fls. 376/377: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, conforme cálculos de fls. 371/372. Anote-se a alteração da classe processual. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011650-82.2005.403.6100 (2005.61.00.011650-5) - CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COM/ S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X INSS/FAZENDA

Fls. 424: Anote-se o nome da patrona no sistema processual, conforme requerido. Fls.425/427 e 429/4365: Dê-se ciência ao autor. Tendo em vista a manifestação da União, suspendo, por ora, a expedição do alvará de levantamento. Aguarde-se a manifestação do Juízo da Penhora, conforme noticiado pela União. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025880-86.1992.403.6100 (92.0025880-8) - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PORCELANA SCHMIDT S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 823/824 e 825/827: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

0029583-78.1999.403.6100 (1999.61.00.029583-5) - UNIMAX INFORMATICA LTDA - ME(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X UNIMAX INFORMATICA LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Considerando a manifestação da União, acostada às fls. 480/482, no sentido de que não há óbice ao levantamento dos valores depositados nos autos, à título de pagamento de Ofício Requisitório (fls.470), requeira a parte credora o quê de direito. Observo que não houve a regularização da representação processual do petionário de fls. 466, conforme determinação de fls. 467. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001230-08.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Fls. 255/258: Informe a parte interessada o nome do patrono que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, se em termos, expeçam-se os referidos ofícios, com destaque dos honorários contratuais, conforme contrato apresentado às fls. 258, observando-se os valores discutidos nos embargos à execução, processo n. 0008919-35.2013.403.6100, cujas cópias estão acostadas às fls. 261/274. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024204-30.1997.403.6100 (97.0024204-8) - YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT X ELIETE HELENA ADOLFI PADOVANI X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JAIR SIMONI X JOAO EHRENBERGER FILHO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE HELENA ADOLFI PADOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR SIMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EHRENBERGER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR SIMONI

Fls. 749/751: Defiro o pedido de inversão do pólo, a fim de constar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado Jair Simoni. Ao SEDI para a devida alteração. No mais, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010340-36.2008.403.6100 (2008.61.00.010340-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024518-58.2006.403.6100 (2006.61.00.024518-8)) FABIO VIEIRA DE SOUZA(SP227652 - IRVIN KASAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIO VIEIRA DE SOUZA

À vista da certidão de fls. 185, manifeste-se a parte credora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011329-71.2010.403.6100 - MATEL COMUNICACOES LTDA(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MATEL COMUNICACOES LTDA X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA

Fls. 205/206: Dê-se ciência à exequente do retorno do mandado de penhora não cumprido. Promova a parte exequente, no prazo de trinta dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora. Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Int.

0011330-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011329-71.2010.403.6100) MATEL COMUNICACOES LTDA(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MATEL COMUNICACOES LTDA X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA

Fls. 290/291: Dê-se ciência à exequente do retorno do mandado de penhora não cumprido. Promovam os exequentes, no prazo de trinta dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora. Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 9601

DESAPROPRIACAO

0225740-88.1980.403.6100 (00.0225740-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X ALAN KARDEC CRUANES(SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA E SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X MARTA MARI FELICIO CRUANES X MARGARETH CRUANES VIEIRA(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO) X PATRICIA CRUANES SOARES(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO) X RONIE CRUANES(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO) X SORAYA CRUANES(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO) X RAMON CRUANES(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS)

Tendo em vista que o depósito inicial pertence à parte expropriante, conforme sentença de fls. 191/199, informe a CESP o nome e RG do patrono, em cujo nome será expedido o alvará de levantamento. Após, se em termos, expeça-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013347-71.1987.403.6100 (87.0013347-7) - REDE ENERGIA S.A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 356 - Em vista do tempo transcorrido, diga a parte autora em 15 dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 352.Int.

0039217-21.1987.403.6100 (87.0039217-0) - ITAUTEC INFORMATICA S/A-GRUPO ITAUTEC(SP084091 - RICARDO WALDER VIANA E SP049404 - JOSE RENA E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP055908 - BAYARD PICCHETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistas à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do despacho de fl. 282. Na mesma oportunidade, manifesta-se a Ré sobre o petítório de fls. 283-317.Int.

0045793-93.1988.403.6100 (88.0045793-2) - ETICA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANTONIO CARLOS PINHEIRO X OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X YPUA ARRENDAMENTO E PARTICIPACOES LTDA X JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ)

Vistos etc..Embora a penhora em tela tenha sido realizada antes da entrada em vigor do Novo CPC (fls. 2211/2213) e ainda que seja controvertida a natureza alimentar da verba honorária em tela (uma vez que, em princípio, a mesma será destinada aos cofres da União, ao invés de ser efetivamente rateada com os membros da PFN), particularmente, sempre tive entendimento mais flexível sobre a penhora de reservas disponíveis, tal como se apresenta a complementação de aposentadoria paga pela Carteira dos Advogados do IPESP nos moldes relatados na manifestação de fls. 2215/2233. Diante da manifestação fazendária de fls. 2237/2240, diga a parte autora em 15 dias, trazendo aos autos comprovação de sua alegada dificuldade (por exemplo, Declaração de IRPF do ano-calendário 2015).Int.

0003475-56.1992.403.6100 (92.0003475-6) - IND/ E COM/ DE SACOS DE PAPEL CRISTAL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO E SP075497 - ELIO PINFARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública, na qual a União postula a transferência dos valores pagos por meio de precatório, em favor da parte autora, para pagamento de débito tributário objeto de execução fiscal contra esta ajuizada. Nota-se, desde já, que os pagamentos de precatório foram efetuados às fls. 249, fls. 265 e fls. 314, e encontram-se pendentes de autorização de levantamento pela autora e/ou transferência para garantia de débito tributário. Visando à satisfação do débito tributário, a União noticiou a existência da Execução Fiscal 2925/03, com tramitação inicial perante o Juízo de Direito da Comarca de Barueri, a qual foi posteriormente redistribuída para a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Barueri, sob o n.º 0030580-64.2015.403.6144. É o que se constata nos extratos acostados aos autos às fls. 357, fls. 374 e fls. 394/396, que fazem referência à CDA 80.6.02.095094-20 e ao processo administrativo 10882.204343/2002-97. O Auto de Penhora no Rosto dos Autos foi lavrado às fls. 339, no valor de R\$ 23.961,76 e acréscimos legais, em cumprimento à ordem deprecada por meio da Carta Precatória 2007.61.82.035039-0, com tramitação perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Ao que tudo indica, referida carta precatória foi extraída dos autos da Execução Fiscal 2925/03, conforme se observa dos extratos de fls. 397/399. Às fls. 370, a União comunica que submeteu pedido de penhora no rosto dos autos ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública - Foro de Barueri, nos autos da Execução Fiscal 0021000-86.1999.8.26.0068, outros números 18659-1999, estando o pedido pendente de apreciação. Consta às fls. 377, informação de que referida execução foi remetida para a Justiça Federal, para fins de redistribuição. Feitas essas considerações, observa-se que não há elementos nos autos que permitam concluir que a Execução Fiscal 2925/03 e a Execução Fiscal 0021000-86.1999.8.26.0068 são a mesma ação, ou seja, oriunda da CDA 80.6.02.095094-20 e do processo administrativo 10882.204343/2002-97. Por conseguinte, fica inviabilizada a análise dos pedidos de bloqueio e/ou levantamento do saldo remanescente dos valores pagos nestes autos, até que se esclareça se se trata da mesma execução fiscal, bem como se a penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 339 atende suficientemente ao pleito da União. Isto posto, DETERMINO: a) à Secretaria, a expedição de comunicação, via email, a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Barueri, para que informe a este Juízo: i) o(s) número(s) atribuídos ao processo 0030580-64.2015.403.6144, quando de sua tramitação perante o Juízo de Direito da Comarca de Barueri; ii) se a Carta Precatória 0035039-73.2007.403.6182 fora extraída desse mesmo feito; iii) o banco depositário e agência responsável por depósitos judiciais de processos que tramitam na Justiça Federal; b) à União, que: i) esclareça no prazo final de 10 (dez) dias, à qual CDA e processo administrativo se refere a ação Execução Fiscal 0021000-86.1999.8.26.0068; ii) informe, no mesmo prazo, o saldo atualizado do débito objeto da Execução Fiscal 0030580-64.2015.403.6144, para fins de transferência dos pagamentos efetuados nestes autos; c) à Secretaria, a expedição de ofício à CEF para que informe o saldo atualizado dos pagamentos efetuados nos autos (fls. 249, fls. 365, fls. 314 e fls. 358/360). Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se e dê-se vista à União (PFN).

0018851-82.1992.403.6100 (92.0018851-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718468-97.1991.403.6100 (91.0718468-9)) DISPAR - DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA ME (SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos etc.. Nesta data despachei nos autos apensos ao presente. Int.

0029705-23.2001.403.6100 (2001.61.00.029705-1) - ANITA DE PAULO PEREIRA (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 349/352: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018852-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI NATHALIA CAPPELLO

Fls. 84 - Intime-se a parte devedora conforme requerido, informando que o pagamento deverá ser feito em 15 dias úteis com acréscimo de correção monetária e juros nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários advocatícios de 10%, conforme art. 523, do CPC. Decorrido o prazo e não havendo pagamento, aguardem-se outros 15 dias úteis para eventual impugnação. Após, intime-se a parte credora para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004663-60.1987.403.6100 (87.0004663-9) - CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Nesta data despachei nos autos apensos aos presentes. Int.

0718468-97.1991.403.6100 (91.0718468-9) - DISPAR DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA (SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 116. Embora as imposições de contribuição previdenciária sobre pro labore, autônomos e demais sem vínculo empregatício tiveram fundamentos normativos distintos no período ventilado nos autos, tanto a lei 7787/1989, quanto a lei 82112/1991 foram objeto de análises conclusivas do E. STF, com efeitos aplicáveis a toda sociedade. Portanto, é indevida a conversão em renda pretendida pela União, ao menos na integralidade dos valores, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 116. Diga a parte autora em 15 dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0065417-89.1992.403.6100 (92.0065417-7) - C I I - CONSULTORIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS S/C LTDA (SP129931 - MAURICIO OZI E SP089643 - FABIO OZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X C I I - CONSULTORIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS S/C LTDA

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 206/208: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008182-33.1993.403.6100 (93.0008182-9) - VANILZA PICCOLI BEZERRA X VELMA FORTUNATO DE JESUS X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X VERA LUCIA DALVIA X VLADIMIR MARQUES X VALTOIR PREVELATO X VANIA FERREIRA LOSOVOI X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X VANIL FRANCISCO SOUZA X VANILDO FERREIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VANILZA PICCOLI BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VELMA FORTUNATO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DALVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADIMIR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTOIR PREVELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA FERREIRA LOSOVOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIL FRANCISCO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Fls. 1084/115: Manifeste-se a parte contrária acerca dos documentos acostados pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de quinze dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0032839-87.2003.403.6100 (2003.61.00.032839-1) - JORGE DE MOURA ANDREWS(SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI E SP118039E - FERNANDA GARCIA SKOLAUDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X JORGE DE MOURA ANDREWS

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.230/232: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006821-09.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MILTON VITORIO DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON VITORIO DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON VITORIO DIAS FILHO

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.99/103: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 9606

PROCEDIMENTO COMUM

0002548-90.1992.403.6100 (92.0002548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731096-21.1991.403.6100 (91.0731096-0)) COMIND PARTICIPACOES S/A X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLIN S/A X COMIND S/A - PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA X MOGLIANO PARTICIPACOES S/A X MOGLIANA S/A DE COM/ EXTERIOR X COMIND LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Fls. 1866/1869 - Diga a parte-autora, em 15 dias.No mesmo prazo, diga expressamente a União Federal quanto ao requerido às fls. 1863.Int.

0021901-48.1994.403.6100 (94.0021901-6) - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA E SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA X UNIAO FEDERAL X HELVECIO EMANUEL FONSECA X UNIAO FEDERAL

Fls. 523/525 - Expeça-se ofício conforme despacho de fls. 504, agora para a 1ª Vara do Anexo Fiscal de Suzano/SP.Fl. 510/521. Em 15 dias, diga a parte autora, especialmente sobre a restituição de valores levantados a título de honorários advocatícios e precatório.Fl. 526/531 - Também em 15 dias, diga a União Federal sobre os montantes ofertados, bem como no que tange às restrições no RENAJUD.Em vista do tempo transcorrido, cumpra-se com urgência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002277-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027029-24.2009.403.6100 (2009.61.00.027029-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALFREDO PALERMO JUNIOR X GEDEON SILVEIRA MELLO X JOAO RIBEIRO BUENO X JOSE EDUARDO TORINO X JOSE NELSON ROSALES X LOURIVAL SAMUEL COUTO X MARY CORREA MONTEIRO X MILTON DE OLIVEIRA X NEIDE MARIA TSUHAKO(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Fls. 569/587: Dê-se ciência à parte embargada, pelo prazo de vinte dias. Após, à vista dos documentos acostados pela União, retomem os autos ao Setor de Contadoria para ciência e retificação ou ratificação dos cálculos anteriormente apresentados nos autos pelo contador judicial. Int.

0004517-03.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017791-49.2007.403.6100 (2007.61.00.017791-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X DONATO ANTONIO DE FARIAS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Proceda a Secretaria a atualização no sistema processual ARDA para constar os nomes dos advogados, a fim de evitar nulidade de intimação, uma vez que os mesmos não estavam cadastrados, conforme consulta de fls. 29. Republique-se o despacho de fls. 27: Apensem-se aos autos nº0017791-49.2007.403.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao embargado para Impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Ao SEDI para constar apenas Donato Antônio de Farias e Almir Goulart da Silveira como embargados. Int. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026086-17.2003.403.6100 (2003.61.00.026086-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721626-63.1991.403.6100 (91.0721626-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Vistos etcFls. 84/86. Diga a embargada, em 15 dias.FlS. Tomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0731096-21.1991.403.6100 (91.0731096-0) - COMIND PARTICIPACOES S/A X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLYN S/A X COMIND S/A - PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA X MOGLIANO PARTICIPACOES S/A X MOGLIANA S/A DE COMERCIO EXTERIOR(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Nesta data, despachei nos autos da ação principal apensos ao presente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0721626-63.1991.403.6100 (91.0721626-2) - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X UNIAO FEDERAL

Vistos etcNesta data despachei nos autos em apenso.Int.

0021313-36.1997.403.6100 (97.0021313-7) - 11. TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X 11. TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Intime-se o 11º Tabelião de Notas da Capital, para pagamento, em 15 dias, dos honorários devidos à União Federal (fls. 57/510 e 515/517).No mais, requeiram as partes o que de direito. Int.

0027029-24.2009.403.6100 (2009.61.00.027029-9) - ALFREDO PALERMO JUNIOR X GEDEON SILVEIRA MELLO X JOAO RIBEIRO BUENO X JOSE EDUARDO TORINO X JOSE MARIA RAMIREZ RODRIGUEZ X JOSE NELSON ROSALES X LOURIVAL SAMUEL COUTO X MARY CORREA MONTEIRO X MILTON DE OLIVEIRA X NEIDE MARIA TSUHAKO(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO PALERMO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GEDEON SILVEIRA MELLO X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO BUENO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO TORINO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA RAMIREZ RODRIGUEZ X UNIAO FEDERAL X JOSE NELSON ROSALES X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL SAMUEL COUTO X UNIAO FEDERAL X MARY CORREA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MILTON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NEIDE MARIA TSUHAKO X UNIAO FEDERAL

Despachei,nesta data, nos autos em apenso, processo n. 0002277-46.2013.403.6100

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025726-92.1997.403.6100 (97.0025726-6) - VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA

Vistos etc..Às fls. 759 foi determinada a penhora na proporção de 5% do faturamento da devedora, isto visando a liquidação da dívida oriunda desta ação judicial. Por certo, não há faturamento na pretendida redução para 2,5% aludida às fls. 780/781, mesmo porque 5% do faturamento já é proporção diminuta.Vistas à União Federal do contido à fl. 780/787.No mais, prossiga-se na penhora periódica visando a liquidação da dívida.Int.

0031886-89.2004.403.6100 (2004.61.00.031886-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742820-22.1991.403.6100 (91.0742820-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALBERTO DE SOUZA X AURELIO ANTONIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS DE CARVALHO X FAUSTINO FRANCISCO FARINA X GETULIO GONCALVES X HENRIQUE ALBERTO RODRIGUES X LEDA AGUIAR SILVA X LENYR DE SOUZA AGUIAR X MARIA ANGELA BRENNNA MARTINS PEREIRA X MARIA DE LOURDES PASQUINI X VANDERLEY DE CARVALHO X BAPTISTA VERONESI NETO(SP038191 - MARIA DE LOURDES PASQUINI E Proc. CYNTHIA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X AURELIO ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FAUSTINO FRANCISCO FARINA X UNIAO FEDERAL X GETULIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE ALBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LEDA AGUIAR SILVA X UNIAO FEDERAL X LENYR DE SOUZA AGUIAR X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA BRENNNA MARTINS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PASQUINI X UNIAO FEDERAL X VANDERLEY DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X BAPTISTA VERONESI NETO

Vistos etc.Reconsidero a decisão de fls. 338, motivo pelo qual os autos deverão retornar à Contadoria Judicial para manifestação quanto ao que consta às fls. 313/325 e 333/337, para tanto, considerando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e o que consta acerca das modulações de efeito decididas pelo E. STF sobre o tema sub judice.Prejudicados os embargos de declaração de fls. 342.Int.

Expediente Nº 9639

PROCEDIMENTO COMUM

0018615-32.2012.403.6100 - PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A X LAEP INVESTMENTS LTD.(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Diante do informado às fls.417/418, a pertinência da oitiva do Delegado Ricardo Luiz Silva, será apreciada em audiência.Int.

0024620-65.2015.403.6100 - PROFILE PHARMA LIMITED X ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E RJ080439 - VALESKA SANTOS GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

J. Diga a parte contrária em 15 dias sobre o ora requerido. Int.

0070203-21.2015.403.6182 - CARLOS ALBERTO DE ALKIMIN OLIVEIRA(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da manifestação fazendária de fls. 89/111, na qual a União Federal informa acerca da revisão de ofício do lançamento efetuado, para deferir a proposta de retificação da exigência, retificando o saldo de Imposto Suplementar a pagar no valor de R\$ 4.108,49. 2. A inclusão do nome da parte autora no SERASA e SCPC não decorre de disposição legal ou da iniciativa da Fazenda Nacional, mas se trata de procedimento adotado pelos próprios gestores de tais cadastros, sob sua conta e risco. Assim sendo, indefiro o pedido antecipação de tutela formulado. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014994-85.2016.403.6100 - PP&C AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP184922 - ANDRE STAFFA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc.. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 112/120, aduzindo contradição no que concerne à fundamentação que conduziu ao indeferimento da tutela provisória. Manifestação da embargada, pugnano pela rejeição dos embargos (fls. 166/167). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intime-se.

0017845-97.2016.403.6100 - OBEDE EDNA DE SOUZA(SP353232 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2827 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca das contestações, encartadas às fls. 42/57 e 77/119, e esclarecimentos prestados pela SPU (fls. 64/76), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0018855-79.2016.403.6100 - AUTO POSTO CIDADE DOIS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

TUTELA PROVISÓRIA Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Auto Posto Cidade Dois Ltda. em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e União Federal, visando convalidação de parcelamento realizado nos moldes da Lei 12.996/2014, permitindo a continuidade dos pagamentos, mediante depósito judicial. Em síntese, a parte autora aduz que aderiu aos termos do parcelamento previsto na Lei 12.996/2014, relativamente a débitos inscritos em dívida ativa junto à ANP, efetuando o pagamento de algumas parcelas, mas alega que não houve a implementação desse parcelamento sob o fundamento de equívoco no pagamento da primeira parcela. Sustentando a complexidade das normas que regem o parcelamento e a sua boa-fé, a parte-autora pede seja convalidado o parcelamento, possibilitando o abatimento junto a ANP dos valores pagos, e ainda o depósito judicial das demais parcelas remanescentes. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 47), a União Federal e a ANP apresentaram contestação (fls. 59/79 e 81/85). Réplica (fls. 90/97). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido apresentada pela União Federal confunde-se com o mérito da pretensão (sem cogitar na permanência ou não dessa condição da ação na vigência do novo Código de Processo Civil). Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, já que a exclusão da parte autora do parcelamento em tela enseja um conjunto de cobranças diretas e indiretas do montante ventilado na dívida em questão, mas não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir. Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, em regra o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade mediante comandos normativos que se aproximam de benefício fiscal ou favor legislativo. Quanto ao instrumento normativo, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). À luz de parâmetros constitucionais, a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei ordinária, embora esse ato legislativo primário possa ser editado com precedência em relação e atos normativos tais como decretos regulamentares. Esse assunto é cercado de controvérsia, especialmente porque o art. 152 ao art. 155-A, todos do CTN, estabelecem reserva de lei ordinária para moratórias e parcelamentos, a despeito de previsões constitucionais que dão maior amplitude normativa para atos normativos da Administração. Por outro lado, o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de critérios e prazos aplicados aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade). Há casos nos quais a legislação permite reduções de montantes tributários em atraso, diminuindo multas (anistias) e o próprio tributo (remissões), medidas que visivelmente se inserem no âmbito de benefícios em sentido amplo (favores), regidos por disposições reservadas à lei pelo art. 150, 6º, da Constituição, e interpretadas literalmente por força de princípios gerais de Direito e de previsões tais como o art. 111 do CTN. Nesses casos, a função normativa própria a decretos regulamentares e demais atos normativos da administração é secundária, normatizando com discricionariedade apenas temas tais como procedimentos de execução, prazos e demais temas não reservados à lei ou não condicionados por leis ordinárias precedentes ou prevalentes. No caso dos autos, em síntese, a parte-autora pede a convalidação de parcelamento realizado nos termos da Lei 12.996/2014, com abatimento das parcelas até então pagas, e depósito judicial das demais, até o término do prazo para quitação do parcelamento. Ao que consta, a parte-autora possui débitos no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, conforme demonstrativo de débito às fls. 24/26, relativos aos Autos de Infração nºs 263820, 239071/260345 e 20288, e objeto do Processo Administrativo nº 486210005030789. Às fls. 23, consta a adesão ao parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014, e às fls. 24/40 constam diversas guias DARFs atestando o pagamento de algumas parcelas. Como se sabe, a Lei 12.996/2014 reabriu o prazo para adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, para débitos vencidos até 31.12.2013 (art. 2º). Já a Lei 11.941/2009 instituiu parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1º). O autor possui débitos no âmbito da ANP (fls. 24/26), Autarquia Federal, instituída pela Lei 9.478/1997. Sendo assim, em caso de parcelamento de débitos, o mesmo deve obedecer o disposto no art. 37, da Lei 10.522/2002, o qual dispõe acerca do parcelamento no âmbito das Autarquias e Fundações Federais, devendo, por isso, em caso de adesão ao parcelamento, o pedido deverá ser formulado diretamente junto à própria ANP ou perante a Procuradoria Regional Federal, nos termos dos 16 e 17, do art. 37-B, da Lei 12.522/2002. O documento de fls. 23 (recebido de pedido de parcelamento) comprova, de fato, a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, ao passo que os débitos nele inseridos se referem aos autos de infração lavrados pela ANP, Autarquia Federal, existindo legislação específica para o caso de parcelamento de seus débitos, consoante disposto na Lei 10.522/2002. Boa-fé e dificuldades de compreensão quanto ao teor da legislação tributária e parâmetros de parcelamento não são suficientes para eximir contribuintes de erros em suas ações ou omissões, mesmo porque as estruturas fazendárias são dotadas de instrumento e de pessoal para solucionar essas dúvidas. É verdade que a União Federal indicou (em sua contestação) que a parte-autora não possui dívidas atrasadas (do que decorre potencial direito de a parte-autora reaver o que pagou indevidamente), mas isso não autoriza a pretensão posta nos autos de permanecer em parcelamento equivocadamente formulado. Sendo óbvio que União Federal e ANP são pessoas jurídicas distintas, com orçamentos e funcionamentos apartados (muito embora pertençam ao âmbito federativo federal), não é possível ao Poder Judiciário convalidar esses erros para permitir que a ANP seja obrigada a aceitar parcelamento extemporâneo e com base em legislação que não lhe é destinada, acomodando pagamentos feitos equivocadamente à União Federal. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida. Em 15 dias, digam as partes se pretendem produzir provas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0024024-47.2016.403.6100 - VLR PET SHOP LTDA - ME(SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

TUTELA PROVISÓRIA Vistos etc. Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por VLR Pet Shop Ltda. - ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, visando ordem que garante o exercício de sua atividade econômica, independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, pugnando pelo seu cancelamento, e ainda afastar a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico. Ao final, pugna pela repetição do montante pago a título de anuidades. Em síntese, a parte autora sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem competência para impor o registro de sua atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, nem mesmo para impor a contratação de profissional responsável. Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de registro em foco, com o consequente cancelamento do mesmo, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Indeferido o pedido de justiça gratuita (fls. 103/105), a parte autora recolheu as custas judiciais (fls. 107/109). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Reconheço existente o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de inscrição e ou contratação de médico veterinário em foco impede o desenvolvimento da atividade profissional pela parte autora, privando-a tanto de seu trabalho como de sua provável fonte de rendimentos. Primeiramente, no que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva

indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP - Proc. 36441/SP - Min. Ari Pargendler - STJ - 2ª Turma - 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP - Proc. 11218/PE - Min. Milton Luiz Pereira - STJ - 1ª Turma - 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. No caso da atividade de empresas que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nos termos das normas de regência, o registro imposto perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, recai sobre as entidades que exercem atividades-fim peculiares à medicina veterinária, segundo o rol constante nos incisos dos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/1968, casos nos quais a responsabilidade técnica do profissional médico-veterinário constitui pressuposto para o desenvolvimento dessas tarefas pelas pessoas jurídicas (impondo o registro tanto do profissional quanto da pessoa jurídica). De outro lado, o registro previsto no Decreto n.º 5.053/2004, compete ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e incide sobre os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comercializem, armazenem, distribuam, importem ou exportem produtos de uso veterinário. Vale sublinhar, ambos os registros são autônomos e suscitam medidas distintas por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária. Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro dos estabelecimentos que comerciam animais e produtos de uso veterinário perante o CRMV. Aliás, sobre o tema, o E.STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, cuidando do comércio de produtos agropecuários, decidiu: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido. (RESP 447844/RS, DJ d. 03.11.2003, p. 298, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon). No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (REsp 201202244652, Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, DJE 15/02/2013). E ainda: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 201000624251, Eliana Calmon, STJ - 2ª Turma, DJE 17/05/2010). Superada a questão quanto ao registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Em casos como o presente, este Juízo vinha adotando posicionamento no sentido de que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Isto porque o art. 5º, e, da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. Assim, diante da necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como consequência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), o art. 18, do Decreto 5.053/2004, mostrou-se perfeitamente compatível com a norma legal aplicável ao caso, especialmente à luz da realidade concreta dos padrões de controle internacional e nacional exigidos para os produtos e animais em questão. Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região caminhou no sentido de afastar a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao fundamento de que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se toma descabida a exigência em questão. Nesse sentido, têm-se reiterados precedentes da jurisprudência, a saber: [...] 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. Por oportuno, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. [...] (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 0038084-22.2006.403.6182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). No mesmo sentido: [...] II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF/3ª R, 6ª Turma, AMS 0001351-02.2012.403.6100,

Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). E, finalmente: [...] 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF/3ª. Região, 6ª Turma, AMS 261908, processo n.º 0013413-26.2002.403.6100, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 09/05/2007, v.u., DJU 28/05/2007). Ainda que este magistrado tenha interpretação divergente da posição majoritária adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, impõe-se o acolhimento do entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria, em face da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Assim, torna-se forçoso o reconhecimento da relevância do fundamento, com o afastamento da exigência em tela (necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado), em sede de medida liminar. Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, descabe a exigência de certificado de regularidade, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A propósito do tema, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. (6ª. Turma, AMS 0000905-33.2012.403.6121, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). No caso dos autos, a parte impetrante é pessoa jurídica cujo objeto social consiste no comércio varejista de rações para animais, artigos para caça, pesca, camping, aves e peixes ornamentais, venda de medicamentos de uso veterinário e prestação de serviços de banho e tosa (fls. 40). Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRMV, consoante os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas. Assim, ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida para assegurar o direito de a parte autora cancelar o registro no CRMV/SP, determinando que a parte ré se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico, até decisão final. Intime-se e Cite-se.

0024068-66.2016.403.6100 - ELCIO RENATO MARTINS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 102/104. 2. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, na qual a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a suspensão de todos os processos versando sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, pedido esse deferido pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves determinando a suspensão da tramitação dessas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas Recursais ou Colégios Recursais, suspendo o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial. 3. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior decisão do E. STJ.Int.

0024255-74.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 93/136, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0000847-20.2017.403.6100 - ANSELMO DA COSTA MARQUES (SP169985A - PEDRO ROBERTO DAS GRACAS SANTOS) X ASSOCIACAO PAULISTANA DOS CONDUTORES DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR DA ZONA LESTE (SP279129 - KATIA DE OLIVEIRA SANTA BARBARA PEREIRA) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Trata-se de ação de procedimento comum autuada com cópias dos autos 0035596-10.2012.8.26.0007, em andamento, recebidas 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera. Tendo sido encaminhada a esta Vara Federal, em vista do disposto no artigo 4º, parágrafo único da Lei 5.627/1970, uma vez que a corré Nobre Seguradora do Brasil S/A, informou estar em processo de liquidação extrajudicial. Observo contudo, que o documento de fls. 378/380 indica que a seguradora já teria providenciado a satisfação do crédito, reconhecido pela sentença de fls. 285/297, com trânsito em julgado às fls. 381, motivando, inclusive, a extinção do cumprimento da sentença. Assim esclareçam as partes a existência de interesse no processamento do feito que justifique o envio a esta Justiça Federal. Ao SEDI para inclusão de Nobre Seguradora do Brasil S/A - em liquidação extrajudicial, no pólo passivo, inclusive anotação da sua advogada indicada à fl. 405. Int.

0000908-75.2017.403.6100 - EDVALDO RAMOS DOS SANTOS (SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a desafetação do REsp 1381683/PE, e, por conseguinte, a afetação do REsp 1.614.874-SC, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial. Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para o regular andamento do feito. Int.

0000934-73.2017.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA (SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X FAZENDA NACIONAL

1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 48, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, assim como o da parte Ré (art. 319, inciso II, do CPC). 3. No mesmo prazo acima assinalado, justifique a propositura da presente ação, tendo em vista que os depósitos judiciais, cuja conversão em renda da União Federal pretende, para fins de quitação antecipada do parcelamento, encontra-se à disposição do Juízo da 6ª Vara de Execução Fiscal. 4. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001177-17.2017.403.6100 - JADILSON CORREIA CAVALCANTE (SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A X FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por Jadilson Correia Cavalcante em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Outros, visando indenização dos danos materiais e morais. É o breve relatório. Passo a decidir. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0001266-40.2017.403.6100 - UDEH ANAEKUE ERNEST(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

ACAO POPULAR

0000280-86.2017.403.6100 - DANIEL SANTOS SOUZA(SP381854 - ALEXANDRE PUPO QUINTINO) X UNIAO FEDERAL X BRUNO MOREIRA SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS COSTA FILHO

Intime-se a União para que informe este juízo o endereço do corréu Bruno Moreira Santos, que tenha arquivado em sua rede de dados, no prazo de 10 dias. Publique-se fl.45. Int. FL.45:1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018995-50.2015.403.6100 - BSS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP285678 - IVAN SCHMID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Diante do requerido às fls.209/227, defiro nova suspensão do processo pelo prazo de 90 dias úteis, devendo as partes manifestarem-se ao final do prazo concedido. Aguardem-se os autos em secretaria. Int.

0012934-42.2016.403.6100 - EDUARDO BORGES TARTARI(SP341998 - EDUARDO BORGES TARTARI) X VICE-PRESIDENTE DE GESTAO DE PESSOAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO BANCO DO BRASIL S/A

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. 2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa. No mesmo prazo, e sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), recolha as custas judiciais devidas. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 5. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. 6. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, NOTIFIQUE-SE.Int.

0016564-09.2016.403.6100 - ARMAZEM TATUAPE LTDA - ME(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 157/186, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0024794-40.2016.403.6100 - ZODIO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS UTENSILIOS DOMESTICOS E ALIMENTOS S.A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Zódio Brasil Comércio de Acessórios Utensílios Domésticos e Alimentos S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando ordem para o reconhecimento ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao SAT/RAT (GILL-RAT), e ainda que lhe assegure não se submeter ao multiplicador FAP, garantindo-lhe o direito de não recolher a contribuição em tela a alíquota superior a 1% (um por cento). Em síntese, a parte impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT/RAT por absoluta ausência de competência constitucional para o custeio dos benefícios acidentários por contribuição específica; ofensa ao princípio da segurança jurídica; inconstitucionalidade e ilegalidade dos Decreto 6.957/2009, por ofensa a diversos princípios constitucionais como o da legalidade, publicidade, e motivação do ato administrativo e do equilíbrio financeiro e atuarial; e ainda a ilegalidade da graduação das alíquotas em função da atividade econômica e não em face de cada empresa de forma individualizada. Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (fls. 152/157). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De início, registro que é antiga a imposição de adicional à contribuição previdenciária para custear gastos estatais com acidentados no trabalho ou seus dependentes, assim como é racional e lógica a distribuição desse adicional considerando os riscos de acidente de trabalho apresentados por segmentos econômicos das pessoas jurídicas tributadas (risco leve, risco médio e risco grave). Em linhas gerais, o RAT é determinado pela atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica contribuinte em relação a riscos de acidente laboral (leve, médio ou grave), mas o empenho pessoal do contribuinte é determinante para apuração do FAP (multiplicador aplicado sobre o RAT) que permite a redução

até a metade ou o aumento até o dobro da alíquota do adicional da contribuição. Verifico que os critérios gerais para apuração do FAP aplicado sobre o RAT têm previsão normativa em legislação ordinária, sendo apenas explicitados por atos normativos infralegais dentro dos parâmetros constitucionais e legais. O art. 194, V, da Constituição Federal, dá suporte às razoáveis disposições do RAT e do FAP que permitem a adequação da incidência do adicional dessa contribuição previdenciária segundo o risco leve, médio ou baixo da atividade da pessoa jurídica. Escolto pelo art. 194, V, e pelo art. 195 (sobretudo em seu parágrafo 9º), ambos da Constituição, a finalidade e os contornos essenciais dos elementos pessoais, materiais, quantitativos, temporais e territoriais dessa obrigação tributária têm abrigo no art. 22, II, da Lei 8.212/1991 e no art. 10 da Lei 10.666/2003 (resultante da conversão da MP 83, DOU de 13.12.2002), segundo os quais a alíquota de contribuição de 1%, 2% e 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos RATs, poderá ser reduzida (em até 50%) ou aumentada (em até 100%) em razão do FAP (conforme dispuser o regulamento), assim entendido o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Portanto, o próprio art. 10 da Lei 10.666/2003 descreve o FAP em seus contornos essenciais pertinentes ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em segundo resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, transferindo a atos normativos infralegais apenas a definição da metodologia para apuração, para então a incidência se completar em conformidade com o art. 22, II, da Lei 8.212/1991. Sequer o enquadramento das pessoas jurídicas no RAT (risco leve, médio ou grave) é matéria de reserva legal, pois atos infralegais têm competência para detalhar os comandos gerais do art. 22, II, da Lei 8.212/1991 e do art. 10 da Lei 10.666/2003. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação fiscal, pois o grau de risco corresponde a conceito jurídico indeterminado que será explicitado por dados estatísticos e dados empíricos ou de experiências, em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal. Como exemplo, trata-se da mesma situação vivida em matéria criminal, quando a antiga Lei 6.368/1976 (Lei de Tóxicos) confiava ao regulamento a definição do sentido de droga para efeito da tipificação penal, sem qualquer mácula à reserva absoluta de lei. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva de lei, o que não ocorre no caso dos autos. Em tema similar ao presente, no RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, unânime, julgado em 24.03.2003, o E.STF já se posicionou pela validade do SAT, esclarecendo que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco (leve, médio ou grave) não ofende o princípio da estrita legalidade tributária. No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 455817 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 30-09-2005, p. 051: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - RE inadmitido. Agravo não provido. Também o E.STJ, apreciando a questão no RESP 376.208-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., julgado em 17.12.2002, acolheu a validade do regulamento pertinente ao grau de risco, extraindo-se do voto do relator que o princípio da reserva de lei foi satisfeito pela lei que fixou os percentuais de cálculo da exação, além do que seria praticamente impossível dar ao legislador o diapasão dos graus de risco, o que ficou a critério do Executivo. Pelos mesmos motivos, não me parece que a definição da metodologia do cálculo do FAP seja matéria reserva à lei, uma vez que os contornos para a definição dessa metodologia foram dados pela legislação ordinária. Apenas dando execução aos comandos do art. 10 da Lei 10.666/2003, o art. 202-A do Decreto 3.048/1999 (com as alterações dos Decretos 6.042/2007 e do Decreto 6.957/2009) reproduz os comandos da lei ordinária, esclarecendo que a redução ou aumento das alíquotas em razão do FAP será feito mediante discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de 50%, de 35% e de 15%, respectivamente. Sempre delimitado pelos contornos do art. 10 da Lei 10.666/2003, a detida redação normativa ainda atribuiu ao Conselho Nacional de Previdência Social a competência para estabelecer (mediante resoluções) critérios para calcular os índices de frequência (observando registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados), o índice de gravidade (todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, com seus respectivos pesos no cálculo) e o índice de custo (valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados com base em diversos critérios, dentre eles tempo de afastamento do trabalhador por auxílio-doença, projeção da expectativa de sobrevivência do segurado no caso de morte ou invalidez etc.). Com base nesses contornos legais e regulamentares foram editados atos como as Resoluções MPS/CNPS 1.308 e 1.309, ambas de 2009 (e mais adiante, a Resolução MPS/CNPS 1.316/2010), ao passo em que os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial 254/2009. Esses atos normativos vêm sendo sistematicamente aperfeiçoados, na medida em que a realidade apresenta razões suficientes. É importante observar que o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) foi criado pela Lei 8.213/1991 como órgão superior de deliberação colegada, e tem como principal objetivo estabelecer o caráter democrático e descentralizado da Administração, em cumprimento ao disposto no art. 194 da Constituição, para o que atua mediante gestão quadripartite, com a participação do Governo, dos trabalhadores em atividade, dos empregadores e dos aposentados. Atuando de modo democrático e participativo, o CNPS vem aperfeiçoando sua ação no acompanhamento e na avaliação dos planos e programas que são realizados pela Administração, na busca de melhor desempenho dos serviços prestados. Desse modo, não vejo violação aos mandamentos constitucionais e do CTN pertinentes à estrita legalidade ou reserva de lei, razão pela qual os atos normativos infralegais que cuidam do FAP me parecem fundados nos contornos razoáveis e do art. 10 da Lei 10.666/2003. Não há nada de punitivo no FAP, pois a incidência do adicional da contribuição previdenciária se ajusta ao perfil de cada contribuinte (refletindo os aspectos da incidência segundo suas responsabilidades pessoais, sua capacidade econômica, e, sobretudo, segundo uma visão mais nítida da igualdade) na medida em que o RAT varia abstratamente de acordo com o grau de risco do segmento econômico (subclasse do CNAE), mas pelo FAP há especificações de cada realidade concreta segundo o desempenho de cada contribuinte. Estimulando comportamentos que diminuam acidentes laborais num determinado período, os multiplicadores do FAP irão variar num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT, de tal modo que os contribuintes que se empenham em medidas de prevenção de acidentes terão suas alíquotas do RAT diminuídas em até 50% e, ao contrário, os contribuintes que tenham elevado grau de FAP terão suas alíquotas majoradas em até 100%. Aplicando-se o FAP sobre o RAT, chega-se à alíquota efetivamente aplicável sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, para afinal chegar ao adicional de contribuição previdenciária devida pelo contribuinte segundo suas especificidades. Os critérios estabelecidos pela legislação me parecem de extrema coerência com a equidade no custeio e especialmente com a igualdade. Os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE não são os únicos componentes para cálculo do FAP, de tal modo que o empenho dos contribuintes também é considerado, alicerçando o sentido nítido da isonomia nessa tributação. Se de um lado o sistema de tributação evoluiu em relação ao antigo Seguro de Acidente de Trabalho-SAT (quando os esforços individuais dos contribuintes eram praticamente desprezados em favor da uma unificação tributária escorada na solidariedade social), não se pode chegar ao outro extremo de ignorar por completo as Subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para que a tributação fique lastreada exclusivamente nos dados de um empreendimento, desconsiderando o conjunto da sociedade e o sistema de seguro social desenhado com base na equidade, na isonomia e na solidariedade no custeio dos benefícios. Por sua vez, não há elementos para afirmar que é arbitrária e injustificada medida de reclassificação de grau de risco promovida por atos normativos infralegais, até porque a presunção (relativa) afirmada pelo sistema jurídico brasileiro aponta no sentido da validade e da

veracidade dos atos do Poder Público, do que também é possível extrair a razoabilidade e a equidade nas medidas aplicadas pelo ato normativo atacado, que tem fundamento para alteração na classificação do risco, conforme o art. 22, 3º, da Lei 8.212/1991. Também acredito respeitada a segurança jurídica, a transparência e a publicidade dos atos da administração pública, bem como o direito de defesa dos contribuintes concernentes aos cálculos do FAP, pois o Ministério da Previdência Social publica anualmente, sempre no mesmo mês, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, e divulga pela internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitam a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Os cálculos do FAP são feitos anualmente mediante utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial são substituídos pelos novos dados anuais incorporados, adequando os cálculos às mobilidades de mercado e dos contribuintes (obviamente respeitando a anterioridade tributária nonagesimal do art. 195, 6º, da Constituição). Nada há de arbitrário no cálculo do FAP, seja na definição dos critérios gerais, seja no cálculo efetivo para cada contribuinte. Por óbvio que na execução dos cálculos é possível que surjam controvérsias, necessidades de correções ou de esclarecimentos, motivo pelo qual a Portaria Interministerial (Ministros de Estado da Previdência Social e da Fazenda) 329/2009 previu que os FAPs inicialmente apurados puderam ser contestados perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 dias, contado da publicação dessa Portaria (DOU 11.12.2009), apontando possíveis divergências dos elementos previdenciários que compuseram o cálculo do Fator. Já o art. 202-B do Decreto 3.048/1999 (introduzido pelo Decreto 7.126/2010) e as Portarias Interministeriais MPS/MF 424/2012 e 584/2012 estabeleceram critérios gerais para a contestação administrativa do FAP por parte dos contribuintes (inclusive por formulário eletrônico), sendo possível atacar a divergência de dados que integraram o cálculo do FAP, com efeito suspensivo. Na jurisprudência, é verdade que o E.STF reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 684261 RG/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Julgamento em 14/06/2012, DJe-125 divulg. 28/06/2013, mas a decisão final ainda não foi proferida. Já no E.TRF da 3ª Região, todas as Turmas competentes para o tema afirmaram o cabimento da imposição do RAT e do FAP, como se pode notar no AMS 00050586020124036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341335, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 20/08/2013, na AMS 00142751620104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328806, Ref. Desª. Federal Cecília Mello, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 29/08/2013 e na AMS 00272345320094036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336607, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2013. Dito isso, nos autos é controvertida a possibilidade de unidade distinta ser classificada com grau de risco diverso de outra da mesma pessoa jurídica para fins de recolhimento do adicional de contribuição previdenciária calculada com base em Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e Fator Acidentário de Prevenção (FAP). A esse propósito, é bastante razoável a exigência de a alíquota da contribuição adicional ser definida de acordo com o grau de risco da atividade preponderante de cada estabelecimento da empresa, com inscrição própria no CNPJ, sobre o que o E.STJ editou a Súmula 351, segundo a qual A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. De outro lado, havendo apenas um registro de CNPJ, acredito que a atividade preponderante do estabelecimento é o critério correto para a definição do grau de risco. Os órgãos fazendários federais já acolhem esse entendimento em relação a diferentes estabelecimentos (e CNPJs diversos) com atividades distintas, pois nos termos do art. 72, 1º, I, da Instrução Normativa RFB 971/2009 (na redação dada pela Instrução Normativa RFB 1080/2010), o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante (conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE), obedecendo às seguintes disposições: a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade; b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos; c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea b, exceto com relação às obras de construção civil (que possui regras específicas). Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco. No mesmo sentido estão o Parecer PGFN/CRJ 2120/2011 e o Ato Declaratório PGFN 11/2011, reconhecendo que o grau de risco é aferido de modo individualizado por CNPJ. Desse modo, não verifico a violação o direito líquido e certo. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0025559-11.2016.403.6100 - ANTONIO MATEUS CANDIDO(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA

Vistos em despacho. Fls. 61/64: Diante do não cumprimento do mandado, expeça-se novo ofício de notificação no endereço indicado com urgência. Fls. 80/94: Mantenho decisão de fls. 53/54 por seus próprios fundamentos. Fls. 66/79: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo. Oportunamente, cumpra-se parte final de decisão de fl. 54, remetendo-se os autos ao MPF. Após, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0025768-77.2016.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. X BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A X BB MAPFRE ASSISTENCIA S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 148/157, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0005768-98.2016.403.6183 - DEUSA MARIA DE SOUZA PINHEIRO PASSOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. fLS. 171/173 - no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte impetrada, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0000087-71.2017.403.6100 - ROSE MBUYI TSHALA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 33/37. 2. Tendo em vista o teor das informações, notadamente quanto à disponibilidade de vagas para atendimento próximo de São Paulo, e em prazo inferior a 10 (dez) dias, patente a falta de interesse superveniente. 3. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000795-24.2017.403.6100 - GAUPE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP341849 - LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gaupe Recursos Humanos Ltda. - EPP em face do Presidente do Conselho Regional de Administração em São Paulo, visando ordem para afastar a exigência de sua inscrição no mencionado Conselho, bem como da obrigação de manter profissional responsável (técnico em administração) em relação à atividade que exerce, e suspensão da multa imposta. Para tanto, a parte-impetrante sustenta que tem como atividade principal a seleção e agenciamento de mão de obra. Aduz que o Conselho não pode exigir a sua inscrição, bem como exigir a contratação de responsável técnico pelos serviços prestados, sendo daí também indevida a multa imposta. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço existente o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de inscrição e ou contratação de técnico na área de administração em foco impede o desenvolvimento da atividade profissional pela parte-impetrante, privando-a tanto de seu trabalho como de sua provável fonte de rendimentos. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De início, é importante consignar que a Lei 4.769/1965 dispôs sobre o exercício profissional do administrador e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Administração, os quais assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. A denominação das entidades em referência foi alterada pela Lei 7.321/1985, as quais passaram a serem indicadas por Conselho Federal de Administração e Conselhos Regionais de Administração, sendo que a categoria de Técnicos de Administração passou a denominar-se Administrador. Nesse passo, o art. 2º da Lei 4.769/1965, define o campo de ação profissional dos Administradores, consistindo basicamente na elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, bem como pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, além de seus desdobramentos e áreas conexas. Conforme se depreende do art. 3º da Lei 4.769/1965, as atividades acima mencionadas são privativas do Administrador, para cujo exercício se faz necessário bacharelado em Administração Pública ou de Empresas, diplomado no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20.12.1961, bem como os diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos. Os diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, poderão igualmente exercer as atividades em tela, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura. A Lei 4.769/1965 admite, ainda, o exercício da profissão em referência por aqueles que, embora não diplomados na forma anterior, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, possuam 5 anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Administração. Ao Conselho Federal de Administração ficou consignada a competência normativa para orientar e disciplinar a atividade profissional do Administrador, além de outras inerentes à sua organização interna. Já aos Conselhos Regionais de Administração, incumbe a observância e a execução das diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Administração, velando pelo exercício profissional de seus filiados, mediante a organização e manutenção do respectivo registro, e fiscalizando o cumprimento da Lei 4.769/1965, cuidando para que as atividades definidas em seu art. 2º, sejam realizadas por Administradores devidamente habilitados. O Decreto 61.934/1967, que aprovou o regulamento que dispõe sobre o exercício da profissão liberal de Administração e a constituição do Conselho Federal de Administração e dos Conselhos Regionais, incluiu dentro do campo de atuação profissional em tela o exercício de funções e cargos de Administrador do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido, bem como o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, além do magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Consoante o art. 12, do regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/1967, as sociedades profissionais que visem à prestação desses serviços deverão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Administrador, devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais, sendo tais entidades obrigadas ao registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, devendo comunicar quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos. Além do registro, as sociedades profissionais em questão, que se constituam em empresas, institutos e escritórios, estão sujeitas ao pagamento de anuidade correspondente a 5 salários-mínimos vigentes, no mês de janeiro de cada ano. Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, interpretações sistemáticas aconselham moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadrar nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de Administrador, arrolada no art. 2º da Lei 4.769/1965, e no art. 3º do regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/1967, o registro perante o Conselho Regional de Administração será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao Administrador. Não sendo o caso, revelando-se tais tarefas meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não há que se falar em registro da mesma no Conselho Regional de Administração competente. No caso dos autos, a parte impetrante é pessoa jurídica cujo objeto social consiste na Seleção e Agenciamento de Mão de Obra (fls. 10). Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRA/SP, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas. Nesse sentido, veja-se o seguinte e julgado do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP - REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA 1. Prejudicado o agravo retido. 2. Os conselhos de profissões regulamentadas tem dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não

habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 3. A Lei nº 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica. 4. Nos autos, verifica-se que a atividade básica exercida pela empresa está ligada ao ramo de serviços de locação de mão de obra temporária, seleção e agenciamento de mão de obra, terceirização de mão de obra e serviços, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente e, por fim, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros. 5. Com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina a necessidade de registro junto ao conselho profissional, descabida a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP. 6. Apelação provida.(AMS 00259803520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE REPLICACAO:.)No mesmo sentido, veja-se o quanto decidido no E. TRF da 5ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL INCLUI A LOCAÇÃO, O AGENCIAMENTO E A SELEÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. REGISTRO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE.- Trata-se de apelação e remessa oficial da sentença que declarou a ilegitimidade passiva da autoridade coatora no que atine ao pedido de exclusão da exigência de certificado de registro junto ao Conselho Regional de Administração em editais de licitações públicas, e concedeu parcialmente a segurança remanescente, tão-só para determinar que a autoridade coatora expeça declaração em que certifique que a impetrante não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Administração.- A ilegitimidade passiva para figurar em uma demanda deve ser apreciada em atenção a cada um dos pedidos deduzidos na inicial, sendo que, uma vez evidenciada a incompetência administrativa para cumprir quaisquer deles, há de ser reconhecida a ilegitimidade tão-só quanto a ele.- A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que somente as empresas cujas atividades fins sejam relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões é que a ela se submetem- In casu, não se pode dizer que haja o mencionado relacionamento direto, mas sim uma relação indireta, secundária. A seleção e o agenciamento de mão-de-obra constituem pressupostos de atividades outras, como a locação de mão-de-obra e limpeza em imóveis, que não constituem atividades privativas de administrador.- Precedentes deste Tribunal: AMS95671, 1ª Turma, Rel. Des. Rogério Fialho Moreira, DJ em 06/11/2009; REO88667, 3ª Turma, Rel. Des. Paulo Gadelha, DJ em 20/02/2006.- Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 200784000036350, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:02/06/2011 - Página:477.)Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem em liminar reclamada.Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico, suspendendo a exigência da multa imposta, até decisão final. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.Por fim, retomem os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, forneça a parte impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafez, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei.Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0025186-77.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO ATACADO FARMACEUTICO ABAFARMA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

LIMINAR Vistos etc.. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 66/67. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por Associação Brasileira do Atacado Farmacêutico - ABAFARMA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo buscando ordem para afastar os efeitos do Decreto 8.426/2015 na apuração da COFINS e do PIS no que concerne a receitas financeiras. Em síntese, a parte-impetrante afirma que, com base no art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, foi editado o Decreto 8.426/2015 determinando a incidência do PIS e da COFINS às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, sobre os rendimentos das aplicações financeiras, revogando as disposições do Decreto 5.442/2005. Sustentando ofensa à estrita legalidade e à função regulamentar e suas finalidades e a diversos outros mandamentos, inclusive com reflexos na não-cumulatividade, a parte-impetrante pede que sejam afastadas as disposições do Decreto 8.426/2015 e que, por esse motivo, seja reconhecido direito à compensação, não seja inscrito no CADIN, e ainda possibilite a renovação da CND. Intimada nos termos do art. 2º, da Lei 8.437/1992, a União Federal apresentou manifestação, combatendo o mérito (fls. 55/62). É o breve relatório. Passo a decidir.No que tange aos pressupostos e condições para esta ação, é certo que o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano (exigência flexibilizada em favor do fortalecimento da tutela coletiva, conforme entendimento do E.STF no RE 198.919/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Infomaterial STF 154/99). Nos termos do art. 5º, LXX, da Constituição e da Lei 12.016/2009, a impetração coletiva se dá por substituição processual, motivo pelo qual não é necessária a autorização expressa aludida no art. 5º, XXI, da Constituição (que contempla hipótese de representação processual), matéria que restou pacificada na Súmula 629, pelo E.STF, prevendo que A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes., e também na parte final do art. 21 da Lei 12.016/2009. Assim, basta autorização para agir nos termos do ato constitutivo da entidade, e, somente se inexistir previsão no estatuto, regimento ou contrato social de instituição da entidade, será então aplicável a exigência prevista no parágrafo único do art. 2º-A, da Lei 9.494/1997 (na redação da MP 2.180-35 de 24.08.2001, cujos efeitos se estendem nos moldes do art. 2º da Emenda 32, de 11.09.2001), impondo-se, então, a apresentação de ata da assembleia da entidade associativa que autorizou o ajuizamento. O objeto do mandado de segurança coletivo ter pertinência temática entre os múltiplos objetivos do impetrante coletivo e os interesses legítimos dos substituídos pelo impetrante coletivo, exceção feita ao Ministério Público Federal no que tange aos direitos indisponíveis (que, em princípio, não apresentam restrição temática, ante à representação de toda a sociedade). A Súmula 630 do E.STF é categórica no sentido de que A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser coletivos (transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica) ou individuais homogêneos (decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante). Na impetração coletiva também é necessário apresentar direito líquido e certo, já que se trata de garantia especial, valendo-se de rito célere, não comportando fase probatória. Contudo, na impetração coletiva não é necessário provar documentalmente os atos lesivos (já que os substituídos pela impetrante podem estar em situações diversas), o que não deve ser confundido com impetração contra lei em tese, ante à singularidade do mandado de segurança coletivo, ao teor do art. 5º, LXX, da Constituição. No que tange ao provimento jurisdicional, é certo que a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. A despeito do critério secundum eventum litis contido no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, o art. 22, 1º, da Lei 12.016/2009, previu que o mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva. Curvo-me ao entendimento do E.STF, que reconheceu a Não aplicação, ao mandado de segurança coletivo, da exigência inscrita no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços. (RMS 23.769, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 30/04/2004), de maneira que essa exigência, quando necessária, deverá ao menos ser apresentada na fase de eventual cumprimento do julgado. Dito tudo isso, no caso dos autos, noto que a presente impetração é formulada por entidade que apresenta, em seu estatuto, como uma de suas finalidades principais, representar suas associadas junto aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal e ao poder judiciário estadual e federal de qualquer instância ou jurisdição, para a solução de problemas coletivos e individuais e em defesa de seus interesses; (art. 3º, letra d, do Estatuto Social - fls. 25). Acredito na necessidade de dar amplitude e elasticidade às ações coletivas, ante ao princípio da máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição

de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela buscada na impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Inicialmente, registro que o PIS e a COFINS têm natureza tributo, na modalidade de contribuição social destinada à seguridade social, assentando-se em competências tributárias originárias previstas no art. 195, I, b, e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. Não há que se falar em exercício de competência tributária residual (com as exigências do art. 154, I e do art. 195, 4º, da Constituição) porque receitas financeiras estão no campo constitucional de incidência estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 ao cuidar do art. 195, I, b, do texto de 1988. Ao prever a possibilidade de imposição tributária sobre o gênero receita, o art. 195, I, b da Constituição permitiu ao Legislador ordinário impor PIS e COFINS sobre várias espécies de entradas, tais como receita decorrente de venda de bens e serviços, receita decorrente de variação cambial, e receita decorrente de aplicação financeira. Todo o histórico que levou a Emenda 20/1998 a dar nova redação ao art. 195 da Constituição compreendeu a legitimação constitucional da imposição de contribuições sociais para a seguridade social cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes não só sobre o faturamento mas também sobre outras receitas, aí incluindo receitas financeiras e correlatas. Com exceção do caso da imunidade prevista sobre receitas de exportação, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição (na redação dada pela Emenda 33/2001) não reduz o campo de incidência do art. 195, I, b do mesmo diploma constitucional, ao facultar que a União estabeleça alíquotas ad valorem tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Cuidando de faculdade de fixação de espécie de alíquota, a nova redação dada ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição pela Emenda 33/2001 não retrocedeu na ampliação do campo material de incidência promovida pela Emenda 20/1998 no art. 195, I, b, da Constituição (sob pena de negar vigência a esse preceito específico para as contribuições da seguridade), cabendo ao Legislador fazer opções discricionárias legítimas na extensão dada pelo Constituinte (Originário e Reformador). Ademais, até mesmo a expressão receita bruta (usada no art. 149, 2º, III, a, da Constituição) tem experimentado diversas reflexões em ambiente dinâmico e globalizado, com intenso fluxo de negócios e de intermediações feitas no âmbito de instituições financeiras, de modo que o significado dessa expressão constitucional deve ser contextualizada no tempo assim como se fez com o termo faturamento (que não pode mais ser entendido operação envolvendo a emissão de fatura, tal foi como em séculos passados). No conceito de receita bruta foram incluídas outras receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica pelo art. 12 da Lei 12.973/2014, levando à noção subsidiária ou complementar de tudo o que não é venda de bens ou serviços, alcançando, assim, outras receitas operacionais (necessárias à manutenção da fonte produtora) como receitas financeiras que sistematicamente são auferidas por empreendimentos que se servem de instituições financeiras em seus modelos de trabalho (notadamente em ambientes de inflação e de taxas expressivas de juros). A legislação ordinária pertinente ao PIS e à COFINS vem tributando, de forma válida (formal e materialmente), tanto o faturamento como outras receitas que integram as atividades das pessoas jurídicas (embora esse assunto seja intensamente judicializado), tal como se nota na Lei 10.637/2002 e na Lei 10.833/2003, impondo que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Indo adiante, o PIS e a COFINS não são tributos que têm exceção à estrita legalidade (ou reserva absoluta de lei) na definição de seus elementos quantitativos, porque a ordem constitucional vigente assim não prevê. Como se sabe, em razão da democracia e do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar amparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes. Por isso os atos legislativos (produzidos pelos representantes do povo) são as principais fontes de direitos e obrigações, pois expressam a vontade geral. Desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, devem ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) podem ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados em virtude de lei (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo exigida lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo facultado tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em virtude de lei, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei). A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público. Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder. Dito isso, em matéria tributária, observando o conteúdo do art. 150, I, e 6º, da Constituição de 1988, bem como as previsões do art. 97 do CTN, nota-se que apenas a lei pode dispor sobre a instituição, o aumento, a redução e a extinção da obrigação tributária (com raras exceções, sempre previstas no ordenamento constitucional). Portanto, é matéria de reserva absoluta de lei tratar dos elementos da obrigação tributária principal (tributo e multa), quais sejam, elemento pessoal (sujeito ativo e passivo, seja contribuinte ou responsável), elemento material (fato gerador) elemento quantitativo (base de cálculo, alíquotas e demais acréscimos), elemento temporal (momento da ocorrência do fato gerador), elemento territorial (definição da abrangência da obrigação tributária no aspecto geográfico) e finalidade (indispensável para a definição legal do tributo, a despeito da superada redação do art. 4º, do CTN). De outro lado, porque não constituem criação, aumento, redução ou extinção de tributo, não estão sujeitas à reserva absoluta de lei, p. ex., obrigações acessórias (providências no interesse da arrecadação e da fiscalização) ou prazo de recolhimento de tributo. Esses e outros direitos e obrigações podem ser criados em virtude de lei (mediante atos normativos secundários), pois estão na seara da reserva relativa de lei ou legalidade, embora a lei possa também dispor sobre o assunto (situação na qual prevalecerá). Quando muito, o legislador pode declinar, para a esfera administrativa, a atribuição de fiscalizar e arrecadar o tributo (definida como capacidade tributária), mas não a competência para normatizar os elementos da obrigação tributária. Dito isso, é inválida delegação de competência feita pelo art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004 ao titular da função regulamentar para modificar alíquotas do PIS e da COFINS, pois tanto o aumento quanto a redução são matérias sujeitas à reserva absoluta de lei (art. 150, I e 6º, da Constituição), não havendo exceção no caso dessas contribuições para a seguridade (ainda que possam episodicamente ostentarem funções extrafiscais). Diferentemente do que ocorre em casos autorizados pelo Constituinte (como o art. 153, 1º da Constituição, que permite regulamentos delegados para alterar alíquotas de alguns tributos), o art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004 é inconstitucional ao confiar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e de restabelecer alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas, porque não há permissão constitucional para essa espécie de delegação, e regulamentos de execução (art. 84, IV, da Constituição) não podem cuidar, com discricionariedade, de elementos quantitativos da obrigação tributária. São inválidos tanto o Decreto 8.426/2015 quanto o Decreto 5.164/2004 e o Decreto 5.442/2005, todos por consequência da inconstitucionalidade do art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, configurando a denominada inconstitucionalidade por atração ou por arrastamento, uma vez que a invalidade do preceito legal (ato primário) contamina o ato normativo infralegal (ato secundário) dele derivado. Contudo, é necessário preservar os atos jurídicos realizados pelos contribuintes que aderiram ao que o próprio Fisco determinou que fosse feito e, assim, pagaram tributo menor que o devido caso fossem cumpridos atos normativos válidos. Assim, embora inválidos os decretos regulamentares editados com base no art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, os contribuintes não podem ser punidos por terem cumprido exatamente o que foi orientação do Poder Executivo, obedecendo ato regulamentar expedido pela Presidência da República. Não com base no art. 100, parágrafo único do CTN, mas pela segurança jurídica e pela confiança legítima, e tomando como parâmetros situações similares previstas no ordenamento jurídico (p. ex., art. 48, 12, da Lei 9.430/1996), novos atos normativos terão efeito apenas a partir de suas edições em relação aos contribuintes que obedeceram anteriores orientações do Poder

Público (ainda que inválidas) e pagaram carga tributária menor que a devida. Claro que não há direito adquirido com base em ato normativo inválido, de modo que não é possível prolongar os efeitos do Decreto 5.442/2005, ao menos tempo em que a presente decisão não pode ir além de seus limites de conhecimento e impedir que contribuintes cumpram o previsto no Decreto 8.426/2015. Assim, apesar da inconstitucionalidade do art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, devem ser preservados os efeitos dos atos jurídicos praticados pelos contribuintes quando compatíveis com as disposições do Decreto 5.164/2004, do Decreto 5.442/2005 e do Decreto 8.426/2015. O vício desse Decreto 8.426/2015 não é a violação à anterioridade nonagesimal a que estão sujeitas as contribuições para a seguridade social (art. 195, 6º da Constituição), porque esse ato regulamentar foi publicado no DOU de 1º/04/2015 (Edição extra), e, expressamente, o art. 2º desse decreto previu que produziria efeitos a partir de 1º/07/2015. Também não é o vício desse Decreto 8.426/2001 a ausência de motivação, pois por óbvio que a intenção é aumentar a arrecadação tributária. Claro que as reações dos contribuintes ao aumento da carga tributária devem ser encorajadas em argumentos jurídicos consistentes quando a pretensão é evitar o incremento de imposição, não bastando para tanto a alegação de aumento imotivado. Ademais, a notória dificuldade orçamentária verificada desde 2014 evidencia razão para medidas que visam elevar a carga tributária. É verdade que a tributação de receita ao invés de lucro representa opção que acaba por tributar atividades econômicas superavitárias e deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada na Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita financeira apenas após a dedução de despesas financeiras reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador tanto quanto a imposição sobre toda a receita antes de dedução de despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto. O vocábulo também, empregado pelo art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, não obriga que a elevação de alíquota seja acompanhada de permissão de creditamento (numa espécie de paralelismo vinculante), porque a não-cumulatividade é compreendida como mecânica dentro de um sistema de tributação, permitindo ao Legislador elevar alíquotas (ou seja, aumentar a carga tributária) sem a necessária contrapartida obrigatória, desde que mantida a não-cumulatividade como um dos elementos do sistema de tributação. Do contrário, o Legislador ficaria privado de exercer a discricionariedade política que o Constituinte lhe confiou para elevar a carga tributária, além do que a não-cumulatividade da COFINS e do PIS não é obrigatoriamente a mesma de outros tributos (tais como IPI e ICMS). Não vejo violação à isonomia ou à capacidade econômica no ato normativo atacado, porque o art. 195, 9º da Constituição, prevê que as contribuições para a seguridade social poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. E a atividade da parte-impetrante (descrita em seu objeto social), induz a crer que há importante emprego de mão-de-obra. Também não há violação à capacidade contributiva ou utilização de tributo com efeito de confisco, porque inexistente qualquer elemento nos autos indicando que a parte-impetrante terá sua atividade inviabilizada pela tributação ora combatida. A orientação do E. TRF da 3ª Região tem sido contrárias à pretensão posta nos autos, embora com fundamentos diversos dos apontados nesta decisão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativas foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extratraficidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido.(AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, 2, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei nº 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei. 4. Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário. 5. Agravo desprovido.(AI 00200232020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - PIS - COFINS - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA - DECRETO 8.426/2015- LEIS 10.637/2002, 10.833/2003 E 10.865/2004 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE-VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO. 1.A antecipação da tutela, prevista no art. 273 , CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 2.Discute-se o Decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005. 3. Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4.Pretendendo especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, 2º, estabeleceu que o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar, sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços. 5.Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu a zero as

alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. 6.O Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 7.Não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, 2º, Lei nº 10.865/04. 8. Em princípio, o Decreto n 8.426/2015 não se encontra eivado de inconstitucionalidade, sob pena, se assim o considerarmos, também o seriam os demais decretos, que reduziram a alíquotas das mencionadas contribuições a zero, também o seriam. 9.Quanto ao pedido subsidiário da agravante, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 10.865/04, excluíram as despesas financeiras do rol de custos e despesas suscetíveis de gerar créditos de tais contribuições, ou seja, exclusão não foi feita em razão do Decreto nº 8.426/2015, mas em virtude de determinação legal. 10.A referida exclusão encontra amparo em previsão constitucional (art. 195, 12). 11.Não comprovada a verossimilhança do alegado, descabe a antecipação da tutela requerida. 12.Agravo de instrumento improvido.(AI 00174630820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, não vejo a alegada violação ao direito líquido e certo, nos moldes apresentados nos autos. Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente, retornem os autos ao SEDI, para retificar o termo de autuação, no qual deverá constar a CLASSE 00127 (Mandado de Segurança Coletivo), conforme determinado às fls. 52. Oficie-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004033-85.2016.403.6100 - WILLIANS COUTO RODRIGUES X ROSANA TORRES COUTO RODRIGUES FERRO(SP195036 - JAIME GONCALVES CANTARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

LIMINARVistos etc..Trata-se de ação cautelar preparatória ajuizada por Willians Couto Rodrigues e Rosana Torres Couto Rodrigues Ferro em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Outro, pugnano pela suspensão do procedimento de execução extrajudicial promovido pela parte requerida com amparo na Lei nº. 9.514/1997, bem como a suspensão do leilão, e ainda determinar à seguradora que garanta os pagamentos das prestações vencidas e vincendas.Para tanto, em síntese, a parte-requerente aduz que, em 08/05/2013 firmou com a ré o contrato de financiamento imobiliário nº. 1.4444.0255896-3, por meio do qual obteve um financiamento destinado à aquisição do imóvel localizado na Rua Togo nº 501, Apto 121, Jd. Brasil, São Paulo/Capital. Sustentando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que não notificada pessoalmente para purgar a mora, tal como exige o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, pede a suspensão da execução. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fls. 88).Citadas, as Rés apresentaram Contestação às fls. 94/134 e 141/224, arguindo preliminares e combatendo o mérito. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 34/86).É o breve relatório. Passo a decidir:Observe que, ao caso dos autos, aplica-se o art. 1.046, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe: As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.Dessa forma, em se tratando de ação cautelar, que não encontra correspondente na Lei 13.105/2015, vislumbra-se exatamente a hipótese do dispositivo acima. Isso ocorre porque, embora seja previsto no Novo Código de Processo Civil a tutela cautelar dos artigos 305 a 309, aplicável ao procedimento comum, esta não se confunde com a ação cautelar do antigo código, com rito próprio, anteriormente previsto nos artigos 796 e seguintes da Lei nº 5.869/1973.As preliminares deduzidas pelas rés serão analisadas em sentença.Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Como se sabe, os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Assim, o processo cautelar é próprio para as hipóteses em que o bem jurídico, pretendido na ação principal, corre risco de se perder durante o transcurso do tempo que leva entre a propositura da ação e a efetiva entrega da prestação jurisdicional, razão pela qual, entre tais extremos, desenvolve-se uma série de atos visando conservar esse bem litigioso.Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, não se prestando para substituir o provimento de ação principal, suprimindo o desenrolar próprio do feito, com contraditório e garantia de igualdade de partes. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados.Iniciando, quanto à alegada inconstitucionalidade do procedimento, anoto que, conforme o entendimento do E. STF o DL n. 70/1966 - o qual, da mesma forma que a Lei n. 9.514/1997, trata de execução extrajudicial de financiamento habitacional - foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por não excluir do controle judicial a venda do imóvel (RE 223075, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unân., julg. em 23.6.1998; AI-AgR 514565/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, unân., julg. 13.12.2005 e AI-AgR 600876/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unân., julg. 18.12.2006).A Alienação Fiduciária em Garantia de bens imóveis estabelece que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. O prazo para a purgação da mora é de 15 dias, conforme previsto no artigo 26, 1 e 7, da Lei n.9.514/1997. Assim, em havendo o descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n.9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados

no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011) De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. É o que aconteceu com a autora, que, tendo celebrado o contrato em 03/12/2012, com início do primeiro encargo mensal em 03/01/2013 (fls. 76), apenas adimpliu as duas primeiras parcelas (fls. 102). As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Assim, não há vício de constitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base na Lei nº 9.514/1997 (não obstante as dificuldades financeiras nas quais se encontram certas famílias mutuárias). A propósito do desequilíbrio entre o montante das prestações pagas, o saldo devedor e o valor de mercado atual do imóvel financiado, lembre-se que o contrato em foco possui claramente características financeiras (embora com conteúdo social, e até de cidadania, já que se trata de moradia), sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. Acerca da utilização de critérios de atualização monetária e juros, de modo desequilibrado em relação ao pactuado, as múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), a complexidade do tema e a vasta documentação acostada aos autos exigem exame aprofundado (eventualmente até pericial), o que é incompatível com o juízo possível nesta fase processual. Assim, somente com a realização do devido processo legal é que será viável aferir se a prestação exigida pela parte-requerente corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Observe-se, por último, que esta ação judicial não pode dar abrigo à inadimplência, notadamente na proporção que a própria parte-autora admite o débito. Porém, sequer a parte-autora oferta o depósito ou pagamento do montante incontroverso, quando então o imóvel dado em garantia daria amparo à parcela controversa e litigiosa. Entendo incabível que o imóvel em foco sirva como lastro de todo o montante em questão, quando nem mesmo aquilo que se admite devido é ofertado em pagamento. Assim, a inscrição no cadastro de devedores é consequência natural da inadimplência. No caso em tela, ao contrário do que afirmado pela parte requerente, a Notificação Extrajudicial para purgação da mora foi-lhe entregue pessoalmente, constando, como prova, a aposição de sua assinatura ao final do documento (fls. 277/281). O Oficial do 4º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo certificou o decurso do prazo legal para a purgação da mora, referente à dívida do imóvel matriculado sob o nº 47.672. Por tudo isso, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, violação ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Ante o exposto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0019048-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ANDREIA DOS SANTOS SALVINO X SOLANGE BUENO DA SILVA X ROGERIO APARECIDO SILVA

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 2. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

Expediente Nº 9646

PROCEDIMENTO COMUM

0010563-04.1999.403.6100 (1999.61.00.010563-3) - WALTER CINQUINI(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 227v e 228 - Não há que se falar em expedição de RPV em razão das partes que compõem o feito. Assim, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento na proporção do depósito de fls. 190, com os parâmetros apontados pela Contadoria Judicial às fls. 218/224. Providencie a Secretaria.Int.

0020614-59.2008.403.6100 (2008.61.00.020614-3) - LILIANE JUNGES SILVA DE PAIVA(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Expeça-se alvará da quantia depositada às fls. 380 e 392 em favor do indicado às fls. 387.Em nada sendo requerido pelas partes em 15 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0015357-48.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA DIAS CAMARGO(SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS)

Vistos etcExpeça-se alvará de levantamento da parte incontroversa, com os dados do item c de fls. 155.Havendo discussão sobre quantum com alegação de excesso de execução, remeter os autos à contadoria judicial para apuração do devido segundo a decisão transitada em julgado e o manual de cálculos da justiça federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009552-90.2006.403.6100 (2006.61.00.009552-0) - WALTER CINQUINI(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc.Nessa data, despachei nos autos apensos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024116-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024116-0) - HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP187860 - MARIA APARECIDA BELO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se alvará do valor recolhido a maior a título de custas judiciais, depositado na conta de fl. 202 e intime-se a parte impetrante para retirada. Após, quando em termos, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081285-10.1992.403.6100 (92.0081285-6) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO X INSS/FAZENDA(SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES)

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do polo ativo, a fim de constar FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.. Após, cumpra-se determinação de fl. 633. Proceda a Secretária o desentranhamento e cancelamento dos alvarás acostados às fl. 627 (201/14/2014) e fl. 630 (202/14/2014), arquivando-os em pasta própria. Fls. 624: Tendo em vista a disponibilização do Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, tomo sem efeito o despacho de fl. 623. Com o retorno dos alvarás liquidados, e nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008219-60.1993.403.6100 (93.0008219-1) - MILTON DE SOUZA MACHADO X MARIA VIRTUDE MORENO RODRIGUES X MARIA ANTONIETA GALUCHI X MARIA CELIA TAMANINI AGUENA X MAURO TUYOSHI KAWAMURA X MARCIA KAZUMI FURUSHIMA X MARCOS BACO X MERCIA SANDRA LOURENCO MACAGNANI X MARLY MADALENA JACOB DE ALMEIDA X MARCIA LUZIA MILAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MILTON DE SOUZA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VIRTUDE MORENO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIETA GALUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELIA TAMANINI AGUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO TUYOSHI KAWAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA KAZUMI FURUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIA SANDRA LOURENCO MACAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY MADALENA JACOB DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LUZIA MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Vistos etc. Pelo que consta dos autos, após anos de tramitação, o presente feito teve sua fase de cumprimento de sentença extinta, inclusive com análise do E TRF (fls. 965). Assim, expeça-se alvará de levantamento das verbas honorárias com base nos dados apurados pela contadoria judicial (fls. 766/778), em favor do advogado indicado às fls. 986. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0019964-46.2007.403.6100 (2007.61.00.019964-0) - FRIGORIFICO BORDON S/A(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FRIGORIFICO BORDON S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 546: À vista da manifestação da parte autora, cumpra-se, com urgência, a determinação de fls. 545. Int.

0024002-96.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A

Fls. 245/248 - Proceda a Secretária o desentranhamento do alvará original de fls. 246 (nº10/14/2016), cancelando-o e arquivando-o no Livro de Alvarás. Tendo o tempo decorrido, abra-se vista a União Federal para manifestar-se sobre o novo pedido de levantamento. Após, não havendo discordância da União, expeça-se novo alvará para o patrono indicado às fls. 238, que deverá diligenciar para que o levantamento ocorra no prazo da validade do alvará, visto que aquele anteriormente expedido foi retirado durante a validade do mesmo, porém não foi efetuado o saque no prazo. Com a juntada do alvará liquidado, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10585

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014257-30.1989.403.6100 (89.0014257-7) - SELMA GONCALVES LEITE SAVINO X ANGELO SAVINO(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 192: Preliminarmente, verifico a existência, nestes autos, de apenas 1 (um) depósito judicial, cuja guia encontra-se juntada às fls. 48. Considerando o tempo há que foi realizado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que informe o saldo atualizado da conta nº 0265.005.610157-0. Com a resposta, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 178/183. Intime(m)-se.

MONITORIA

0012155-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CIENCIA EM SHOW PRODUcoes DE EVENTOS ARTISTICOS LTDA - ME X GERSON DOS SANTOS JULIAO

Proceda-se à inserção do nome da causídica substabelecida às fls. 50/51 no sistema processual. Após, republiquem-se os despachos de fls. 76 e 79. Intimem-se. Fl. 76: Recebo os presentes embargos de fls. 57/75. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Digam as partes, em cinco dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Fl. 79: Manifestem-se as partes acerca da decisão de fls. 76, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041169-59.1992.403.6100 (92.0041169-0) - TAKEICA HAYACHIGUTI X TETSUO HAYACHIGUTI(SP098273 - ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP124781 - SONIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO E SP135106 - ELAINE KAZUMI TAKARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Tendo em vista a juntada do Ofício 04058/2015 - UFEP-P-TRF3 às fls. 241/246 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (referente a pagamento de RPV) intimo o credor TETSUO HAYACHIGUTI no intuito de proceder ao levantamento dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o precatório será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 405/2016 CJF/STJ, art. 45, 46 e 47. Intime-se.

0008442-56.2006.403.6100 (2006.61.00.008442-9) - LANDECKER CIRURGIA PLASTICA LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a impugnação de fls. 526/527 da União Federal. Após, nova conclusão. Intime-se.

0007939-20.2015.403.6100 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos nº 0008882-37.2015.403.6100 em apenso. Intime-se.

0008766-31.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ALICE GONCALVES COSTA(SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte ré do processo administrativo juntado por mídia digital às fls. 154/155 (Prazo: 10 dias). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008882-37.2015.403.6100 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 507/537, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Suplantado o prazo acima assinalado, especifiquem os réus as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0005564-12.2016.403.6100 - IVAN MENDES DE FREITAS JUNIOR(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. 2. Juntamente com este, intime-se a União Federal acerca da decisão exarada à fl. 90 (item 2). Int.

0006358-33.2016.403.6100 - SAMARA NUNES NOGUEIRA(SP314910 - MAURICIO CIVIDANES E SP252023 - PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado às fls. 114/118. Em havendo concordância venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0012604-45.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X WAINALUA INCORPORACAO E PARTICIPACAO - EIRELI(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 43/139. Int.

0013789-21.2016.403.6100 - LISBONA CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 101/104, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. Suplantado a prazo acima assinalado, especifique a parte ré, no mesmo prazo anteriormente mencionado, as provas que pretende produzir, justificando- as. Int.

0015901-60.2016.403.6100 - I.C.M.A. SP - INSTITUTO DE CONCILIAÇÃO, MEDIACAO E ARBITRAGEM DE SAO PAULO LTDA.(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Para análise do requerido à fl. 51 esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais documentos pretende desentranhar dos autos. Em não havendo cumprimento, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/49 e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0018659-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP084240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 131/139. 2. Fls. 110/138: Ciência à parte ré acerca dos documentos juntados pela parte autora. Int.

0019191-83.2016.403.6100 - DELTAPAR-ADMINIST PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 179/200: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 0018527-19.2016.403.0000. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante. 2. Fls. 201/204: Intime-se a União Federal acerca do requerido pela parte autora, bem como do depósito judicial comprovado pela parte autora. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 205/290, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008125-09.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024716-80.2015.403.6100) RM - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MANUEL SEBASTIAO DA SILVA RUA X LUIS FRANCISCO RETO RUA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando o requerido às fls. 235/236, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001938-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA MARIA DE SALES DA SILVA

Fls. 89: Quanto à pesquisa junto ao sistema SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que fica, por ora, indeferida. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002646-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GARRA EMBALAGENS LTDA - ME X CASSIA MORAES PACHECO

Fls. 92: Quanto à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0017740-91.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HELIO DOS SANTOS

Fls. 23: Quanto à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la; e, no que pertine à expedição de ofícios às prestadoras de serviço de telefonia, a parte pode diligenciar por conta própria, razão por que ficam, por ora, indeferidas. No mais, quanto à pesquisa junto ao sistema RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0024716-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RM - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MANUEL SEBASTIAO DA SILVA RUA X LUIS FRANCISCO RETO RUA

Considerando o requerido às fls. 235/236 dos autos em apenso, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Int.

0024403-85.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARLI MALTAROLLI

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal. Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida. A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas. Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012634-80.2016.403.6100 - BRILHANTE ALIANCA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA E MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 156/170: vista à(o) impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0016468-91.2016.403.6100 - SERGIO WOLFF WECHSLER(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA E SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 88/95: vista à(o) impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022932-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE CAREZZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CAREZZATO

Fls. 95 e 96/97 - Esclareça a autora quais dos pedidos deve prevalecer. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10586

MONITORIA

0022475-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARRASCO

Fls. 141/145: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0068952-26.1992.403.6100 (92.0068952-3) - VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Consigno que a parte interessada ao requerer a expedição de ofício precatório e/ou requisitório de pequeno valor, deverá, sob pena de não ser possível a expedição do referido ofício:a) atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região); b) informar os dados necessários, nos termos do artigo 8º e seguintes, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 (tais como, valores individualizados, por beneficiário, da condenação, do principal, dos juros e o valor total da requisição, bem como a discriminação dos honorários sucumbenciais e/ou dos contratuais, se houver); e c) indicar, na hipótese de requisição tributária, se houve ou não a incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados de cada beneficiário da requisição. Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (link:

http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf)Com o integral cumprimento dos itens acima, expeça-se o respectivo ofício precatório.Intime-se.

0054717-78.1997.403.6100 (97.0054717-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-90.1993.403.6100 (93.0005792-8)) KLUBER LUBRIFICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA & CIA/ LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a impugnação apresentada pela parte executada (União Federal) às fls. 206/216, quanto aos cálculos da parte autora-exequente constante às fls. 196/203, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos. Int.

0019733-77.2011.403.6100 - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP305630 - RICARDO TADEU DALMASO MARQUES)

Fls.1545/1567 - Mantenho a decisão agravada (fls.1532/1541) por seus próprios fundamentos.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0010942-17.2014.403.6100 - MAURO DA SILVA OLIVEIRA-ESPOLIO X ROSELY RODRIGUES OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 415/430, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0020984-28.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FABIO PACINI BADARO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 70/81, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0000045-56.2016.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP164453 - FLAVIO RANIERI ORTIGOSA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, conforme inclusive requerido às fls. 228/230.2. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ALEXANDRE PINHO CAMPELO, com escritório na Av. Paulista, 726, cjo 1704 D, Bela Vista, São Paulo, CEP 01310-910, telefones: 11-3254-7420, celular: 11-98222-7027 00 - email: campelo@acbrasil.com.br, devendo apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).4. Após a estimativa de honorários, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do CPC.5. Intime(m)-se.

0003079-39.2016.403.6100 - ANNA MIZOE X CAROLINA DOS SANTOS MARQUES RIBEIRO X CLAUDEMIR JOSE DE BRITO X FABIO AKAHOSHI COLLADO X KATIA REGINA DA SILVA X LUCIANA MARIA NAPOLEONE X LUCIMAURA FARIAS DE SOUSA X MARCIA REGINA CAMARA PEREIRA X TANIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 193/241, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033064-64.1990.403.6100 (90.0033064-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X CARLOS DALE X ANA MARIA ELIAS DALE X OSWALDO DALE JUNIOR X LUCILA NOGUEIRA DALE(Proc. DEBORA KATIA PINI)

Fls. 493/527: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No mais, deverá a exequente se manifestar, também, com relação à informação de fls. 413, dando conta de que o co-executado Carlos Dale é falecido.No silêncio, ao arquivo.Int.

0006230-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA. X ALEXANDRE DINANA MARINO X ANNA DIVETTE MARINO

Fls. 279: Tendo em vista a juntada da carta precatória com resultado positivo (fls. 266/278), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, restando prejudicado o pedido de pesquisas, ao menos, por ora.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0018418-09.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUCIANA LIMA LANDI

Fls. 23: Quanto à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas.Quanto à expedição de ofícios às prestadoras de serviços de telefonia, também fica indeferida, uma vez que a parte pode fazê-lo por sua própria conta. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013739-73.2008.403.6100 (2008.61.00.013739-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068952-26.1992.403.6100 (92.0068952-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI) X UNIAO FEDERAL X VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Fls. 185/186: Intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0017196-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Fls. 276/278: De fato, nos termos da decisão de fls. 273, importante ressaltar que, com o falecimento da ré, configurada está a hipótese prevista pelo art. 313, I, do Código de Processo Civil. Assim, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que se proceda à regularização do pólo passivo da presente demanda, com a inclusão dos herdeiros da ré, indicados às fls. 271, sendo necessária, para tanto, a intimação pessoal daqueles.Cumprida esta determinação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-26.2016.4.03.6100
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES PINTO - SP182448
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, objetivando a parte autora obter provimento judicial que condene a ré a retirar o nome da requerente do banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito – SCPC, regularizar o cadastro para que não constem débitos, a restituir em dobro a cobrança indevida e pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil oitocentos reais).

O autor assinala que, em fevereiro de 2015, realizou empréstimo bancário de crédito consignado junto à Caixa Econômica Federal sob o n.º01211003110000620000, no valor de R\$ 16.149,87, parcelado em 60 (sessenta) vezes no valor de R\$ 410,10. Salaria que todas as prestações estão sendo pagas através de descontos direto na folha de pagamento.

Afirma que, embora estivesse realizando os pagamentos devidos mediante o desconto em folha, desde a 1ª parcela vencida em Abril de 2015 até a presente data, todos os meses a requerida negativa o nome da requerente de forma indevida no Serasa/SPC.

O pedido liminar foi deferido (ID 319134) para determinar a exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito, desde que os referidos débitos sejam os únicos que ensejaram a inscrição então combatida.

A CEF contestou o feito (ID 349347) arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de não haver restrições no nome do autor e do contrato estar regularmente adimplido. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.

O autor replicou (ID 417591).

Sem provas a produzir pelas partes (ID 365372 e 417591).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que restou comprovada a inclusão do nome do autor do SPC/SERASA, motivo pelo qual ela requer a condenação em danos morais e demais pedidos.

Compulsando os autos, entendo assistir parcial razão ao autor.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor obter provimento judicial que condene a ré a retirar o nome do requerente do banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito – SCPC, a regularizar o cadastro para que não constem débitos, a restituir em dobro a cobrança indevida e a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil oitocentos reais).

Inicialmente, quanto aos pedidos para retirar o nome do requerente do banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito – SCPC e regularizar o cadastro para que não constem débitos, não assiste razão à autora, haja vista que, conforme comprovado pela CEF (documentos ID 349389 e 349399) seu nome não consta no SPS/SERASA e seu contrato está constando como adimplente, de modo que os débitos estão ocorrendo de forma regular.

Tampouco assiste razão ao autor quanto ao pedido para restituição em dobro da cobrança indevida, haja vista que não houve pagamento em duplicidade de valores.

No entanto, assiste razão ao autor quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Os documentos juntados (ID 298589) comprovam ter havido desconto em folha de pagamento nos meses maio/2015, junho/2015 e julho/2015, referentes ao período de abril/2015, maio/2015 e junho/2015, respectivamente.

A CEF alega que, de abril/2015 a agosto/2015, houve falha operacional que gerou atrasos nos pagamentos de contratos de consignação do convênio entre a CAIXA e a SP Previdência, os quais já teriam sido solucionados.

O contrato de empréstimo consignado firmado pelas partes estabelecia o seguinte :

“CLÁUSULA TERCEIRA

(...)

Parágrafo Quarto – Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.

Portanto, ainda que a cláusula acima determinasse caber ao devedor a comprovação de desconto referente à prestação mensal, no presente caso, considerando que a Caixa Econômica Federal sabia das falhas ocorridas em seu sistema, competia a ela impedir que o nome de seus clientes fossem incluídos indevidamente no banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito – SCPC.

Assim, a CEF responde por danos morais.

Entretanto, o valor da indenização deve encontrar fundamento nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “é recomendável que o arbitramento se dê com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.”

Diante disso, fixo o dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverão ser integralmente pagos pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de ter sido ela quem realizou a cobrança indevida dos valores, caracterizando o ilícito civil.

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora para condenar a CEF ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à autora.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da sua respectiva condenação, devidamente atualizada, nos termos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

Custas e despesas *ex lege*.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-25.2017.4.03.6100

AUTOR: SANDRA REGINA BORIN CALADO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito (**Recurso Repetitivo STJ – controvérsia nº 731**).

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.

Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região, em 27.04.2016, não possuir interesse na realização de audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, §4º, incisos I e II.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000759-28.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ICA TELECOMUNICA COES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 393759), por seus próprios fundamentos.

São Paulo.

Por outro lado, não consta o cumprimento do Ofício de Notificação dirigido ao Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo (ID 407140).

Desta forma, expeça-se novo ofício para notificação do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo.

Int. .

São PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10678

PROCEDIMENTO COMUM

0010198-86.1995.403.6100 (95.0010198-0) - ALICE ELIAS X APARECIDA CANELLA X JOAO ROSSI X JOSE FAZOLARI X MARIA DE LOURDES SANTOS VEIGA X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0056417-60.1995.403.6100 (95.0056417-3) - EDISON LOPES X ELISABETE GONCALVES FIGUEIREDO X HENRIQUE MANOEL LEDERMAN X MANOEL HERMINIO DA SILVA X MARIA APARECIDA CAMPOS CARVALHO X MARIA CRISTINA PASCOALIN X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA ROSA SERAFIM X MILMA PIRES DE MELO MIRANDA X TEREZINHA COSTA JACINTO X SANTINA RODRIGUES MOCO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0041422-71.1997.403.6100 (97.0041422-1) - FIBRASIL REFORMAS E REPRESENTACOES LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(SP175842 - IVY NHOLA REIS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027642-30.1998.403.6100 (98.0027642-4) - AUREA MARIA MOTINHO DIANA X AVELINO VENTURA PEREIRA X BERNARDETE DE OLIVEIRA BARBOSA X BRIGITH LEANDRO NUNES X CAMILO DE LELIS GOES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI X CARLOS APARECIDO FLORENTINO X CARLOS RICARDO DE OLIVEIRA CASTILHO X CECILIA HELENA BOMFIM(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X AUREA MARIA MOTINHO DIANA X UNIAO FEDERAL X AVELINO VENTURA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002282-59.1999.403.6100 (1999.61.00.002282-0) - APARECIDA NUNES DA SILVA X MARIA ELVANDIRA DE AVILA X ADEMAR JOSE DO NASCIMENTO FILHO X FLAVIA ALVES VIEIRA DA SILVA X GENIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023588-84.1999.403.6100 (1999.61.00.023588-7) - EDILSON MAMEDE ALVES X FRANCISCO ALVES SOBRINHO X FRANCINEIDE MAMEDE ALVES X JOSE MARIA LUCIANO X JOAO GERALDO DE FIGUEIREDO X JOAO MARTINS DOS SANTOS X GLICIA MARIA FERREIRA DE ARAUJO X MARIA OLIMPIA TORRES DA SILVA(SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0036547-87.1999.403.6100 (1999.61.00.036547-3) - TIO HIGINO DISTRIBUIDORA DE AVES E VISCERAS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TIO HIGINO DISTRIBUIDORA DE AVES E VISCERAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017048-83.2000.403.6100 (2000.61.00.017048-4) - LOCASTILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP117828 - RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial n.º 853.097-SP, oriundo do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0029899-23.2001.403.6100 (2001.61.00.029899-7) - JOEL SERAFIM JUNIOR(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005173-14.2003.403.6100 (2003.61.00.005173-3) - CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES X CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006484-98.2007.403.6100 (2007.61.00.006484-8) - MUNICIPIO DE OSASCO(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018068-31.2008.403.6100 (2008.61.00.018068-3) - BANCO SANTANDER S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X ANTONIO ANGELO AERE X VERA LUCIA HERNANDES AERE(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial n.º 882.284-SP, oriundo do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0022100-74.2011.403.6100 - JORGE KIYOSHI AOKI(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 10683

MANDADO DE SEGURANCA

0005927-63.2016.403.0000 - YURI GAMA COSTA(SP342449 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO) X GERENTE DE CONTAS DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00059276320164030000MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: YURI GAMA COSTA IMPETRADOS: GERENTE DA CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERALReg. n.º: _____ / 20171 - Recebo a petição de fls. 31/58 como emenda à petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para o fim de excluir o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo do polo passivo da presente demanda, bem como substituir a Caixa Econômica Federal pelo Gerente da Conta Vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal. 2 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINARTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo reconheça a validade das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, para fins de liberação de seguro desemprego, na hipótese do empregado ter sido dispensado sem justa causa. Aduz, em síntese, que as autoridades impetradas se recusam a promover a liberação do FGTS dos empregados que tiveram suas rescisões de contrato de trabalho homologadas por sentenças arbitrais. Alega que as decisões arbitrais possuem os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como podem ser utilizadas no âmbito do Direito Trabalhista, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.É o relatório. Passo a decidir.Embora não se negue a validade da sentença arbitral para fins de liberação de depósitos do FGTS, nos casos de despedida sem justa causa pelo empregador, certo é que o impetrante não comprovou nos autos a existência concreta do indigitado ato coator. Com efeito, o impetrante não comprova nos autos sua concreta atuação como mediador em conflitos trabalhistas. Pelo contrário, declara-se contador na petição inicial, ao invés de árbitro. Fora isto, também não demonstra possuir qualificação técnica necessária para atuar como árbitro. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença.Intime-se.Oficie-se. São Paulo, VICTORIO GIUZIO NETO Juiz Federal

0020716-03.2016.403.6100 - HARETUSA CHAYENE BATISTA KANEKO(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X DIRETOR DA DIRETORIA DE ENSINO REGIAO CENTRO X DIRETOR PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22 Vara Cível de São Paulo - Autos n 0020716-03.2016.403.6100 INDEFIRO a medida liminar pleiteada. HARETUSA CHAYENE BATISTA KANEKO pretende a concessão de medida liminar para assegurar a rematrícula no terceiro semestre do curso de direito da UNINOVE. Sustenta, em síntese, que o estabelecimento de ensino estaria negando a rematrícula sob a alegação de irregularidade em relação aos documentos de conclusão do ensino médio. Após tramitar por seis meses perante a Justiça Estadual, o feito foi encaminhado à essa Justiça Federal. A inicial está insuficientemente instruída, pois sequer restou demonstrada a prática do suposto ato coator, e conseqüentemente os motivos da negativa de rematrícula. Vale lembrar que o estabelecimento de ensino pode e deve aferir, a qualquer momento, a veracidade formal e material de toda a documentação apresentada pelo corpo discente, portanto, a frequência de dois semestres do curso de direito, por si só, não confere à impetrante direito certo e absoluto à rematrícula, pois, se verificada grave irregularidade documental quanto as etapas anteriores do ensino da impetrante, inviável o prosseguimento dos estudos. Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em figurar no presente mandamus, pois o objeto da ação restringe-se ao reconhecimento da validade ensino da impetrante, e o seu direito de rematrícula no terceiro semestre do curso de direito da UNINOVE, portanto, não restou descrita a prática de ato que possa ser considerado coator pela Caixa Econômica Federal. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal. Solicite-s ao SEDI retificação do pólo passivo, com a exclusão da Caixa Econômica Federal. Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

0024162-14.2016.403.6100 - REPORT SOLUCOES E SERVICOS LTDA(SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00241621420164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: REPORT SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC REG. N.º /2017 Recebo a petição de fls. 50/51 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, terceiros e RAT incidentes sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos durante os 15 primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença. Requer, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre as verbas supracitadas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/44. É o relatório. Passo a decidir. Pretende o impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal, terceiros e RAT) incidente sobre os valores pagos relativos a: a) auxílio doença (primeiros quinze dias a cargo da empresa); b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 1. Auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento O Superior Tribunal de Justiça entendeu pela não incidência em relação ao auxílio-doença: No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (Recurso Especial 1.230.957). 2. Aviso prévio indenizado Com relação ao aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça entende que, por tratar-se de verba indenizatória, não incide contribuição previdenciária: A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. (Recurso Especial 1.230.957) 3. Terço constitucional de férias O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial 1.230.957 assentou a impossibilidade de incidência ante o caráter indenizatório da parcela não fruída ao longo do contrato de trabalho: No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Assim, revela-se indevida a incidência. Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, devidas a terceiros e ao RAT sobre as seguintes verbas: a) auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, b) aviso prévio indenizado e c) terço constitucional de férias. Determino, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, até ulterior prolação de decisão judicial. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, ____ de fevereiro de 2017. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

0024268-73.2016.403.6100 - GMP GESTAO DE MARCAS PROPRIEDADES E PARTICIPACOES LTDA (SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00242687320164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GMP GESTÃO DE MARCAS E PROPRIEDADES E PARTICIPAÇÕES LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC REG. N.º /2017 Recebo a petição de fls. 48/49 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, terceiros e RAT incidentes sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos durante os 15 primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença. Requer, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre as verbas supracitadas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/42. É o relatório. Passo a decidir. Pretende o impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal, terceiros e RAT) incidente sobre os valores pagos relativos a: a) auxílio doença (primeiros quinze dias a cargo da empresa); b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, e art. 111, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 1. Auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento O Superior Tribunal de Justiça entendeu pela não incidência em relação ao auxílio-doença: No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (Recurso Especial 1.230.957). 2. Aviso prévio indenizado Com relação ao aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça entende que, por tratar-se de verba indenizatória, não incide contribuição previdenciária: A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. (Recurso Especial 1.230.957) 3. Terço constitucional de férias O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial 1.230.957 assentou a impossibilidade de incidência ante o caráter indenizatório da parcela não fruída ao longo do contrato de trabalho: No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Assim, revela-se indevida a incidência. Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, devidas a terceiros e ao RAT sobre as seguintes verbas: a) auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, b) aviso prévio indenizado e c) terço constitucional de férias. Determino, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, até ulterior prolação de decisão judicial. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, ____ de fevereiro de 2017. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

0024925-15.2016.403.6100 - LINDENCORP PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00241621420164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LINDENCORP PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC REG. N.º/2017 Recebo a petição de fls. 44/45 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas: a) adicional noturno; b) descanso semanal remunerado; c) décimo terceiro salário; d) férias gozadas; e) salário maternidade, em relação à empresa matriz, como para suas filiais. Requer, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, tais como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição do nome do impetrante no CADIN ou demais cadastros de restrição ao crédito. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre as verbas supracitadas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 26/39. É o relatório. Passo a decidir. Pretende o impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal, terceiros) incidente sobre os valores pagos relativos a: a) adicional noturno b) descanso semanal remunerado c) décimo terceiro salário d) férias gozadas e) salário maternidade. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode responder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 1. Adicional noturno O adicional noturno compõe o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Trata-se de parcela que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais, que são somadas às demais verbas rescisórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória. 2. Descanso semanal remunerado O descanso semanal remunerado possui natureza remuneratória na medida em que são conceituadas pela legislação trabalhista como salário in natura, sujeitas, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 3. Décimo terceiro salário Quanto ao décimo terceiro salário, tal verba não possui natureza indenizatória, por se tratar de um complemento do salário mensalente pago, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Sobre o tema: Processo AGRESP 200602277371 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 895589 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMMISSIONADA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 3. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda. (EREsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido. Data da Publicação 19/09/20084. Férias gozadas As férias possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, em relação às férias normalmente gozadas pelos empregados incide contribuição previdenciária. 5. Salário maternidade A incidência decorre de expressa previsão legal. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. (art. 28, 2º, da Lei Federal 8.212/91) e a validade da exação vem sendo ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. (Recurso Especial 1.230.957). Portanto, o pagamento de salário-maternidade é fenômeno a atrair a incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, ____ de fevereiro de 2017. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

0025748-86.2016.403.6100 - GENZYME DO BRASIL LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00257488620164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GENZYME DO BRASIL LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2017 114/223

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO E SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS REG. N.º /2017DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustado pelo FAP, das contribuições destinadas a terceiros e correspondentes obrigações acessórias incidentes sobre as seguintes verbas: auxílio doença ou auxílio acidente pago nos 15 primeiros dias de afastamento; terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado do e seus reflexos; abonos previstos na Coleção Coletiva de Trabalho, auxílio funeral; adicional de transferência; férias indenizadas e respectivo adicional constitucional; dobra de férias; abono de férias; indenização por término do contrato sem justa causa; multa pelo não pagamento das verbas no prazo previsto na legislação trabalhista e bolsa auxílio paga aos estagiários. Requer, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, tais como, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, autuações, imposição de multas ou lançamentos fiscais. Aduz, em síntese, a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, quando pagas a título de auxílio doença ou auxílio acidente pago nos 15 primeiros dias de afastamento; terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado do e seus reflexos; abonos previstos na Coleção Coletiva de Trabalho, auxílio funeral; adicional de transferência; férias indenizadas e respectivo adicional constitucional; dobra de férias; abono de férias; indenização por término do contrato sem justa causa; multa pelo não pagamento das verbas no prazo previsto na legislação trabalhista e bolsa auxílio paga aos estagiários, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 29/38. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Auxílio acidente e auxílio doença O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 Férias indenizadas e respectivo terço constitucional Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento das férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Já em relação ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir: Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFESNA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento. Data da Publicação 03/12/2015 Abono de férias O empregado tem o direito de converter em período de trabalho, um terço de suas férias, direito previsto no artigo 143, da CLT. Em razão disso, entendendo que, possuindo as férias, quando gozadas, natureza salarial, o mesmo raciocínio se aplica à conversão de 1/3 em período de trabalho. Neste caso, não se cogita de nenhuma indenização e sim de uma remuneração complementar, devida ao empregado que opta por reduzir seu período de férias, de 30 para 20 dias. Dobra de férias O dobro de férias se refere ao pagamento em dobro das férias não gozadas durante o período concessivo, o que evidencia o seu caráter indenizatório, motivo pelo qual não deve haver a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado e reflexos sobre o 13º salário Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, entendo que esta verba tem natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que representa um complemento salarial do empregado, devida no final do ano, correspondente a 1/12 por mês de trabalho. Portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário do salário. Auxílio funeral Quanto ao auxílio funeral, trata-se de benefício pago temporariamente ao empregado, em razão do falecimento de parente, motivo pelo qual não apresenta caráter remuneratório e não há a incidência de contribuição previdenciária. Processo AIRESP 20160627877 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1586690 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:23/06/2016 ..DTPB:Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS AUXÍLIOS NATALIDADE E FUNERAL. VERBAS PAGAS DE FORMA NÃO HABITUAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O artigo 4º da Lei 10.887/2004 (que revogou a Lei 9.783/99) estabelece como base de cálculo da contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendem, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens. 2. Dessa forma, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio natalidade e funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. 3. Não se vislumbra a possibilidade fática de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez. (AgRg no REsp 1476545/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015). Cumpre observar que o referido precedente refere-se a caso em que o trabalhador está sujeito ao Regime Geral da Previdência Social. Sem embargo dessa observação, não se justifica a adoção de entendimento diverso em relação aos servidores sujeitos a regime próprio de previdência. 4. Agravo interno não provido. Data da Publicação 23/06/2016 Indenização por dispensa sem justa causa Quanto à indenização paga ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho, é certo que esta verba não possui natureza indenizatória quando paga por mera liberalidade (caso em que não se confunde com o aviso prévio indenizado nos termos e limites da legislação trabalhista, supra analisado), de modo que há incidência de contribuição previdenciária sobre esta verba. Multa devida pelo não pagamento das verbas no prazo legal Quanto à multa estabelecida pelo não pagamento das verbas trabalhistas no prazo previsto na legislação, é certo que tal valor possui natureza indenizatória e não remuneratória, de modo que não há incidência de contribuição previdenciária. As demais verbas questionadas pela autora, quais sejam, abonos previstos na Convenção Coletiva do Trabalho, adicional de transferência e bolsa auxílio pago aos estagiários possuem natureza remuneratória na medida em que são conceituadas pela legislação trabalhista como salário in natura, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustado pelo FAP, das contribuições destinadas a terceiros e correspondentes obrigações acessórias incidentes sobre o pagamento das seguintes verbas: auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, férias indenizadas, terço constitucional de férias, dobra de férias, aviso prévio indenizado pago pela impetrante em razão da rescisão dos contratos de trabalho, auxílio funeral, multa devida pelo não pagamento das verbas no prazo da legislação trabalhista. Determino, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, ressalvado o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, esta decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, VICTORIO GIUZIO NETO Juiz Federal

0025775-69.2016.403.6100 - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X MAPFRE VIDA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00257756920164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL E MAPFRE VIDA S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a exigência de CSLL, PIS, COFINS incidentes sobre os valores recebidos em decorrência dos produtos enquadrados no conceito de seguro rural, nos termos do art. 3º, da Resolução CNSP 339/2016 ou em outro ato que venha a lhe substituir. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de atos tendentes a exigir, direta ou indiretamente, os valores que deixarem de ser recolhidos por força da liminar, tais como, apontamento no CADIN, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, ajuizamento de execução fiscal, protesto. Aduz, em síntese, que a impetrante se dedica ao ramo de seguros, dentre eles o seguro rural, sendo certo que diante do relevante interesse social da atividade rural, o Decreto-Lei n.º 73/66 estabeleceu no art. 19 ampla isenção de tributos federais à operações de seguro rural. Assim, diante do referido dispositivo legal, não cabe a cobrança de CSLL, PIS e COFINS sobre os prêmios das operações denominadas de seguro rural, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Entretanto, no caso em apreço, antes da apreciação da liminar, entendo indispensável a oitiva da autoridade coatora, notadamente quanto à alegação da impetrante, de que os prêmios de seguros da modalidade rural, estariam isentas também das contribuições sociais denominadas CSLL, PIS e COFINS, com fundamento no Decreto-lei 73/66. Assim, notifique-se, a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. São Paulo, JOSE HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025778-24.2016.403.6100 - DELMANTO PRADO ADVOGADOS(SP332378 - ISABELA DELMANTO PRADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00257782420164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DELMANTO PRADO ADVOGADOS IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO REG. N.º /2017 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a averbação da alteração do contrato social da impetrante, bem como declare a suspensão da exigibilidade das anuidades dos anos de 2011, 2012, 2015, 2016 e subsequentes. Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados, sob o fundamento de que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94) somente prevê a cobrança da anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, e não de sociedade de advogados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. No caso em tela, o impetrante se insurge contra a cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados como condição para averbação da alteração de seu contrato social. O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º). Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos. A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados. Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para que não se equipare o registro da sociedade e a inscrição nos quadros da OAB. Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico. Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relator Min. Luiz Fux, julgado em 31.03.2008, segundo a qual a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Cito ainda outros julgados sobre o tema: Processo RESP 200600658898RESP - RECURSO ESPECIAL - 831618 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/02/2008 PG:00151 ..DTPB: Ementa ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistematicamente e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. Processo RESP 200600876219RESP - RECURSO ESPECIAL - 842155 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:09/11/2006 PG:00265 Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica) (Resp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento. Assim, no caso em tela, entendo pela ilegalidade da exigência do pagamento de anuidades como condição para averbação da alteração do contrato social do impetrante. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito ao não pagamento de anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil para averbação da alteração de seu contrato social, com a consequente suspensão da exigibilidade das anuidades dos períodos de 2011, 2012, 2015, 2016 e dos subsequentes, até prolação de decisão definitiva. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, VICTORIO GIUZIO NETO Juiz Federal

0000546-73.2017.403.6100 - PILAR EDMEE PALOMO POZO(SP329323 - CHARLES DE ALBUQUERQUE AUTRAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00098097120134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PILAR EDMEE PALOMO POSOIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP REG. N.º /2017 Recebo a petição de fls. 36/37 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que forneça à impetrante o registro provisório no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que concluiu o curso de medicina na Universidade de Ciências Médicas de Havana, Cuba, sendo que, no ano de 2013, se mudou para o Brasil para trabalhar no programa Mais Médicos. Afirma, por sua vez, que, no ano de 2016 foi dispensada do referido programa do Governo, contudo, já constituiu família e residência no Brasil e não pretende voltar para Cuba. Alega que tentou se inscrever no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, para atuar como médica, mas lhe é exigida a revalidação de seu diploma, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/30. É o relatório. Decido. No caso em tela, a impetrante alega que concluiu o curso de medicina na Universidade de Ciências Médicas de Havana, Cuba, sendo que, no ano de 2013, se mudou para o Brasil para trabalhar no programa Mais Médicos. Afirma que, no final de 2016, foi dispensada do referido programa, contudo, a autoridade impetrada exige indevidamente que revalide o seu diploma, para que possa se inscrever no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e continuar o exercício da profissão de médico no Brasil. Com efeito, a Resolução 1669/02, art. 2º, determina que os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei. Assim, a impetrante não possui direito ao registro provisório, independentemente de convalidação de seu diploma por universidade pública brasileira, conforme alegado. Notadamente, a revalidação do diploma obtido em universidade estrangeira, é requisito indispensável para o exercício da medicina em todo o território nacional, o que se justifica ainda, pela importância que a profissão de médico tem para a saúde da população. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, ____ de fevereiro de 2017. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

Expediente N° 10686

PROCEDIMENTO COMUM

0026135-38.2015.403.6100 - FERNANDO TEIDI NONAKA (SP211493 - JUNIA REGINA MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 119: diante da informação da CEF de que as cobranças via telefone ao autor foram interrompidas, e diante da informação de que referidas cobranças não foram efetuadas pela própria requerida, mas por empresa terceirizada, julgo prejudicado o pedido do autor constante de fls. 110/111. Digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, se ainda têm provas a produzir. No silêncio das partes, ou na falta de interesse na produção de provas, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente N° 10687

MANDADO DE SEGURANCA

0015442-05.2009.403.6100 (2009.61.00.015442-1) - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA (SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS E SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Para fins de expedição da minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como representante judicial da autoridade impetrada. Após a expedição, intinem-se as partes para ciência no prazo de 05 (cinco) dias e, se nada for requerido, tomem os autos conclusos para transmissão eletrônica do RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024679-68.2006.403.6100 (2006.61.00.024679-0) - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK (SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO N.º 0024679-68.2006.403.6100 Chamo o feito à ordem. A executada, intimada ao pagamento do débito, efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 89.454,89. A exequente requereu a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso. A decisão de fls. 568/569, deferiu o pedido, que foi atendido à fl. 577, quando da expedição do alvará de levantamento no valor de R\$ 77.080,87, já incluso os honorários advocatícios, conforme abaixo: Valor Corrigido + juros + multa 64.234,06 Honorários Advocatícios (20%) 12.846,81 Total 77.080,87. A decisão de fls. 639/640, homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 619 e determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para reapropriação do valor depositado a maior e a expedição de alvará de levantamento para a parte autora no valor de R\$ 9.081,36, sendo que neste valor estão incluídos os honorários do Curador Especial nomeado à fl. 210. Diante do exposto, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme abaixo: 1 - para a parte autora no valor de R\$ 7.985,23, ou seja, o saldo remanescente da condenação no valor de R\$ 3.996,70 mais o ressarcimento de custas de R\$ 3.988,53, 2 - para a advogada constituída nos autos no valor de R\$ 799,34, ou seja, o saldo remanescente dos honorários advocatícios, 3 - intime-se o curador especial Vasco Salzano, OAB/SP 32.389, para requerer o que de direito. Após, intinem-se os interessados para comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás expedidos. Int. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-06.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Retifique a Secretaria a autuação processual, a fim de incluir dentre os assuntos relacionados à presente ação aqueles indicados pelo SEDI na certidão ID 560901.

Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda aos autos da contestação a ser apresentada pela ré, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Cite-se.

Após, com a vinda da contestação, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002829-58.2016.4.03.9999
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que não houve citação do réu, remeta o presente processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LOVE SWEET SHOP COMERCIAL LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO VIEIRA, FLAVIA DE FATIMA TERSARIO PIAGGIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia 20/04/2017, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIZA DOCES LTDA - EPP, MARCIA MARIA CHUAIRO PATRICIO, ALBERTO DE CASTRO PEREIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia 20/04/2017, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001041-66.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TID ROUPAS EIRELI, MARCELO DURAES, TIAGO RIOS DURAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de TID Roupas Eireli e outros, visando a execução do crédito no valor de R\$ 348.777,19, decorrente do descumprimento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Verifica-se que o termo de prevenção (ID 489469) contém diversas páginas, indicando a propositura de inúmeras ações com o mesmo objeto (cobrança de crédito oriundo de contratos).

Entendo que em situações de excepcionalidade, determinar que a exequente providencie a juntada de cópia das petições iniciais discriminadas no termo de prevenção ou consultar as Varas para que forneçam tais informações é medida que mostra-se contraproducente do ponto de vista prático, e, em última análise, ofensiva/impeditiva do acesso à justiça, haja vista o lapso temporal necessário para o cumprimento de tal determinação.

Em situação análoga a dos autos, o E. TRF da 3ª Região decidiu que "Realmente cabe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar as matérias atinentes à litispendência, à coisa julgada e à conexão, conforme dispõe o art. 301 do Código de Processo Civil. Além disso, não é razoável impor à autora da ação originária, ora agravante, o ônus de apresentar em juízo cópias de várias peças de mais de 40 ações que tramitam não só na comarca do feito originário, mas também em outras tantas dentro do Estado de São Paulo." (TRF 3ª Região; AI nº 2009.03.00.028326-6; Desembargador Federal NERY JUNIOR).

Isso posto, designo o dia 20/04/2017, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da GECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC, ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 301 do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-28.2016.4.03.6182

AUTOR: FERNANDO LUIZ RUICCI - ME

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NEGRAO ZOLLINGER - SP285133

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, proceda a parte autora a juntada de procuração e atos constitutivos, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, cite-se a ré.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000483-60.2017.4.03.6100

REQUERENTE: WALUSE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE TORRES DE PINHO - SP114933

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **WALUSE ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA** em face da **UNIÃO** com pedido de Tutela de Urgência Antecipada visando à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do protesto levado a efeito aos 20.01.2017 perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, sob a alegação de que “*o título a ser protestado encontra-se integralmente pago, visto que quitado quando do primeiro apontamento, destacando que o título aqui em discussão refere-se a mesma dívida, portanto, repetição do indébito*”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Tenho por presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada.

Vejam os autos.

Da análise da documentação acostada verifico que, de fato, o valor do título protestado perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, com vencimento no dia 20/01/2017 (R\$ 1.346,02), é o mesmo do documento protestado perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, com vencimento em 19/01/2017 (R\$ 1.346,02), cujo pagamento o autor comprova ter efetivado no mesmo dia 19/01/2017, conforme se depreende do ID 546346.

Ademais, a CDA protestada pelo **5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos** é de n.º **8041607787806** e foi emitida em **09/01/2017** e a CDA protestada perante o **10º Tabelião de Protestos de São Paulo** possui o mesmo número, com exceção dos dois números finais (06) que não aparecem nesta última CDA e foi emitida na mesma data (ID 546346).

Assim, numa análise perfunctória, própria deste momento processual, verifico a probabilidade do direito invocado, qual seja, a de que a segunda CDA foi emitida em duplicidade.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para suspender os efeitos do protesto levado a efeito aos 20.01.2017 perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º **80416077878** (ID 546346), no valor de **RS 1.346,02**, com vencimento em 20/01/2017, protestado pelo 10º Tabelião de Protesto de São Paulo.

Expeça-se ofício ao 10º Tabelião de Protesto de São Paulo.

Cite-se nos termos do art. 306 do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000661-43.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NEW IMPACT PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, TATIANA DE BRITO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo o dia **24/03/2017**, às **16 horas**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão dos autos, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIANE NETO BARROSO - MG48885, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e seus estabelecimentos filiais em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos de FGTS sobre os valores pagos aos trabalhadores (i) durante o afastamento por doença e/ou acidente; (ii) a título de aviso prévio indenizado; (iii) a título de terço constitucional de férias usufruídas; (iv) durante a licença maternidade; (v) a título de férias gozadas e que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir o aludido recolhimento.

Sustenta a impetrante, em suma, que a Constituição Federal e a legislação referente à instituição do FGTS estabelece apenas a incidência de recolhimentos sobre os valores decorrentes diretamente da contraprestação pelo trabalho, excluindo, destarte, valores pagos a título indenizatório ou não habitual.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Nos presentes autos, a controvérsia cinge-se em saber se os valores pagos pelas impetrantes, a título de: auxílio acidente por doença e/ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias usufruídas, licença maternidade e férias gozadas, têm natureza indenizatória ou remuneratória.

Da base de cálculo do FGTS

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço constituiu-se em um depósito mensal, referente a um percentual de 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Este conceito é trazido pelo art. 15 da Lei 8.036/90, cujo §6º estabelece:

“§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

O art. 28, §9º da Lei 8.212/91, por sua vez, prevê quais são as verbas que não integram o salário de contribuição, dentre as quais estão férias indenizadas e adicional (alínea d), abono de férias (alínea e, item 6), auxílio creche até 6 anos de idade (alínea s), auxílio farmácia (alínea q), auxílio odontológico (alínea q), vale transporte em pecúnia (alínea f), seguro de vida, plano de saúde e despesas médicas desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (alínea q), bolsa de estudos (alínea t), ajudas de custo (alínea g), cesta básica in natura (alínea c), nos termos das legislações específicas.

Assim, indevida a incidência do FGTS sobre estas verbas, por expressa previsão legal.

No tocante às demais verbas requeridas, não previstas expressamente na Lei 8.036/90, dado que o FGTS e a contribuição previdenciária têm a mesma base de cálculo, pois ambos incidem sobre a remuneração do empregado, ao FGTS são aplicáveis os precedentes relativos às hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA VIA MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MESMA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte impetrante tem interesse processual na demanda proposta por meio da via mandamental. A falta de recolhimento da contribuição ao FGTS implicará em descumprimento de obrigação legal que sujeitará a empresa à autuação fiscal, necessitando propor medida judicial para impugnar essa exigência. A documentação apresentada comprova a situação fática narrada na inicial, o que satisfaz a exigência do direito líquido e certo para a utilização do mandado de segurança. 2. Dado que o FGTS e a contribuição previdenciária têm a mesma base de cálculo, ambos incidem sobre a remuneração do empregado, ao FGTS são aplicáveis os precedentes relativos às hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.00.011179-9, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 17.09.12). 3. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente, bem como reconhecer a legalidade da incidência sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e licença-paternidade (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). 4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 5. Considerava inexistente a contribuição social incidente sobre faltas justificadas ou abonadas, por não constituírem contraprestação de serviços prestados. No entanto, revejo o entendimento, tendo em vista que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, "as verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto" (STJ, REsp n. 1.480.640, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.10.14). 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Afóra a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. 8. O entendimento dominante desta Corte não admite a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente ao FGTS, visto que não há previsão legal específica para essa finalidade e não se aplica o Código Tributário Nacional (TRF 3ª Região, AMS n. 0011179562.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 17.09.12; AMS N. 000024864.2012.4.03.6130, Rel. Juiz Convocado Alessandro Diaféria, j. 09.09.14), além disso, o mandado de segurança não é a via adequada para se obter a restituição do indébito (STF, Súmulas n. 269 e n. 271). 9. Apelação da parte impetrante provida em parte para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido inicial para determinar que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas e vale transporte pago em pecúnia não integrem a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

(TRF-3 - AMS: 00025351120134036115 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 09/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/03/2015)

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

"Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;"

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)" (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei."

(ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela autora em sua inicial, e ainda não analisadas nestes autos.

1) Férias usufruídas

A impetrante pretende a declaração judicial de inexigibilidade das contribuições incidentes sobre o montante pagos pelas férias usufruídas por seus empregados, evocando o julgamento pelo Colendo STJ no Recurso Especial 1.322.945.

Ocorre, contudo, que naquele julgado houve a oposição de embargos de declaração pela União, ao qual foi dado provimento, para, atribuindo efeitos infringentes, determinar a incidência de contribuições previdenciárias sobre o montante pago pelas férias usufruídas, excluindo tão somente o terço constitucional. Por oportuno, trago a lume a ementa do referido julgado em embargos de declaração:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA.

QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não

se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (com a venia do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho)."

(STJ, EDcl nos EDcl no Resp 1.322.945, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 25.02.2015) - Destaquei

Com efeito, a remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449". Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários.

Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, entendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos invocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as férias usufruídas sofrem a incidência de imposto de renda. Segue a ementa deste julgado:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.”

(STJ, REsp 1.459.779, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaquei

Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas.

2) Aviso prévio indenizado

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea 'f' do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)"

(STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaques

Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

2) Auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, durante os 15 primeiros dias

de afastamento

No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuo pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

(...)"

(STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaques

Nestes termos, deve ser reconhecida a inexistência de contribuições previdenciárias em relação a estas verbas.

3) Adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias

Em relação ao adicional de 1/3 (um terço) de férias, me curvo ao entendimento expressado em julgamento do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-Agr 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

5) Do salário maternidade

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/1991. Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Em que pese a tese autoral acerca da pendência de julgamento do RE 576.967, ao qual o Excelso STF reconheceu a repercussão geral, e em que se discute a questão versada neste tópico, saliente que aquela Corte ainda não se pronunciou quanto ao mérito, de modo que descabe a este Juízo fazer um prognóstico do julgamento.

Ademais, a ementa de jurisprudência colacionada pela impetrante refere-se a uma decisão anterior ao julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, pelo qual aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade. Por oportuno, reproduzo excertos daquele julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

(...)"

(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaques

Destarte, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, devem sim compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

DISPOSITIVO.

Isso posto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR para suspender a exigibilidade dos débitos de FGTS incidente sobre os pagamentos feitos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário durante os 15 primeiros dias de afastamento.

Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-47.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VOTORANTIM S.A.** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que o autorize, “*desde já, a aproveitar, por ressarcimento em espécie, os créditos presumidos de IPI apurados no ano-calendário de 1996, objeto do Processo Administrativo n. 13851.000752/97-15, acrescidos de SELIC desde o momento da apresentação do pedido de ressarcimento*”.

A impetrante alega, em síntese, tratar-se de empresa produtora exportadora de mercadorias nacionais, razão pela qual faz jus ao crédito presumido de IPI, benefício fiscal instituído pela Lei n. 9.363, de 13.12.1996.

Sustenta que, por preencher todos os requisitos previstos na legislação de regência, requereu o ressarcimento do crédito presumido de IPI apurado ao longo do ano calendário de 1996, no montante de R\$ 1.610.139,75, pedido este que deu origem ao Processo Administrativo n. 13851.000752/97-15.

Todavia, a D. Autoridade Coatora reconheceu apenas parte do crédito pretendido, de modo que foram desconsiderados da apuração do crédito presumido os valores decorrentes de:

- (i) aquisições de matérias-primas de produtores rurais pessoas físicas (total despendido pela Impetrante: R\$ 14.276.199,31);
- (ii) revendas, ao exterior, de mercadorias adquiridas de terceiros (total despendido pela Impetrante: R\$ 3.585.218,19); e
- (iii) industrialização realizada por terceiros (total despendido pela Impetrante: R\$ 7.798.526,26).

Afirma, pois, que do montante originalmente pleiteado de R\$1.610.139,75, só teve reconhecido seu montante creditório de R\$ 562.495,55, o que o levou a apresentar Impugnação Administrativa (Processo Administrativo n. 13851.000752/97-15), que reconheceu o seu direito à apuração do crédito presumido de IPI apenas em relação: (i) às aquisições de matérias-primas de produtores rurais pessoas físicas e (ii) às revendas, ao exterior, de mercadorias adquiridas de terceiros e denegou o crédito presumido apurado em decorrência de valores referentes (iii) ao custo da industrialização realizada por terceiros.

Sustenta, pois, que o ato coator objeto do presente Mandado de Segurança é a denegação do direito da Impetrante: (i) ao crédito presumido do IPI, relativo ao custo da industrialização realizada por terceiros; e (ii) à atualização de todo o crédito presumido apurado pela Impetrante pela taxa SELIC.

A impetrante foi intimada a emendar a inicial, cumprindo as determinações, conforme se depreende do documento ID 524547.

Notificada, a autoridade apresentou informações pugnando pela legalidade da decisão administrativa (ID 602690).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, recebo o documento ID 524547 como aditamento à inicial.

In casu, observo, que o pedido formulado liminarmente pela impetrante encontra óbice legal, haja vista que “*aproveitar por ressarcimento em espécie, os créditos presumidos de IPI*”, é vedado pelo ordenamento pátrio antes do trânsito em julgado da decisão final.

Ou seja, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Há, portanto, fundamento que impede a determinação postulada na petição inicial em sede de liminar, conforme pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça:

“*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE.*”

(...)

iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

(...)" (STJ, AgRg no REsp nº 1573297, Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, publicado em 13.05.2016).

Dessa maneira, o pedido será analisado no momento da prolação da sentença, respeitando-se a necessidade de trânsito em julgado para a efetivação do ressarcimento dos créditos eventualmente reconhecidos.

Ante o exposto, **indefiro a liminar pleiteada.**

Remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-83.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: H. R INSTRUMENTAL CIRURGICO IMPORTAC?O E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE PRINCIPE DA SILVA - SP291048

IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HR INSTRUMENTAL CIRURGICO IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA – ME** em face do **DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA**, visando a obtenção de provimento judicial que lhe “assegure o direito líquido de que sejam cadastradas as famílias descritos nos seguintes processos 25351.136953/2016-01, 25351.136948/2016-18, 25351.136935/2016-19, 25351.136925/2016-03, 25351.136890/2016-80, 25351.136873/2016-23, 25351.136870/2016-46, 25351.136866/2016-99 e 25351.136862/2016-82, todas de baixo risco à saúde, já que a Impetrante se serviu do página eletrônica e dos formulários disponibilizados pela própria Impetrada em seu ambiente virtual, logo inexistente a alegação de que os formulários não foram entregues.” Requer, outrossim, lhe seja assegurado “o direito de que o Recurso Administrativo interposto seja imediatamente julgado, para o fim de que os cadastro das famílias sejam definitivamente deferidos.”

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (Evento n.º 123465).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Evento n.º 188103). Suscitou, em preliminar, a incompetência deste Juízo para julgamento da lide, uma vez que a impetrante se insurge contra atos praticados pelas autoridades da Anvisa com sede funcional em Brasília. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança.

Brevemente relatado, decido.

Acolho a preliminar suscitada.

Ao que se verifica, a autoridade apontada como coatora encontra-se sediada em Brasília/DF, pertencente à jurisdição do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

E, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela **sede e categoria funcional da autoridade coatora**.

Vale, a respeito, sempre relembrar a lição abalizada de **Hely Lopes Meireles**:

“Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente” (Mandado de Segurança, 15.ª edição, p. 52).

Ante o exposto, e porque se trata de **COMPETÊNCIA ABSOLUTA**, portanto declinável inclusive de ofício, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3446

MONITORIA

0009645-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIVALDO BURKLE CAMPEAO(SP167917 - MONICA SCAURI FLORES E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016667-12.1999.403.6100 (1999.61.00.016667-1) - PERTECNICA ENGENHARIA LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0029224-31.1999.403.6100 (1999.61.00.029224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024180-31.1999.403.6100 (1999.61.00.024180-2)) PERTECNICA ENGENHARIA LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0018965-06.2001.403.6100 (2001.61.00.018965-5) - SIAMA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO DIB X MARISA APARECIDA NOGUEIRA DIB(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0024785-93.2007.403.6100 (2007.61.00.024785-2) - DIEGO GIGLIOTTI AURELIO DIAS(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP148591 - TADEU CORREA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0026629-78.2007.403.6100 (2007.61.00.026629-9) - ROGERIO SALZEDAS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0021197-10.2009.403.6100 (2009.61.00.021197-0) - ALEX DE ALMEIDA FERRAZ X SEBASTIANA BATISTA DE PAULA FERRAZ(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0010248-53.2011.403.6100 - SIDNILTON LAURINDO RAMALHO(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011345-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-02.2013.403.6130) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X LUIZ CARLOS BENDER COSTA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

CONVERTO julgamento em diligência. Manifeste-se à Contadoria Judicial sobre as alegações da UNIÃO às fls. 168/195, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante. Por derradeiro, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0059197-31.1999.403.6100 (1999.61.00.059197-7) - VICTORIA ALEXANDRA ARBOLEDA SORIA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3a REGIAO(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP109087 - ALEXANDRE SLHESARENKO E Proc. SEBASTIAO SOBRINHO OAB/MT 4905 E Proc. JOAO N DA C NETO OAB/MT3146) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA(SP109087A - ALEXANDRE SLHESARENKO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0029009-74.2007.403.6100 (2007.61.00.029009-5) - LOGYSTEM LOGISTICA E SISEMAS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP117161 - MARCELLO STORRER PRADO GARCIA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0010715-90.2015.403.6100 - VENILTON MARQUES DA SILVA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 82/83V), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0001672-95.2016.403.6100 - STEPHANI NASCIMENTO FARIAS(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 64/64V), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010758-61.2014.403.6100 - ADRIANA MARIA MANTOVANI X CELSO MARCELINO FANTE X CLAUDENIR APARECIDO VALENTIM X CLEBER HENRIQUE BORTOLATO X DANIELA GIROTTO HOSSAKI X EDSON CLEBER DE PIETRO X FABIANA CRISTINA PALOMINO X GELSON BORTOLATO X LAERCIO PEDRO GENOVA X LUIZ CARLOS CASATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0021446-82.2014.403.6100 - JOANA FRANCISCA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009823-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ALVARO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVARO PINHEIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 137/138 Esclareça a CEF, em 10(dez) dias, a razão do recolhimento das custas, uma vez que não houve extinção do processo, mas tão somente seu sobrestamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES DE MARKETING, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito comum, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos referentes ao FGTS.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001.

No entanto, prossegue a autora, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Afirma, assim, que não foi analisado se a contribuição em discussão está sujeita à previsão constitucional ou se houve sua revogação pela EC nº 33/01.

Além disso, prossegue, a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que as demonstrações financeiras do FGTS, publicadas em 31/12/2006, indicaram que o patrimônio líquido superava a provisão para pagamento dos valores devidos a título de expurgos inflacionários.

Por fim, afirma que a referida contribuição social não está mais alinhada com a finalidade para qual foi criada, devendo ser afastada.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade superveniente do art. 1º da LC nº 110/01, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da referida contribuição. Pede, ainda, que seja declarado o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, assim como os que eventualmente forem pagos no curso da ação.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual defende a constitucionalidade das contribuições discutidas, destinadas ao financiamento da seguridade social. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Em que pesem as alegações da autora, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001.”

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie “contribuição social geral” e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela parte autora.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nestes autos, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschlow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-13.2017.4.03.6100

AUTOR: DIEGO BARRETO PARAIZO

Advogado do(a) AUTOR: DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMMERIN INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se o autor para que junte o Contrato de Compra e Venda, com as assinaturas dos contratantes, no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-29.2016.4.03.6100

AUTOR: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA D AUREA - SP169004

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id. 606626. Dê-se ciência à autora da dos documentos anexados à Contestação, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-23.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido de ressarcimento, que receberam os nºs 10880.948972/2013-03 e 10880.953201/2013-20.

Afirma, ainda, que tais processos, após a distribuição à Delegacia de Julgamento de São Paulo, foram enviados ao DIORT/DERAT, pertencentes à Delegacia da Receita Federal, para que fossem efetuadas diligências.

Alega que o envio dos processos à Receita Federal ocorreu em 03/08/2016, ou seja, já seis meses do seu pedido, e até o momento não foi dado cumprimento às decisões, nem dado prosseguimento ao feito.

Alega, ainda, que a autoridade impetrada afirma não haver prazo para cumprimento das decisões.

Sustenta que deve ser aplicado o prazo previsto na Lei nº 9.874/99, em face do princípio da eficiência, que estabelece o prazo de 30 dias, que pode ser prorrogável pelo mesmo período, para conclusão do processo administrativo, além de prever o prazo de cinco dias para prática de atos de impulsionamento processual.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a conclusão imediata das diligências e retorno dos processos ao órgão julgador.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Insurge-se a impetrante contra o prazo que a autoridade impetrada está levando para cumprir a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que determinou a conversão do julgamento em diligência, quando da análise da manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório, que reconheceu parcialmente o direito creditório relativa ao REINTEGRA.

Da análise dos autos, verifico que a conversão em diligência teve como finalidade a análise da documentação apresentada pela ora impetrante, pela fiscalização, em razão das inconsistências discutidas nos autos dos processos administrativos.

Os processos administrativos foram protocolados em 24/10/2013 e 22/11/2013, conforme telas de consulta apresentadas às fls. 46 e 47.

Apesar de não se aplicarem as regras previstas na Lei nº 9.874/99, mas sim da Lei nº 11.457/07, por se tratar de julgamento de pedido de restituição de crédito tributário, a questão em discussão é a demora da Administração Pública em analisar e concluir os processos administrativos.

Assim, deve ser levada em consideração a data do início dos processos administrativos. Em consequência, verifico que já decorreu prazo suficiente para que os mesmos estejam concluídos.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Sobre a aplicação da referida lei aos pedidos de restituição, mesmo quando apresentados perante a Secretaria da Receita Federal, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999.

3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012.

4. Agravo inominado desprovido.

(AI nº 00197946520124030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os processos administrativos foram apresentados em 2013 e ainda não estão concluídos, apesar de ter se esgotado o prazo de 360 dias para tanto, razão pela qual a autoridade impetrada deve concluir as diligências que foram determinadas para o julgamento dos mesmos.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua as diligências necessárias no prazo de 15 dias, quando deverá retornar os processos nºs 10880.948972/2013-03 e 10880.953201/2013-20 ao órgão julgador.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-67.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa sob o argumento de que existem débitos em seu nome, consistentes nas NFLDs nºs 31.840.201-7, 31.840.202-2, 31.840.203-3, 31.840.205-0 e 31.840.207-6.

Afirma que é entidade filantrópica, reconhecida como de utilidade pública e sem fins lucrativos, fazendo jus à imunidade, nos termos dos artigos 150, inciso VI, “c” e 194, § 7º da CF, bem como dos artigos 9º e 14 do CTN e do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Afirma, ainda, que, em razão da edição do Decreto nº 752/93, passou a ser exigida a aplicação anual de pelo menos 20% da receita bruta proveniente da venda de serviço e de bens não integrantes do ativo imobilizado, sob pena de cancelamento do certificado de entidade de fins filantrópicos.

Assim, prossegue, o INSS expediu a ordem de serviço nº 72/93, possibilitando a lavratura de notificação fiscal de lançamento de débito e ato cancelatório da isenção, quando se verificar que foi desatendido requisito que implicasse na perda do direito à isenção.

Alega que, de forma preventiva, ajuizou a medida cautelar nº 93.0017401-0 e a ação declaratória nº 93.0021873-5, perante a Justiça Federal de São Paulo, a fim de obter a declaração de não obrigatoriedade do cumprimento das exigências trazidas pelo Decreto nº 752/93, art. 2º, inciso IV, por extrapolar a Lei nº 8.212/93, tendo sido concedida a liminar e sido proferidas sentenças que julgaram procedentes as referidas ações. O INSS interpôs apelação, que aguarda julgamento.

Alega, ainda, que, apesar disso, foi editado ato cancelatório nº 001/95, cancelando a isenção concedida, a partir de 03/93, bem como lavradas as NFLDs em discussão.

Acrescenta ter impetrado mandado de segurança contra tal cancelamento, atuado sob o nº 95.0044061-0, perante a Justiça Federal de São Paulo, bem como interposto recurso administrativo.

Afirma que foi concedida a liminar pleiteada e concedida a segurança, mantida pelo E. TRF da 3ª Região. No entanto, em sede de recurso especial, foi dado parcial provimento para declarar a validade do Decreto nº 752/93, sem que fosse reconhecida a higidez do ato cancelatório, tendo constado dos embargos de declaração opostos que “que a denegação da segurança não tem como consequência lógica a impossibilidade de reconhecimento da isenção aqui debatida com amparo em norma posterior diversa”.

Alega que foi ajuizado novo mandado de segurança que reconheceu o direito à imunidade.

Sustenta, assim, ter direito à renovação da certidão requerida, já que a NFLD não subsiste, com base nas diversas decisões judiciais obtidas em seu favor.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que as alegações da impetrante devem ser analisadas pela Receita Federal eis que os acontecimentos são anteriores à inscrição em dívida ativa. Afirma, ainda, que a Receita Federal analisou as questões discutidas no presente mandado de segurança e concluiu pela manutenção da inscrição em dívida ativa.

Alega que a impetrante impetrou mandado de segurança contra o ato cancelatório nº 001/95 e contra a referida NFLD, tendo havido o trânsito em julgado da ação, declarando a validade das exigências previstas no Decreto nº 752/93 para obtenção do CEBAS. Posteriormente, a impetrante ajuizou ação cautelar e declaratória, versando sobre as exigências do Decreto nº 752/93, mas não sendo específico em relação ao ato cancelatório nº 001/95.

Sustenta que não pode anular ato administrativo praticado pela RFB, que apurou a existência de crédito tributário e a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade.

Sustenta, ainda, que a impetrante não tem direito à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que os débitos aqui discutidos estão inscritos em dívida ativa da União, sob a esfera de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional. O Delegado da Receita Federal não é parte legítima para ingressar no feito, como pretende a autoridade impetrada.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

Pretende a impetrante a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que os débitos consistentes nas NFLDs nºs 31.840.201-7, 31.840.202-2, 31.840.203-3, 31.840.205-0 e 31.840.207-6 não podem ser óbice para tal expedição.

De acordo com os documentos trazidos pela impetrante, verifico assistir razão a ela. Vejamos.

A autoridade impetrada, no despacho que indeferiu a expedição da certidão, fez constar que foi restabelecida a eficácia do ato cancelatório nº 001/95, que resultou nas NFLDs discutidas nos autos.

No entanto, verifico que, nos autos do processo administrativo, foi dado provimento ao recurso da ora impetrante para declarar o reconhecimento do direito de a impetrante continuar usufruindo da isenção, em razão das decisões judiciais proferidas na ação cautelar nº 930017401-0 e o no mandado de segurança nº 950044061-0, ainda sem julgamento definitivo.

Por sua vez, as decisões proferidas nas ações cautelar e declaratória (processos nºs 93.0017401-0 e 93.0021873-5) determinaram que o INSS se abstivesse de impor sanções sob a justificativa de que descumpra o Decreto nº 752/93, art. 2º, inciso IV, confirmando a liminar. Contra tal decisão, foi interposta apelação pela União Federal, pendente de julgamento. É o que consta da certidão de inteiro teor juntada aos autos (doc. 25).

Consta, ainda, dos autos, que o ato cancelatório nº 001/95 foi objeto do mandado de segurança nº 95.0044061-0, julgado procedente para reconhecer e declarar a isenção da cota patronal da contribuição previdenciária e declarar a nulidade do ato cancelatório nº 001/95. Foi negado provimento à remessa oficial, mas, em sede de agravo em recurso especial, foi dado parcial provimento para declarar a validade das exigências previstas no Decreto 752/93. Os embargos de declaração opostos pela União foram acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeitos infringentes, constando que *“Observa-se que, com o provimento dado ao recurso especial, houve a denegação da segurança, com o reconhecimento da legalidade do Decreto nº 752/93 que fundamentou o Ato Cancelatório nº 001/95 de isenção da contribuição previdenciária. Vale destacar, por oportuno, que a denegação da segurança não tem como consequência lógica a impossibilidade de reconhecimento da isenção aqui debatida com amparo em norma posterior diversa. Reitere-se: a análise do preenchimento das condições legais para a concessão da certidão de entidade beneficente, neste writ, limita-se ao que dispõe o Decreto nº 752/93”*.

Desse modo, verifico que as decisões judiciais acima mencionadas acarretaram a suspensão da exigibilidade dos débitos compreendidos nas NFLDs nºs 31.840.201-7, 31.840.202-2, 31.840.203-3, 31.840.205-0 e 31.840.207-6, eis que não há que se falar em decisão que tenha restabelecido a eficácia do ato cancelatório nº 001/95.

E, em razão da suspensão da exigibilidade, os referidos débitos não podem ser óbices à expedição da certidão pretendida. É o que estabelece o art. 206 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada expeça, de imediato, certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que o único impedimento para tanto sejam os débitos consistentes nas NFLDs nºs 31.840.201-7, 31.840.202-2, 31.840.203-3, 31.840.205-0 e 31.840.207-6, decorrentes do ato cancelatório nº 001/95, mantidas as condições acima expostas.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA, DARCI FUMIE NAGANO, HORACIO YOSHIFUNI NAGANO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

*

Expediente Nº 4570

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023959-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)

Fls. 99. Defiro o prazo de 20 dias, como requerido pela CEF.Int.

0023254-54.2016.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X SELIAL INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA X SEBASTIAO LIBERATO ALCAIDE

Suspendo, por ora, o cumprimento da ordem de busca e apreensão para que a parte autora manifeste-se sobre as alegações da parte ré, de fls. 158 e seguintes, no prazo de 15 dias. Comunique-se ao juízo deprecado. Após, voltem conclusos. Int.

DEPOSITO

0014471-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Fls. 234. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF, para indicar o local da entrega do bem por parte do réu.Com relação ao pedido de pagamento de honorários advocatícios, indefiro-o, haja vista que a sentença condenou o réu ao seu pagamento, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, contudo, condicionando sua execução à alteração da situação financeira do réu. Assim, como não houve referida comprovação, aguarde-se o prazo acima concedido para a entrega do bem. Int.

0007732-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID JESUS FERREIRA GODOY

Preliminarmente, intime-se, a CEF, para que junte a memória do débito atualizada, em 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029710-84.1997.403.6100 (97.0029710-1) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA E SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP120970 - ELEN MARIA DE OLIVEIRA VALENTE CARVALHO)

Requeira, o Município de Mogi das Cruzes, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 445v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0030383-43.1998.403.6100 (98.0030383-9) - MIRIAM SALETTE MARQUES BASILIO CAMARGO X JOAO LUIZ DE SOUZA CAMARGO X NEWTON BASILIO JUNIOR(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MIRIAM SALETTE MARQUES BASILIO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DE SOUZA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON BASILIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face da decisão de fls. 448.Afirma, a embargante, que foram acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial sem ter sido apreciado o pedido de realização de prova pericial.Pede o acolhimento de seu pedido.Decido.Analisando os autos, verifico que, de fato, às fls. 446/447 foi requerida a realização de prova pericial contábil, por entender, a parte autora, ser matéria complexa e pelas divergências apontadas. O pedido não foi analisado.Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão3e passo a analisar o pedido de fls. 446/447.Apesar de a parte autora entender que a matéria é complexa, verifico que os cálculos da Contadoria Judicial foram elaborados de acordo com o julgado e suficientes para que este juízo pudesse profereir a decisão de fls. 448.Assim, indefiro o pedido de realização de perícia contábil, por entender desnecessária.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012751-42.2014.403.6100 - NOVA ORLANDO & ROMEU AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP346132 - ARTHUR FERRARI ARSUFFI E SP198183 - FERNANDO PAIXÃO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada em grau de recurso (fls. 160/162), no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na sua execução. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013817-82.1999.403.6100 (1999.61.00.013817-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-74.1999.403.6100 (1999.61.00.006452-7)) LUIZ ANTONIO NOVAES(SP182544 - MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS CUNHA) X LUIZ ANTONIO NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da manifestação da CEF de fls. 624/642. Int.

0053991-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053991-8) - ORION ZL CONSULTORIA LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENÇIO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA.(SP305953 - BRUNA AROUCA) X ROSSELITO CORREA PARRA

Requeira, a União Federal, o SESC e o SEBRAE, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 1920, sob pena de arquivamento. Quanto ao pedido do SESC de fls. 1919, aguarde-se. Int.

0024711-15.2002.403.6100 (2002.61.00.024711-8) - MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP182544 - MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN

Tendo em vista as diligências negativas junto ao RenaJud (fls. 171), requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Int.

0016271-93.2003.403.6100 (2003.61.00.016271-3) - BANCO VOTORANTIM S/A(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E Proc. RICARDO MAIA AMOEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO VOTORANTIM S/A

Foi proferida sentença, julgando improcedente a ação, condenando a autora a pagar a ré honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferida decisão negando provimento à apelação. Às fls. 728, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte ré, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida, por meio de guia DARF, nos termos do art. 523 do CPC. Intimada, a autora efetuou o pagamento. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 737/738, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0032278-87.2008.403.6100 (2008.61.00.032278-7) - ANA TEREZA PINTO DE OLIVEIRA(SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANA TEREZA PINTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

0013410-80.2016.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS E MG080599 - PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

Foi proferida sentença, homologando o pedido de desistência da autora, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Às fls. 126, foi certificado o trânsito em julgado. A União Federal pediu a intimação da autora para pagamento da verba honorária (fls. 124/125). Intimada, a autora efetuou o pagamento, conforme fls. 128/129. É o relatório, decido. Diante do recolhimento efetuado pela autora, dê-se ciência à União Federal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000415-84.2006.403.6100 (2006.61.00.000415-0) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA. X MORAIS, DONNANGELO E TOSHIYUKI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca das minutas retificadas às fls. 987/988, conforme requerido pela União Federal. Int.

0015641-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015641-7) - OSNIR SPERNAU X ELIANA BATISTA ANDRADE JORGE X EDNEIA REGINA CUSTODIO GALDINO X GERALDO FERREIRA DOS REIS X ILDEMAR DA SILVA NEIVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X REINILSON BURGO ALFARO X RENATO PANERARI(SP321249 - ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSNIR SPERNAU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIANA BATISTA ANDRADE JORGE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDNEIA REGINA CUSTODIO GALDINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GERALDO FERREIRA DOS REIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ILDEMAR DA SILVA NEIVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X REINILSON BURGO ALFARO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RENATO PANERARI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 267. Requeira a parte autora o que de direito, em 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4571

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006315-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE STANKEVICIUS PIZZO

Fls. 83. Defiro o prazo de 20 dias, como requerido pela CEF.Int.

0015838-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOELSON JOSE DA SILVA

Fls. 35/37. Tendo em vista que o réu não foi citado e, com isso, a relação processual não se formou, é possível a conversão do presente feito em ação de execução por título extrajudicial, o que defiro, trazendo, a CEF, a planilha de débito atualizada, em 10 dias, sob pena de extinção. Após, Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Int.

DEPOSITO

0014487-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE ALMEIDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE ALMEIDA CAMPOS

Fls. 118. Mantenho o despacho de fls. 116, haja vista que, ainda que na fase de conhecimento foi decretada a revelia do réu, é entendimento deste juízo que ao inicial a fase de cumprimento de sentença, deve o réu ser intimado pessoalmente. Assim, cumpra, a CEF, o despacho de fls. 116, sob pena de retorno ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005793-41.1994.403.6100 (94.0005793-8) - JOSE CELSO VIEIRA SOARES X ADEMIR PIO FERREIRA(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Fls. 183. Defiro a vista fora de cartório, como requerido pelo impetrante.Int.

0008495-32.2009.403.6100 (2009.61.00.008495-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS DAVILA COSTA(SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA

Diante da decisão de fls. 257/259, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0013865-55.2010.403.6100 - ACHILLES JOSE LARENA(SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto (fls. 229/242), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0019055-23.2015.403.6100 - IVO DAMIAO SOARES LOPES CASTRO BARBOSA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela CEF às fls. 81/82.Int.

0013832-55.2016.403.6100 - GUARITA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP(SP322894 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 116/130. Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do CRA, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0022506-22.2016.403.6100 - NEIL NAKANDAKARI(SP155309 - MARCIO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Cumpra, o impetrante, o despacho de fls. 24, procedendo às devidas regularizações, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010664-16.2014.403.6100 - MARIA HELENA MARCHI X ALICE MANENTE PFISTER X FABIO PFISTER X MARIA APARECIDA BERGAMO DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA BERGAMO DE OLIVEIRA X MARINES BERGAMO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA BERGAMO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010740-40.2014.403.6100 - ADELIA BENEDITA FAVARON X ANTONIO DESTRI X PATRICIA REGINA CRIPA X PAULA HELEONORA CAPARROZ FECCHI X PAULO LOUZADA X RAUL APARECIDO FERREIRA X VANDA APARECIDA CHIAROTI BRIGULATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010774-15.2014.403.6100 - ADELINO CARRENHO X ADILSON AYRES NASCIMENTO X ANAIR CALDAS GOMIERI X ANGELO APARECIDO MATIAS X CARLOS ROBERTO MARCHESINI X CLAUDINO LONGHITANO X FERNANDO RODRIGUES BITTENCOURT X GERSON RIBEIRO BERNARDO X JOSE WALDEMAR BARBATO X MARIANE CELI GROGGIA CENTURION(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013246-86.2014.403.6100 - JANDYRA CORADETTE BARBOSA - ESPOLIO X SUSETTE BARBOSA PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016414-96.2014.403.6100 - JOSE LUIZ FRANCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020047-18.2014.403.6100 - OLIVIA IZOLINA FURLANI SEGAMARCHI X ELENI MARISA SEGAMARCHI X RENATA SEGAMARCHI PORTILHO X ELISETE DE FATIMA SEGAMARCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021371-43.2014.403.6100 - RUTE NICOLAU PEREIRA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021444-15.2014.403.6100 - DIRCE FERREIRA GIAVONI X ARLETE DE FATIMA GIAVONI ORSI X ARLINDO GIAVONI JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002499-43.2015.403.6100 - MARIA ELOISA DIAS FIGUEIREDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002503-80.2015.403.6100 - MANOEL GIMENES BALLESTERO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002673-52.2015.403.6100 - OTAVIO APOLINARIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004323-37.2015.403.6100 - ANTONIO OCTAVILINO CARDOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006915-54.2015.403.6100 - JOAO EDWARD SORANZ FILHO X JORGE MARCIO SORANZ X RUTH ELIZABETH SORANZ X JOSE FRANCISCO SORANZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008162-70.2015.403.6100 - MARIA ADELIA DA COSTA JESUS(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008591-37.2015.403.6100 - SANTINHA THEREZINHA TRUFINO NOCILLI X ADOLPHO NOCILLI NETO X MARIA JOSE NOCILLI(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009556-15.2015.403.6100 - ALEMAR PINTO DA SILVA X ABELARDO PINTO DA SILVA FILHO X MARILDA MOURA COELHO X EDUARDO PINTO DA SILVA - ESPOLIO X EDUARDO PINTO DA SILVA FILHO X EDER CARVALHO DA SILVA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017478-10.2015.403.6100 - JOAO LUIZ MULLER(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022614-85.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS QUARESMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022622-62.2015.403.6100 - ADEMAR ROBERTO BASAGLIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011513-85.2014.403.6100 - AMELIA PREGNOLATO LIGEIRO X CARMINO APARECIDO LIGEIRO X JOANA IRANI LIGEIRO X CELIA REGINA BARRETO X ANTONIO BARRETO LIGEIRO X WAGNER BARRETO LIGEIRO X ELZA SALVADOR BARBATO X MARIA REGINA BARBATO MOZANER X MARIA DE LOURDES BARBATO X MIGUEL APARECIDO BARBATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013139-42.2014.403.6100 - ADHEMAR VALENTIM CORREA X ANTONIO MANOEL DIONISIO X GERALDO NOGUEIRA MARTINS X NARCISO CAOBIANCO X RICARDO JOSE CUNHA X EDA ISABEL DE OLIVEIRA LUCCHESI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013171-47.2014.403.6100 - VENILDE CRESPI BERGAMASCO X DJALMA BERGAMASCO X ELENICE BERGAMASCO X ARLETE LUSIA BERGAMASCO BOCCHINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002093-39.2008.403.6109 (2008.61.09.002093-5) - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando a manifestação do autor de fls. 987/990, verifico que os cálculos apresentados estão incorretos. Isso porque a decisão de fls. 986, que acolheu o cálculo da Contadoria Judicial, foi clara ao condenar a CEF à creditar o valor de R\$ 27.203,96, para fevereiro de 2015, na conta de FGTS do autor. Dessa decisão não houve recurso. Assim, não há que se falar em acrescentar o valor de R\$ 27.203,96 ao montante de R\$ 98.093,58, tendo em vista que tal valor não foi acolhido. E, ainda, não há que se falar em intimação da CEF para pagamento, nos termos do 523, visto se tratar de crédito de FGTS. Com relação à memória de cálculo relativa aos honorários fixados na decisão de fls. 986, deverá ser reformulada, haja vista que o valor principal está incorreto. Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias para sua retificação, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0009013-80.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 7.440,09, para julho de 2013 (fls. 172), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 7.440,09 (julho/13). Por fim, haja vista que não foi acolhido o valor indicado pela parte autora, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor acima acolhido, nos termos do art. 85 do CPC. Em havendo a concordância pela parte sucumbente, o valor a título de honorários deverá ser descontado do valor a ser por ela levantado. Para tanto, intime-se-a para manifestação em 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0010851-87.2015.403.6100 - BEBE BAG CONFECÇÕES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEBE BAG CONFECÇÕES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP

Em que pese o alegado pela CEF às fls. 127/129, verifico que ao realizar as pesquisas para localização da empresa, às fls. 114, consta extrato do Renajud em que constam os dados do veículo, inclusive o ano e modelo - 2013/2014. Assim, junto, a CEF, a cotação de mercado do referido veículo, em 15 dias, sob pena de arquivamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se o quanto necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007593-35.2016.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO TRANSPORTE S.A. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 96/97), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4574

PROCEDIMENTO COMUM

0026362-28.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 274/275. Designo Vídeo Conferência o dia 04/05/2017, às 16h01, para a oitiva da testemunha José Carlos de Oliveira (fls. 273). Comunique-se ao Juízo Deprecado de Osasco, para a intimação da testemunha. Após, intemem-se as partes. Int.

0005017-69.2016.403.6100 - SONIA TEIXEIRA GOMES X LAURENTINO JUNIOR GOMES SANTOS - INCAPAZ X JULIO LAURENTINO DE OLIVEIRA GOMES - INCAPAZ X SONIA TEIXEIRA GOMES(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP314155 - LIVIA CARETTA CAVALLARI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 192/193. Designo Vídeo Conferência o dia 10/05/2017, às 14h00, para a oitiva da testemunha Rafael Resende Versiani Santos (fls. 186). Comunique-se ao Juízo Deprecado de Montes Claros (MG), para a intimação da testemunha. Após, intemem-se as partes e o MPF. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8771

EXECUCAO PROVISORIA

0011286-51.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CALDIN(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

Em face do noticiado às fls. 150/152, designo audiência de justificativa para o dia 06/03/2017, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser intimado(a), inclusive, de que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intemem-se.

Expediente Nº 8772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011560-83.2009.403.6181 (2009.61.81.011560-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-31.2001.403.6181 (2001.61.81.006654-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE TADEU BARRUFINI GIGLIO(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP178307 - VERUSKA BERNDT ISERHARD)

Considerando as informações de fls. 473/474 e 477/479, designo audiência de instrução e julgamento para a oitiva da testemunha MARCELO BARROS DE MIRALLA SANTOS por videoconferência para o dia 1º de agosto de 2017, às 15h00 (horário de Brasília). A Secretaria deste Juízo deverá tomar as providências necessárias para a realização da videoconferência. Intemem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0) - JUSTICA PUBLICA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X LEODIR ARANTES DE LIMA(SP340614 - RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO)

DISPONIBILIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 1271/1283 EXCLUSIVAMENTE para o ASSISTENTE da ACUSAÇÃO: Tópico Final da Sentença: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação formulada na inicial para:- ABSOLVER FLÁVIA BARBOSA MARTINS, com relação aos delitos previstos nos arts. 5.º, parágrafo único, 7.º, III, e 9.º, todos da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não haver prova da participação da ré nos fatos criminosos.- ABSOLVER SANDRA MARA MARTINS, com relação aos delitos previstos nos arts. 5.º, parágrafo único, e 7.º, III, ambos da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não haver prova da participação da ré nos fatos criminosos.- CONDENAR SANDRA MARA MARTINS, quanto ao crime previsto no art. 9.º da Lei n.º 7.492/86, a pena de 2 anos de reclusão (convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 40 salários mínimos) e a pena de 25 dias-multa, no valor correspondente a 1/30 de salário mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da Lei. Ademais, condeno SANDRA MARA MARTINS ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de SANDRA MARA MARTINS no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição. Apensem-se os autos n.º 0003610-23.2009.403.6181 a estes. Traslade-se esta sentença para os autos n.º 0003610-23.2009.403.6181, lançando-se registro próprio em livro de sentença. A publicação desta sentença deverá se restringir apenas à parte dispositiva, tendo em vista o conteúdo sigiloso referente a conversas telefônicas e dados bancários, nos termos do art. 188 do Provimento CORE n.º 64/2005. Com o eventual trânsito em julgado para a acusação, tomem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. P.R.I.

0003610-23.2009.403.6181 (2009.61.81.003610-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS (SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP278150 - VALTER LANZA NETO)

DISPONIBILIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 732/744 EXCLUSIVAMENTE para o ASSISTENTE da ACUSAÇÃO: Tópico Final da Sentença: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação formulada na inicial para:- ABSOLVER FLÁVIA BARBOSA MARTINS, com relação aos delitos previstos nos arts. 5.º, parágrafo único, 7.º, III, e 9.º, todos da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não haver prova da participação da ré nos fatos criminosos.- ABSOLVER SANDRA MARA MARTINS, com relação aos delitos previstos nos arts. 5.º, parágrafo único, e 7.º, III, ambos da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não haver prova da participação da ré nos fatos criminosos.- CONDENAR SANDRA MARA MARTINS, quanto ao crime previsto no art. 9.º da Lei n.º 7.492/86, a pena de 02 anos de reclusão (convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 40 salários mínimos) e a pena de 25 dias-multa, no valor correspondente a 1/30 de salário mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da Lei. Ademais, condeno SANDRA MARA MARTINS ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de SANDRA MARA MARTINS no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição. Apensem-se os autos n.º 0003610-23.2009.403.6181 a estes. Traslade-se esta sentença para os autos n.º 0003610-23.2009.403.6181, lançando-se registro próprio em livro de sentença. A publicação desta sentença deverá se restringir apenas à parte dispositiva, tendo em vista o conteúdo sigiloso referente a conversas telefônicas e dados bancários, nos termos do art. 188 do Provimento CORE n.º 64/2005. Com o eventual trânsito em julgado para a acusação, tomem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. P.R.I.

0010572-91.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS CARDOZO (SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUylaERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO (SP059430 - LADISAEL BERNARDO) X KAZUKO TANE (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FABIO DE ARRUDA MARTINS (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO (SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Vistos. Fls. 3260/3263: Apesar de vislumbrar não assistir razão à defesa quanto a necessidade de reconsideração da decisão de fl. 3256, em razão dos fundamentos dispostos naquela oportunidade, assim como por entender que essa não formulou pedido específico tal qual o fez às fls. 3249/3252 e nesta oportunidade, apenas a fim de prevenir futura alegação de nulidade, determino a expedição de ofício à Receita Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias e com máxima urgência, encaminhe a este Juízo cópia integral o Procedimento de Refiscalização de TANIA MARA RODRIGUES FIGUEIREDO DE BRAGANÇA, em mídia digital. Conforme já asseverado, o processo se encontra na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, fato do qual a defesa de KAZUKO TANE está ciente, sendo que alguns réus inclusive já ofertaram memoriais. Assim, enviada a mídia pela Receita Federal, intime-se a referida defesa para que apresente seus memoriais escritos no prazo legal de cinco dias, improrrogáveis, diante da necessidade de observar-se o princípio da razoável duração do processo

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5810

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011922-41.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES GOMES CARNEIRO (SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP374509 - MARCO ANTONIO ROMÃO E SP258407 - VALERIA JESUS DE OLIVEIRA E SP324579 - FILIPE BENICIO SILVA E SP203901E - ROBERTO BENTO NOVO)

Autos nº 0011922-41.2016.403.6181Fls. 266/267: Requer o acusado seja expedido o competente alvará de soltura clausulado, sustentando, em síntese, excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto encarcerado há mais de 131 (cento e trinta e um dias). É a síntese necessária. Decido. Indefiro in totum o pedido formulado pela defesa constituída do acusado, já que só há constrangimento ilegal por excesso de prazo se a demora é injustificada, o que não acontece nos presentes autos. Vejamos: O acusado foi preso em flagrante delito na data de 29 de setembro de 2016. A denúncia ofertada pelo órgão ministerial foi recebida no dia 21 de outubro de 2016. O acusado foi citado em 31 de outubro de 2016. O advogado Marcelo Gomes da Silva, OAB/SP 177.461 protocolou sua renúncia na data de 09 de novembro de 2016, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa (fl. 163). Após a apresentação da resposta à acusação pela Defensoria Pública da União na data de 05 de dezembro de 2016, o patrono que outrora renunciara, peticionou reiterando o pedido de liberdade provisória no dia 01 de dezembro de 2016, pedidos estes analisados na data de 07 de dezembro de 2016, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2017. A audiência foi redesignada para o dia 08 de fevereiro de 2017, em razão da não intimação da DPU para tanto, sendo certo que o patrono do acusado não regularizou sua representação processual. Peticionou o patrono no dia 02/02/2017, sem apresentar o instrumento de mandato, informando ter sido acometido de fortíssima dor dentária, o que o impossibilitou de comparecer à audiência designada para o dia 30 de janeiro de 2017. A representação processual somente foi regularizada na audiência do dia 08 de fevereiro de 2017, ocasião em que foram ouvidas cinco testemunhas, homologando-se a desistência da oitiva da testemunha Leandro Soares de Souza. O patrono do acusado insistiu, contudo, na oitiva das testemunhas comuns Bruno Augusto Xavier da Rosa e Alberico Souza Nascimento, apesar da desistência do órgão ministerial de suas oitivas, e ainda sem justificar sua insistência. Entretanto, a fim de garantir a ampla defesa, seu pedido foi deferido, tendo sido redesignada a audiência para o dia 17 de fevereiro de 2017, ocasião em que o acusado será interrogado. Como se percebe claramente, não fossem os incidentes produzidos pela própria defesa do acusado desde sua prisão, muito provavelmente este processo já teria sido sentenciado, eis que feitos com réu preso nesta Vara possuem prioridade absoluta e são encerrados muito rapidamente. O pedido da defesa beira a má fé já que o atraso no processamento do feito decorreu: a) da renúncia do defensor; b) da necessidade de remessa dos autos à Defensoria Pública; c) do retorno do defensor após a apresentação de defesa pela Defensoria Pública; d) da ausência de regularização de sua representação processual; e) da fortíssima dor dentária alegada pelo defensor, que requereu a redesignação do ato; e, finalmente, f) da insistência da defesa em ouvir testemunhas que não compareceram por motivo de doença. De outro lado, em nenhum momento foi verificada qualquer desídia dos órgãos de persecução penal, tendo este juízo adotado todas as medidas para acelerar o máximo possível o andamento do feito. Todos esses motivos indicam ser prematura e injustificável a soltura do acusado, sob a vazia alegação de excesso de prazo. Cumpre assinalar que o princípio da razoabilidade admite flexibilização dos prazos estabelecidos pela Lei Processual Penal para a prática de atos em ações penais que envolvam réus presos, quando existente motivo que justifique e, sobretudo, quando o atraso decorreu da atuação da própria defesa. Por fim, reitero que o crime sob apuração foi cometido não apenas com grave ameaça, mas também com violência física, conforme já narrado por algumas das testemunhas ouvidas que realizaram reconhecimento pessoal, o que confirma ainda mais a temeridade da soltura do acusado neste momento, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado. Aguarde-se a audiência designada para o dia 17 de fevereiro de 2017. Publique-se com urgência. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. RAECLER BALDRESCA. Juíza Federal

Expediente Nº 5811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012207-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES)

Autos nº 0012207-39.2013.403.6181Fls. 424/425: Requer o acusado seja expedido ofício à Vivo S.A. para que forneça as réguas das ligações correspondentes ao período de janeiro/2009 a dezembro/2011, da linha telefônica (11) 2087-1039, de sua titularidade. Aduz, em síntese, ter efetuado o pedido junto à central de relacionamento com o cliente (telefone 103 15), o qual foi protocolizado sob o n.º 20163802086614, mas não obteve qualquer resposta junto à operadora de telefonia. É a síntese necessária. Decido. Indefiro o pedido da defesa quanto à expedição de ofício à operadora de telefonia VIVO. Por primeiro, certo é que a defesa do acusado não apresentou qualquer documento apto a comprovar a negativa da operadora de telefonia no fornecimento das informações desejadas, limitando-se a relatar as dificuldades na obtenção destas informações. Da simples análise do pedido formulado, nota-se que a petição foi protocolizada no dia 24 de novembro de 2016, sendo certo que o pedido (n.º 20163802086614) foi efetuado no dia 22 de novembro de 2016. Ora, a defesa do acusado sequer aguardou prazo razoável para que a operadora pudesse processar o pedido formulado, até porque o detalhamento pretendido remonta mais de dois anos. Ressalte-se, outrossim, que as informações solicitadas não configuram cláusula de reserva de jurisdição, sendo prescindível a intervenção do Poder Judiciário, devendo, tal informação, ser requisitada diretamente pela parte, já que o ônus de produzir prova do fato alegado é da parte e não pode ser transferido ao Juízo. Ao magistrado não é reservado o papel de partícipe do interesse da acusação, da polícia ou da defesa, cabendo ao juízo decidir com imparcialidade, verificados os pressupostos de admissibilidade das provas requeridas, sem atender aos pleitos que podem ser produzidos pelas partes. A manutenção da consciência da cultura democrática é dever que se impõe ao julgador. Por tópico final, anota esta juíza que a Secretaria serve às determinações judiciais e não aos interesses exclusivos das partes. Concedo, contudo, prazo de 30 (trinta) dias para que a defesa apresente os documentos que entender necessários à comprovação de suas alegações. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com o retorno dos autos, intime-se o acusado para o mesmo fim. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do conflito de jurisdição 0014380-47.2016.403.0000/SP, acostada às fls. 427/438. Int. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. RAECLER BALDRESCA. Juíza Federal

Expediente Nº 5812

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001489-41.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010244-64.2011.403.6181) KANG RONG YE(SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X JUSTICA PUBLICA

Incidente de insanidade relativo aos autos nº 0010244-64.2011.403.6181 Conforme já determinado em audiência realizada no dia 09/02/2017, distribua-se o presente incidente por dependência ao processo nº 0010244.2011.403.6181. Considerando-se que o processo principal já se encontra em fase de requerimentos finais, deixo de determinar a sua suspensão nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal com a finalidade de se evitar evidente prejuízo às demais partes e ao andamento processual. Aguarde-se o decurso do prazo definido para a apresentação de quesitos. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. RAECLER BALDRESCA. Juíza Federal

Expediente Nº 5813

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006318-41.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO) X ALINE AGATA GONCALVES

INTIMAÇÃO DA DEFESA DE FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP (DECISÃO DE FL. 277: Ante o retorno da Carta Precatória nº. 367/2015-JIB, expedida para realização do interrogatório do réu FRANCISCO PAULO DE ARAUJO (fls. 263/276), encerro a instrução criminal. Dê-se vista dos autos ao MPF e, após, intime-se o réu FRANCISCO PAULO (que atua em causa própria), para que se manifestem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três dias). Em seguida, encaminhem-se os autos à DPU para o mesmo fim. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, logo após, intime-se o réu FRANCISCO PAULO, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, dê-se vista à DPU para, igualmente, apresentar seus memoriais no mesmo prazo. São Paulo, 09 de dezembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal)

Expediente Nº 5814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005290-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON DE LIMA CONCEICAO(SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI)

Autos n.º : 0005290-04.2013.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiário : MILTON DE LIMA CONCEIÇÃO Visto em SENTENÇA (tipo E) MILTON DE LIMA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, restando consignado na audiência realizada na data de 27/01/2015 (fls. 62/63) que a Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA seria responsável pela verificação do cumprimento das condições impostas para tanto. Às fls. 74/75, informa a CEPEMA que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu seja extinta a punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fl. 77). É o relatório. DECIDO. Pela análise de fls. 62/63, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigado, conforme documentos de fls. 74/75. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de MILTON DE LIMA CONCEIÇÃO, com relação aos delitos previstos nos artigos 304, combinado com o artigo 342, do Código Penal, tal como exposto na exordial. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 10 de fevereiro de 2017. RAELER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015571-19.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AELTON ALBA BATISTA DOS SANTOS(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X ROMERITO GOBBI GOIS(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X ALTAMIAR JOSE MENDES GARCIA(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X SHIH NENG TUNG(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X XUEKAI LUO(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Autos nº 0015571-19.2013.403.6181Fls. 293/297 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra AELTON ALBA BATISTA DOS SANTOS, FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES, ROMERITO GOBBI GOIS, ALTAMIR JOSÉ MENDES GARCIA, SHIN NENG TUNG e XUEKAI LUO, dando-os como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/14. Segundo a denúncia, no dia 27 de novembro de 2013, AELTON, FÁBIO, ROMERITO e ALTAMIR receberam e transportaram, em proveito próprio e alheio e no exercício de atividade comercial, grande quantidade de equipamentos eletrônicos, todos de procedência estrangeira e desacompanhada da devida documentação legal, sabendo tratar-se de produto de introdução clandestina no país. A denúncia ainda narra que as mercadorias eram provenientes do Paraguai e foram transportadas de Foz do Iguaçu/PR para São Paulo/SP, local onde SHIH e XUEKAI receberiam os referidos objetos, também no exercício de atividade comercial. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias concluiu que o montante dos tributos federais que deixou de incidir sobre as mercadorias foi de R\$ 94.290,00 (noventa e quatro mil, duzentos e noventa reais). Fls. 301/302 - A denúncia foi recebida em 28 de junho de 2016, com as determinações de praxe. Fl. 343 - O pedido de suspensão do prazo para a apresentação da resposta à acusação e consequente remessa dos autos ao órgão ministerial para análise da aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, formulado pela defesa constituída do corréu ROMERITO, foi indeferido. A defesa constituída dos acusados apresentou respostas à acusação (fls. 344/356, 357/369, 377/389, 414/425, 427/439 e 440/452, sustentando, em síntese, que os acusados possuem direito subjetivo à suspensão condicional do processo, nos moldes previstos no artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Pleiteou, outrossim, pela absolvição sumária do acusado, salientando a ausência de justa causa para a ação penal. Arrolou as testemunhas especificadas às fls. 356, 369, 389, 426, 439 e 452. Novos endereços dos corréus ROMERITO GOBBI GOIS, AELTON ALBA BATISTA DOS SANTOS e FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES acostados às fls. 395, 410 e 412, respectivamente. Fls. 453/455 - Trata-se de pedido de autorização para viagem, no período compreendido entre 19/02/2017 a 10/03/2017, formulado por SHI NENG TUN. Apresenta, para tanto, documento contendo reservas da passagem aérea (fls. 456/457). É a síntese necessária. Decido. Consoante já decidido nos autos, não há que se falar na negativa de vigência ao artigo 89, da lei nº 9.099/95, porquanto a interpretação mais coerente é que, antes da designação de audiência para a proposta do sursis processual, deve ser concedida ao acusado a oportunidade para apresentar sua defesa escrita, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal, já que tal posicionamento afigura-se mais benéfico ao acusado, uma vez que por meio de sua defesa, poderá ofertar argumentos e teses capazes de levar à sua absolvição sumária, situação essa indiscutivelmente mais favorável. Verifico, nesse passo, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/14, bem como não se encontram extintas as punibilidades dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito. Defiro o requerido pelo órgão ministerial à fl. 375. Oficie-se aos Cartórios de Distribuição Criminal das comarcas de São Paulo e Foz de Iguaçu, requisitando informações sobre os antecedentes criminais dos acusados e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos. Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Intime-se a defesa constituída dos acusados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a efetiva indispensabilidade das oitivas das testemunhas de defesa arroladas, especialmente aquelas a serem ouvidas através de cartas precatórias, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tal pessoa pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Deverá, ainda, fornecer a qualificação completa das testemunhas arroladas, informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão. Por fim, o pedido formulado pelo corréu SHI NENG não merece deferimento, já que o requerente sequer justificou tal pedido, não apresentando, outrossim, qualquer documento apto a comprovar a imprescindibilidade de se ausentar do país. Registro que, ainda que o acusado tivesse trazido aos autos os documentos aptos a demonstrar a imprescindibilidade da viagem ao exterior, certo é que o Juízo deve agir com muita cautela em relação aos pedidos de autorização de viagem, com o fito de assegurar a aplicação da lei penal, já que o presente feito encontra-se em andamento, sendo certo que o requerente sequer foi regularmente citado, já que não localizado pelo sr. Oficial de justiça no endereço declinado nos autos. Desse modo, indefiro o requerimento de ausência formulado. Comunique-se à DELEMIG/SR/DPF/SP, o teor desta determinação. Caberá a DELEMIG comunicar a este juízo eventual descumprimento por parte do requerente, encaminhando, para tanto, extrato emitido do Sistema de Tráfego Internacional contendo as datas de saída e entrada no país. Servirá esta decisão como ofício a ser encaminhado por correio eletrônico aos endereços: delemig.srsp@pdf.gov.br; delemig.exp.srsp@dpf.gov.br; nucart.delemig.srsp@dpf.gov.br. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5816

CARTA PRECATORIA

0016116-55.2014.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ROSENBERG X MARIO MARTIN CRESPO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Autos nº 0016116-55.2014.403.6181Fls. 193/195: Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela defesa constituída de Mario Martin Crespo, da decisão proferida às fls. 188 e verso, a qual indeferiu o pedido formulado para ausentar-se do país no período de 21/02/2017 a 04/03/2017. Sustenta, em síntese, que a ausência pretendida seria necessária para participar de compromissos profissionais, já que o requerente, além de acionista de empresa sediada em Miami, é sócio-proprietário de empresa de suplementos alimentares para atletas, sendo necessária sua presença na cidade de Miami para participar de reuniões com seus parceiros comerciais e encontros no evento Arnold Classic USA 2017. É a síntese necessária. Decido. Em caráter excepcional, o pedido formulado merece deferimento. O requerente apresentou documentos aptos a demonstrar a imprescindibilidade de se ausentar do país em razão de compromissos profissionais. Ademais, verifico que o período de prova imposto ao requerente termina em abril/2017, o que flexibiliza o atual posicionamento deste juízo no tocante às autorizações de viagem, já que o interesse primordial da justiça criminal é a garantia da aplicação da lei penal brasileira a qual não pode ser desprezada em detrimento de interesses privados. Por fim, ressalte-se que responder a uma ação penal é fato de extrema gravidade e deve ser, desse modo, encarado pelos beneficiários das benesses previstas na Lei nº 9.099/95. Desse modo, defiro o requerimento de ausência formulado por MARIO MARTIN CRESPO e autorizo sua viagem para o estrangeiro no interregno compreendido entre 21 de fevereiro de 2017 a 04 de março de 2017. Deverá o autor do fato se apresentar à CEPEMA no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao Brasil, sem prejuízo da necessidade de continuar com os comparecimentos determinados anteriormente. Comunique-se à CEPEMA. Comunique-se à DELEMIG/SR/DPF/SP (servindo esta decisão como Ofício), o teor desta determinação, para os fins de direito. Encaminhe-se por CORREIO ELETRÔNICO aos endereços: DELEMIG.SRSP@DPF.GOV.BR / DELEMIG.EXP.SRSP@DPF.GOV.BR e NUCART.DELEMIG.SRSP@DPF.GOV.BR. Intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007382-47.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU(SP219039 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA E SP383885 - ANA PAULA SILVA DE MELO) X NEILA NOGUEIRA DE LIMA

Considerando-se a não localização da testemunha Aline da Costa no endereço fornecido na peça defensiva, conforme certificado em fl. 283 dê-se ciência à defesa, que poderá apresentar a testemunha independentemente de intimação pelo juízo, à audiência de fl. 268/269, designada para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 15h00

Expediente Nº 5817

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000767-07.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENILTO GOMES DOS SANTOS(SP371939 - HELENA DE JESUS)

Autos nº 0000767-07.2017.403.6181. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RENILTO GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 155, 4º, II, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 29 de janeiro de 2017, tentou subtrair, para si, coisa alheia móvel, qual seja, cartão bancário de titularidade de Clayton Ribeiro, mediante fraude consistente em utilizar dispositivo capaz de reter cartões magnéticos em terminais de autoatendimento bancário (popularmente conhecido como chupa-cabra ou pescador), na agência bancária da Caixa Econômica Federal, situada na Avenida Emílio Carlos, 3902, nesta capital, somente não consumando o saque dos valores por circunstâncias alheias à sua vontade. Requer, por fim, o órgão ministerial: a) manutenção da prisão preventiva do acusado, decretada por este juízo quando da audiência de custódia; b) expedição de ofício à autoridade policial para que apresente os laudos periciais faltantes, bem como informações acerca do dispositivo de clonagem de cartões bancários encontrado junto ao terminal da CEF, quando da prisão do acusado; c) expedição de ofício à CEF para informações acerca de eventual contestação dos valores eventualmente sacados na data dos fatos; d) FAC's e certidões criminais de praxe; e) seja encaminhada cópia da presente denúncia ao juízo da 7ª Vara Federal Criminal desta subseção judiciária e da 26ª Vara Criminal de São Paulo, para providências que entenderem necessárias. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A.2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. 3. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Quanto a estas, caberá à defesa apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, fornecendo impreterivelmente o endereço completo e o referido CEP. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 4. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 5. Obtenha a Secretaria, por meio do Sistema INFOSEG, as folhas de antecedentes do acusado. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 6. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 7. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 8. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 9. Defiro em parte o requerido pelo Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade policial requisitando seja encaminhado, com urgência, a este juízo os laudos periciais faltantes, bem como para que esclareça se o dispositivo de clonagem de cartões bancários encontrado junto ao ATM da CEF foi apreendido e, caso positivo, remetido à perícia ou se foi periciado no local dos fatos. Instrua-se com cópia de fls. 39, 40, 49 e 50, 254/2256 e desta decisão. Oficie-se à CEF para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informe se houve alguma contestação de valores eventualmente sacados por meio do cartão magnético em nome de Maria das Graças Xavier (8016 2921 9050, poupança 6277) no mês de janeiro de 2017, aduzindo, em caso positivo, o valor ressarcido à correntista. Instrua-se com cópia de fls. 254/256 e desta decisão. Oficie-se à 7ª Vara Federal Criminal desta subseção judiciária e da 26ª Vara Criminal de São Paulo, encaminhando cópia de fls. 66, 254/256, da denúncia ofertada e desta decisão, para providências que entenderem necessárias, no tocante à liberdade provisória concedida em favor do acusado, nos autos dos processos nº 0001886-37.2016.403.6181 e 0009572-59.2016.8.26.0635, respectivamente. Prejudicado o pleito ministerial quanto à manutenção da segregação cautelar em desfavor do acusado, em face da decisão proferida nos autos de prisão em flagrante, que ora determino seu traslado para o presente feito. 10. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7226

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000073-38.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP366297 - ANA CLEIDE ARAUJO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013193-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA CUBO SUBTIL(SP217112 - ANDRE LUIZ BELTRAME E SP328130 - CRISTALINO JOSE DE ARRUDA BARROS) X MITSUO NAGATSU FILHO(SP217112 - ANDRE LUIZ BELTRAME E SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PRISCILA CUBO SUBTIL E MITSUO NAGATSU FILHO como incurso nas penas do artigo 289,1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 10 de janeiro de 2007 (fls.243 v). A ré Priscila foi citada e constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação às fls.355/366, pugnano pela concessão da liberdade provisória da acusada. Outrossim, no eventual caso de condenação requereu aplicação da pena mínima. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito com relação à acusada PRISCILA CUBO SUBTIL. Ademais, não merece acolhimento o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa da acusada. Isto porque não foram apresentados elementos que demonstrassem a modificação da situação fática com o pedido de fls. 355/366. Assim, todos os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva permanecem presentes na espécie, conforme já fundamentado na decisão que decretou a prisão preventiva da acusada (fl.129/132), assim como na audiência de custódia realizada aos 16 de dezembro de 2016, ocasião em que este juízo indeferiu o pedido de liberdade formulado pela Defensoria Pública da União em favor da ré Priscila (fls.194/195) e nos autos do pedido de liberdade provisória nº0000387-81.2017.40361, formulado por seu advogado constituído aos 20 de dezembro de 2016, ocasião em que novamente foi indeferido o pedido de revogação da prisão da acusada. Destarte, não vislumbrando este juízo alterações suficientes a ensejarem a modificação das decisões referidas, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de PRISCILA. Outrossim, defiro a juntada de declarações testemunhais de idoneidade da acusada, o que deverá ser realizada até a data da audiência de instrução a ser designada por este juízo. Após a juntada aos autos da resposta à acusação do corréu Mitsuo, venham os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento do presente feito. Finalmente, providencie a secretária a juntada de cópia do substabelecimento de fl.343 aos autos nº 0000386.96.2017.403.61.81. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPP/ Juíza Federal Substituta Em 10 de fevereiro de 2017, baixaram estes autos à Secretária, com o despacho supra.

Expediente Nº 7231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011616-82.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIL LUCIO ALMEIDA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO E SP359218 - JULIE STREBINGER E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA) X RUBENS FERNANDO MAFRA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP182122 - ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP200942E - LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ) X LINDA MAGALI ABDALA SANTOS(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI E SP275436 - CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI E SP273103 - EDUARDO ROBERTO ABDALA SANTOS) X ANDREIA FUCHS BOTSARIS(SP189027 - MARCOS VASILIOS BOTSARIS) X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR) X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY(SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)

Designo audiência de interrogatório dos réus Rubens Fernando Mafra, Linda Magali Abdala Santos, Andréia Fuchs Botsaris, João Baptista de Oliveira, Maria Regina C. de Melo Zerey e Gil Lúcio Almeida, a ser realizada no dia 25 de maio de 2017, às 14h15min, neste Juízo. Intimem-se, cumprindo o necessário.

Expediente Nº 7233

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001005-26.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-38.2017.403.6181) SIDNEY DE SOUZA ALMEIDA X JOAO PAULO SOUZA DE ALMEIDA(SP217483 - EDUARDO SIANO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de JOÃO PAULO DE SOUZA ALMEIDA e SIDNEY DE SOUZA ALMEIDA, decretada em 16 de janeiro de 2017 (fls. 53/56) após a conversão da prisão em flagrante dos réus, ocorrida em 12/01/17. Conforme consta, os réus foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 157,2, incisos I e II do Código Penal. Nesta oportunidade, a defesa dos réus vem requerer a revogação da prisão preventiva sob o argumento de possuírem estes ocupação lícita e residência fixa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, afirmando não ter havido inovação fática a ensejar a mudança da decisão que decretou a prisão dos indiciados, fl. 18/verso. É o relato do necessário. Decido. Com efeito, o decreto de prisão preventiva enseja a análise de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis), além da presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, tais requisitos foram analisados por ocasião da decisão que homologou a prisão em flagrante e determinou a conversão desta em prisão preventiva, sendo que até esta data não houve alterações suficientes a ensejarem a modificação da decisão, senão vejamos. A prova da materialidade delitiva se revela através do depoimento do policial militar Bernardo (fls. 03/04), da vítima Wagner José Pohlman, funcionários dos Correios (fl. 05). Os indícios suficientes de autoria foram gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante. O requisito cautelar constatado pelo Juízo foi a garantia da ordem pública, em vista da repercussão social do delito e risco de reiteração criminosa. Isto porque, conforme mencionado por ocasião da decretação da prisão, houve reiteração da conduta delitiva, o que demonstra com clareza a periculosidade da ação dos réus ao meio social. Conforme consta das folhas de antecedente juntadas no Auto de Prisão em Flagrante, os presos possuem diversos apontamentos criminais referentes ao crime de roubo. O investigado João Paulo apresenta inclusive sentença condenatória com trânsito em julgado sendo que, na ocasião em que supostamente cometeu o delito narrado nos autos, havia saído da prisão apenas 11 meses após cumprir a pena. Por sua vez, Sidney também possui diversos apontamentos criminais em seu desfavor, inclusive consta em sua folha de antecedentes duas condenações criminais igualmente pelo crime de roubo. Assim, a reiteração das condutas dos réus enseja a manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Conforme se asseverou por ocasião da audiência de custódia, não se trata de meras ilações acerca da gravidade abstrata do crime ou de periculosidade da pessoa, o que implicaria em aplicação do direito penal do autor, mas de resguardo a bens jurídicos igualmente protegidos pelo direito. Malgrado tenham sido juntados os documentos de fls. 08 e 12, a declaração particular se equipara à prova oral, testemunhal, não sendo elemento suficiente a atestar o desempenho de ocupação lícita. Ademais, não foi juntado qualquer documento apto a comprovar o trabalho, como cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, contrato firmado com a empresa, entre outros. Muito pelo contrário, juntada aos autos apenas cópia da carteira de trabalho do preso João Paulo Souza, o último vínculo empregatício foi encerrado em 07 de março de 2013. Ademais, conforme já fundamentado na decisão em que homologou o flagrante, não é o caso de aplicar-se as medidas cautelares introduzidas pela nova legislação que regula o instituto da prisão no Código de Processo Penal, pois estas não se mostram adequadas ao caso concreto, em vista da necessidade de garantir a ordem pública. De acordo com a nova legislação, essas circunstâncias devem ser levadas em conta no momento da aplicação das medidas, conforme pode ser claramente verificado na nova redação do artigo 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (...). Nesse contexto, o periculum libertatis narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares. Isto posto, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, assim como configurada a hipótese prevista no art. 313, inciso I do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa dos réus SIDNEY DE SOUSA ALMEIDA e JOÃO PAULO SOUZA DE ALMEIDA. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7234

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011996-32.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO VINICIUS LOPES MARCZYKOSKI (RS089500 - HENRIQUE DA ROSA SAIBRO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FABIO VINICIUS LOPES MARCZYKOSKI, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 334-A, II, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 27 de agosto de 2014, o réu FABIO teria importado clandestinamente da Holanda 03 (três) gramas de metilfenidato, substância controlada no Brasil que depende de autorização, tendo a Receita Federal apreendido a substância. Indica que o laudo pericial concluiu que a substância apreendida dependia de autorização de importação, sujeita à cota anual e notificação de receita, sendo a droga comercializada sob o nome de Ritalina, com tarja preta. Em 06 de outubro de 2015, foi proferida decisão rejeitando a denúncia, diante da aplicação do princípio da insignificância (fls. 35/40). Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 43/46). Em 20 de setembro de 2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso ministerial, a fim de receber a denúncia, em vista da inaplicabilidade do princípio da insignificância no caso em tela (fls. 120/126). O réu foi citado (fl. 163) e apresentou resposta à acusação, requerendo a aplicação do princípio da insignificância, afastando-se a tipicidade material do delito de contrabando (fls. 150/160). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que resta prejudicada a análise da aplicação do princípio da insignificância, diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual afastou tal argumento e determinou o recebimento da denúncia (fls. 120/126). Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Expeçam-se cartas precatórias para Esteio/RS e para Sapucaia do Sul/RS, a fim de realizar a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Com o retorno das cartas precatórias, tomem os autos conclusos para designação de audiência do interrogatório do acusado, por meio do sistema de videoconferência. Intime-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4304

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2017 155/223

Manifeste-se o requerente sobre a avaliação do veículo objeto do presente feito.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015721-29.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BASSO(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO E SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM)

Intime-se a defesa de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009002-02.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA PETERS(SP306825 - JORGE FELIPE REIMER)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.119(...)Posto isso, declaro extinta a punibilidade da acusada JULIANA PETERS, brasileira, natural de Blumenau/SC, nascida aos 13/10/1988, filha de Claudio Peters e Maria Nilsa Peters, RG n.º 3392471-SSP/SC, CPF n.º 230.484.268-25, em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95 e comunique-se à autoridade policial a autorização para destruição da contraprova do material apreendido no feito.Após, ao arquivo(...)

Expediente Nº 5973

CARTA PRECATORIA

0014821-80.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X JUSTICA PUBLICA X ADAO SILVA SANTOS X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP123612 - NADIR APARECIDA ANDRADE)

Ante a justificativa apresentada pelo acusado ADÃO SILVA SANTOS (fl. 36) e diante da alegação da defesa ressaltando o término do período de prova em face de já ter sido proferida sentença nos autos de origem (fls. 37/54), oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando informações quanto à continuidade ou não da fiscalização, por este Juízo, das condições estabelecidas em sede de medida cautelar.Intime-seSão Paulo, data supra.

Expediente Nº 5974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000114-39.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN RAMOS HORTELA(SP187077 - CESARIO AGOSTINHO DA SILVA)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.211/214:(...)Posto isso, julgo procedente o pedido do MPF expresso na denúncia e condeno o Réu, como incurso no artigo 171, 3º c/c o artigo 71, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e ao pagamento de 20 (treze) dias-multa, no valor legal de 1/10 do salário mínimo, nos termos da fundamentação.O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). O Réu poderá apelar em liberdade, já que ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar.Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada ao Réu por duas restritivas de direitos (art. 44, 2, segunda parte, do CP): prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e pagamento de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo nacional vigente, em benefício de entidade beneficente apontada pelo Juízo da execução da pena. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI, IIRGD e à Justiça Eleitoral. P.R.I.C.São Paulo-SP, 7 de fevereiro de 2017.(...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4372

PETICAO

0007462-11.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA)

Fls. 138: Ciência à defesa acerca da localização do passaporte libanês de AHMAD ZOOBI, ficando a sua entrega condicionada ao cumprimento do quanto determinado a fls. 130/131. Intimem-se.

Expediente Nº 4373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009346-46.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS E SP049035 - MARIA JOSE SOARES DE FREITAS)

Fica a defesa intimada a se manifestar nos termos do art.403 do Código de Processo Penal, no prazo legal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4072

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506826-54.1994.403.6182 (94.0506826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514004-88.1993.403.6182 (93.0514004-1)) SE S/A COM/ E IMPORTACAO(SP068114 - RUY PIRES GALVAO E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0558190-60.1997.403.6182 (97.0558190-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514406-67.1996.403.6182 (96.0514406-9)) CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR E SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0006031-32.1999.403.6182 (1999.61.82.006031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574837-24.1983.403.6182 (00.0574837-2)) PEREGRINO VIEIRA DA CUNHA NETO(SP032569 - PEREGRINO VIEIRA DA CUNHA NETO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0040332-68.2000.403.6182 (2000.61.82.040332-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527499-63.1997.403.6182 (97.0527499-1)) SUPERMERCADO TULHA LTDA - MASSA FALIDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0049587-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-83.2012.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP183459 - PAULO FILIPOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Embargante alega pagamento parcial da dívida executada, acostando comprovantes de pagamentos efetuados em 30/09/2011, referentes a dezembro de 2008, julho e novembro de 2009, respectivamente nos valores de R\$4.310,27, R\$4.807,76 e R\$4.620,02 (fl. 18), no total de R\$13.738,05.Após parecer da Receita Federal, a Fazenda Nacional informou que os pagamentos foram imputados, extinguindo-se o crédito objeto da inscrição n.º 39.573.335-9 (fls. 57/64).Entretanto, consoante Certidão de Dívida Ativa (fls. 30/43), a inscrição 39.573.335-9 refere-se às contribuições previdenciárias dos segurados, devidas nos meses de dezembro de 2008, julho, novembro e dezembro de 2009, no valor total, acrescido de juros e multa de R\$5.078,59, calculado para 14/11/2011. A outra inscrição, de n.º 39.573.336-7, refere-se ao mesmo período de apuração, com valor total equivalente a R\$13.733,74, calculado para a mesma data.Nesse sentido, o valor recolhido é muito superior ao valor da dívida inscrita sob n. 39.573.335-9, sendo certo ainda que se refere apenas às competências de 12/2008, 07/2009 e 11/2009. Assim, converto o julgamento em diligência.Intime-se a Embargada para, no prazo de 15 dias, esclarecer sobre a alocação dos valores, em especial sobre a quitação da competência de 12/2009 da inscrição 39.573.335-9, bem como sobre o aproveitamento dos pagamentos para a inscrição n.º 39.573.336-7.Publicue-se para ciência da Embargante.

EXECUCAO FISCAL

0227970-65.1991.403.6182 (00.0227970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014777-26.1975.403.6182 (00.0014777-0)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X RADIO DIFUSORA DE SAO PAULO S/A(SP010117 - HOTANS PEDRO SARTORI E SP024484 - ITAMAR CRIVELLI E SP067417 - ILVANA ALBINO E SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0233873-81.1991.403.6182 (00.0233873-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2508 - RAQUEL CARVALHO CAMPOS) X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP209064 - FABIANA TORRES DE AGUIAR E SP147091 - RENATO DONDA)

Fl. 99: Expeça-se como determinado.Publicue-se esta decisão, bem como a de fls. 98.(Decisão fl. 98:Autos desarquivados.Fl. 97: Expeça-se a certidão requerida, a qual deverá ser retirada no balcão de atendimento da secretaria, mediante recolhimento das custas.Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão retro.Publicue-se.)

0505520-21.1992.403.6182 (92.0505520-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X WALFAIR IND/ ELETRONICA LTDA X ILDO VIEIRA X IVO DE JESUS VIEIRA(SP178247 - ANA PAULA TELXEIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.Após, dê-se vista à Exequite para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0510626-61.1992.403.6182 (92.0510626-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DYHU COM/ REP LTDA X EDVARD GUIMARAES ARAUJO(SP360726 - JULIO TORSO ALCANTARA)

Autos desarquivados. Fl. 100: A arrematante adquiriu o bem em hasta pública, de maneira que o direito do credor se sub-roga no preço, por força do Parágrafo único do artigo 130 do CTN. Após ciência da Exequite, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora. Na oportunidade, manifeste-se a Exequite sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem que qualquer medida executiva fosse requerida pela Fazenda Nacional.Int.

0514684-39.1994.403.6182 (94.0514684-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X COM/ E IND/ DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA X NAJLA RABAY FARIA(SP143566B - RITA DOMINGOS DA SILVA)

Defiro o requerido. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da Executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 150.Resultando negativa a diligência, vista à Exequite.Int.

0509186-25.1995.403.6182 (95.0509186-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X METALCO CONSTRUÇOES METALICAS S/A X MANLIO COSENZA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA)

Verifica-se dos extratos de fls. 281/284, que o crédito foi constituído através de NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada). Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo. Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome do sócio MANLIO COSENZA no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93.Int.

0510434-26.1995.403.6182 (95.0510434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X GASSI COML/ ATACADISTA DE PLASTICOS LTDA X EDSON JOSE DE OLIVEIRA(SP360997 - FELIPE FERREIRA BORGES) X HENRIQUE PAVAN NETO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Intime-se o coexecutado Edson do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 461. Int.Publique-se.

0517423-48.1995.403.6182 (95.0517423-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA X ELISABETE GODINHO DA PAZ BALLESTRERI X SERGIO RODRIGUES DA PAZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da empresa executada, bem como de suas filiais apontadas na petição de fls. 243/V, dos sócios Sérgio Rodrigues da Paz e Elizabete Godinho da Paz Ballestreri, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretária nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito.Int.

0523607-83.1996.403.6182 (96.0523607-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ARAUJO BARRETO(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0528877-88.1996.403.6182 (96.0528877-0) - INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X SCHEMA PROC DE DADOS COM/ IMP/ LTDA(SP102198 - WANIRA COTES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO)

Fl. 239: Por ora, intime-se o depositário GUSTAVO JOSÉ DA NOVA LION para que comprove nos autos que os bens penhorados nos autos permanecem depositados na CEF. Expeça-se mandado, a ser cumprido no endereço de fl. 240.Int.

0509488-83.1997.403.6182 (97.0509488-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X R BARROS DE MIRANDA PROJETOS ESPECIAIS S/C LTDA X RAIMUNDO BARROS DE MIRANDA X NORMA MARIA NOVAES MIRANDA X RODRIGO NOVAES MIRANDA(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X MARIANA PATRICIA NOVASES MIRANDA

1- Cobre-se a devolução do mandado.2- Anote que a referência ao Recurso Especial na decisão de fls.295, refere-se ao Recurso Especial interposto no Agravo de Instrumento 0039026-97.2011.4.03.0000, agravo esse que restou solucionado em Juízo de Retratação pela própria Turma, que lhe deu provimento para que fosse decretada a indisponibilidade (julgamento em maio de 2016 - fls.283/285).Todavia, em data posterior, o Egrégio TRF3 julgou o Agravo de Instrumento 0014233-21.2016.4.03.0000, interposto pelo executado Rodrigo Novaes Miranda, dando-lhe parcial provimento para reconhecer a prescrição e declarar prejudicada a indisponibilidade de bens decretada. Esse julgamento transitou em julgado, não tendo havido interposição de recurso, conforme consulta nesta data efetuada, cuja juntada determino.Diante desse quadro, não há falar em sobrestamento do feito, devendo ser cumprida a decisão de fls.295, que determinou cumprimento do Acórdão.Assim, libere-se o valor em depósito, oficiando-se à CEF para que deposite o valor na conta de fls.296, indicada pelo interessado.Feito isso, diga a Exequente sobre a extinção do processo, em face do trânsito em julgado do Agravo 0014233-21.2016.4.03.0000. Traslade-se cópia desta para os autos dos embargos 0031895-76.2016.4.03.6182, os quais deverão vir conclusos, bem como ser certificado nestes autos.Int.

0515221-30.1997.403.6182 (97.0515221-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 495 - ALFONSO CRACCO) X MARIA CRISTINA BLANCO(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

Fls.31: Em face da manifestação da Exequente e do documento por ela juntado (fls.34), bem como considerando que intimada a se manifestar a Executada silenciou sobre o alegado fato impeditivo da prescrição, rejeito a exceção.É que, ao que parece, a Exequente teria razão, deslocando-se a discussão para sede de embargos em face da necessidade de abertura de instrução probatória. No mais, suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n.75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente (fls.32-verso). Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0522312-40.1998.403.6182 (98.0522312-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TKB IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA REGINA BAPTISTA PEREIRA X KIM PETER ERICHSEN(SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR)

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados (fls. 140/143), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro.Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, intimação também deverá ser feita aos eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário.

0529449-73.1998.403.6182 (98.0529449-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOLYPART IND/ E COM/ DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA X LUIZ FAUZE GERAISATE X PAULO EDUARDO GERAISATE(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA)

Por ora, expeça-se de mandado de penhora, avaliação e intimação da Executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 307.Resultando negativa a diligência, voltem os autos conclusos.Int.

0548699-92.1998.403.6182 (98.0548699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA(PR011333 - MARCIO LUIZ NIERO) X LAURO PANISSA MARTINS X JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA X ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA X ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA X FERNANDO CAMPINHA PANISSA X YARA ALCANTARA PANISSA X CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN X ARY SUDAN X MARIA PANIZA GARUTTI X AGENOR GARUTTI JUNIOR X ADALMIR AUGUSTO GARUTTI X TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO)

Em petição de fls. 772/773, a Exequite requereu a citação por mandado dos coexecutados LAURO PANISSA MARTINS, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, YARA ALCANTARA PANISSA, MARIA PANIZA GARUTTI e AGENOR GARUTTI JUNIOR, nos endereços de fls. 775/779. Requereu, também, penhora e arresto de ativos financeiros dos Coexecutados citados e não citados. No despacho de fl. 780, determinou-se a citação, por meio postal, de YARA ALCANTARA PANISSA e AGENOR GARUTTI JUNIOR, nos endereços de fls. 777 e 779, bem como a expedição de carta precatória para citação e penhora em relação aos Coexecutados LAURO PANISSA, JOANA MARIA CAMPINHA e MARIA PANIZA GARUTTI, nos endereços de fls. 775, 776 e 778. Em garantia da execução, FERNANDO PANISSA ofereceu imóvel de matrícula 32.132 do 3º CRI de Londrina - PR (fls. 781/793). Intimada, a Exequite recusou o bem e reiterou pedido de penhora eletrônica (fls. 795/796). ROSANA MARIA GARCIA PANISSA apresentou exceção de pré-executividade (fls. 757/808), alegando prescrição do crédito tributário executado, pelo transcurso do quinquênio da data da entrega das declarações pelo contribuinte (não informada) ou dos vencimentos - 20/07/1992 a 20/01/1998, até o ajuizamento da Execução Fiscal, em 07/05/1998. Alegou também prescrição intercorrente para redirecionamento da execução aos sócios, pelo decurso de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica, em 08/1998, sem que fosse citada, o que só veio a ocorrer em 05/2013. A Exequite apresentou impugnação (fls. 813/814). Refutou a prescrição, ao argumento de que o crédito foi constituído mediante auto de infração notificado ao contribuinte em 21/12/1992. Em virtude do ajuizamento de Mandado de Segurança n.º 92.2011455-0, a exigibilidade teria sido suspensa até julgamento definitivo daquela demanda. Em 30/06/1994, o débito teria sido parcelado. Após a rescisão do parcelamento em 06/04/1998, foi proposta a Execução, interrompendo a prescrição. Sustentou que a interrupção da prescrição também se operou em relação aos sócios, por se tratarem de devedores solidários com a empresa. Além disso, afirmou que se manteve diligente no processo, não dando ensejo a arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Nesse sentido, destacou que o processo foi suspenso com o recebimento dos Embargos opostos pela executada originária (autos n.º 2005.61.82.032959-8). Após o julgamento dos Embargos, prosseguiu-se com designação de leilão do imóvel penhorado (matrícula 14.230 do 17º CRI/SP), o que não foi possível em razão de arrematação noutra Execução Fiscal. Diante disso, requereu o reconhecimento de formação de grupo econômico e responsabilidade de pessoas jurídicas e físicas, dentre as quais a excipiente, o que foi indeferido por este Juízo, mediante decisão reformada pelo Tribunal no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0034971-06.2011.403.0000. Ante o exposto, requereu a rejeição da exceção e o prosseguimento, nos termos em que requeridos na petição de fls. 772/774 e mediante penhora no rosto dos autos 01796009820055020074, da 74ª VT/SP, onde foi penhorado imóvel de matrícula nº 3.550, do 15º CRI/SP. Em seguida, TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA, LAURO PANISSA MARTINS, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA, YARA ALCANTARA PANISSA e FERNANDO CAMPINHA PANISSA, apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 839/882), arguindo prescrição para redirecionamento da Execução aos sócios, pelos mesmos fundamentos jurídicos utilizados por ROSANA. DECIDO. Tal como consta da CDA (fls. 03/07), os créditos tributários executados referem-se ao período de 92, com vencimentos entre 07/92 a 01/93, tendo sido constituídos mediante termo de confissão espontânea em 03/06/94. Em verdade, como se infere das cópias do processo administrativo (fls. 815/825), a constituição do crédito ocorreu anteriormente, em 21/12/92, mediante notificação de auto de infração. Em 03/06/1994, o débito foi parcelado, interrompendo-se e suspendendo-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174, Parágrafo único, IV e 151, VI do CTN, até a data da rescisão do parcelamento, a que ocorreu após 16/06/97 (fl. 824). Assim, o ajuizamento da presente Execução, em 04/08/1998, interrompeu novamente a prescrição, nos termos do art. 174, Parágrafo único, I do CTN, combinado com art. 219, 1º do CPC/73 (REsp 1.120.295/SP - repetitivo). No curso do processo também não se verificou a prescrição, pois os autos não permaneceram arquivados ou sem qualquer movimentação tendente a localização de bens ou do devedor. Já a inclusão dos sócios foi requerida a partir do esgotamento das diligências de penhora em face da executada e foi determinada pelo Tribunal, com fundamento nos arts. 135 do CTN e 50 do Código, a partir da desconsideração da personalidade jurídica da executada para fins de responsabilização de seus sócios e pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico. Por todo o exposto, rejeito as exceções de pré-executividade. Defiro parcialmente os pedidos da exequite. Determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados citados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4- Resultando parcial o bloqueio, proceda-se conforme item 2 e expeça-se imediatamente mandado de penhora no rosto dos autos 01796009820055020074, em curso perante a 74ª Vara do Trabalho desta capital, no qual foi penhorado o imóvel de matrícula 3.550, de propriedade da executada (fls. 832/834). Cumprida esta diligência, intime-se a executada na pessoa de seu sócio administrador e coexecutado, LAURO PANISSA MARTINS, mediante intimação ao seu procurador (fls. 843/846), nos termos do art. 841, 1º do CPC. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Dou por citado LAURO PANISSA MARTINS, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA e YARA ALCANTARA PANISSA, diante de seu comparecimento espontâneo nos autos para apresentar exceção de pré-executividade, nos termos do art. 239, 1º do CPC. Indefiro a citação de MARIZA PANIZA GARUTTI no endereço de fl. 778, em razão da notícia de óbito em 2010. Cite-se AGENOR GARUTTI JUNIOR, por meio postal, no endereço de fl. 779. Int.

0036716-22.1999.403.6182 (1999.61.82.036716-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANS SOUCI COM/ E CONFECOES EM GERAL LTDA X SUZANE HISSNAUER(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0039786-13.2000.403.6182 (2000.61.82.039786-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X MIKE LU

Defiro o pedido da Exequite. Cite-se o executado Mike Lu por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), dê-se vista à Exequite para requerer o que de direito. Int.

0056057-58.2004.403.6182 (2004.61.82.056057-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRAMACO COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Autos desarquivados.Fl. 65: Defiro. Anote-se.Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão retro.Publique-se.

0058332-77.2004.403.6182 (2004.61.82.058332-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO., LTD.(SP127615A - ROBERTO ANTONIO D'ANDREA VERA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X DANDREA VERA ADVOGADOS X DANDREA VERA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Publique-se.

0008345-04.2006.403.6182 (2006.61.82.008345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA A PREFERIDA LTDA ME X HILARIO JULIO BENTOS X NECIVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP257406 - JOSE EDSON MARQUES) X RAIMUNDA CAMELO DE OLIVEIRA X ANTONIO ABRAO CORREA NETTO X IRINEU TERUMITSU OTANI(SP224378 - VANDA LUCIA CINTRA AMORIM)

O pedido formulado por NECIVALDO RODRIGUES DE SOUZA não pode ser deferido, pois não é função da PGFN intermediar parcelamentos junto à Receita.Todavia, à vista dos autos, o feito deve ser reordenado, nos seguintes termos.Após duas tentativas frustradas de citação da empresa por via postal (AR's negativos - fls.52 e 73), o processo foi arquivado com base no artigo 40 da LEF (fls.74). A Exequente, então, fundando seu pedido no artigo 13 da Lei 8.620/93, pediu a inclusão de Necivaldo e outros, o que foi deferido (fls.100).Após desdobramentos processuais, o feito foi arquivado em face do pequeno valor (fls.161), em 2012.Decido.Necivaldo é parte passiva ilegítima.Não fosse porque, no caso, a dissolução irregular não foi constatada validamente por diligência de Oficial de Justiça, bem como porque o pedido de inclusão se baseou no artigo 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional e revogado, mas também porque, conferindo a filha JUCESP, constata-se que Necivaldo deixara o quadro social nos idos de 1999 (fls.68), de forma que, ainda que a dissolução irregular tivesse sido validamente constatada, não poderia ele ser incluído sob esse fundamento. Aliás, nem mesmo era sócio ao tempo dos fatos geradores (1995, 1996 e 1997), pois se tornou sócio em 1999 e nesse mesmo ano deixou o quadro.Como a dissolução não foi validamente constatada, não só Necivaldo, mas também os outros incluídos devem ser excluídos do polo passivo.Determino, após ciência da Exequente, remessa ao SEDI para exclusão do polo passivo de HILARIO, NECIVALDO, RAIMUNDA, ANTONIO ABRÃO e IRINEU.Feito isso, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 161.Intime-se.

0036872-63.2006.403.6182 (2006.61.82.036872-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ESCALA LTDA(SP203551 - SAULO RODRIGO GROTTA)

Autos desarquivados.Dê-se vista como requerido.Manifeste-se a Exequente sobre o cumprimento/regularidade do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito, requerendo o que de direito. Estando regular o parcelamento, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006709-66.2007.403.6182 (2007.61.82.006709-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FISO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA APARECIDA DO CARMO X CLODOALDO DOS SANTOS FRADE(SP254326 - KLEBER FREITAS MATOS) X KLEBER FREITAS MATOS X INSS/FAZENDA

Intime-se o Exequente do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Publique-se.

0011770-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELIOPOWER CONSULTORIA EM ENERGIA SOLAR LTDA(SP261131 - PEDRO TELXEIRA LEITE ACKEL)

Autos desarquivados.Fls. 180/185: Manifeste-se a Exequente.Após, com a manifestação, voltem imediatamente conclusos.Int.

0036846-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA COMERCIO DE PAPEL AURIPEL LTDA(SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO)

Diante da manifestação da Exequente (fl. 121, verso), proceda-se ao desbloqueio do veículo de placa CST3770.Após, cumpra-se a decisão de fl. 106.Publique-se.

0004526-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ICARAI DARIO - ME(SP285612 - DIOGO ROSSETTI CLETO)

Autos desarquivados.Fls. 89/90: Manifeste-se a Exequente.Após, com a resposta, voltem conclusos para análise.Int.

0031371-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE S/A(SP262221 - ELAINE SHIINO NOLETO)

Diante das certidões de fls. 60 e 76, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for de direito em termos de prosseguimento.Publique-se esta decisão, bem como a de fls. 66.Int.(Decisão fl. 66:Vistos em inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 1% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário, a ser cumprido no endereço de fls. 61/Verso.Int.)

0045238-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA - EPP X OSAMU KAMEOKA X WANDERLEY KULPA

Intime-se o executado a regularizar a sua representação processual no prazo de 5 dias.Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.Após, conclusos para análise.

0024209-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA TERESA DE FATIMA ZULINO FERNANDES(SPI15912 - RUY MENDES DE ARAUJO FILHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Publique-se.

0039220-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Publique-se.

0057864-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X DELLA VIA PNEUS LTDA(SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELLA VIA PNEUS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

0034711-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇO(SP306276 - JAQUELINE VIEIRA DESTEFANI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Publique-se.

0039843-40.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X SUL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Fls.08/19: Decadência não ocorreu, pois o lançamento, que é o marco interruptivo do prazo, se deu em 2009 (fls.27) e, tratando-se de fato gerador de 2004, verifica-se que o prazo, contado do primeiro dia do exercício de 2005, somente se completaria em 1º de janeiro de 2010. Assim, rejeito a exceção. No mais, defiro o pedido da Exequente (fls.23), determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3- No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Int.

0021079-69.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP315508 - AMANDA BEATRIZ DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0058260-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECOES FERRAZ LTDA.(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Autos desarquivados. Fls. 18/28: Manifeste-se a Exequente. Após, com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0013493-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORGE ALLOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192271 - JULIANA MENDES ARRIVABENE)

Autos desarquivados. Fls. 94/95: No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. De qualquer forma, sequer há necessidade de expedir ofício, pois a interessada pode obter certidão de inteiro teor ou cópia autêntica da decisão que determina a suspensão do feito, após o recolhimento das respectivas custas. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3679

EXECUCAO FISCAL

0510283-26.1996.403.6182 (96.0510283-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X ALAIN DANIEL RUTHENBERG(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X PRISCILA VIGIDAL RUTHENBERG

Fl. 687: trata-se de petição não assinada. Confiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para regularização da representação processual, conforme requerido, bem como para que os advogados compareçam pessoalmente à Secretaria desta Vara para subscrever a petição ora analisada, mediante certificação nos autos. Não regularizada a representação ou na hipótese de novo requerimento de prazo, excluem-se os dados dos patronos do sistema processual e tomem os autos conclusos para apreciação exclusiva da petição da exequente acostada às fls. 651/669. Do contrário, passarei à análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 632/637. Publique-se.

0029803-24.1999.403.6182 (1999.61.82.029803-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 201/209: Trata-se de manifestação oposta pela executada, na qual alega a prescrição regular do crédito, bem como prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente rebateu as teses apresentadas pela executada (fls. 216/218). Quanto à prescrição regular, informou que o crédito foi constituído mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, em 28/04/1998, sendo que a ação foi proposta em 02/06/1998, com efetiva citação da empresa executada em 19/11/1999. Com relação à prescrição intercorrente, informou que boa parte do período em que o processo esteve no arquivo, sobrestado, se deu em razão do parcelamento do crédito, que perdurou até 14/09/2014, quando então voltou a fluir o prazo prescricional. No entanto, da referida data até o presente momento não decorreu 05 anos, não havendo que se falar em prescrição intercorrente. É o relatório. Passo a decidir. Prescrição. A análise da questão colocada pela executada depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário. Dispõe o artigo 174 do CTN que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Compulsando os autos, extrai-se que o crédito foi constituído mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, em 28/04/1998 (fls. 240/241), sendo que a ação foi proposta em 02/06/1998, com efetiva citação da empresa executada em 19/11/1999 (fls. 44). Isso porque, embora a executada tenha impugnado o crédito administrativamente, o fez extemporaneamente, conforme se vê às fls. 251/253, não se falando em suspensão da exigibilidade do crédito em tais casos. É o entendimento do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVA NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO RECONHECIDO. CND NEGADA. APELO IMPROVIDO. 1. De acordo com o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para impugnação em processo administrativo fiscal é de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for feita a intimação da exigência. 2. Compulsando os autos, verifico que a apelante apresentou a impugnação em 26.07.2010 (fls. 23), porém, a notificação do lançamento se deu em 17.02.2010. Em que pese não haver notícias nos autos se houve decisão administrativa sobre o não recebimento da impugnação, é notório a perda do prazo legal para manifestação da contribuinte. 3. O entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que a impugnação administrativa apresentada intempestivamente não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, inciso III, do CTN, de modo que, vencido o prazo para a impugnação (art. 15 do Decreto 70.235/72), nasce para a Fazenda o direito de promover a imediata inscrição do débito em dívida ativa e a sua cobrança judicial. 4. Dessa forma, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, nem, tampouco, direito líquido e certo à expedição da CND em nome da impetrante, já que sequer houve apreciação da impugnação administrativa pela autoridade fiscal por absoluta desídia da contribuinte. 5. Apelo improvido. (AMS 00048332120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ainda, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC 118/05, somente a citação efetiva tinha o condão de interromper o prazo prescricional, conforme a antiga redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Com efeito, não acolho a alegação de prescrição regular, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito (28/04/1998), a propositura da demanda executiva (02/06/1999), e a efetiva citação (19/11/99). Prescrição Intercorrente. A prescrição intercorrente não ocorreu no presente caso, sendo que esta se verifica quando há inércia injustificada da exequente por lapso temporal superior a 05 anos. Embora os autos tenham sido encaminhados ao arquivo, sobrestados, em 26/07/2011 (fls. 200-verso), tendo lá permanecido até 18/04/2016, o encaminhamento se deu em virtude da existência de parcelamento do crédito cobrado, conforme decisão de fls. 200. Assim, tendo sido o parcelamento o motivo da remessa dos autos ao arquivo, fato é que durante o período de cumprimento do acordo, não fluiu prazo para fins de contagem da prescrição intercorrente. Logo, não se fala em desídia da exequente no intuito de promover a satisfação do crédito tributário, já que que existia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário em cobrança. Nesse sentido julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 40 DA LEF. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. - (...) Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.- A execução fiscal foi proposta em 06/02/2003 (fl. 02), sendo determinado o arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 17/03/2006 (fl. 55), com intimação da exequente em 28/04/2006 (fl. 57). O feito foi desarquivado em 23/08/2012 (fl. 67). Conclusos os autos, o Juiz Singular reconheceu a prescrição intercorrente (fl. 67).- Em que pese o reconhecimento da prescrição, compulsando os autos, verifica-se que o executado aderiu a programa de parcelamento de débito em 27/11/2009 (fls. 73/74), ainda em vigor.- A remessa dos autos ao arquivo no período de 17/03/2006 a 23/08/2012 (fls. 55 e 67), não tem o condão de caracterizar a prescrição intercorrente, considerando a existência de causa suspensiva e/ou interruptiva, é dizer, a adesão ao parcelamento descrito.- A prescrição não alcançou o crédito constante da Certidão de Dívida Ativa contida nos autos (fls. 02/05), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Agravo retido não conhecido. Apelação provida. (AC 00010054820034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Com efeito, tendo sido o acordo rescindido em 14/09/2014, conforme documento de fls. 258, somente se verificaria a prescrição intercorrente se demonstrada a inércia da Fazenda Nacional por período superior a 05 anos contados da rescisão, o que não se verificou. Diante do exposto, NÃO ACOLOHO os pedidos de fls. 201/209. Com relação ao pedido da exequente, DEFIRO rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.157.738,88, atualizado até 23/01/2017, que a parte executada (CNPJ nº 43.399.880/0001-23), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junto-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, pado Código de Processo Civil e .PA 1,5 c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-a, em seguida, para requerer o que de direito. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Após, publique-se.

0019808-06.2007.403.6182 (2007.61.82.019808-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T.J.-DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E SOLDAS LTDA.(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Não obstante a recusa da exequente quanto aos bens ofertados para penhora em substituição aos anteriores, intime-se o executado para comprovar a propriedade dos bens indicados em sua petição de fls. 181/184 acompanhados de laudo de avaliação. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar mais uma vez acerca da aceitação ou recusa dos bens, tendo em vista que o executado terá apresentado as informações faltantes indicadas à fl. 186. Em caso de inércia por parte do executado, indefiro desde logo o pedido de substituição de bens à penhora, devendo os autos retomarem ao arquivo sobrestado, nos termos determinados pela decisão de fl. 289.Int.

0010210-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JABUR INFORMATICA S.A.(SP201936 - FERNANDO PASCHOAL LOPES)

Fl. 107: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e contrato/estatuto social da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de se submeter aos efeitos da revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado, excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Após, promova-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 105/106 para conta à disposição deste juízo a fim de se evitar a desvalorização monetária. Cumprido, aguarde-se decisão a ser proferida quanto ao efeito dos embargos opostos (certidão fl. 108). Não havendo efeito suspensivo, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

0045151-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDERSERV COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICA(SP089610 - VALDIR CURZIO E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Fls. 88/97: intime-se o peticionário para apresentar nova procuração, tendo em vista que aquela acostada à fl. 89 foi outorgada por pessoas que não fazem mais parte da administração da pessoa jurídica executada, conforme alteração do contrato social apresentada às fls. 92/97. Não regularizado, excluem-se os nomes dos patronos do sistema processual. Int.

0024300-31.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 57/69: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos nova procuração com a qualificação do seu subscritor, bem como cópia da ata da assembleia que o elegeu diretor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de suportar os efeitos da revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado, excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Int.

0032270-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOMARTEC DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SERGIO PEDROSO HORTA DE MATTOS X WALDEMIR RAMOS X MARTA COSTA MOREIRA(SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS E SP085001 - PAULO ENEAS SCAGLIONE)

Fls.: 92/101: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MARTA COSTA MOREIRA, na qual alega unicamente ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, sob o argumento de que não ficaram comprovados os requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que sequer exercia poderes de gestão na empresa à época da dissolução irregular, quando então já trabalhava no BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A. Alegou, ainda, que ocupava o cargo de contadora da empresa executada, e que, embora desconheça a eleição como diretora desta, fato é que a suposta eleição ocorreu somente após a ocorrência do fato gerador. Franqueado o contraditório, a exequente rebateu o argumento apresentado pela excipiente, justificando que o pedido de inclusão se deu em virtude de a coexecutada figurar na ficha da JUCESP como diretora, assinando pela empresa (fls. 111/112). Este é o relatório. Passo a decidir. Ilegitimidade. A excipiente limitou-se a alegar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, sob o fundamento de que exercia mero cargo de contadora na empresa coexecutada, não tendo jamais exercido quaisquer poderes de gestão. Ademais, alegou que embora desconheça a eleição como diretora da empresa executada, uma vez que exercia mero cargo de contadora da empresa, fato é que esta eleição ocorreu somente após a ocorrência do fato gerador. No caso em apreço, a excipiente foi admitida em 1995, na qualidade de diretora, assinando pela empresa, conforme ficha da JUCESP de fls. 115, ou seja, em momento posterior à ocorrência dos fatos geradores, compreendidos estes entre os anos de 1992 e 1994, consoante se verifica da CDA que instrui a inicial. A dissolução irregular, por sua vez, foi constatada em 28 de outubro de 2014, nos termos da Certidão de fls. 70, sendo que não há nenhuma averbação na ficha da JUCESP de fls. 114/115 noticiando a retirada da excipiente até o presente momento. Assim, embora não participasse dos quadros da empresa por ocasião dos fatos geradores (1992 a 1994), uma vez que admitida em 1995, não há notícia de sua retirada da empresa em momento anterior à constatação da dissolução irregular, que se deu em 28 de novembro de 2014 (Certidão de fls. 70). Ocorre que, por decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desembargador Mairan Maia, em 1º de abril de 2016, foram sobrestados todos os processos em trâmite na região, relacionados à identificação do sócio-gerente e redirecionamento da execução fiscal em caso de dissolução regular. A decisão (afetados os recursos nº 2015.03.00.003927-6, nº 2015.03.00.008232-7 e nº 2015.03.00.005499-0) refere-se aos casos de responsabilização de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual há controvérsia sobre sua responsabilização, mesmo fazendo parte do quadro à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. Tais situações encontram-se no aguardo de decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil. É o caso dos autos. Conforme já dito acima, a excipiente foi admitida na qualidade de diretora, assinando pela empresa, em 1995 (fls. 115), ou seja, em momento posterior à ocorrência do fato gerador (1992-1994), não tendo havido alteração na ficha da JUCESP (fls. 114/115) registrando sua retirada da sociedade em momento anterior à constatação da dissolução irregular, que por sua vez se deu em 28 de outubro de 2014, conforme Certidão de fls. 70. Ademais, em virtude da revogação pela Lei nº 13.256/16 do 5º do art. 1.037, que determinava que não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal, deve o presente feito ter seu andamento sobrestado com relação a coexecutada MARTA COSTA MOREIRA, enquanto pender de decisão os recursos afetados. Ante o exposto, DETERMINO o sobrestamento do feito em face da excipiente MARTA COSTA MOREIRA, enquanto pender de decisão os recursos afetados, nos termos dos arts. 1036 e 1037 do CPP. Por conseguinte, fica prejudicado, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da excipiente, por intermédio do BACENJUD. Intime-se a coexecutada MARTA COSTA MOREIRA. Após, vista à exequente para requerer o que for de direito para prosseguimento do feito.

0054078-46.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS VARAM KEUTENEDJIAN(SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES)

Compulsando os autos, verifica-se que o executado compareceu à audiência de conciliação realizada no dia 20/08/2014 (fls. 24/26), tendo, naquele momento, tomado ciência de todos os termos da presente execução, razão pela qual tenho-o por citado, nos termos do parágrafo 1º do art. 239 do CPC. Diante dessa situação, reconsidero a decisão de fls. 34 e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$3.437,69, atualizado até julho/2016, que o executado Marcos Varam Keutenedjian (CPF: 036.769.878-10) devidamente citado e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0054636-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIKSTAR CONTACT CENTER S.A. (RS040364 - ANDRE LIMA DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa. Em petição de fls. 36/39, a executada demonstrou interesse no parcelamento do débito, com depósito de 30% do valor à vista e o restante em seis parcelas. Em cota de fls. 96, a União concordou com o pedido da executada, requerendo fosse o depósito judicial colocado à disposição do juízo, bem como atendido aos demais termos da Lei nº 9.703/98. Realizado o depósito (fls. 97/99), o feito foi encaminhado ao arquivo, sobrestado, enquanto pendente o cumprimento do restante do acordo (fls. 100). Posteriormente, a executada requereu o desarquivamento do processo, bem como liberação do depósito, alegando às fls. 107/108 que das 06 parcelas remanescentes, somente uma foi paga, no valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais). Noticiou, porém, a adesão a novo parcelamento, sendo este último nos termos da Lei nº 12.996/14. Em razão disso, requereu o levantamento, por meio de alvará judicial, da quantia depositada em juízo. A Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito, por prazo de 180 dias, em razão da existência de parcelamento em fase de consolidação (fls. 115), tendo sido os autos novamente remetido ao arquivo, sobrestados. A executada, por sua vez, reiterou o pedido de levantamento dos valores depositados (fls. 118/120). Franqueado o contraditório, a Fazenda Nacional reconheceu a existência de parcelamento em curso, mas se manifestou pela não liberação dos valores mantidos em depósito judicial. É o relatório. Passo a decidir. De fato, existem dois depósitos judiciais nas quantias de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais). Por sua vez, a executada requer o levantamento de tais valores uma vez que foram depositados por ocasião de cumprimento de acordo de parcelamento já rescindido. No entanto, justamente pela possibilidade de rescisão dos acordos, é que não se autoriza o levantamento de valores depositados e vinculados ao processo executivo, uma vez que eles configuram garantia da própria dívida exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. PENHORA. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N 11.941/2009. LEVANTAMENTO DA CONSTRICÇÃO. INCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - É pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o parcelamento do débito tributário suspende a execução fiscal, mas não desconstitui a garantia dada em juízo, seja qual for a modalidade. (...) A manutenção da garantia prestada na execução fiscal justifica-se ante a possibilidade, sempre presente, de exclusão do executado do programa de parcelamento de débitos, caso em que o feito prosseguirá com a alienação do bem já penhorado ou, como no caso dos autos, com a conversão do depósito em renda. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo legal improvido. (AI 00101639720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Ademais, o novo parcelamento não tem o condão de desconstituir as garantias anteriores ao acordo, mas tão somente suspender a exigibilidade do crédito. Este é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado pelo julgado que segue: ..EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) - grifei. Assim, não há motivo para levantamento dos depósitos, seja porque uma vez prestados, servem de garantia da própria dívida exequenda, seja porque embora anterior ao novo parcelamento, este não tem o condão de desconstituir garantias anteriores prestadas. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Intime-a. Após, tendo em vista a renúncia da parte exequente, tomem os autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do acordo de parcelamento, cabendo às partes noticiar o integral cumprimento ou eventual rescisão.

0018741-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOLD WORK COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GOLD WORK COMERCIAL LTDA para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 171/182), na qual alegou: (i) nulidade das Certidões de Dívida Ativa, apontando genericamente a ausência dos requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II, III, IV e VI, da Lei nº 6.830/80; (ii) ausência da eficácia do título executivo, notadamente pela inexistência de indicação da forma de calcular os juros de mora; (iii) bis in idem, em razão da cobrança concomitante de juros e multa moratória; e (iv) cobrança de multa com efeito confiscatório. Diante tais argumentos, requereu a extinção da presente execução, por se basear em título ilíquido e inexigível, ou subsidiariamente, seja efetuado recálculo dos valores cobrados. Em seguida, às fls. 190/191, noticiou o parcelamento da dívida. A Fazenda Nacional às fls. 201 informou que não consta no sistema nenhum parcelamento aderido pela executada com relação aos créditos em cobrança neste feito. Em seguida, às fls. 215/219 impugnou os argumentos trazidos pela executada na exceção de pré-executividade de fls. 171/182. É o relatório. Passo a decidir. I. NULIDADE DAS CDAS Não acolho a alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais. Não há na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças de tributos realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). Aliás, eis o teor da Súmula 559, do C. STJ: Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente. II - JUROS E MULTA Não acolho a alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros, pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.:00211 PG:00211 ..DTPB:., grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3. Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009; TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4. Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). Em virtude das razões acima, rejeito mais esta tese externada pela executada. III. MULTA percentual fixado a título de multa no caso concreto - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC/1971 (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Ademais, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da exigência. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a executada. Após, vista à exequente para requerer o que for de direito para prosseguimento da execução.

0019452-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACADEMIA DE ESPORTES TOSHIO S/S LTDA - ME(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa. Regularmente citada, a empresa executada teve suas contas bloqueadas através do sistema informatizado BACENJUD, providência cumprida em 14/04/2016 (fls. 23). Por meio da petição de fls. 28/30, a executada noticiou que tinha realizado o parcelamento do débito cobrado nessa execução quando do bloqueio pelo sistema BACEJUND, requerendo, via de consequência, o desbloqueio dos valores e a suspensão do feito. Juntou aos autos documentos de fls. 31/35, bem como regularizou sua representação processual às fls. 37/38. A exequente, por sua vez, informou às fls. 39 (verso) que os documentos apresentados pela executada não correspondem ao débito ora executado, requerendo na oportunidade o prosseguimento do feito com expedição de mandado de penhora. A executada manifestou-se às fls. 40/41, alegando que a PGFN não teria analisado a documentação acostada nos embargos à execução, reiterando o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo BACENJUD. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de parcelamento do débito objeto dessa execução foi formulado em 04/07/2016, conforme extrato de fls. 43, ao passo que a ordem de bloqueio de valores ocorreu em 14/04/2016 (fls. 23/24). Tendo sido anterior a constrição, o bloqueio dos valores deve subsistir, apesar da existência de acordo de parcelamento. Este entendimento encontra respaldo no E. TRF da 3ª Região, conforme se vê pela decisão que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACENJUD. ANTERIOR ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES DEFERIDO. AGRADO PROVIDO. 1. A controvérsia estabelecida diz respeito à análise da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento após o deferimento da constrição online. 2. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante determina o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, no julgamento do REsp 957509, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 4. Com efeito, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Assim, não restando dúvida de que o parcelamento suspende a execução fiscal, o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados, em data posterior a consolidação daquele, não pode ser admitido. 6. Vale lembrar, ainda, que há disposição expressa na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 11, inciso I), acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas. 7. Dessa forma, se ao tempo da penhora - via Bacenjjud - não havia adesão homologada ao parcelamento, estavam presentes os requisitos da constrição online, vez que legítima e efetivada de acordo com a legislação vigente. 8. No caso vertente, o requerimento do parcelamento (fls. 343/347) foi feito em 11/04/2014, e a ordem de constrição foi proferida posteriormente, conforme decisão de fls. 339/341 em 09/11/2015. 9. Logo, está evidente que o parcelamento foi solicitado antes da ordem de bloqueio via Bacenjjud. 10. Agravo de instrumento improvido, para suspender o trâmite da execução fiscal e determinar o cancelamento das ordens de bloqueio de valores nas contas correntes do executado, ocorridos após a consolidação do parcelamento. (AI 00403312420084030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Ademais, antes de determinar a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, é necessária a intimação da exequente para que se confirme a existência de acordo de parcelamento com relação aos créditos inscritos sob os nºs 43.921.129-8 e 43.921.130-1. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores. Intime-se a parte executada. Após, vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento dos créditos em cobrança neste feito. Confirmada a regularidade do acordo de parcelamento, remetam os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 922 do Novo Código de Processo Civil, c/c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

0038954-86.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SPI82646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

Publique-se a decisão de fls. 150/155. Teor da decisão de fls. 150/155: Fls.: 103/114: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICÇÃO, na qual alega nulidade da CDA, ausência de responsabilidade pelo pagamento do tributo e revogação do DL 1025/69 pelo novo Código de Processo Civil. Franqueado o contraditório, a Fazenda Nacional rechaçou todos os argumentos da excipiente, ao final requerendo o bloqueio de ativos financeiros da empresa (fls. 129/132). É o relatório. Passo a decidir. NULIDADE DAS CDAS alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, a ausência de indicação do livro e as folhas da inscrição em Dívida Ativa, como previsto no parágrafo único do artigo 202 do Código Tributário Nacional não acarreta nulidade do título, constituindo mera irregularidade. Nesse sentido tem decidido o E. TRF da 3ª Região. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. REQUISITOS PRESENTES. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDÍVEL DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS. RECURSO IMPROVIDO. (...) No caso em apreço, realmente a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal embargada (84/110), não indica o livro e as folhas da inscrição em Dívida Ativa, como previsto no parágrafo único do artigo 202 do Código Tributário Nacional, contudo a não observância desse requisito, ao contrário dos demais, previstos nas alíneas do mesmo dispositivo, bem como repetidos no 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, não acarreta nulidade do título, constituindo mera irregularidade. - Já consta da certidão de dívida ativa a indicação do número da inscrição do débito da Dívida Ativa, o que torna perfeitamente possível a individualização daquele, sendo isso o que importa para o exercício do direito de defesa do executado. - No que se refere à apresentação de demonstrativo de débito, a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.202/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC /1973, firmou o entendimento de que é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. - Apelação improvida. (AC 00078614520094036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Além disso, com base em ideias como efetividade e instrumentalidade das formas, tem-se evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-se: o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...). Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Diante do atendimento aos termos da lei, sendo as omissões apontadas mera irregularidades, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA Discute-se acerca da responsabilidade tributária nos casos de Imposto de Renda Retido na Fonte, em casos em que a retenção não é efetuada. Isso porque, nos casos de IRRF temos dois sujeitos: o substituto e o contribuinte. Acerca da responsabilidade tributária leciona LEANDRO PAULSEN: Embora o chamamento a contribuir para as despesas públicas se dê em face do contribuinte, que realiza a hipótese de incidência e tem nela revelada sua capacidade contributiva, a necessidade de assegurar e facilitar a tributação faz com que o legislador tenha que impor obrigações formais e materiais a terceiros, de modo que estes participem dos atos de arrecadação ou que simplesmente respondam pela satisfação do crédito tributário. Logo, a existência da responsabilidade tributária em face do substituto tem como escopo assegurar e facilitar a tributação, sendo um instrumento de política tributária. Nos casos em que a responsabilidade recai sobre o substituto, é possível a exclusão da responsabilidade do contribuinte, ou ser a este atribuída em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da obrigação, conforme disposição do art. 128 do Código Tributário Nacional. Contudo, certo é que essa responsabilidade por substituição somente subsistirá quando prevista expressamente em lei, seja na que trata do tributo, ou em lei específica. Acerca do tema,

colaciono as lições de Alfredo Augusto Becker : A fenomenologia do substituto legal tributário consiste, em síntese, no seguinte: existe substituto legal tributário, toda a vez em que o legislador escolher para sujeito passivo da relação jurídica tributária um outro qualquer indivíduo, em substituição daquele determinado indivíduo de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é fato signo presuntivo. Adentrando especificamente campo da substituição tributária nos casos de imposto de renda retido na fonte, se a responsabilidade recai sobre o contribuinte ou o substituto, ensina LEANDRO PAULSEN: O Fisco pode exigir o pagamento do tributo impago de qualquer um deles, eis que a legislação não afasta expressamente a possibilidade de cobrança do contribuinte por ocasião do ajuste anual . No mesmo sentido, RENATO LOPES BECHO : Pelo fenômeno da substituição, então, poder-se-á considerar como sujeito passivo por substituição à fonte pagadora do Imposto sobre a Renda, ao contrário da pessoa que recebe o rendimento. Aceitando-se isso, termos que acrescentar, ao dizer que o sujeito passivo do Imposto sobre a Renda Pessoa Física é a pessoa física recebedora do acréscimo patrimonial e também a pessoa jurídica pagadora. Em outras palavras, mesmo que não haja retenção na fonte, tratando-se de evidente caso de substituição tributária, tendo a empresa - fonte pagadora - sido eleita pela lei como responsável pelo pagamento do tributo, cabe a ela ser responsabilizada pelo IR, ainda que não retida a exação na fonte, uma vez que nos casos de responsabilidade tributária ou há exclusão da responsabilidade do contribuinte, isto é, aquele que realiza pessoalmente o fato gerador, ou a este é delegada a responsabilidade supletivamente. Assim, afastada está a alegação de que a empresa não é responsável do tributo diante da ausência de suposta retenção do tributo. ENCARGO PREVISTO NO DL 1025/69 Por fim, a arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL nº 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, que prevalecia sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, não havendo razão para não continuar a ser aplicada sob a égide do Novo Código de Processo Civil. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Logo, sendo certo que o referido decreto prevalecia sobre o disposto no antigo CPC, não há que se falar em revogação pelo atual, seja porque se trata de norma especial, seja porque tem natureza jurídica diversa, não servindo somente para substituir os honorários advocatícios, mas também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorrendo violação ao princípio da isonomia. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Previamente à intimação da executada acerca dessa decisão, sob pena de tornar infrutífera a medida a seguir deferida, proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 480.048,47, atualizado até 30/09/2016, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-a, em seguida, para requerer o que de direito. Após, publique-se essa decisão. Após, decorrido o prazo legal para manifestação da parte executada, ante o requerido pela exequente às fls. 160/161, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0030778-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Int.

0036417-83.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X AMBEV S.A. (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Manifeste-se a parte executada acerca do requerido pela exequente à fl. 30. Após, dê-se vista à exequente.

0047143-19.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tendo em vista que a exequente não se manifestou sobre o oferecimento de bens à penhora pela parte executada às fls. 34/47, deixo de apreciar o referido pedido. Ante o requerido pela exequente às fls. 49/52, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0056839-79.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TUCSON AVIACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)

Fls. 54/57: intime-se a executada, mais uma vez, para regularizar a sua representação processual, uma vez que deverá fazer juntar aos autos a via original da procuração, o contrato social da empresa, bem como a última ata de assembleia de eleição de diretores, se houver. Na mesma oportunidade, deverá a executada comprovar a propriedade dos bens oferecidos à penhora, mediante nota fiscal, assim como indicar o local em que eles podem ser localizados para eventual cumprimento de mandado. Não regularizada a sua representação, exclua-se imediatamente o nome do patrono do sistema processual e dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 52/53. Manifestando-se a executada, dê-se vista à exequente e, após, tornem os autos conclusos. Int.

0014897-33.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRIZAF DO BRASIL LTDA(SP339292 - MARIANA FELIPE DO ROSARIO)

Intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Int.

0061846-18.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3178 - RODRIGO STEPHAN DE ALMEIDA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de se submeter aos efeitos da revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado, excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual.Int.

0061863-54.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3178 - RODRIGO STEPHAN DE ALMEIDA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de se submeter aos efeitos da revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado, excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual.Int.

Expediente Nº 3680

EXECUCAO FISCAL

0024350-97.1989.403.6182 (89.0024350-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X JORGE DE SOUZA MORETTI(PR055275 - NEWTON MORETI ABARCA E PR033997 - JORGE DE SOUZA MORETI)

Intime-se a parte executada acerca da manifestação da exequente de fls. 50/52, na qual informa a este Juízo que o débito em cobrança neste feito já se encontra extinto perante o Sistema da Dívida Ativa da PGFN, conforme se depreende dos documentos de fls. 51/52. Após, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

0513013-44.1995.403.6182 (95.0513013-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI)

Preliminarmente à apreciação do pedido formulado pela exequente à fl. 815, publique-se a sentença proferida às fls. 810/813 para a parte executada. Sentença de fls. 810/813: Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de crédito referente a adicional por abandono de projeto de reflorestamento, consubstanciado na CDA nº 80.6.94.013516-70, de 22/12/1994. A executada foi citada, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 09 e não tendo sido realizado o pagamento, houve a penhora dos bens indicados às fls. 10/11. Às fls. 103 a Executada pediu a retificação do auto de penhora, alegando que a constrição em favor da União não deveria alcançar terras já na posse do INCRA ou de beneficiários do seu programa de assentamentos (Fazenda Mutum). Instada a se manifestar, a União Federal o fez às fls. 156/158, concordando com: 1) a penhora das terras e seus acessórios das Fazendas indicadas pela Executada, quais sejam Fazenda Figueira, Fazenda São Roque, Fazenda das Corujas, Fazenda Santana da Boa Vista, Fazenda Lagedo, Fazenda Água do Bandeira e Fazenda Santa Alda; 2) a penhora das 22 glebas de terras remanescentes da Fazenda Mutum, excluídas a parcela de terras na posse do INCRA e as terras objeto de compromisso de compra e venda devidamente registrados em Cartório e 3) exclusão da penhora das árvores das florestas implantadas com incentivos fiscais e da respectiva madeira efetivamente de propriedade de terceiros, nos termos dos contratos de comodato e empreitada florestal firmados. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Oficial de Justiça, quanto à dificuldade de identificação e localização do perímetro, tendo em vista a extensão territorial da Fazenda Mutum, foi nomeado perito judicial, que apresentou o laudo às fls. 522 e seguintes, concluindo, levando em consideração a descrição de cada polígono da Fazenda, constituiu área avaliada em R\$ 83.121.692,80, na data de 18/02/2005. Diante da avaliação pericial e o valor da dívida em cobrança, a Executada, às fls. 607/610 pediu a retificação do auto de penhora, porquanto configurado excesso de mais de R\$ 30 milhões. Ouvida, a União Federal não concordou com o pedido, indicando seus motivos em petição juntada às fls. 619/622. Às fls. 632/633 foi proferida decisão judicial indeferindo o pedido da executada, acerca do levantamento da penhora dos polígonos A, B, C, D, G, H, E, F, I. Foi, ainda, determinada a suspensão do andamento da presente execução em razão do recebimento dos embargos à execução. A executada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 636 e ss), ao qual foi negado provimento conforme se verifica às fls. 802/808. Entretanto, conforme as cópias juntadas às fls. 736/759 foi proferida decisão nos autos dos Embargos à Execução (processo nº 95.0524065-1), transitada em julgado em 15/03/2016, que deu provimento à apelação interposta pela Executada Itapeva Florestal Ltda, para reformar a sentença exarada em 1º grau de jurisdição, a fim de reconhecer a nulidade do título executivo, à vista da nulidade do processo administrativo que o gerou e, conseqüentemente, da própria execução fiscal. Assim, considerando que os Embargos à Execução, opostos pelo devedor, foram julgados procedentes em 2ª Instância, sendo extinto o processo com resolução do mérito, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 783 do atual do CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no artigo 485, incisos IV e VI, c/c arts. 783 e 771, parágrafo único, todos do atual CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, tendo em vista que a União Federal, nos autos dos embargos à execução, foi condenada ao pagamento da verba no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Oficie-se aos Cartórios de Registro Imobiliário, nos termos seguintes, para determinar que seja efetivado o levantamento das penhoras, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. - 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP (imóvel matriculado sob o nº 2149 - R 10 - às fls. 458 verso)- 1º Serviço Registral e Tabelionato de Protesto, da Comarca de Ribas do Rio Pardo - MS (imóvel matriculado sob o nº 688 - R 121/688 - às fls. 597 verso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.

0064336-72.2000.403.6182 (2000.61.82.064336-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FERREIRA E MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO) X CLEUZA COELHO MACHADO X NILZA SILVA FERREIRA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF Executado: FERREIRA E MACHADO S/C LTDA e outros CNPJ 43.339.787/0001-23 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Fl. 218: defiro. Autos apensos: 00137430520014036182. Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados nas contas n.ºs 2527.005.528503 e 2527.005.52882. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada. Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0038913-71.2004.403.6182 (2004.61.82.038913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO SERGIO SILVESTRE DO NASCIMENTO(SP027673 - JOSE ANTONIO NELLI DUARTE)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: PAULO SERGIO SILVESTRE DO NASCIMENTO - CPF 115.104.728-78. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Cumpra-se o item I da decisão de fl. 320. Tendo em vista os depósitos realizados na conta n.º 2527.635.00010673-0, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80104001713-26, até o valor atualizado descrito à fl. 413. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0005166-96.2005.403.6182 (2005.61.82.005166-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X STARLON IND/ E COM/ LTDA X PEDRO DA ROCHA ROQUETE(RJ040474 - NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES) X DAISY LEMI FORNERETO X LUIS DE GONZAGA VALE SALES(RJ040474 - NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES) X CRISTINA MARIA CLARISSE(RJ040474 - NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES E SP190500 - SANDRA DE ALMEIDA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: INSS/FAZEND Executado: STARLON IND/ E COM/ LTDA e outros - CNPJ 68.252.220/0001-46 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Fls. 293/323: remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, na conta n.º 2527.280.00004078-0, no valor de R\$ 63.315,89 (soma dos valores trazidos pela exequente à fl. 318). Intra-se também o ofício com cópia da petição da exequente de fls. 317/323 e das fls. 239/245. Cumprido, intime-se o executado para requerer o que de direito em relação ao valor remanescente. No silêncio do executado, intime-se a exequente. Após, com ou sem resposta das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0007312-66.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO Executado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Fl. 64: remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente (fl. 14), para a conta n.º 8045-4, ag. 1897-X, banco Brasil, conforme indicado à fl. 64. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0010026-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASPAD INFORMATICA E COMERCIO LTDA - ME(SP207763 - VALTER ROBERTO DICONO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: BRASPAD INFORMATICA E COMERCIO LTDA - ME CNPJ 01.126.968/0001-21. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à execução fiscal. Tendo em vista os depósitos realizados na conta n.º 2527.635.00014538-8, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80413000792-07. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0024030-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINKER MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - ME(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS)

Fls. 07/84: trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a executada aduz que o auto de infração que embasa a presente execução está eivado de vício de legalidade, já que se pautou em fato não comprovado, além de que se desconsiderou a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.717/98, que modificou a base de cálculo do PIS e da COFINS. Por sua vez, a exequente rebateu os argumentos da excipiente sob dois fundamentos: inadequação da via processual e o fato de o tema já ter sido definitivamente decidido no âmbito administrativo pela Receita Federal (fls. 571/572). É o relatório. Passo a decidir. Aduz a excipiente que o procedimento fiscal teve como início o fato de a empresa ter deixado de escriturar compras de mercadorias do seu comércio, bem como respectivos pagamentos, sendo que o auto de infração indicou como infração a excipiente ter deixado de contabilizar despesas operacionais, sendo notória a diferença entre as duas circunstâncias fáticas, o que torna o referido auto de infração nulo. Não acolho o argumento da executada. A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Apenas as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória podem ser manejadas por meio de exceção de pré-executividade. Isso porque, a questão suscitada implicaria na análise da própria documentação contábil da empresa, a fim de verificar a existência ou não de omissão de receita. Logo, se faria necessária dilação probatória para verificar as razões alegadas pela excipiente. Em outras palavras, o argumento seria típico de embargos à execução e não pode ser apreciado nesta via, sendo mister que se garanta o Juízo através da penhora. Por sua vez, com relação à suposta inconstitucionalidade da inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS e COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, a questão não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. De fato, as Leis de nº 10.637 e 10.833/2003, que atualmente regulam o PIS e a COFINS, previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Considerando que o faturamento integra a receita, tal como definida hoje na legislação, que ampliou os limites da antiga receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, que correspondia aos contornos do faturamento, nenhuma modificação, no que tange à necessidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS (receita), pode ser atribuída à superveniência das referidas leis. Pode-se concluir, portanto, que não prospera a alegação de ofensa ao artigo 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS e o ISS são repassados no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Tal matéria está de longa data sumulada no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Este entendimento até hoje é seguido por aquela Egrégia Corte, conforme se pode aferir através dos julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL e TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de interpretação não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem a virtude de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011) Friso que não desconheço que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento adotado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito. Ademais, o próprio STF não tem aplicado o aludido precedente a outros feitos em que se discute a mesma matéria, determinando a devolução dos autos à origem, para observância do antigo art. 543-B do CPC/73 (RE 884710/RS, Rel. Ministra CARMEN LUCIA, j. 02/06/2015, DJe-118 DIVULG 18/06/2015 PUBLIC 19/06/2015, RE 890940/PR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, j. 01/06/2015, DJe-108 DIVULG 05/06/2015 PUBLIC 08/06/2015). No âmbito da Terceira Região, o E. TRF já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema em diversas assentadas após o julgamento do RE 240.785/MG. Confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 3. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 4. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS. 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. 7. À minguada de impugnação, honorários advocatícios em favor da União Federal, nos termos em que fixados na sentença. (EI 0001998-27.1994.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) De outro lado, os julgamentos da ADC nº 18 (que tem por objeto o art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98) e do RE 574.706/RG (em cujos autos foi reconhecido o caráter transcendente do litígio em discussão), não foram concluídos até a presente data, de modo que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ainda pendente de pronunciamento definitivo pelo C. Supremo Tribunal Federal. Para deslinde do feito em questão, este juízo acompanha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal inclusão é legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da excipiente. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017880-88.2005.403.6182 (2005.61.82.017880-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o inteiro teor do julgado relativo aos Embargos à Execução n.º 0004723-33.2014.403.6182 (fls. 426/429), requiera a exequente (Merten Advocacia) o que for de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivado. Intime-se.

Expediente Nº 3681

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000707-80.2007.403.6182 (2007.61.82.000707-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501115-34.1995.403.6182 (95.0501115-6)) SERCON ENG/ DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019675-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509160-32.1992.403.6182 (92.0509160-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2224 - RAISSA FARIAS GIUSTI) X IBF IND/ BRSELEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMEELLI)

Fls. 136: Prejudicado. A expedição de ofício requisitório deve ser requerida nos autos principais sob 0509160-32.1992.403.6182. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512281-63.1995.403.6182 (95.0512281-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505508-02.1995.403.6182 (95.0505508-0)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB E SP020758 - ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0046515-89.1999.403.6182 (1999.61.82.046515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-65.1999.403.6182 (1999.61.82.002110-3)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE SAO PAULO(SPI16312 - WAGNER LOSANO E SPI17756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0001896-40.2000.403.6182 (2000.61.82.001896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516320-06.1995.403.6182 (95.0516320-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP053453 - LUCIA CID COUTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0021581-96.2001.403.6182 (2001.61.82.021581-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060242-18.1999.403.6182 (1999.61.82.060242-2)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SPI28779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0060070-37.2003.403.6182 (2003.61.82.060070-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010335-74.1999.403.6182 (1999.61.82.010335-1)) EPREL VENTILACAO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 291/311: Ciência às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0015105-03.2005.403.6182 (2005.61.82.015105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1992.03.01.054260-6) FLORINDO YUKITI TAMACHIRO(SPI88503 - JUSSARA MORSELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0038249-69.2006.403.6182 (2006.61.82.038249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064533-27.2000.403.6182 (2000.61.82.064533-4)) ANTONIO VILLA NETO(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0039741-62.2007.403.6182 (2007.61.82.039741-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012382-74.2006.403.6182 (2006.61.82.012382-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0047115-32.2007.403.6182 (2007.61.82.047115-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005890-96.1988.403.6182 (88.0005890-6)) WHINNER IND/ COM/ LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP282531 - DAIANE DA SILVA MADUREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0030939-41.2008.403.6182 (2008.61.82.030939-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504313-02.1983.403.6182 (00.0504313-1)) BRUNO VALIERI X BERNARDO LOEB(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0044341-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0640860-68.1991.403.6182 (00.0640860-5)) TOURING CLUB DO BRASIL(RJ083102 - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0018298-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530242-12.1998.403.6182 (98.0530242-3)) EDGARD BROMBERG RICHTER(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0019939-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047185-54.2004.403.6182 (2004.61.82.047185-4)) METALGRAFICA GIORGI S A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI(SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0030991-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471533-43.1982.403.6182 (00.0471533-0)) MARIA AUXILIADORA GOMES FREIRE GIOIELLI(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do acórdão, transitado em julgado, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença exarada nestes autos, intemem-se as partes para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0032470-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021049-68.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030947-18.2008.403.6182 (2008.61.82.030947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-47.1999.403.6182 (1999.61.82.004090-0)) ALMICYR CARVALHO DALL ACQUA(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0035257-81.2011.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528801-64.1996.403.6182 (96.0528801-0)) MARKETMOB ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X CESAR COPPOS X CEZAR GUSTAVO PEREIRA COPPOS(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0033371-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517285-18.1994.403.6182 (94.0517285-9)) ELENICE AYAKO TOKUNAGA LEOPASSI X EMILIA TIEKO TOKUNAGA TOMIYAMA X CLAUDIO HAYAO TOKUNAGA(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI E SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001897-25.2000.403.6182 (2000.61.82.001897-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515548-43.1995.403.6182 (95.0515548-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP053453 - LUCIA CID COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, intime-se o embargante, ora exequente, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008860-73.2005.403.6182 (2005.61.82.008860-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042976-42.2004.403.6182 (2004.61.82.042976-0)) MERCANTIL CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP141892 - ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, intime-se o embargante, ora exequente, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0031387-77.2009.403.6182 (2009.61.82.031387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-79.2008.403.6182 (2008.61.82.007553-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP128014 - ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO E SP042194 - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI E SP156566 - CLOVIS DA SILVA HATTW LU JUNIOR E SP179167 - MARCELO AGUIAR MARQUES E SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES E SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

Tendo em vista o depósito judicial apresentado às fls. 76/78, intime-se o embargante, ora exequente, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021655-19.2002.403.6182 (2002.61.82.021655-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002325-41.1999.403.6182 (1999.61.82.002325-2)) MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046551-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520553-41.1998.403.6182 (98.0520553-3)) MARIA ROSA CANDIDA VILELA DA SILVA(SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X MARIA ROSA CANDIDA VILELA DA SILVA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0509160-32.1992.403.6182 (92.0509160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-43.1988.403.6182 (88.0002020-8)) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMEI) X FAZENDA NACIONAL X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, tendo em vista tratar-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se a embargante, ora exequente, para que requeira o que entender de direito, tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução sob nº 0019675-56.2010.403.6182, transitada em julgado (fls. 246/264).

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1453

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049629-84.2009.403.6182 (2009.61.82.049629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043708-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043708-0)) BRASMOTOR S A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.466/478: manifestem-se as partes. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0039483-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051134-08.2012.403.6182) GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Indefiro a produção da prova oral, porquanto a matéria alegada envolve a prova documental. Para se evitar cerceamento de defesa, defiro a produção da prova documental. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0006978-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 3790/3793. Conforme se verifica no v. Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 2253/2257 e 2260/2264 da execução fiscal nº 0030084-28.2009.403.6182, foi reconhecida a inadequação da exceção de pré-executividade para analisar as questões atinentes à ilegitimidade passiva e à decadência. Irresignada, a embargante interpôs Recurso Especial. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso e determinou a devolução dos autos ao TRF da 3ª Região. Foi proferido novo acórdão no qual o TRF da 3ª Região concluiu pela inocorrência da prescrição (fls. 2286/2290 da execução fiscal em apenso). Em sede de embargos de declaração, o egrégio Tribunal reconheceu a existência de erro material, porém reforçou a impossibilidade de discutir a imputação da responsabilidade solidária e a decadência em sede de exceção de pré-executividade (fls. 2295/2302 da execução fiscal). A embargante interpôs recursos especial e extraordinário que não foram admitidos pelo Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 2306/2312 da execução fiscal). Destarte, considerando que o Tribunal Regional da 3ª Região não adentrou na análise de eventual decadência ou ilegitimidade passiva, entendo que os quesitos apresentados são pertinentes, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 3740 que deferiu a perícia e os quesitos apresentados. Intimem-se.

0007001-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049952-60.2007.403.6182 (2007.61.82.049952-0)) LCM ENGENHARIA PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP171665 - MARILENE DE MENDONCA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0054673-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051475-97.2013.403.6182) ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0056236-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-91.2013.403.6182) ILOOK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP329220 - GIANE MARIZE BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0011537-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0)) RAFAEL MARCONDES DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Apresente o embargante cópia do registro da penhora efetuada no imóvel de matrícula nº 29.217 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0022822-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037875-09.2013.403.6182) JOAO BATISTA DE AGUIAR(SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ante a garantia integral do feito, (fls 21/22 - execução fiscal), recebo os presentes embargos com suspensão dos autos principais. Traslade-se aos presentes o bloqueio eletrônico, via sistema Bacenjud. Após, intime-se o(a) embargado(a) para impugnação, dentro do prazo legal.

0024347-34.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-44.2013.403.6182) MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Observo que a garantia efetividade na execução fiscal realizou-se pelo bloqueio de valores via BacenJud, garantindo parcialmente a dívida em cobro. A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º do NCPC, por não haver garantia total. Outrossim, tendo em vista que a parte embargante não atribuiu correto valor à causa, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do CPC, dou à causa o valor de R\$478.291,08 (em 26/02/2013). Em face da decisão supra, deixa de existir fundamentos para os embargos de declaração de fls. 45/50. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0032735-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055617-62.2004.403.6182 (2004.61.82.055617-3)) VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0045809-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471731-80.1982.403.6182 (00.0471731-7)) JOSE DE CARVALHO FILHO(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA) X IAPAS/CEF(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0062813-97.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045001-47.2012.403.6182) PROGERAL INDUSRTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP247691 - GISELE ANTUNES MIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do art. 291, parágrafo 3º do NCPC, atribuo à causa o valor de R\$ 2.271.369,090 (dois milhões, duzentos e setenta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa centavos).Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal, bem como traslade-se para os presentes cópia do auto de penhora (fls.84 da execução fiscal). Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu em bens móveis em montante integral da dívida em cobro.Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (venda do bem móvel) poderia acarretar ao executado dando de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime darepetição do indébito que culmina com a expedição do precatório/RPV.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução de opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º,do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035930-79.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505625-85.1998.403.6182 (98.0505625-2)) IRAY CHRISTINA RODRIGUES(SP200582 - CLEUSA DE FATIMA RODRIGUES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do NCPC.Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal. Cite-se o(a) embargado(a) para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal.Apensem-se os autos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0043708-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASMOTOR S A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Fls.259: manifeste-se o(a) executado(a). Prazo: 10(dez) dias.Int.

CAUTELAR FISCAL

0002849-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X JOAO BATISTA DOMINGUES GOMES X JOSE DOMINGUEZ GOMEZ(SP032809 - EDSON BALDOINO)

-PA 1,10 Dê-se ciência ao Autor acerca da apelação de fls.386/409, para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil.Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal nº 0059774-92.2015.403.6182 por dependência à presente ação cautelar, determino a imediata transferência dos ativos financeiros indisponibilizados nestes autos para uma conta à disposição deste juízo, vinculado àquele processo de execução fiscal. Oficie-se para cumprimento.Outrossim, trasladem-se aos autos da execução fiscal 0059774-92.2015.403.6182, além de cópias desta decisão, cópias: 1)da decisão que julgou o pedido liminar; 2) da sentença proferida nos autos; 3) De todos os atos praticados nesta cautelar para indisponibilidade de bens do Requerido, inclusive eventuais respostas das instituições acerca dos ofícios expedidos.Cumpridas as finalidades legais, bem como as determinações supra, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0454622-53.1982.403.6182 (00.0454622-9) - ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEIA LTDA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls.212.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique o exequente, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 1454

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057332-18.1999.403.6182 (1999.61.82.057332-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522507-30.1995.403.6182 (95.0522507-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPÇÃO PENTEADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, desampensem-se, se estiverem apensados aos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006779-93.2001.403.6182 (2001.61.82.006779-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527364-51.1997.403.6182 (97.0527364-2)) FOSECO INDL/ E COML/ LTDA(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o(a) embargante da juntada das novas CDAs (fls.1587/1600) devolvendo-se-lhe o prazo para manifestação, tendo em vista que já foram opostos embargos à execução (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).

0009159-16.2006.403.6182 (2006.61.82.009159-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046310-84.2004.403.6182 (2004.61.82.046310-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CNEC - ENGENHARIA S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES)

Fls.140/1018: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0007350-54.2007.403.6182 (2007.61.82.007350-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-62.2001.403.6182 (2001.61.82.001265-2)) PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, desampensem-se, se estiverem apensados aos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013331-64.2007.403.6182 (2007.61.82.013331-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044870-53.2004.403.6182 (2004.61.82.044870-4)) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Concedo o prazo de quinze dias, para que o embargante junte aos autos procuração outorgando poderes específicos ao subscritor da petição de fl. 1318 para renunciar ao direito em que se funda a ação. Cumprida a determinação, voltem conclusos. Intime-se.

0035091-69.2007.403.6182 (2007.61.82.035091-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-79.2007.403.6182 (2007.61.82.002272-6)) INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Fls. 252/258: Cuida-se de impugnação à execução de verba honorária fixada por ocasião da prolação da sentença de fls. 73/80. A União Federal se opôs ao pedido de liberação do valor de fls. 229, entendendo-o devido. DECIDO. Verifico que a verba honorária foi fixada por sentença transitada em julgado, não tendo a parte executada se insurgido contra ela por recurso cabível na época própria. A parte exequente não concorda com a liberação dos valores. Diante do exposto, determino seja cumprida a sentença transitada em julgado, convertendo em renda os valores de fls. 229. Int.

0070417-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039799-21.2014.403.6182) ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0065927-30.2004.403.6182 (2004.61.82.065927-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025614-27.2004.403.6182 (2004.61.82.025614-1)) KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA

Fls.777(verso): intime-se o(a) executado(a) para apresentar aos autos as guias de pagamento das parcelas remanescentes. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2745

EXECUCAO FISCAL

0020151-12.2001.403.6182 (2001.61.82.020151-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CENTRO AUTOMOTIVO LUGANO LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X COMPAR - COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACAO LTDA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X ALESSIO MANTOVANI FILHO

Fls. 173/196: Indefero o pedido de suspensão do feito por falta de amparo legal. Prejudicado o pedido relacionado à ilegalidade do redirecionamento contra os sócios em razão da legislação aplicada, pois a inclusão dos sócios no polo passivo não se deu com base no artigo 13, da Lei 8.620/93. Contudo, verifico que a outra questão posta nos autos, se a execução deve ser redirecionada contra o sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador ou à época da dissolução irregular da empresa, está submetida ao tema tratado no REsp 1.377.019/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pela Ministra Relatora Assusete Magalhães: que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1037, II, do CPC/2015. Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 962 - STJ). Int.

0017132-61.2002.403.6182 (2002.61.82.017132-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MIMO TEX COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Decisão: Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta. Indefero o pedido de apensamento formulado pela exequente, por entender que a medida não se mostra conveniente e/ou adequada nesta fase processual. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0020109-26.2002.403.6182 (2002.61.82.020109-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MIMO TEX COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Decisão: Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0061130-79.2002.403.6182 (2002.61.82.061130-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LAWMAN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fl. 1383: Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Após, voltem conclusos. Int.

0019121-68.2003.403.6182 (2003.61.82.019121-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIMO TEX COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Decisão: Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta. Indefero o pedido de apensamento formulado pela exequente, por entender que a medida não se mostra conveniente e/ou adequada nesta fase processual. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000879-27.2004.403.6182 (2004.61.82.000879-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS S C LTD X WALDYR VIEIRA DE AQUINO X VALMIR VIEIRA DE AQUINO X IRENE MELO DE AQUINO(SP177852 - SERGIO SILVANO JUNIOR E SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Fls. 1710: Indefero, por ora, o pedido de expedição de mandado de imissão na posse. Intimem-se os petiçãoários de fls. 1624/1625 para que, no prazo de 15 dias, apresentem certidão de inteiro teor da Ação de Usucapião nº 1026353-95.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central da Comarca da Capital.

0044255-63.2004.403.6182 (2004.61.82.044255-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E(SP148986 - RAUL DE PAULA LEITE FILHO E SP306133 - ROBERTA RODRIGUES ALVES E SP358673 - BARBARA ALVES LOPES)

O Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT foi instituído pela MP nº 685/2015, a qual foi convertida na Lei nº 13.202/2015, que em seu art. 6º prevê: A quitação na forma disciplinada nos arts. 1º a 5º extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos, contado da data de apresentação do requerimento, para análise da quitação na forma do art. 2º. Dessa forma, somente após a análise administrativa do pedido de quitação na forma prevista no referido diploma legal, o crédito tributário poderá ser extinto. Registre-se que essa análise deverá ser feita no prazo de 05 (cinco) anos. Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a conclusão do procedimento administrativo e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando provocação das partes. Int.

0009460-94.2005.403.6182 (2005.61.82.009460-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILTON SANTOS(SP005700 - ALCINDO NUNES BARROS)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0020659-79.2006.403.6182 (2006.61.82.020659-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAALBOR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109308 - HERIBELTON ALVES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0005025-09.2007.403.6182 (2007.61.82.005025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLANDER IMPORTACAO DE MATERIAIS E FIOS PARA RESISTENCIA(SP317059 - CAROLINE SGOTTI) X PEDRO LUIZ BLANDER DE CAMARGO CASTRO X ANA CLARA DE CAMARGO CASTRO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0034459-43.2007.403.6182 (2007.61.82.034459-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTER ART COMERCIAL LTDA X FABIO MAGALHAES RAMALHO(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS) X ALESSANDRA CONTI DE FARIA

Intime-se o executado Fábio Magalhães Ramalho dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Int.

0024315-73.2008.403.6182 (2008.61.82.024315-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESQUIAVAN FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 214. Int.

0012618-21.2009.403.6182 (2009.61.82.012618-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Fl. 112: Concedo à executada o prazo suplementar de 10 dias. Regularize o advogado Thiago Rodrigues Simões, OAB-SP 326.058, no mesmo prazo, sua representação processual, pois não consta procuração outorgada em seu nome. Int.

0031345-28.2009.403.6182 (2009.61.82.031345-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GERALDO ZACARIAS ALVES(SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos à fl. 65. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0021240-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE AFONSO DE MEDEIROS(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado, sob o argumento de que a contrição teria recaído em proventos de aposentadoria. Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu parcialmente benefício previdenciário, conforme extrato de fls. 96, determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 643,61, em razão do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observo que os valores remanescentes têm por origem créditos realizados em 19/12/2016 (fls. 97), cuja natureza não restou comprovada. Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores remanescentes (CPC, art. 854, 5º). Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0042283-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S/A X LUIGI MERCURI X SERGIO GRAGNOTTI X WALDIR DIAS SANT ANA(SP155185 - SANDRA SANTUCCI LOPES DE CAMPOS SALLES)

É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 13/10/2010 contra Cragnotti e Partners Capital Investment Brasil S/A. O coexecutado Luigi Mercuri foi admitido no polo passivo em 05/09/2012, quando, na realidade, não poderia fazer parte da execução, dado que seu falecimento ocorreu em outubro de 2010. Assim, inexistente responsabilidade tributária do sócio que à época da sua inclusão na execução fiscal, ou antes mesmo do ajuizamento do feito, já era falecido. Não há que se falar em inclusão do espólio se o sócio não fazia parte da execução quando em vida. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo entendimento: Processual civil. Agravo legal em agravo de instrumento. Artigo 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Execução Fiscal. Redirecionamento. Espólio. Falecimento de sócio antes do ajuizamento da execução fiscal. Agravo legal improvido. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do sócio ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes do STJ. 2. Não há que se falar em inclusão do espólio se o sócio não fazia parte da execução quando em vida. (AI nº 0014612-64. 2013.403.0000/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, decisão de 10/04/2014). Diante do exposto, determino a exclusão de Luigi Mercuri do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, suspenda-se a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Prejudicada a alegação do requerente de impenhorabilidade do bem, uma vez que não ocorreu penhora nestes autos. Int.

0004383-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDRO ROBERTO REZENDE ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X PEDRO ROBERTO REZENDE

Em face da informação da exequente de que apenas a CDA nº 36.450.297-5 encontra-se parcelada, prossiga-se pelas CDAs remanescentes. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado PEDRO ROBERTO REZENDE, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0018198-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE EDUCACAO DAMIRO VENTURA LTDA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA)

Em face da informação da exequente de que apenas as CDAs nºs 36.615.278-5, 36.615.279-3, 36.675.607-9 e 36.675.608-7 estão parceladas, prossiga-se pelas CDAs remanescentes. Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0024691-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO CARLOS PERIM(SP168585 - SILVANA DA SILVA)

Prejudicado o pedido de expedição de alvará, pois os valores já foram levantados pelo executado. Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0031364-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR)

Mantenho o percentual fixado na decisão de fl. 246 por entender razoável a fixação em 5%, bem como não restar comprovada pela executada o comprometimento da sua atividade empresarial. Int.

0047592-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOGOS PRO-SAUDE S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Suspendo o curso da execução fiscal para todos os fins e no estado em que se encontra, até que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre o alegado pela executada, pois se há dúvida quanto à existência do débito, o benefício deve ser utilizado em favor do executado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000753-59.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AUTO POSTO BELENZINHO LTDA(SP180744 - SANDRO MERCES)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 227, sr. JOSE PROCOPIO LOURENCO DE ANDRADE, CPF 062.464.788-91, com endereço na Rua São Leopoldo, 546, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0017356-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OROPLAST COMERCIAL E INDUSTRIAL LIMITADA - EP(SP273289 - BRUNA OLIVEIRA ARAGÃO E SP222619 - PRISCILLA FERREIRA DE MEO MADDALENA SA)

Por medida de cautela susto o leilão designado. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0062566-53.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Expeça-se novo mandado de penhora. Intime-se.

0069041-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALCMARI PRIETO NUNES DE OLIVEIRA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRICKOR GUEOGJIAN)

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de qualquer uma delas. A executada, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Assim, improcede o pedido, uma vez que a simples propositura da ação ordinária, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar (desde que anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal) não tem o poder de suspender a ação fiscal. No caso em questão, à época da propositura da ação ordinária já existia execução fiscal contra a executada. Assim, deveria a parte garantir a ação fiscal para opor embargos à execução e discutir o débito, o que não ocorreu. Colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE GARANTIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE AÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO. 1 - Se a ação anulatória de crédito tributário é via apropriada para se obter decisão judicial suspendendo a exigibilidade da exação (CTN, art. 151, II e IV), não se pode confundir tal finalidade com suspensão da execução fiscal desse crédito, ação especial que desafia rito próprio de defesa (embargos) e impescinde da garantia material do juízo. 2 - Suspensão da exigibilidade do crédito tributário (potencialidade) não é o mesmo que suspensão da ação de execução fiscal (poder exercitado): a primeira hipótese obsta o poder de cobrar; a segunda hipótese só é possível mediante embargos, garantido o juízo nos termos da lei (consectário do princípio da unidade de ação: STJ REsp nº 503.457/PR, Rel. Min. José Delgado, T1, um, DJ 20/10/2003, p. 206). (...) (Origem: TRF - Primeira Região. Classe: AGTAG - Agravo Interno no Agravo de Instrumento - Processo: 200301000218300 - UF: AP Órgão Julgador: Sétima Turma. Data da decisão: 05/05/2004 - Documento: TRF100168013 - Fonte: DJ - Data: 25/06/2004 - Página: 169) Considerando que a ação anulatória foi proposta sem a comprovação do devido depósito e posteriormente ao ajuizamento deste executivo fiscal, determino o prosseguimento do feito. Registro que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário determinada por outro juízo de 1º grau, após o ajuizamento deste feito, em nada influencia nesta execução fiscal. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora. Int.

0004260-57.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X KHALED AHMAD HAYEK(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0031423-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZADRA INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0062250-06.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLOG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008290-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERSERV COOPERATIVA AGRICOLA NACIONAL SUDESTE CENTRO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente à fl. 78, item 7. Int.

0016990-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO PALMARES LTDA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0021214-47.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREITEIRA PINA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

0021521-98.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL CENTER KIDS DE BRINQUEDOS LTDA.(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0023932-17.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABORAMED I ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS LTDA. EM RECUP(SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, pois a mera interposição de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0025997-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSISPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Intime-se.

0026705-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA EPP(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0028674-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X INVESTPAR PARTICIPACOES S/A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que providencie a transferência da carta de fiança mencionada às fls. 17/19 para este executivo fiscal. Após, voltem conclusos. Int.

0029154-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SONELMA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2746

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024294-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041015-17.2014.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SPO65973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Defiro o pedido de substituição do assistente técnico da embargante, conforme requerido às fls. 511/512. Intime-se. Após, cumpra-se o determinado no item 3 da decisão de fls. 508.

0030207-16.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049140-86.2005.403.6182 (2005.61.82.049140-7)) CRISIMPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA ME X GILBERTO SOARES SZUCS(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0007144-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048676-47.2014.403.6182) ACP COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 101/104. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0032111-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-20.2016.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A X TELEFONICA DATA S/A(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

1. Tendo em vista que TELEFONICA DATA S/A não é parte no feito executivo, determino sua exclusão do pólo ativo destes embargos. Remetam-se estes autos à SEDI para as devidas anotações. 2. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0033604-49.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055182-44.2011.403.6182) MOACIR RODRIGUES - ESPOLIO(SP258948 - JULIANO DE PAULA IGNACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que a penhora efetuada na execução fiscal em apenso foi cancelada, o que inviabiliza o prosseguimento destes embargos por ausência de garantia do juízo, e que contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão decisão a ser proferida nesse recurso.

0034417-76.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037878-61.2013.403.6182) MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia do recibo de protocolamento de ordem de bloqueio judicial (fls. 19 dos autos em apenso) e da CDA.

0034421-16.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049230-50.2012.403.6182) LAPAGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Oportunizo ao embargante o prazo de 15 dias para que esclareça o pedido constante na inicial, uma vez que inexistente penhora sobre faturamento da empresa nos autos em apenso, sob pena de extinção do feito.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1688

EXECUCAO FISCAL

0553843-72.1983.403.6182 (00.0553843-2) - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C.P. DE NORONHA PICADO) X PAVANELLO E CIA/ LTDA(SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR)

Fls. 229/231: Ciente da v. decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para esclarecer que o parâmetro de 10% (dez por cento) tem como referência o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Publique-se a decisão das fls. 212/213. DECISÃO FLS. 212/213. Vistos, Fls. 171/176 e 198/205v.º: A exceção deve ser parcialmente deferida. Prescrição/Prescrição intercorrente: Quanto à alegação de prescrição é matéria preclusa, considerando sua apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Apelação Cível nº 0553843-72.1983.403.6182 (fls. 145/146), cujo entendimento permanece inalterado. Outrossim, não há que se falar em prescrição intercorrente. Na v. decisão da fl. 146, restou consignado que o despacho de citação, proferido em 15/09/1983, interrompeu o lapso prescricional, que até o pedido de inclusão dos sócios em 10/12/2008 (fl. 91), não transcorreu o prazo prescricional trintenário. Legitimidade: Em relação ao redirecionamento do executivo aos sócios, inaplicável o artigo 135, III, do CTN para a sua análise, conforme Súmula n.º 353 do E. STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI 8.036/90. NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. 2. Defende a agravante que é possível a aplicação das regras de responsabilidade prevista no CTN, art. 135, III, nas execuções de débitos ao FGTS (art. 4º, 2º, da Lei 6.830/80 - LEF). 3. Quanto ao art. 15 da Lei 8.036/90, não houve prequestionamento, nem mesmo implícito, do citado dispositivo legal cuja ofensa se aduz. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 4. O STJ firmou entendimento de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. 5. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula 353/STJ). 6. Não se justifica a suposta violação do princípio de reserva de plenário (artigo 97, CF/88), verbis: Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, porquanto inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a aplicação do referido dispositivo constitucional. Dentre outros precedentes: AgRg no REsp 1104269/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2010. 7. No caso dos autos, aplicou-se tão somente o entendimento das Turmas integrantes da Primeira Seção no sentido de não ser possível a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, como pretende a agravante, na medida em que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de valores de FGTS, contribuição de natureza trabalhista e social que não possui caráter tributário, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições contidas no Código Tributário Nacional, entre as quais as hipóteses de responsabilidade pessoal previstas no art. 135 do CTN. 8. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001594631, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011 - DTPB:). A norma aplicável no que se refere à responsabilização dos sócios é a vigente à época da comprovação de infringência à lei/contrato ou da dissolução irregular. Verifico que a empresa executada é uma sociedade limitada, constituída no regime do Decreto nº 3.708/19. O artigo 10 do referido Decreto diz: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Com a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a matéria passou a ser tratada nos artigos 1.016 e artigo 1053, nos seguintes termos: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. No entanto, a parte exequente não trouxe aos autos elementos caracterizadores de eventual infração à lei ou contrato ou da dissolução irregular. Desta forma, a teor da legislação de regência, mister a comprovação da culpa ou da dissolução irregular para o redirecionamento do executivo fiscal. Nesses termos, o julgado do E. TRF da 3ª região: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº 353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº 353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento. (APELREEX 00459297620014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÚMULA 435/STJ. CONFIGURAÇÃO. I - O sócio será solidariamente responsável pelo pagamento da contribuição devida ao FGTS na hipótese de praticar atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social, bem como em caso de dissolução irregular da sociedade empresária. II - O desaparecimento da empresa caracteriza sua dissolução irregular, a teor do disposto na Súmula 435/STJ. III - No caso dos autos, há certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando que a empresa não mais funciona no local indicado, o que pressupõe o seu encerramento irregular e torna possível o redirecionamento contra o sócio, que deverá provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes do STJ. IV - Apelação do embargante desprovida. (AC 00450926019974039999, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2011 PÁGINA: 48 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, não restou caracterizada nos autos a dissolução irregular da empresa executada, sendo que a mera ausência de recolhimento da contribuição ao FGTS não é suficiente para justificar a responsabilização dos sócios-gerentes por infração à lei ou contrato, razão pela qual devem os sócios da empresa executada serem excluídos do polo passivo da demanda. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa da excipiente ELIANA IZABEL PAVANELLO, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados ELIANA IZABEL PAVANELLO, EZIO PAVANELLO, EZIO PAVANELLO JUNIOR e NICOMEDES CORDEIRO PAVANELLO do polo passivo do executivo fiscal. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o depósito judicial constante da fl. 184 dos autos. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0015021-07.2002.403.6182 (2002.61.82.015021-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X HERBERT MAYER INDUSTRIA HELIOGRAFICA S/A(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES) X ARMANDO RUIVO X LEA VIEIRA DA CUNHA MAYER

Ante o valor depositado à fl. 255, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, expeça-se ofício à CEF conversão do valor em renda do exequente.

0040945-20.2002.403.6182 (2002.61.82.040945-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INDUSFERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X JOSE ALBERTO ALVES(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 438/439: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento para fixar os honorários advocatícios em 8% sobre o valor atualizado da execução, intime-se o patrono do coexecutado para que requeira o que for de seu interesse. Após, cumpra-se o determinado na fl. 433, remetendo-se os autos ao SEDI. Com o cumprimento, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0046287-12.2002.403.6182 (2002.61.82.046287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTREF TUBOS ESPECIAIS LTDA.(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X DANIMAR TUBOS E CONEXOES LTDA X IBERIA DISTRIBUIDORA DE ACOES E METAIS LTDA X GUNTHER GRAF X NEVES VILLA GUIMARAES X ROBERTO BERRETTA X RENATO BATISTA SOZZI X DANIEL FLORENTINO PLASSA X MARIA APARECIDA TIRABASSI PLASSA X JAIR ALBERTO GALLINARI(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

Fls. 106: Ciência ao executado acerca do desarquivamento. Após, manifeste-se o(a) Exequirente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, voltem-me conclusos.

0059137-98.2002.403.6182 (2002.61.82.059137-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SPORTS GENERAL BUSINESS ASSESSORIA COM NEG S/C LTDA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO)

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 195, procedendo-se a intimação da executada acerca da penhora realizada.

0005514-51.2004.403.6182 (2004.61.82.005514-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO ALVES DE MELO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, consignando-se que os autos ficarão em Secretaria por 30 dias. Após, sem manifestação das partes, retomem os autos ao arquivo findo.

0063258-04.2004.403.6182 (2004.61.82.063258-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMPANHIA SUDESTE X VITALINO MAFIOLETI(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG)

Fls. 225/262: Inicialmente, intime-se o executado para se manifestar, em 05 dias, acerca da inclusão do presente débito no parcelamento requerido junto à Fazenda Nacional.

0021622-24.2005.403.6182 (2005.61.82.021622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEMAND INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP075473 - JOSE VICENTE HUMMEL DO AMARAL) X KELLY CRISTINA DONATI HASSAN X AHMAD ABDUL LATIF ELBABA(SP075473 - JOSE VICENTE HUMMEL DO AMARAL) X RHODR ABU FARAH

Fls. 218/222: Intime-se o executado para regularizar sua representação processual em 05 dias, juntando procuração original ou cópia autenticada. Após, se em termos, dê-se vista à exequirente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0035722-81.2005.403.6182 (2005.61.82.035722-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLEUSA MARIA MAGRI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X JOSE RILDO FELICISSIMO

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

0056926-50.2006.403.6182 (2006.61.82.056926-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSORCIO CBPO/EMSA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Fls. 199/231: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0007642-39.2007.403.6182 (2007.61.82.007642-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CALCADOS ASDURIAN LTDA. X NUBAR ASDURIAN X CELIA MARIA NEVES ASDURIAN X FABIO ASDURIAN(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Fls. 323-verso: Inicialmente, intime-se o executado para cumprimento do ora requerido pela exequirente, em 05 dias. Após, se em termos, retomem os autos à exequirente para manifestação. Silente, informe a parte exequirente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequirente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0025966-77.2007.403.6182 (2007.61.82.025966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILSON ANTONIO DA SILVA(SP101880 - WLADIMIR CASTRO GONCALVES)

Fls. 50/114: Dê-se ciência ao executado acerca da presente manifestação da Fazenda Nacional, ficando mantida a decisão de fls. 37. Após, retomem os autos ao arquivo findo.

0038663-62.2009.403.6182 (2009.61.82.038663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA TUPY APARAS E RECICLAGEM LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequirente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 442. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Fls. 44 e 58:I - Prescrição:A alegação de prescrição não deve ser acolhida. A cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal a partir de 13 de maio de 2004 até 04 de outubro de 2007 (fls. 59/63).O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTADO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).Da data da entrega das declarações até as datas do ajuizamento e da citação não transcorreu o prazo prescricional disposto no artigo 174 do CTN.Indefiro, portanto, a alegação de prescrição formulada pela parte executada em sua exceção de pré-executividade.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0039893-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLIMA SUL AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA EPP(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X JOSE VARGINO DA SILVA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Fls. 131/132: Nada a apreciar ante a r. decisão de fl. 124, publicada e certificada à fl. 125.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 128.

0048041-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Fls.79/90: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0005622-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW QUALY MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS E SP162301 - JULIANO DE SOUZA POMPEO) X MARLENE CASTANHO FORMAGIO(SP162301 - JULIANO DE SOUZA POMPEO) X CARLOS ANTONIO MUNHOZ FORTE(SP162301 - JULIANO DE SOUZA POMPEO) X HIROYUKI MUKAI(SP162301 - JULIANO DE SOUZA POMPEO) X RICARDO MAMORU MOHARA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos, etc. Fls. 161/186 e 206/208: Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº. 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº. 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI- Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEP, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei nº. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 20061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Finalmente, os processos administrativos são amplamente franqueados às partes. Ilegitimidade: Não procede o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva dos excipientes. Verifico que restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 46, após tentativa de sua citação. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 DO CPC E 8º, CAPUT, DO DECRETO-LEI 7.661/45 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 3. A simples referência pelo Tribunal a quo ao dispositivo legal não autoriza o conhecimento do especial pela alínea a, já que não houve qualquer emissão de juízo de valor sobre o tema objeto do referido artigo tido como violado. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200400552555, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00329 ..DTPB:.) COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Constando o excipiente na direção da empresa executada tanto na data dos fatos geradores quanto no encerramento irregular da sociedade, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 37/39), a manutenção no polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência da exceção de pré-executividade. Considerando que os débitos encontram-se parcelados, a teor do noticiado pela FN à fl. 208 dos autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a exequente noticiar este Juízo quanto a causa ensejadora de andamento do feito. Int.

0005951-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DO TAPECEIRO LTDA(SPI30776 - ANDRE WEHBA) X GERALDO DE CARVALHO X GERALDO DE CARVALHO JUNIOR

Inicialmente, intime-se o executado para que apresente matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora, em 10 dias. Após, se em termos, dê-se nova vista à exequente para manifestação, em 10 dias.

0038436-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AD INGREDIENTES ALIMENTARES LTDA .(SPI80458 - IVELSON SALOTTO)

Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Int.

0068434-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERBER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA.(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X PAULA FERBER DA FONSECA

Vistos, Fls. 78/87 e 158/158vº: O parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, conforme petição e documentos das fls. 158/162 dos autos. Anteriormente ao ajuizamento não havia causa suspensiva nos termos do artigo 151, incisos, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade. Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0073893-97.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO E SP311578 - EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE)

Ante a ausência de recolhimento da diferença devida pela parte executada à título de encargos legais, conforme arguido pelo exequente em fls. 29/34, prossiga-se com o executivo expedindo-se mandado de livre penhora. Cumpra-se.

0004360-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a última avaliação dos bens penhorados, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Após, com o cumprimento, designe-se data para leilão. Int.

0019122-38.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PRELUDE X IVONETE DE ASSIS(SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

Fls. 39/40 e 46/59: A exequente ANVISA é autarquia federal, representada em Juízo pela Procuradoria Geral Federal (artigos 9º e 10, caput, da Lei n. 10.480/02), não se confundindo com a União, está sim representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a quem se aplica a citada Portaria n. 75/12, que expressamente dispõe sobre as inscrições em dívida ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00. LEI 10.522/2002. DÍVIDA ATIVA INSCRITA DE AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO. - O art. 20 da Lei 10.522/2002 (com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004) autorizou, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nada justificando a aplicação de ofício do citado preceptivo em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Ademais, o mencionado dispositivo remete ao arquivo apenas processo fiscal inscrito como Dívida Ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em tempo nenhum de Autarquia Federal, no caso, o INMETRO. Precedentes desta Corte Regional e do c. STJ (APELAÇÃO CÍVEL Nº 391957 - PE, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, pub. DJ 21.09.2006, p. 182 - I. (...).II. A Lei 10.522/2002, que impõe o arquivamento sem baixa na distribuição de execuções fiscais de débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplica-se apenas a dívida ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que não é o caso dos autos, cujo exequente é o INMETRO.(...)- Apelação provida. Sentença anulada. (AC 20048000086082, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::30/05/2007 - Página::717 - Nº::103.) Este Juízo não pode determinar a aplicação da Portaria n. 75 ao presente feito, sendo que há a Súmula n. 452 do E. STJ, que se aplica de forma análoga: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. Portanto, o indeferimento do quanto postulado pela parte exequente é medida de rigor. Diga a ANVISA em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0027065-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARIS PACK EMBALAGENS LTDA X DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Vistos, Fls. 129/161 e 174/180: Ilegitimidade/Nulidade da citação: A questão da ilegitimidade resta preclusa neste momento processual, considerando a decisão do E. TRF da 3ª Região, que em sede de julgamento do agravo de instrumento oposto em face da decisão deste Juízo, determinou a inclusão do sócio e excipiente DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE no polo passivo (fls. 121/124), razão pela qual o indeferimento é medida de rigor. Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO.

DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilha e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Finalmente, os processos administrativos são amplamente franqueados às partes. Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS e ISS na base de cálculo da COFINS/PIS-O ICMS, inoposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS (assim decidido nos autos da AMS de nº 233558, do E. TRF da 3ª Região). A jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse sentido, as Súmulas 68 e 94: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Também em sede de julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia, artigo 543-C do CPC, REsp 1.144.469, foi firmada a tese de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações: EMENTA RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77,

o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou tax on tax). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações. 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: I Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. I Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. I Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. I Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: O artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica. 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL. (REsp nº 1144469/PR, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE: 02/12/2016). Já o C. Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, o Recurso Extraordinário nº 240.785 /MG, dando provimento ao mesmo, entretanto, observo que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. Por outro lado, estão pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema, porém, até o momento não há decisão final que alterem o entendimento deste Juízo, que é o de rejeitar a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em execução. Finalmente, assim dispõe a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO. PIS. DECRETOS 2.445/88 E 2.449/88. LC 07/70. SEMESTRALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA BASE DE CÁLCULO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. I - a IV (...). V - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94. VI - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte. VII - Merece acolhida o recurso do contribuinte para afastar a correção monetária da base de cálculo, sendo inaplicável à hipótese a taxa SELIC, bem como a incidência de multa punitiva, resultando no cancelamento integral do auto de infração lavrado; mantido o julgado quanto à improcedência do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição. VIII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. IX - Apelação do contribuinte parcialmente provida. Apelação da União desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904427, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015, Rel. Des. Fed. Alda Basto, grifei). Portanto, indefiro o quanto postulado em sede de exceção de pré-executividade. Defiro o item i da fl. 180, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente mandado. Int.

0034053-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA LUCCO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTA E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a última avaliação dos bens penhorados, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Após, com o cumprimento, designe-se data para leilão. Int.

0043176-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Fls.115/122: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0032265-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FMFS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE C. M. FERNANDES)

Vistos, Fls. 183/189: Considerando o quanto noticiado pela Fazenda Nacional à fl. 183, dê-se vista à parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação expressa. Após, conclusos. Int.

0007123-20.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X DUNGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Fls. 20/27 e 39/68: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Diga a Fazenda Pública em termos de prosseguimento. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0016092-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Vistos, Providencie a parte executada a juntada da certidão narratória atualizada da ação nº 0002788-10.2014.403.6100, com a expressa indicação acerca das CDA's/dívidas tributárias que se encontram suspensas pela decisão judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com a juntada, voltem conclusos. Int.

0019557-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGREJA BATISTA PALAVRA VIVA(SP239856 - DIOGO HERNANDES RUIZ)

Vistos, Fls. 30/37, 61/62 e 66/67: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Dessa forma, indefiro o(s) pedido(s) formulado(s) na exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0023189-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUZZ AUDIO GRAVACOES E MIXAGENS LTDA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Vistos, etc. Fls. 67/76 e 187/189: Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI- Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei nº 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Finalmente, os processos administrativos são amplamente franqueados às partes. Prescrição: O pedido de reconhecimento de prescrição deve ser indeferido, considerando que se tratam de tributos cujas competências são dos anos de 2003/2007, constituídos com as entregas das Declarações, sendo que o executado parcelou os débitos - SIMPLES NACIONAL, em 07/08/2007, sendo excluído 31/01/2012, não tendo ocorrido a decadência, considerando o teor do artigo 173, I, do CTN. Após, em 20/08/2012, aderiu a novo parcelamento, rescindido em 08/12/2013. Observo que com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve reinício quando rescindido o acordo de parcelamento, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 12 de março de 2015 e o despacho citatório em 19 de outubro 2015, ambos em menos de 05 (cinco) anos previsto no artigo 174 do CTN. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL..... DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) 2. Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quando do inadimplemento. (...) (TRF-4ª Região, 1ª Turma, unânime, AC 2000.04.01.077115-3/SC, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, out/2003). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência da exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Alegando a inatividade e providenciando a juntada da documentação das fls. 104/184, que revelam a incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

0037819-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTA AMORIM DOS SANTOS(SP344263 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

Vistos, Fls. 12/14, 61 e 64/66: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Dessa forma, indefiro o(s) pedido(s) formulado(s) na exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0001947-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Vistos, Fls. 22/25, 87/93 e 112/113: A pretensão da parte executada de extinção da presente execução fiscal em virtude de existência de liminar que impossibilitava a FN de cobrar os débitos, vez que sua exigibilidade estava suspensa desde 01 de dezembro de 2015, não procede. Da leitura da certidão narrativa dos autos do processo nº 0015808-34.2015.403.6100, em curso perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 114/120), a liminar, datada de 01 de dezembro de 2015, declarou suspensa a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no PA 116510.003874/2001-46, não podendo os créditos tributários ensejarem qualquer procedimento de cobrança ou de inscrição em cadastro de devedores. A FN foi intimada desta liminar em 11 de dezembro de 2015, sendo que em 17 de dezembro de 2015 ela opôs embargos de declaração (fls. 103/104). Com a interposição dos embargos de declaração a liminar não estava preclusa, razão pela qual até então não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito como pretendido pela parte executada, podendo a FN ajuizar o presente executivo fiscal, o que ocorreu em 12 de janeiro de 2016. Em 15 de fevereiro de 2016 o Juízo decidiu pela rejeição dos embargos de declaração (fl. 107), sendo a FN intimada em 06 de maio de 2016 (fl. 109), quando então a liminar se tornou preclusa (considerando que nenhuma parte interpôs agravo de instrumento) e desta data em diante a FN não poderia mais ajuizar qualquer executivo fiscal que envolvesse o citado PA, até julgamento definitivo. Não havia à época da oposição dos embargos de declaração expressa previsão legal que conferisse efeito suspensivo aos embargos declaratórios, mas no silêncio da lei, entendia-se pelo efeito suspensivo aos embargos de declaração, posto que, com a oposição dos mesmos interrompia-se o prazo para a interposição de outros recursos (artigo 538 do antigo CPC). Vale destacar que se opostos e admitidos os embargos de declaração, o prazo para a interposição do agravo de instrumento ficava interrompido. Neste sentido, entendimento do E. STJ: A oposição de embargos de declaração por qualquer das partes interrompe o prazo recursal tanto para as partes, como para eventuais terceiros, pois, com o julgamento dos embargos, a decisão anterior pode ser alterada e, com isso, poderá surgir interesse recursal diverso daquele que existia com a decisão anterior, na hipótese da decisão dos embargos vir a prejudicar terceiros (STJ - 3ª T., REsp 712.319, Min. Nancy Andrighi, j. 25.9.06, DJU 16.10.06). Dessa forma, não procede o entendimento da parte executada de que desde o momento seguinte ao deferimento da liminar a execução fiscal não poderia ter sido ajuizada, considerando que a FN opôs embargos de declaração tempestivamente, não estando portando preclusa a decisão quando do ajuizamento da presente execução fiscal. Indefiro o pedido de exclusão do nome da parte executada junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, confirmando a suspensão do crédito pelo deferimento da liminar na citada ação, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros. Mantenha-se suspenso o feito até julgamento da Ação Ordinária nº 0015808-34.2015.403.6100, em curso perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, devendo as partes notificarem este Juízo quando do ocorrido. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-82.2016.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA DE ALCANTARA HORA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o laudo pericial elaborado perante a Justiça Estadual de fls. 28/34 atestam ser a parte autora é portadora de pé plano adquirido e hálux valgo bilateralmente que a incapacitam de forma total e temporária, desde julho de 2012, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – fls. 37).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 11º e 12º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-61.2016.4.03.6183

AUTOR: EDINALDO NICOLAU SALES

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO - SP275266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INSS DE ITAPEKERICA DA SERRA - APS 21004.100

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2017.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11093

PROCEDIMENTO COMUM

0011241-70.2013.403.6183 - BRUNO GIURIATTI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o item 2 do despacho de fls. 317. 2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, conforme requerido às fls. 319. Int.

0012846-51.2013.403.6183 - EDISON DOMINGOS VOLPE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o item 2 do despacho de fls. 306. 2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, conforme requerido às fls. 308. Int.

0003765-73.2016.403.6183 - PEDRINA DILZA DE ASSUNCAO PEIXOTO X MARIA CELIA ASSUNCAO PEIXOTO(SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em Secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004873-02.2000.403.6183 (2000.61.83.004873-0) - MILTON ANTONIO ANTUNES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MILTON ANTONIO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0007107-78.2005.403.6183 (2005.61.83.007107-5) - ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0008562-05.2010.403.6183 - ALAIDES ALCANTARA SANTOS BARBOSA X ALEF ALCANTARA BARBOSA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDES ALCANTARA SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEF ALCANTARA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 422 a 424: retornem os autos à Contadoria.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11120

PROCEDIMENTO COMUM

0048064-09.2015.403.6301 - GERALDO ANTONIO JOAQUIM(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 155-157: recebo como aditamento à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0000854-88.2016.403.6183 - ALBERTO FERREIRA BIZERRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 203-204: recebo como aditamento à inicial. 2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0002154-85.2016.403.6183 - FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN E SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 241-257: recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0002760-16.2016.403.6183 - NELSON NEVES DE SOUZA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 69: recebo como aditamento à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0005563-69.2016.403.6183 - SIDNEY ALVES BATISTA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 291-292: recebo como aditamento à inicial. 2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0006153-46.2016.403.6183 - GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 282-292: recebo como aditamento à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0006966-73.2016.403.6183 - GILSON FERREIRA DE LIMA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 198-207: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 193, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0007324-38.2016.403.6183 - GLODOALDO SOUZA GUIMARAES FILHO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls 519-526: recebo como aditamento à inicial. 2. Considerando que os autos apontados no termo de prevenção global à fl. 515 tramitaram nesta 2ª Vara Previdenciária e foram extintos sem julgamento do mérito, prossiga-se a presente demanda com base no art. 286, II, do Código de Processo Civil. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0007671-71.2016.403.6183 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 100: recebo como emenda à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0007831-96.2016.403.6183 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 102-108: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 99, considerando sua extinção sem análise do mérito. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0007842-28.2016.403.6183 - VALDECI BRAGA DE FREITAS PEDROSA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 81-85: recebo como aditamento à inicial.2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0008062-26.2016.403.6183 - ARLINDO DE OLIVEIRA COSTA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 150: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado fl. 146 considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0008380-09.2016.403.6183 - HELIO MARQUES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 38-47: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 34, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0008484-98.2016.403.6183 - SOLANGE SOARES DA SILVA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo a petição de fls. 65-67 como emenda à inicial.2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0008781-08.2016.403.6183 - GILMAR MAGNANI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo a petição de fls. 96-104 como aditamento à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0008791-52.2016.403.6183 - DECIO LIVRARI(SP101294 - SERGIO SAMPAIO E SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 119: recebo como aditamento à inicial.2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0009058-24.2016.403.6183 - RAIMUNDO EVANGELISTA FONTES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0009211-57.2016.403.6183 - LUIZ CLAUDIO DE ABREU PESTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Afasto a prevenção com o feito indicado no Termo de Prevenção, tendo em vista que se tratam de períodos diversos. 3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0000173-84.2017.403.6183 - MOACIR CRUZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0000200-67.2017.403.6183 - REGINALDO DA SILVA RESENDE(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

Expediente Nº 11121

PROCEDIMENTO COMUM

0001471-24.2011.403.6183 - GERSON LUIZ GONCALVES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 466-493: ciência ao autor.Int.

0006770-79.2011.403.6183 - BARTOLOMEU FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 280: ciência às partes da comunicação eletrônica da Justiça Federal de Florianópolis - PI informando a distribuição da carta precatória a referida Subseção em 09.02.2017, sob o nº 172-97.2017.401.4003.Int.

0013072-27.2011.403.6183 - CELIO SOARES DIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentação do substabelecimento mencionado na petição de fls. 456-466.Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.Int.

0008149-21.2012.403.6183 - CICERO BEZERRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, as peças necessárias para intimação do perito para a realização da perícia.Int.

0010599-34.2012.403.6183 - ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Para a perícia a ser realizada na empresa KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA. (Av. Carlos Lacerda, nº 3.003, Jardim Rosana, São Paulo/SP, CEP 05789-001), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 21/03/2017, às 10:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0008772-51.2013.403.6183 - PEDRO GOMES SAMPAIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 234-236: ciência ao autor.Int.

0000284-44.2014.403.6128 - PEDRO MARCELO ROCHA PEDREIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a(s) informação(ões) prestada(s) pela Secretaria às fls. 590/594, aguarde-se decisão final do agravo de instrumento nº 0018785-34.2013.4.03.0000.Int.

0006859-97.2014.403.6183 - KIICHIRO TSUMOTO(SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a(s) informação(ões) prestada(s) pela Secretaria às fls. 211/215, aguarde-se decisão final do agravo de instrumento nº 0021985-15.2014.4.03.0000.Int.

0005873-12.2015.403.6183 - LUIZ DA SILVA NEVES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 111-115: ciência ao autor. 2. Publique-se o despacho de fl. 108. Int. (Despacho de fl. 108: Fls. 96-106: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias. Int.)

0005141-94.2016.403.6183 - IRINEU ROZZINE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107: anote-se.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2692

PROCEDIMENTO COMUM

0004895-26.2001.403.6183 (2001.61.83.004895-3) - MANOEL IVO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Cumpra-se a determinação de fls.607, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

0019974-51.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP292313 - RENATA PELOIA E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X RICARDO PARMIGIANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA)

Proceda a secretaria consulta à Central de Mandados sobre o cumprimento do mandado 8303.2016.00374.

0000956-18.2013.403.6183 - DAMIAO JOSE PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Rene Gomes da Silva, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realizar a perícia por similaridade, a qual será realizada no dia 09/05/2017, às 09:30hs, em cumprimento à decisão proferida às fls.179. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465 do CPC.Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente.Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos relativos à empresa Gigante Auto Serviço Ltda - EPP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Oficie-se a empresa Auto Posto Montava (fls.191/192), acerca da nomeação do perito, posto de combustível localizado no mesmo endereço do Gigante Auto Posto Ltda.Int.

0002087-23.2016.403.6183 - DANIEL SILVA GOMES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.166/268: Dê-se vista dos documentos juntados ao INSS.

0002950-76.2016.403.6183 - PAULO PEREIRA DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002988-88.2016.403.6183 - RODOLFO BERNDT(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007188-41.2016.403.6183 - ADELSON UMBELINO DE ARAUJO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.131/132: Anote-se. FLS.117: Intime-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006158-79.1990.403.6183 (90.0006158-0) - ANTONIO SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SAO PAULO - IMESC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E. TRF/3ª Região a fim de que promova a conversão em depósito à disposição deste Juízo do valor disponibilizado ao IMESC (fls.321), para posterior expedição de ofício nos termos do requerimento de fls.258.

FLS.566/569: Dê-se vista ao INSS para manifestação.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****-*

Expediente Nº 13380

PROCEDIMENTO COMUM

0003402-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003402-3) - LOURIVAL MARTINS RICARDO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Embora o autor tenha trazido aos autos cópia da sentença proferida na reclamação trabalhista, verifico que os litigantes interpuseram embargos de declaração (fls. 457/458 e 459/463). O autor, contudo, não junta cópia da decisão que apreciou os recursos, cujo conteúdo pode, em tese, alterar a sentença, com reflexo da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 15 dias para que o autor junte aos autos cópia da decisão de apreciou os embargos de declaração, bem como de eventual decisão subsequente capaz de modificar a sentença. Os autos deverão permanecer em Secretaria, tendo em vista os trabalhos de correção. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-71.2017.4.03.6183
AUTOR: JULIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por **JULIO MARQUES**, portador da cédula de identidade RG nº 1448406, inscrito no CPF/MF sob o nº 273.538.348-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A, da lei 8.213/91, com a consequente condenação da autarquia previdenciária ao reajuste de seu benefício, com aplicação do IPC-3i.

O setor de distribuição apontou a possibilidade de existência de prevenção entre a presente demanda e aquelas de nºs 0507095-75.2004.403.6301 e 006396-97.2011.403.6301 – ID 499892, de 11-01-2017, que tramitaram junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

O juízo determinou que a parte autora se manifestasse acerca da possibilidade de prevenção apontada, consoante despacho ID 529308, de 20-01-2017.

A parte autora juntou aos autos cópias da petição inicial e da sentença de mérito prolatada nos autos da demanda nº 0006396-97.2011.4.03.6301 – ID 561484, de 01-02-2017.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, **de firo** à parte autora os benefícios da assistência judicial gratuita.

Na ação de nº 0006396-97.2011.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a parte autora formulou pedido de reajuste de seu benefício com aplicação do índice INPC, que é diverso do utilizado pela autarquia ré. Aduzia que a revisão de seu benefício previdenciário deveria considerar a manutenção de seu valor real, com aplicação dos índices de reajustes para correção do salário de benefício.

A sentença julgou improcedente o pedido, o que foi confirmado pela Turma Recursal. O trânsito em julgado ocorreu em 11-04-2012.

Nessa demanda, a parte autora postula a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei 8.213/91, uma vez que os reajustes concedidos pelo INSS não preservariam o valor real do benefício, contrariando assim disposição constitucional.

Não obstante os judiciosos argumentos contidos na petição inicial dessa demanda, os pedidos formulados nessa ação não podem ser apreciados sem violação à coisa julgada ocorrida no processo nº 0006396-97.2011.4.03.6301, uma vez que a sentença prolatada naqueles autos enfrentou tais questões, com a seguinte fundamentação, *verbis*:

“Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):

Em primeiro lugar, necessário frisar que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice desatualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Especificamente quanto ao IGP-DI, a Turma Nacional de Uniformização, inclusive, editou a Súmula nº 8, revogando a antiga Súmula nº 3 e acolhendo o respeitável posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios, in verbis: “Os benefícios de prestação continuada, no Regime Geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.”

(...)

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Portanto, o pedido do autor não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”

Ressalta-se que o entendimento empossado na sentença foi confirmado na Turma Recursal.

A existência de uma decisão transitada em julgado nos autos do processo nº 0006396-97.2011.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, impede a existência de nova relação processual, razão pela qual deve ser determinada a extinção da presente demanda.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir; ‘ex officio’, a petição inicial. V. coment. CPC 337”.

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito da matéria. Confirmam-se os arts. 337, §4º e 485, V, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Contudo, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, pois a autarquia previdenciária não foi citada para contestar o feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-05.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ GONZAGA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO NUNES NAZARIO - SP304862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 601931 por se tratar do mesmo processo, apenas redistribuído a esta Vara.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

CITE-SE.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-81.2016.4.03.6183

AUTOR: ERNESTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523,

MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-15.2017.4.03.6183

AUTOR: ROSALINA DE CAMPOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Após, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-75.2017.4.03.6183

AUTOR: SINEZIO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Diante do exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-37.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE A VELAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-36.2016.4.03.6183

AUTOR: PEDRO FERREIRA DUQUE, JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA, JOAO PEREZ JUNIOR, CESAR ROBERTO TORRES, JOSE RAIMUNDO DE LIMA, ARIIVALDO ALEXANDRE, JOSE AVELINO DOS SANTOS FILHO, MARIVALDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, AIRTON DE OLIVEIRA, ANTONIO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Documentos anexados às petições de ID 586104 e ID 578940: recebo como emenda à petição inicial.

Afasto as possibilidades de prevenção mencionadas na certidão de ID 342619, com relação aos processos nº 0011573-83.1999.403.6100, 0003797-88.2010.403.6183 e 0010343-28.2011.403.6183, por tratarem de objeto distinto ao da presente demanda.

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de ID nº 467223, esclarecendo a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-46.2017.4.03.6183

AUTOR: ISOLDE ROSA MARGARETHE GATTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES - SP156784, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Refiro-me aos documentos anexados à petição de ID 602024: recebo-os como emenda à petição inicial.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

CITE-SE.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-09.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE SILVA LEITE - SP325398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 604456, com relação ao processo nº 00192963920164036301, por se tratar do mesmo processo, apenas redistribuído a esta Vara.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção com relação ao processo nº 00201613320144036301.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

CITE-SE.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-25.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROQUE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial do feito mencionado na certidão de ID nº 604755, para verificação de eventual prevenção.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-71.2017.4.03.6183

AUTOR: SANDRA REGINA BORIN CALADO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção.

Regularizados, CITE-SE.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-22.2016.4.03.6183

AUTOR: WANDA MARIA SARAIVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Documento anexado à petição de ID 548620: recebo como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

CITE-SE.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-30.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIS FERNANDO PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTO TEIXEIRA - SP208953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 604484 por se tratar do mesmo processo, apenas redistribuído a esta Vara.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-03.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ROBERTO RUAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SANCHEZ CANTERO - GO20386

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Diante do exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-84.2016.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-09.2017.4.03.6183
AUTOR: EDGAR DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cumpra integralmente a parte autora a decisão constante do ID 237255, anexando aos presentes autos a cópia do processo administrativo.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-91.2017.4.03.6183
AUTOR: CAMILA AGUIAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AMORIM - SP303601, PAULUS CESAR DE SIMONE - SP359958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 da lei processual.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 618582, tendo em vista a diferença de objeto e rito processual.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor postulado referente às prestações vencidas e vincendas, conforme artigos 291 e seguintes do CPC, devendo, se o caso, emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

Sem prejuízo, apresente a demandante comprovante de endereço atualizado.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Provisória.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-48.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA DAS GRACAS COELHO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Refiro-me aos documentos anexados às petições de ID 435581 e ID 482998: recebo-os como emenda à petição inicial.

CITE-SE.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2209

PROCEDIMENTO COMUM

0002346-24.1993.403.6183 (93.0002346-2) - LIBERATO CORACA X LUSIA SERTORIO X MANUEL ALFARO QUESADA X MARGARIDA RODRIGUES ARAMBRUL X MANOEL LOZANO NAVARRO X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X MARIA THEREZA BARRIO PIFFER X MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS X MILTON DOMINGOS ALONSO X NELSON BARCHI X NEI DE PAULA PALMEIRA X PAULA CARVALHO X PAULO PANECZKO X NAYDE GALLI JARDIM X ROBERTO GAMA DUARTE X ROSA PIRES PINTO ANTONIO X CARLOS ALBERTO PINTO ANTONIO X SALVADOR DE GENNARO X SYLVIA ORMINDA VITAL OLIVO X SYLVIO PONTES X THEREZA DA CONCEICAO LOPES X VICENTE CARVEJANI X VICTOR CIPRES MENDONZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em Inpeção. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos em favor dos co-autores NEI DE PAULA PALMEIRA, NELSON BARCHI e CARLOS ALBERTO PINTO ANTONIO (sucessor de Rosa Pires Pinto Antonio), nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000463-17.2008.403.6183 (2008.61.83.000463-4) - JOSE MESSIAS FERNANDES(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009842-74.2011.403.6183 - ETELVINA MARIANO DA SILVA FLORES(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 360 : Assiste razão ao INSS. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios corrigidos expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0571250-88.1983.403.6183 (00.0571250-5) - LEONIDAS SAMPAIO DOS REIS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LEONIDAS SAMPAIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado da decisão final do Agravo de Instrumento de fls. 308/315, expeça-se o ofício requisitório da sucumbência dos honorários. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005757-41.1994.403.6183 (94.0005757-1) - ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI X AREOLINO JOSE DE SANTA X ARISTIDE SEBASTIAO DA SILVA X GERDRUT GROSCHITZ X IDA TINTI VECCHINI X IZABEL CRISTINA VIEIRA SERTORI X MANOEL VERISSIMO NETO X MARCELINA ALVES LOPES X MARIA APARECIDA ROVATTI X MARTA RIBEIRO ZARATINI X MAXIMO SANCHES SANCHES X OSVALDO GONCALVES LOREDO X RENATO MORDENTI X REYNALDO GARCIA FERNANDES X JOAO ROBERTO PERIN X NELSON BERSANI(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AREOLINO JOSE DE SANTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDE SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERDRUT GROSCHITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA TINTI VECCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA VIEIRA SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VERISSIMO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA RIBEIRO ZARATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMO SANCHES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GONCALVES LOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MORDENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO GARCIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do despacho de fls. 287, a apresentação da ESPECÍFICA certidão de existência ou inexistência de dependente habilitado de ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI que é fornecida pelo setor de benefícios do INSS, esclarecendo novamente que as certidões de PIS/PASEP/FGTS juntadas às fls. 260 e 297 não a substituem. II - Expeça-se ofício requisitório ao co-autor JOÃO ROBERTO PERIN. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009204-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009204-5) - ARLETE DO CARMO ARRUDA (SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARLETE DO CARMO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 196 no tocante ao cumprimento do segundo e terceiro parágrafos. Tendo em vista que o termo de prevenção de fls. 197 apontou a prevenção em relação ao processo nº 0013454-93.2007.403.6301, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se trata-se do mesmo pedido e se houve recebimento de valores naquele processo. Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003020-16.2004.403.6183 (2004.61.83.003020-2) - FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005037-88.2005.403.6183 (2005.61.83.005037-0) - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA X TEREZA RODRIGUES DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Apresente o requerente planilha de cálculo dos valores atualizados referentes à condenação e em verba de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se em arquivo sobrestado até posterior manifestação da parte autora ou que sobrevenha o decurso de prazo para decretação da prescrição intercorrente. Publique-se o despacho de fls. 334: TERESA RODRIGUES DA SILVA formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento de Sebastião Batista da Silva. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de TERESA RODRIGUES DA SILVA, na qualidade de sucessora de Sebastião Batista da Silva, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo da demanda. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004560-31.2006.403.6183 (2006.61.83.004560-3) - APARECIDO ALVES DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/287 : Indefiro o pedido de inclusão da sociedade de advogados, por falta de apresentação de contrato social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007063-25.2006.403.6183 (2006.61.83.007063-4) - GERALDO CAETANO VIEIRA (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CAETANO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008533-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008533-6) - YVONE CRUZ AFONSO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE CRUZ AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010396-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010396-0) - HAMILTON RAMOS ARAUJO(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON RAMOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010840-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010840-3) - JOSE ELIESER MARQUES DOURADO(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIESER MARQUES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a expedição dos ofícios requisitórios, cumpram as partes o item 8 e seguintes do despacho de fls. 846/847. Int.

0011187-80.2008.403.6183 (2008.61.83.011187-6) - ARCELI GASPARIN(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCELI GASPARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004215-89.2011.403.6183 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ante a renúncia expressa ao excedente de 60 salários mínimos (fls. 496), expeça-se ofício requisitório para a autora. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe-se a competência à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004697-03.2012.403.6183 - SERGIO DOS SANTOS(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a juntada da via original ou autenticação do contrato de honorários de fls. 219. No silêncio, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque de honorários. Int.

0006799-95.2012.403.6183 - WANDER ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intím-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. 2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 9. No mais, observe-se a competência à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008772-85.2012.403.6183 - ALVARO LEAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe-se a competência à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010454-75.2012.403.6183 - JOSE CICERO DE SOUZA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpram as partes a partir do item 8 do despacho de fls. 160/161. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012084-06.2011.403.6183 - YOSHIMI APARECIDO HACHEBE X ANDERSON HACHEBE(SP251879 - BENIGNA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON HACHEBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpram as partes a partir do item 8 do despacho de fls. 142/143. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001239-41.2013.403.6183 - EUCLIDES VALENTIM CONTIERO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a regularização do nome do autor, expeça-se nova ordem de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe-se que compete à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001919-46.2001.403.6183 (2001.61.83.001919-9) - ANGELO DOMINGOS PASTORI X ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA X JERONYMO JOSE THOMAS X JOSE MIGUEL DE ARAUJO X JOSE DEVITTE SOBRINHO X JOAO DO CARMO X MARIA DA CONCEICAO X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS X RAMIRO LATORRE X OLICIO ALVES FERREIRA X EMILIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DOMINGOS PASTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO JOSE THOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEVITTE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO X ERALDO LACERDA JUNIOR X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO LATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLICIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Considerando que o ofício requisitório nº 20150000676, expedido às fls. 351, não foi transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria o cancelamento do mencionado ofício. Expeça-se novo ofício requisitório em cumprimento à Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que realizou importantes alterações nos formulários de envio. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0005030-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005030-3) - ADEMAR RAMON X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X FRANCISCO MARQUEZINI X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X HELIO CRUZATO X ANTONIA DIAS CRUZATO X JOSE FRANCISCO DYTRICH(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ADEMAR RAMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CRUZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DYTRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o falecimento do coautor ADEMAR RAMON em 19/02/2014, seus herdeiros Ademir Ramon, Helaine de Moraes Ramon, Marcia de Moraes Ramon Dias e Renata de Moraes Ramon, formularam pedido de habilitação às fls. 455/475. No entanto, os seguintes documentos foram apresentados em cópia: procuração e declaração de pobreza de todos os solicitantes. Observe-se, ainda, que não foi apontado o estado civil dos requerentes, devendo este ser esclarecido, inclusive juntando aos autos cópia da certidão de casamento, caso sejam casados. Assim, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte procuração e declaração de pobreza originais de todos os solicitantes, informe o estado civil de cada um, juntando cópia da certidão de casamento se casado. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para se manifestar acerca do pedido de habilitação de fls. 455/475, no prazo de 10 (dez) dias. No tocante ao autor FRANCISCO MARQUEZINI, cumpra a parte interessada integralmente o despacho de fls. 449, juntando aos autos certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS para se manifestar acerca do pedido de habilitação de fls. 435/444, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, cumpra-se o item II do despacho de fls. 449. Intimem-se. Cumpra-se.

0000002-55.2002.403.6183 (2002.61.83.000002-0) - HUGO BRUNETTO X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X MARIA IRACEMA GALASSI ZANATTA X ANTONIO PEREZ LOPEZ X DIRCEU ZUCCHI X DIVA BLUMER GERALDINO X JOAO GUERATO X JOSE FERNANDES LOPES X ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES X JOSE GIOVANINI X MARIA APPARECIDA PEREIRA GIOVANINI X NELSON BROMBIN X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREZ LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ZUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA BLUMER GERALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIOVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BROMBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Compulsando os autos, verifico que constam nos autos os seguintes autores: 1. HUGO BRUNETTO; 2. ALCIDES AUGUSTO ZANATTA; 3. ANTONIO PEREZ LOPES; 4. DIRCEU ZUCCHI; 5. DIVA BLUMES GERALDINO; 6. JOÃO GUERATO; 7. JOSÉ FERNANDES LOPES; 8. JOSÉ GIOVANINI; 9. NELSON BROMBIN e 10. NILSON OLIVEIRA ALTHMAN. Constato que os valores devidos aos autores 1. HUGO BRUNETTO, sucedido por Jandyra da Silva Maia Brunetto; 4. DIRCEU ZUCCHI, 5. DIVA BLUMES GERALDINO; 6. JOÃO GUERATO, 7. JOSÉ FERNANDES LOPES, sucedido por Zeida Carolina Micai Lopes; 9. NELSON BROMBIN e 10. NILSON OLIVEIRA ALTHMAN, foram integralmente requisitados e pagos. No tocante ao autor 2. ALCIDES AUGUSTO ZANATTA, sucedido por Maria Iracema Galassi Zanatta, os valores devidos foram requisitados às fls. 664 e 1089 e, respectivamente, pagos às fls. 815 e 1099. No entanto, não foram levantados. Assim, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo os valores pagos às fls. 815 e 1099. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome da sucessora e/ou seu advogado. Quanto ao autor 3. ANTONIO PEREZ LOPES, este juízo recebeu o Ofício nº 598/2011, da Vara do Trabalho de Amparo, datado de 22/08/2011 e juntado aos autos em 19/09/2011, para que fosse realizada a reserva de 30% (trinta por cento) do valor a ser depositado em favor do autor, a fim de garantir a quitação de valores devidos em ação trabalhista, fls. 829. Todavia, não foi possível atender tal pedido, tendo em vista que o pagamento dos valores se deu em 25/03/2010 e o levantamento dos valores ocorreu em 24/05/2010, consoante se observa do documento de fls. 1056. Verifico, no entanto, que foram pagos valores complementares que se encontram à disposição destes juízo (fls. 1126). Deste modo, oficie-se à Vara do Trabalho de Amparo para que informe se há interesse no levantamento dos valores à disposição deste Juízo, no montante de R\$ 2.050,49. Com a resposta, voltem os autos conclusos. No que concerne ao autor 8. JOSÉ GIOVANINI, sucedido por Maria Aparecida Pereira Giovanini, ocorreu tão somente o levantamento dos valores expedidos e pagos às fls. 670 e 822. Em relação aos valores requeridos às fls. 1092 e pagos às fls. 1127, estes não foram levantados em razão do falecimento do autor. Assim, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores pagos às fls. 1127 sejam colocados à disposição destes juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome da sucessora do autor e/ou seu advogado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 1169. Intimem-se. Cumpra-se.

0006667-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006667-9) - DOMINGOS NOCERA NETO(SP217486 - FABIO MALDONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS NOCERA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 254/271. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005464-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005464-5) - SAMUEL VIEIRA COSTA(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe-se a competência à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0071864-47.2007.403.6301 - NILO BELOTTO(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO BELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe-se a competência à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008031-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008031-4) - ENEDINA DE OLIVEIRA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ENEDINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe-se a competência à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003083-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003083-2) - LUIZ FREIRE DE JESUS(SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FREIRE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a ordem de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005027-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005027-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA JESUS(SP151646 - LEON RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0022521-77.2010.403.6301 - FELISBERTA LINA SILVA(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTA LINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Considerando os esclarecimentos prestados pela autora às fls. 204, bem como os documentos juntados às fls. 205/207, remeta-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora para FELISBERTA LINA SILVA. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Intem-se. Cumpra-se.

0006132-46.2011.403.6183 - EDITE MARIA LIMA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE MARIA LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016, bem como a expedição das ordens de pagamento em nome da sociedade de advogados. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900515-57.1986.403.6183 (00.0900515-3) - JULIA XAS ALEXANDRE X DJAIR ALEXANDRE X JOSUE ABRAHAO PENA X HELENA BROETTO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BERNARDINO X ANDRE JOSE RODRIGUES X MARIA APPARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR X ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO JUNIOR X ANDERSON SILVERIO DE CARVALHO X NAIR ADRIANO CARVALHO X VIVIANE SILVERIO DE CARVALHO X CAMILO ADRIANO ESTRELA X JORGE SOARES DE SOUZA X AUSONIA FIGUEIREDO GRANATA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JULIA XAS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ABRAHAO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BROETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON SILVERIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE SILVERIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO ADRIANO ESTRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUSONIA FIGUEIREDO GRANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o traslado de cópias dos cálculos dos Embargos à Execução nº 0003527-55.1996.403.6183, às fls. 701/707, epeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

000445-20.2000.403.6183 (2000.61.83.00445-1) - FRANCISCO DE ASSIS DUARTE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO DE ASSIS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002413-71.2002.403.6183 (2002.61.83.002413-8) - ANDREA RAMOS DE AMORIM X CARLOS EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANDREA RAMOS DE AMORIM X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em Inspeção. Expeçam-se as ordens de pagamento, sendo complementar em relação à autora Andrea Ramos de Amorim, e RPV total em relação ao autor Carlos Eduardo Gonçalves de Oliveira Junior. Proceda-se o destaque de honorários apenas em relação a Andrea Ramos de Amorim, tendo em vista que não foi juntado aos autos contrato de honorários de Carlos Eduardo Gonçalves de Oliveira Junior. Caso haja interesse no destaque de honorários do autor Carlos, faculta à advogada a apresentação de contrato original ou cópia autenticada de contrato de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Se apresentado o documento, retifique-se a ordem de pagamento expedida. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2218

PROCEDIMENTO COMUM

0028844-69.2008.403.6301 - MARIA JOSE CANDIDA ROSA(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO E SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ROCHA DE OLIVEIRA BARROS(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS)

A parte autora requereu a substituição das testemunhas arroladas na inicial por João Carlos de Paula. Perguntada acerca da substituição, a Procuradora do INSS não se opôs. Sem diligência a serem feitas. Pelo MM Juiz Federal foi dito: Defiro a substituição da testemunha conforme requerido pela parte autora. Declaro encerrada a instrução. Considerando a informação prestada pela advogada em audiência no sentido de que tomou conhecimento do falecimento da corré Eva, intime-se seu procurador para que no prazo de cinco dias esclareça a situação atual da corré. Após, com ou sem manifestação do patrono, intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de dez dias. Nada mais, após venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2219

PROCEDIMENTO COMUM

0006208-31.2015.403.6183 - PAULO HENRIQUE DE LIMA(SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 199: designo o dia 30 de março de 2017, às 16h00, a fim de realizar a audiência, por meio de videoconferência, junto à Subseção Judiciária de Pernambuco/PE, nos autos da Carta Precatória nº 0800370-28.2016.405.8303, distribuída perante o Juízo da 18ª Vara Federal de Pernambuco/PE, para a oitiva das testemunhas relacionadas na Carta Precatória nº 31/2016, expedida nestes autos.2. Para tanto, solicite-se ao Juízo deprecado providenciar a intimação das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, bem assim para que informe o endereço do IP do Link Infóvia ou Internet a ser conectado.3. Igualmente, intimen-se o advogado e a parte Autora para que compareçam neste Juízo, na data e horário acima mencionados, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) minutos.4. Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a realização da videoconferência, especialmente a abertura de chamado no sistema de CALLCENTER do TRF3, comunicando a data e o horário acima indicados, bem como o endereço do IP da Subseção do Juízo deprecado.5. Após, ciência à Procuradoria Regional Federal. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000638-42.2016.4.03.6183

REQUERENTE: JOSE BALBINO DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DA SILVA ALVES - SP261837

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Diante da inércia da parte autora e considerando o valor dado à causa (R\$ 35.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000592-53.2016.4.03.6183

REQUERENTE: NATASCHA ESTER PENZ

Advogado do(a) REQUERENTE: SWETLANA ESTER PENZ - SP359986

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Diante da inércia da parte autora e considerando o valor dado à causa (R\$ 4.400,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-24.2017.4.03.6183

AUTOR: COSME OLIVEIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, por se tratar da presente ação.

Ratifico todos os atos já praticados perante o E. Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-91.2017.4.03.6183

AUTOR: ADAO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados perante o E. Juizado Especial Federal.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, por se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-13.2017.4.03.6183

AUTOR: NATAL DE ALMEIDA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DIAS PEREIRA - SP237852, LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados perante o E. Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela antecipada às fls. 68/69 do documento de ID 595374.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-87.2017.4.03.6183

AUTOR: RUTH PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos já praticados perante o E. Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada às fls.21/22 do documento de ID 597029.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto se trata da presente ação.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

